

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO
Rosângela Maria Piacentini da Silva**

**ESCRITOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
À LUZ DA CRÍTICA GENÉTICA: ESTUDO PRELIMINAR DE UM
FENÔMENO INFOCOMUNICACIONAL**

**Porto Alegre
2009**

Rosângela Maria Piacentini da Silva

**ESCRITOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
À LUZ DA CRÍTICA GENÉTICA: ESTUDO PRELIMINAR DE UM
FENÔMENO INFOCOMUNICACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso realizado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia, na Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Lizete Dias de Oliveira

Porto Alegre
2009

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Reitor: Prof. Dr. Carlos Alexandre Netto

Vice-reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

FACULDADE DE BIBLIOTECONOMIA E COMUNICAÇÃO

Diretor: Prof. Ricardo Schneiders da Silva

Vice-diretor: Profa. Dra. Regina Helena van der Laan

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO

Chefe: Profa. Me. Ana Maria Mielniczuk de Moura

Chefe substituta: Profa. Dra. Helen Beatriz Frota Rozados

COMISSÃO DE GRADUAÇÃO DO CURSO DE BIBLIOTECONOMIA

Coordenadora: Profa. Me. Glória Isabel Sattamini Ferreira

Vice-coordenadora: Profa. Me. Samile Andréa de Souza Vanz

S586e Silva, Rosângela Maria Piacentini da
Escritos da Lei Orgânica do município de Porto Alegre
à luz da genética textual: estudo preliminar de um fenômeno
infocomunicacional / Rosângela Maria Piacentini da Silva;
orientadora Lizete Dias de Oliveira. - 2009. –
Monografia (Graduação em Biblioteconomia). Porto Alegre:
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de
Biblioteconomia e Comunicação, 2009.
232 f.

1. Biblioteconomia 2. Lei Orgânica do município de
Porto Alegre 3. Crítica genética 4. Paradigma pós-custodial 5.
Informação social I. Oliveira, Lizete Dias de III. Título.

CDU 02:007

CDD 020

Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação

Departamento de Ciências da Informação

Rua Ramiro Barcelos, 2705

Campus Saúde

Bairro Santana

Porto Alegre-RS

CEP: 90035-007

Telefone: (51) 33085067

Rosângela Maria Piacentini da Silva

**ESCRITOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
À LUZ DA CRÍTICA GENÉTICA: ESTUDO PRELIMINAR DE UM
FENÔMENO INFOCOMUNICACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso realizado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Biblioteconomia, na Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Lizete Dias de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Profa. Me. Marlise Maria Giovanaz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Esp. Elizabeth Maria Brochier dos Santos
Câmara Municipal de Porto Alegre

Agradecimentos

Gostaria de agradecer a todas as pessoas iluminadas que me cercaram e que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

Um agradecimento especial aos meus queridos colegas da Biblioteca: Marisa, Verinha e Jerri. Somente graças ao exemplo, estímulo, carinho, aprendizado e apoio constante de vocês foi possível fazer o curso com muita serenidade. Obrigada por me agüentar com paciência e bom humor nestes últimos atribulados anos, vocês moram no meu coração.

Obrigada a todos os colegas da Câmara que prontamente atenderam minhas consultas várias, especialmente à Maria Helena do Arquivo Histórico pela dedicação, porque a cada consulta minha se desdobrava para poder atender; e à Maria Regina da Taquigrafia por parar a sua rotina atribuladíssima para explicar todo o funcionamento da Seção.

A todos os colegas de curso que me estimularam, mas especialmente obrigada Catherine pelo apoio e pela troca de “figurinhas” ao ler meu trabalho, e como ela diz, foi lindo!

Obrigada meu gordos queridos, minha dupla caipira preferida Chiquito e Cholito, pelo apoio carinhoso. O Chiquito dedilhando o piano e meu gordo querido Cholito sempre a meu lado, como agora, quase dedilhando o teclado do computador.

Obrigada à Mamma querida pelo carinho e apoio constante.

Obrigada à professora Marlise por aceitar prontamente o convite de fazer parte de minha banca examinadora mesmo com as “pilhas” de trabalhos para ler.

Obrigada a minha querida Beth que foi a causadora de todo este trabalho. O entusiasmo com que ela resgatou os escritos foi meu ponto de partida. Quantas consultas eu fiz a ela. Vou sentir saudades, muitas saudades.

E finalmente muitíssimo obrigada a minha querida, delicada e paciente orientadora professora Lizete. Constantemente e amavelmente corrigiu a rota, estimulou e acreditou nas possibilidades deste trabalho, não consigo encontrar palavras para agradecer todo o apoio e incentivo que recebi. Obrigada professora Lizete.

RESUMO

Constitui pesquisa teórico documental que analisa os escritos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM), correspondente à Constituição da capital do Estado do Rio Grande do Sul, recuperados de incêndio ocorrido em 2001. Analisa o objeto deste estudo, os escritos da LOM, à luz da Crítica Genética ou Genética Textual e propõe acompanhar o processo de gênese, da memória dos escritos. Aborda a informação sob o paradigma pós-custodial que a considera processo humano e social e trata da migração desta informação em diferentes suportes e escritas. Estabelece relações entre os diversos documentos que compõem o prototexto ou dossiê genético que é uma reconstrução dos antecedentes dos escritos analisados. Analisa artigos da LOM relacionados com meio ambiente e tece considerações com a consulta pública sobre a área do Pontal do Estaleiro Só, localizada no bairro Cristal em Porto Alegre. Conclui ao ressaltar a importância de estudar os artigos da LOM sob o ponto de vista da Genética Textual que possibilita conhecer a Lei Orgânica de Porto Alegre privilegiando as condições processuais de sua produção, e ao revelar a análise de um processo dinâmico revela o modo de pensar de um povo.

Palavras-chave: Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Crítica Genética. Paradigma pós-custodial. Informação social.

RESUMEN

Constituye una investigación teórica que analiza los escritos de la Ley Orgánica de la Municipalidad de Porto Alegre (LOM), que corresponde a la Constitución de la capital del estado de Rio Grande do Sul, y que se han recuperado del incendio ocurrido en 2001. Analiza el objeto de esta investigación, los escritos de la LOM, a la luz de la Crítica Genética o Genética Textual. Se propone a acompañar el proceso de génesis, de la memoria de los escritos. Aborda la información bajo el paradigma postcustodial, que la considera un proceso humano y social y se ocupa de la migración de esta información en diferentes soportes y escrituras. Establece relaciones entre los diferentes documentos que componen el prototexto genético que es una reconstrucción de la historia de los escritos analizados. Analiza los artículos de la LOM relacionados con el medio ambiente y hace consideraciones acerca la consulta pública de la zona de Pontal do Estaleiro Só, ubicado en el barrio Cristal en Porto Alegre. Concluye destacando la importancia de estudiar los artículos de la LOM, desde el punto de vista de la Genética Textual, que hace posible conocer la Ley Orgánica de Porto Alegre, privilegiando los requisitos procesuales de su producción, al revelar en el análisis de un proceso dinámico el pensamiento de un pueblo.

Palabras-clave: Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Crítica Genética. Paradigma postcustodial. Información social.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Transcrição da Carta do Marquez do Lavradio, de 9 de agosto de 1773.....	14
Figura 2	Carta do Marquez do Lavradio, de 9 de agosto de 1773.....	15
Figura 3	Parte inicial da Primeira Ata da Câmara de Vereadores em Porto Alegre, de 6 de setembro de 1773.....	17
Figura 4	Parte final da 1ª Lei Orgânica do município de Porto Alegre, de 14 de outubro de 1892.....	18
Figura 5	Taquigramas do método Leite Alves.....	22
Figura 6	Notas taquigráficas de Jane Schiffman da Seção de Taquigrafia da Câmara Municipal de Porto Alegre.....	23
Figura 7	Glossário de registro taquigráfico legislativo.....	23
Figura 8	Escrito da Lei Orgânica Municipal sem restauração.....	25
Figura 9	Processo 1025/89, que requer a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, fl 6.	26
Figura 10	Processo 1025/89, que requer a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, fl 7.	27
Figura 11	Processo 1025/89, que requer a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, fl 8.	28
Figura 12	Exposição de Motivos da Emenda à Lei Orgânica nº 21.....	44
Figura 13	Incisos do ANEXO E.....	45
Figura 14	Emendas modificativas com notas manuscritas. Anteprojeto de Comissão de Sistematização da LOM.....	46
Figura 15	Emendas modificativas. Anteprojeto de Comissão de Sistematização.	47

Figura 16	Artigo do Anteprojeto da Comissão de Sistematização	48
Figura 17	Artigos do Texto Básico da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.....	49
Figura 18	Proposição 00066 Vereador.....	50
Figura 19	Proposição 00125 Entidade.....	50
Figura 20	Proposição 00137 Entidade.....	51
Figura 21	Proposição 00423 Vereador.....	51
Figura 22	Fluxograma de tramitação de projetos do executivo e do legislativo.....	55
Figura 23	Tela de pesquisa para Anais, Atas e Notas Taquigráficas.....	56
Figura 24	Exemplo de resultado de pesquisa para Notas Taquigráficas do dia 12 de novembro de 2008.....	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (LOM).....	12
2.1 BREVE HISTÓRICO.....	12
2.2 AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS.....	21
2.3 A CÂMARA CONSTITUINTE DA LEI ORGÂNICA DE 1990.....	24
3 OS REGISTROS DA LOM E O PARADIGMA PÓS-CUSTODIAL.....	33
4 A CRÍTICA GENÉTICA E OS ESCRITOS DA LOM.....	36
4.1 CRÍTICA GENÉTICA.....	36
4.2 DESCRIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO DOSSIÊ GENÉTICO OU PROTOTEXO.....	39
4.3 A ANÁLISE DOS ESCRITOS DA LOM.....	41
4.3.1 Os escritos do inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 236 da LOM.....	43
4.3.2 Os escritos do artigo 238 da LOM.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	57
REFERÊNCIAS.....	59
GLOSSÁRIO.....	61
ANEXO A - Resolução n. 1029, de 8 de dezembro de 1989.....	63
ANEXO B - Resolução n. 1021, de 19 de outubro de 1989.....	68
ANEXO C - LOM Lei Orgânica do Município de Porto Alegre <i>on-line</i>.....	89
ANEXO D - LOM Texto 1ª publicação no Diário Oficial do Estado.....	165
ANEXO E - LOM Texto anteprojeto – Comissão de Sistematização.....	177

ANEXO F - LOM Texto básico com emendas e pareceres.....	183
ANEXO G - LOM Texto básico Comissão Meio Ambiente.....	198
ANEXO H - Lei Complementar 470, de 2 de janeiro de 2002.....	207
ANEXO I - Ofício 1012/GP.....	210
ANEXO J - Ofício 1013/GP.....	213
ANEXO L - Lei Complementar 614, de 30 de abril de 2009.....	218
ANEXO M - Decreto 16313, de 4 de junho de 2009.....	222
ANEXO N - Consulta Pública - Quantidade de votos.....	229
ANEXO O - Correio do Povo, 24 de agosto de 2009.....	231

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM), promulgada em 1990, e que corresponde à Constituição da capital do Estado do Rio Grande do Sul. Nela estão expressas, basicamente, todas as regras para a organização e o funcionamento do município nos âmbitos administrativos, político e financeiro. Para elaborá-la, o Legislativo Municipal instalou, em 1989, a Câmara Constituinte, na qual foram produzidas mais de 24 mil páginas de textos, parte delas perdidas em incêndio ocorrido em 2001.

Os documentos da Lei Orgânica encontravam-se sob a guarda do Arquivo Histórico da Câmara Municipal, localizado então no 3º andar do prédio da Câmara Municipal, por ocasião do incêndio ocorrido no dia 10 de janeiro de 2001. No Arquivo Histórico estavam armazenados além dos documentos referentes à Lei Orgânica, milhares de processos internos desde 1947, entre projetos de Lei do legislativo e do executivo. Após o incêndio, foi instalada uma sindicância e posteriormente um inquérito administrativo, concomitante com Inquérito Criminal feito pela 1ª Delegacia de Polícia, sem que tenha sido possível apurar a autoria dos fatos. Segundo relato do Bibliotecário Jerri Heim, da Câmara Municipal, logo após o incêndio, formou-se um grupo de trabalho para efetuar o levantamento da documentação e providenciar a separação e secagem do material avariado. Este grupo de trabalho sugeriu, em relatório apresentado, providências urgentes no sentido da recuperação dos documentos danificados.

Em maio de 2001, profissionais ligados à História, Biblioteconomia, Arquivologia e Restauração, representados pelas associações GT-ACERVO/RS e a Associação Nacional de História – ANPUH, encaminharam à Câmara diversas sugestões no sentido de recuperação dos documentos danificados no incêndio, e como não foram tomadas providências, em agosto do mesmo ano, houve denúncia ao Ministério Público solicitando a reorganização e recuperação dos documentos, o que foi realizado ao longo destes anos.

A recuperação destes textos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, danificados em incêndio ocorrido janeiro 2001, foi concluída somente neste ano de 2009 e permite acesso às sugestões de entidades e de vereadores, emendas,

pareceres, ao anteprojeto e aos textos dos três projetos redigidos, dos quais o último foi aprovado. Para recuperação e organização das 10.500 mil folhas chamuscadas, afetadas também pela fuligem e água dos bombeiros, foram necessários três anos de trabalho, segundo relata Elizabeth Brochier dos Santos, responsável pelo Laboratório de Preservação do Acervo Documental do Memorial, localizado no térreo da Câmara Municipal. Muitos documentos não puderam ser recuperados ou foram perdidos no incêndio, entre eles parte dos apanhados taquigráficos.

O Laboratório de Preservação do Acervo Documental desde sua criação restaurou o acervo documental de diversos setores da Câmara Municipal de Porto Alegre, especialmente da Biblioteca, do Arquivo Histórico e do Memorial, sendo que atualmente recupera acervo pertencente à Biblioteca Jornalista Alberto André.

Os escritos da LOM recuperados pelo Laboratório de Preservação são a base de nossa pesquisa teórico documental. Foi feito um acompanhamento dos percursos dos escritos e das relações entre as informações oferecidas pelos documentos através da metodologia possibilitada pela Crítica Genética ou Genética Textual.

A Crítica Genética se volta para o ato de produção do texto e objetiva não só o texto como produto da obra, mas a análise de um processo dinâmico que nos mostra o caminho, onde o interesse não está em cada forma, mas no modo como se dá a transformação de uma forma em outra. A importância disso, é que a metodologia revela que, o que interessa nos escritos analisados, não é se são notas taquigráficas, recortes ou o texto final, mas os registros da memória da criação.

O estudo apresenta um caráter inédito que resultou numa adaptação da metodologia da Crítica Genética, pois, na bibliografia consultada não encontramos registros de análise feita em legislação.

Trata-se, portanto, de uma pesquisa teórico documental que analisou artigos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre à luz da Crítica Genética, tratando da migração da informação em diferentes suportes e escritas, analisando esta informação sob o paradigma pós-custodial que valoriza a informação e a considera processo humano e social.

O estudo está dividido nos seguintes capítulos: *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM)*, *Os registros da LOM e o paradigma pós-custodial* e *A Crítica Genética e os escritos da LOM*.

O capítulo *Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM)* apresenta um

breve histórico do legislativo municipal e da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, assim como o contexto da Câmara Constituinte da Lei Orgânica de 1990.

No capítulo *Os registros da LOM e o paradigma pós-custodial*, é abordado o paradigma pós-custodial que valoriza a informação e a considera processo humano e social, residindo nela, e não no suporte, a riqueza patrimonial, o que fundamenta o estudo dos escritos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre sob este prisma.

O conceito de Crítica Genética e prototexto é inserido no capítulo a seguir, *A Crítica Genética e os escritos da LOM*, com a análise dos escritos da LOM relacionados com o recorte feito nos artigos relacionados ao meio ambiente.

Os escritos do inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 236 da LOM, que trata do combate às queimadas, são abordados partindo da versão disponível *on-line* em forma digital; passando pela versão da primeira publicação no Diário Oficial do Estado em 1990; pelos documentos recuperados do incêndio ocorrido em 2001, e que geraram o texto inicial da LOM de 1990, e também pelo relatos de autores/atores dos escritos na época da Constituinte.

Os escritos do artigo 238 da LOM, que tratam da “implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente”, são relacionados com a consulta pública realizada sobre o polêmico tema da área do Pontal ou Estaleiro Só, ao abordar a relação da LOM com o projeto de Lei Complementar do Legislativo (PLCL 6/08) conhecido como projeto do “Pontal do Estaleiro”. O projeto modificava o padrão urbanístico e ambiental da Orla do Guaíba de uma área localizada no bairro Cristal, em Porto Alegre, área está localizada na Ponta do Melo e que pertenceu à empresa Estaleiro Só, que gerou uma nomenclatura diversa: projeto do Pontal, projeto do Pontal do Estaleiro ou do Estaleiro Só.

Nos escritos analisados, o assunto meio ambiente, portanto, aparece de forma transversal, visto que o foco do estudo centrou-se em como é colocada a questão ambiental em alguns artigos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, tecendo assim as relações com nosso cotidiano.

A importância de se estudar o artigo 238 sob o ponto de vista da Genética Textual, é que nos possibilita conhecer a Lei Orgânica de Porto Alegre pelo seu valor de caráter “normativo” para a sociedade porto alegreense e na informação que se apresenta de forma independente do suporte, privilegiando as condições processuais de sua produção.

2 A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE (LOM)

2.1 BREVE HISTÓRICO

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM), objeto deste estudo, corresponde à Constituição da capital do Estado do Rio Grande do Sul. O jurista Dalmo de Abreu Dallari (2009) afirma em sua palestra “A importância da Lei Orgânica na vida do cidadão e da cidade”, que a primeira Constituição a fazer referência ao município foi a de 1891, onde o país adotou o modelo federativo adaptado às suas necessidades. A partir de então, o município foi se fortalecendo e obtendo o reconhecimento como unidade política. A Constituição de 1946 manteve o espírito municipalista, mas incumbiu os Estados de elaborar a Lei Orgânica. Havia um único texto para todos os municípios do Brasil, o que resultou em distorções em função de características diferenciadas em um país de proporções continentais.

A Constituição Federal de 1988, preparada com ampla participação popular, foi a que mais avançou, em relação às outras Constituições, quanto à autonomia municipal e segundo Dallari o artigo 1º já aborda a questão ao se referir à formação da República Federativa do Brasil por estados e municípios, colocando as duas instâncias no mesmo patamar em termos de organização federativa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]

O município firma-se como unidade política-administrativa e financeira com autonomia para fixar suas próprias regras, e um destes instrumentos será a Lei Orgânica:

A Constituição de 1988, ampliando a autonomia municipal e incluindo o

Município como peça essencial da federação, deu-lhe o poder de editar sua própria lei orgânica. [...] Essa lei orgânica [...] equivale à Constituição Municipal. (MEIRELLES, 2006, p. 84)

A Lei Orgânica Municipal necessita aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal o que demonstra sua importância e garantia de legitimidade, pois ao exigir maioria absoluta¹ para aprovação do texto o município ganha importância e mais responsabilidade, sendo que este fundamento da capacidade de autonomia municipal reside no caput do art. 29 da Constituição Federal:

O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado [...].

Para Resende (2008, p.29) o fato da Lei Orgânica ser promulgada pela Câmara Municipal e não depender de sanção por parte do Executivo demonstra, por si só, que essa lei de auto-organização goza de certa superioridade em relação às leis complementares ou ordinárias. O mesmo autor ressalta que essa peculiaridade é típica de Constituição, dando como exemplo a Constituição Federal que também é promulgada pelo Congresso Nacional. É importante esclarecer as diferenças entre sanção e promulgação:

A primeira é ato político de competência exclusiva dos chefes do Poder Executivo e corresponde à aquiescência manifestada pelo Executivo à proposição de lei aprovada pelo Legislativo. Enquanto não ocorrer a sanção não existe lei, mas tão-somente um projeto de lei que já cumpriu seu ciclo de formação e tramitação no órgão legislativo. Além disso, a sanção é uma mera prerrogativa, uma faculdade, e não um dever de transformar o projeto em lei, já que o Executivo poderá vetá-lo, por razões de inconstitucionalidade ou de interesse público, nos termos da Lei Maior. A promulgação é o ato político que atesta e proclama formalmente a existência da lei, para torná-la executória. (RESENDE, 2008, p. 29)

O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, órgão político

¹ Maioria absoluta significa voto favorável de, pelo menos, metade mais um de todos os membros da casa legislativa, enquanto maioria simples é metade mais um dos vereadores presentes na sessão. (DINIZ, 2005, p. 209)

independente constituído de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto para um mandato de quatro anos, período de duração de uma Legislatura. Cada ano de uma Legislatura é considerada uma Sessão Legislativa, em Porto Alegre o ano de 2009 corresponde ao primeiro ano da XV Legislatura, ou seja na 1ª Sessão Legislativa da XV Legislatura.

Em Porto Alegre, a história do legislativo municipal iniciou-se em 6 de setembro de 1773, data em que os membros do então chamado Senado da Câmara de Porto Alegre se reuniram, pela primeira vez, na "Freguesia de Nossa Senhora da Madre de Deus de Porto Alegre", como se chamava nossa cidade naquele tempo (PORTO ALEGRE, 1997, p. 3).

Atendendo à imposição do Vice-Rei Marquês do Lavradio, do Rio de Janeiro, a pedido do governador José Marcelino de Figueiredo, a sede administrativa do Continente é transferida de Viamão para Porto Alegre, acompanhando o crescimento da população, e em reconhecimento da importância estratégica do porto. Nas duas figuras a seguir a transcrição e o documento original que trata desta transferência, com data de 9 de agosto de 1773:

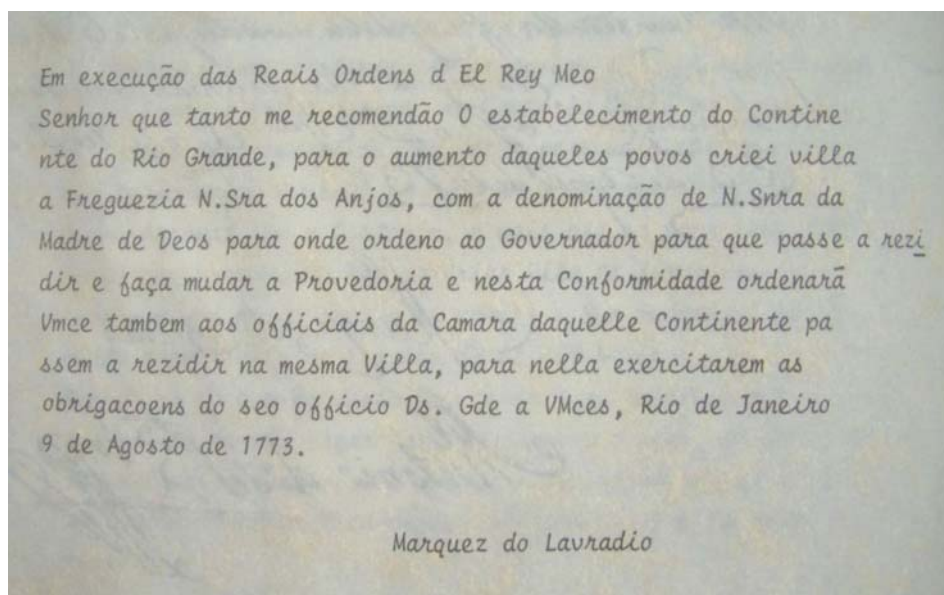


Figura 1: Transcrição da Carta do Marquez do Lavradio, de 9 de agosto de 1773.² Fonte: MACEDO, 1973, p.28³

² A Freguesia N. Sra dos Anjos mencionada na transcrição da Carta do Márquez do Lavradio é a atual cidade de Gravataí, considerada então distrito de Porto Alegre.

³ MACEDO, Francisco Riopardense de. **Bicentenário da Câmara Municipal de Porto Alegre: 1773-1973.** Porto Alegre: s.n., 1973. 41 p.

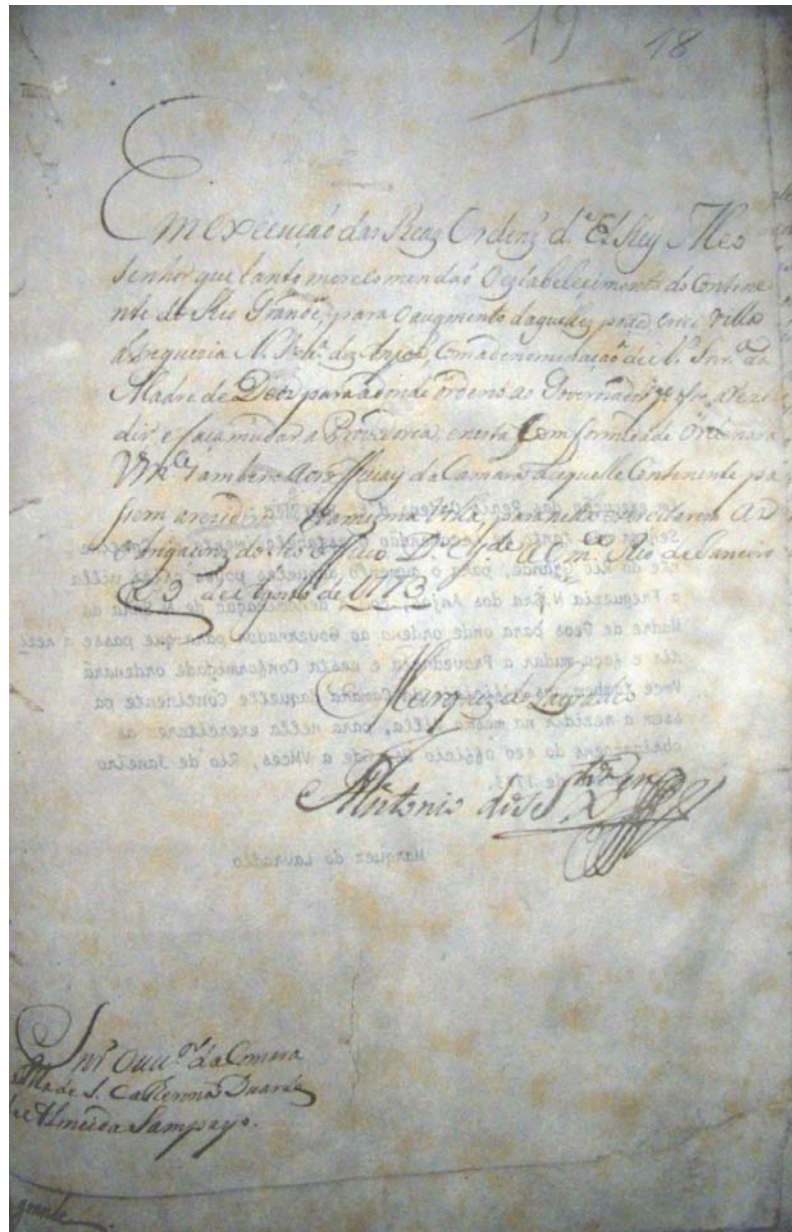


Figura 2: Carta do Marquez do Lavradio, de 9 de agosto de 1773. Fonte: MACEDO, 1973, p. 27⁴.

Esta mudança deve-se também ao fato de que grande parte da população da atual cidade de Rio Grande, capital da Província, ter-se refugiado no Porto dos Casais quando de sua queda nas mãos dos espanhóis, em 1763. Nesse ano, a capital foi transferida para Rio Pardo, e em 1766, para Viamão. Devido à localização estratégica de Porto Alegre, segundo Riopardense de Macedo, o governador do Continente do Rio Grande de São Pedro José Custódio de Sá e Faria sente:

⁴ MACEDO, Francisco Riopardense de. **Bicentenário da Câmara Municipal de Porto Alegre: 1773-1973**. Porto Alegre: s.n., 1973. 41 p.

[...] a necessidade de passar a administração para um lugar que facilitasse o cuidado com as duas fronteiras em luta. Este local seria o Porto de Viamão, atual Porto Alegre, em virtude de ser o de mais fácil acesso àquelas fronteiras através da navegação, pela Lagoa dos Patos até Rio Grande e pelo rio Jacuí até Rio Pardo. (MACEDO, 1973, p. 11)

O governador José Marcelino de Figueiredo segue o pensamento de seu antecessor e a sede administrativa do Continente é transferida de Viamão para Porto Alegre em setembro de 1773, assim:

[...] a primeira e única CÂMARA MUNICIPAL (ou “Senado da Câmara”) em território do Rio Grande do Sul [...] começou em Rio Grande, transferiu-se para Rio Pardo, depois para Viamão, agora estava iniciando suas atividades em PORTO ALEGRE. (OLIVEIRA, 1987, p. 68-69)

Durante o Império os vereadores eram nomeados depois de eleitos, anualmente, pelos “homens bons da cidade”, ou elite masculina local e o Senado da Câmara de Porto Alegre tinha jurisdição sobre todo o Rio Grande do Sul no que dissesse respeito :

[...] à instalação de justiça, finanças e bem estar do povo, figurando entre esses, a questão dos gêneros alimentícios e preços, fiscalização do comércio, aferição de pesos e medidas e limpeza da Cidade. (DOMINGUES, s.d, p. 3)

A primeira Câmara Municipal de Porto Alegre era presidida pelo Juiz de Fora ou Ordinário que exercia também funções judiciais para pequenas causas, e tinha além das funções judiciárias (furtos e injúrias); funções fiscais (taxações dos ofícios manuais, gêneros alimentícios, espetáculos); recolhia a décima, uma espécie de imposto predial; e organizava o Código de Posturas Policiais, que definia os pontos de coleta de água, lavagem de roupa e despejo de imundícies no rio⁵, além de

⁵ O atual Código de Posturas, Lei Complementar 12/75, abrange uma miscelânea de assuntos adaptada aos problemas atuais e coloca em alguns de seus 93 artigos questões relacionadas a elevadores, ao transporte coletivo, aos animais, poluição do meio ambiente, a poluição sonora e a poluição das águas. Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/>>. Acesso em: 4 novembro 2009.

estabelecer regras para a circulação e conduta dos trabalhadores e escravos no espaço urbano (PORTO ALEGRE, 1997, p.4). Outra de suas atribuições era a guarda do cofre dos órfãos, assunto lavrado na primeira Ata da Câmara Municipal, de 6 de setembro de 1773, visando à manutenção dos enjeitados em casas de família através de um fundo especial, conforme parte da transcrição do documento colocada na figura a seguir:

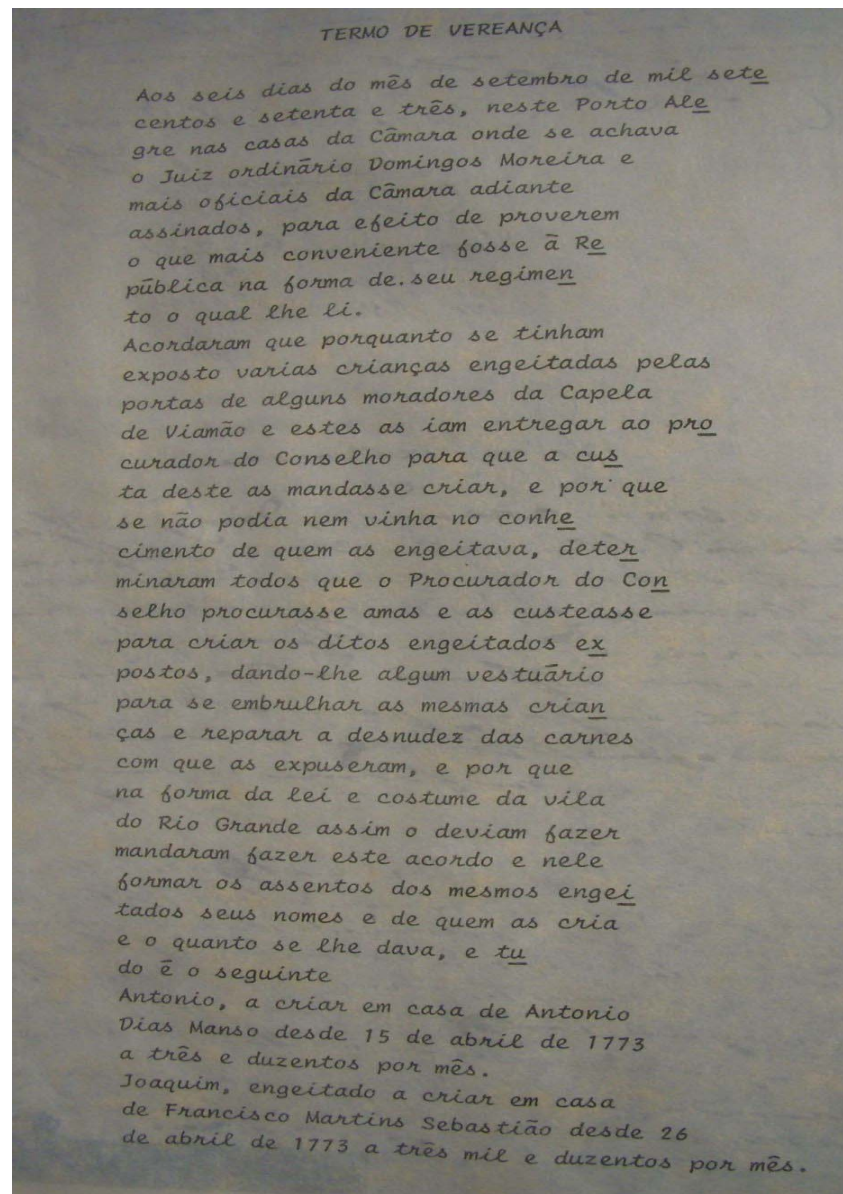


Figura 3: Parte inicial da Primeira Ata da Câmara de Vereadores em Porto Alegre, de 6 de setembro de 1773. Fonte: MACEDO, 1973. p. 30⁶.

⁶ MACEDO, Francisco Riopardense de. **Bicentenário da Câmara Municipal de Porto Alegre: 1773-1973.** Porto Alegre: s.n., 1973. 41 p.

A Câmara Municipal dispõe de um complexo de atribuições, muitas delas consagradas na Lei Orgânica e outras no Regimento Interno. O primeiro registro de uma Lei Orgânica, Ato 1, no município de Porto Alegre data de 14 de outubro de 1892, após a proclamação da República, em 1889, quando a Câmara passou a denominar-se Conselho Municipal. A figura a seguir reproduz a parte final da LOM de 1892:

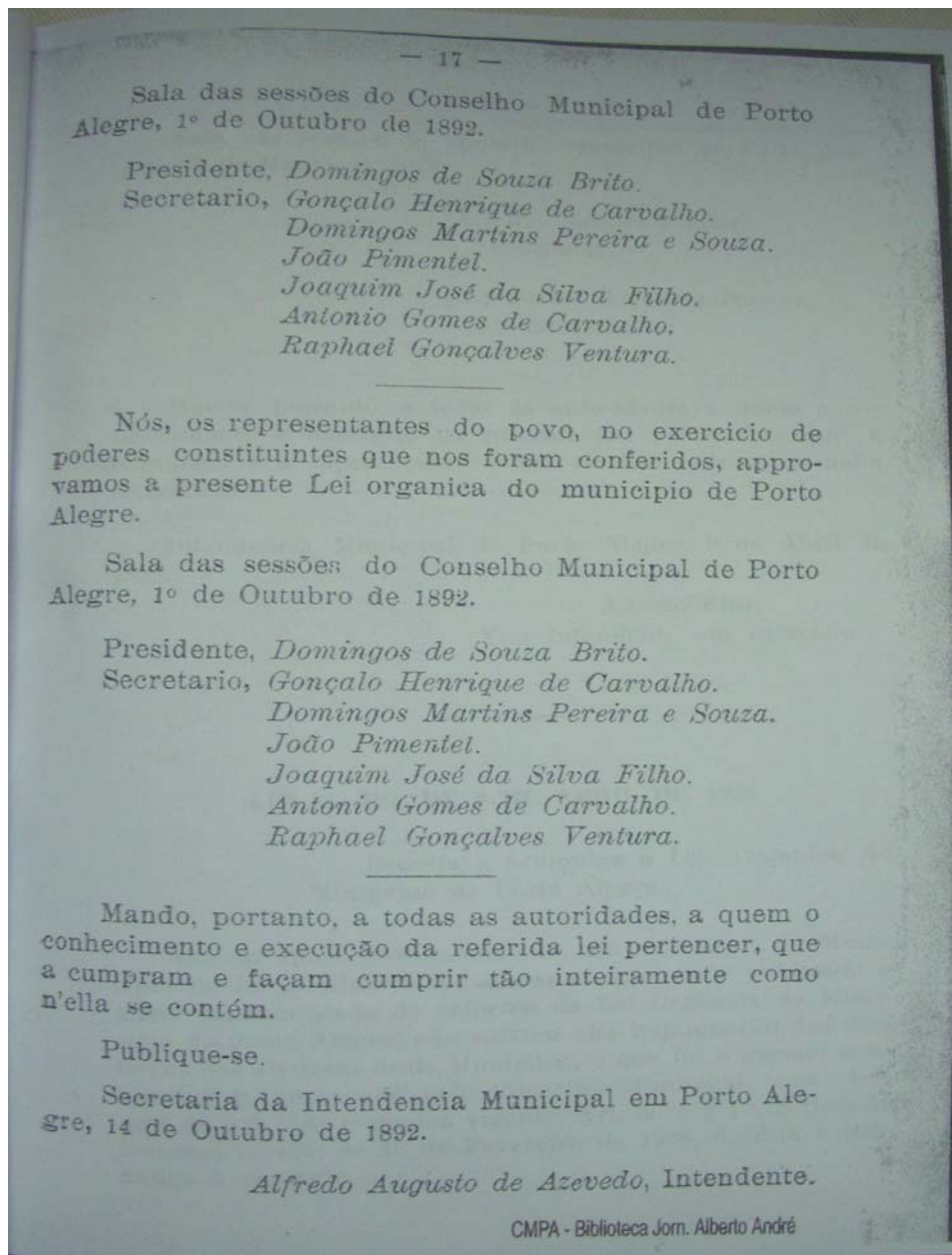


Figura 4: Parte final a 1ª Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, 14 de outubro de 1892.

Neste período o principal poder era o executivo pois intendente (Prefeito) era indicado pelo presidente de Estado (Governador) e o Conselho Municipal só tinha a responsabilidade de aprovar o orçamento do município, as leis e decretos eram de responsabilidade do Intendente. Margareth Bakos nos situa neste período histórico ao colocar que José de Aguiar Montaury, indicado para o cargo de Intendente (prefeito) de Porto Alegre em 1897, foi o primeiro a governar seguindo os princípios da 1ª Lei Orgânica do Município:

Montaury foi o primeiro intendente a governar consoante os princípios da 1ª Lei Orgânica Municipal de 1892. A lei estabelecia o território do município, sua divisão em distritos e comissariados, suas rendas, taxas e atribuições. Estipulava igualmente que o governo municipal deveria ser exercido por um intendente – com poderes para dirigir todos os serviços – e por um Conselho Municipal [...]. O Conselho reunia-se apenas dois meses por ano para a votação de questões relativas ao orçamento municipal. As leis, decretos e atos eram feitos pelo intendente. (BAKOS, 1998, p. 216)

Em 1928 o poder continua com o executivo e o Vice-intendente em exercício, Alberto Bins, decreta e promulga a Lei n. 207, de 9 de abril de 1928, a segunda Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. Em seu artigo 23 esta LOM coloca o único parágrafo relacionado ao meio ambiente: “[...] Ao Intendente, como chefe da administração municipal compete: [...] 20º- Regular o serviço de hygiene municipal”.

No período que vai de 1930 a 1947 o Conselho Municipal foi instituído e extinto em diversas oportunidades, e data deste período a Lei Orgânica do município de Porto Alegre, Lei n. 286, de 5 de março de 1936, assinada pelo então prefeito Alberto Bins. Esta Lei Orgânica de 1936, da qual participaram em sua elaboração uma Comissão Constitucional e uma Comissão de Redação Final, possuía em seu Título IV Da educação, da cultura, da ordem social e econômica, capítulo intitulado Política Sanitária, único relacionado ao meio ambiente que é o foco dos artigos aqui estudados.

Na Lei Orgânica posterior, de 3 de abril de 1948, também existe um capítulo intitulado Política Sanitária. Esta Lei Orgânica de 1948 foi consolidada⁷ em 21 de

⁷ Consolidação de leis é a reunião, em um só corpo, de modo sistemático, de todas as leis esparsas referentes á mesma matéria, com inserção no texto, de dispositivos vigentes e eliminação de dispositivos revogados. ENCICLOPÉDIA SARAIVA DE DIREITO, 1977, p. 292.

setembro de 1956 e em 24 de setembro de 1962. Na versão consolidada em 1962 apresentava no seu artigo 9º e em seu artigo 100 questões relacionadas com o meio ambiente:

Art. 9º – Cabe ao Município, concorrentemente com o Estado, ou supletivamente a êle: [...]

V – promover a defesa sanitária, vegetal ou animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo; [...]

Art.100 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com eventual assistência técnica e financeira do Estado, ou da União, segundo programa de conjunto previamente elaborado. (PORTO ALEGRE, 1986)

Em 15 de dezembro de 1970 a Lei Orgânica de 1948 (consolidada em 1956 e 1962) sofre uma emenda⁸ que suprime o capítulo relacionado com a Política Sanitária e vários de seus artigos. Posteriormente esta Lei Orgânica de 1970 sofreu 17 emendas, mas nenhuma delas trata das questões relacionadas ao foco de nosso estudo. A última emenda relacionada a esta LOM data de 9 de dezembro de 1985.

Segundo dados da FEE - Fundação de Economia e Estatística, em 1970 Porto Alegre já possuía 885.545 mil habitantes, e como o aumento populacional provoca maior necessidade de energia, moradia, consumo, conseqüentemente houve maior produção de lixo, poluição do ar e da água, ou seja danos ao meio ambiente. Estes assuntos deveriam ser contemplados pela Lei Orgânica, portanto a exclusão das questões relativas meio ambiente da Lei Orgânica de 1970 é um retrocesso.

Esta consolidação da LOM de 1948, realizada em 1970, foi a base para a atual Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, elaborada com a instalação, em 4 de outubro de 1989, de uma Câmara Constituinte⁹ da qual participaram 43 vereadores. A cidade de Porto Alegre já possuía 1.251.145 habitantes em 1990 (FEE) e o crescimento da população está diretamente relacionada ao nosso objeto de estudo que são os artigos que tratam do meio ambiente nesta LOM de 1990.

⁸ Emenda é a proposição apresentada por vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição. As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

⁹ A Câmara Constituinte: a Câmara Municipal ao elaborar e votar a nova lei orgânica é um poder constituinte, porque consagrado na Constituição.

Ao acompanhar os artigos, especialmente o artigo 238 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de 3 de abril de 1990, poderemos constatar a importância que tem a elaboração desta nova LOM para a comunidade de nossa cidade, pois o artigo acima mencionado está diretamente relacionado ao crescimento da população e à consulta pública referente a permissão ou não de construção de residências na área do Pontal ou Estaleiro Só, localizada no Bairro Cristal, zona Sul de Porto Alegre, já que o projeto previa a ocupação da orla do Guaíba e danos ao meio ambiente.

2.2 AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA LOM

As notas taquigráficas das sessões plenárias da Câmara Constituinte referentes aos artigos analisados foram perdidas no incêndio do Arquivo Histórico, mas achamos importante ilustrar o processo de construção destas notas, pois continua basicamente o mesmo da época da Constituinte, 1989, para tanto buscamos o relato da Chefe da Seção de Taquigrafia Maria Regina Kuhn.

A taquigrafia (do grego *taqui* = rápido e *grafia* = escrita) é um termo geral que define todo o método que tem por objetivo melhorar a velocidade da escrita em comparação a um método padrão de escrita. A diferença entre taquigrafia e estenotipia é que a taquigrafia é feita à mão, geralmente usando lápis ou caneta; já a estenotipia utiliza-se de máquinas próprias na composição dos taquigramas, símbolos da escrita taquigráfica. A Seção de Taquigrafia da Câmara Municipal de Porto Alegre não utiliza estenotipia, mas o método de taquigrafia Leite Alves exemplificado a seguir:

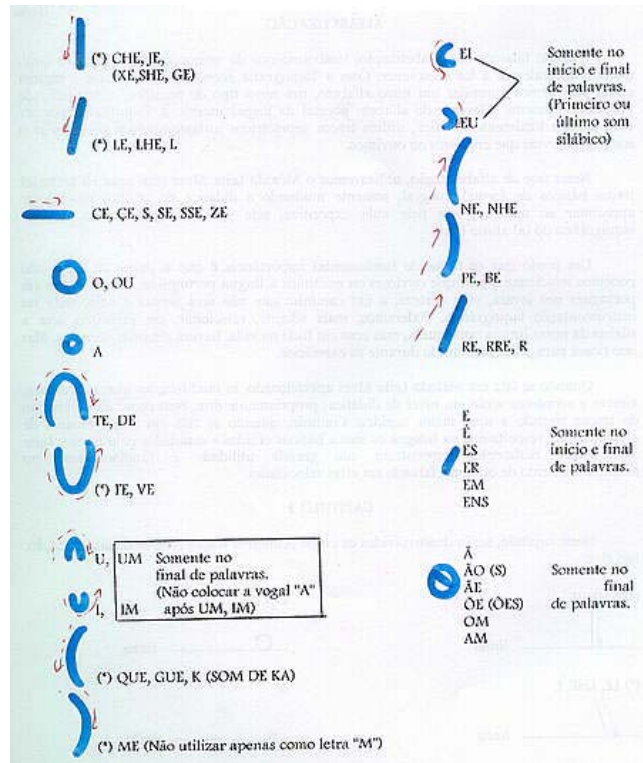


Figura 5: Taquigramas do Método Leite Alves¹⁰.

A Seção de Taquigrafia da Câmara é composta pelo Setor de Apanhados Taquigráficos e pelo Setor de Revisão Taquigráfica, e é responsável por disponibilizar para a população, em meio eletrônico, os discursos dos vereadores praticamente em tempo real.

Segundo Maria Regina Kuhn os taquígrafos são distribuídos por uma escala diária, sendo que os taquígrafos “apanhadores” são responsáveis por taquigrafar os discursos por 3 minutos no plenário, alternando-se em turnos, além de já “traduzirem” o discurso no computador. Os da área de revisão e redação ficam por conta de taquigrafar por 12 minutos no plenário, ou seja revisam quatro taquígrafos “apanhadores”, além de confirmar e pesquisar os termos dos discursos e corrigir gramaticalmente. Esse método de trocas para taquigrafar no plenário permite que os dois setores garantam a fidelidade ao que foi dito. A taquígrafa Jane Schiffman gentilmente nos franqueou seus apanhados taquigráficos como podemos ver na figura a seguir:

¹⁰ Disponível em: <<http://www.taquigrafos.com.br/taquigramas.htm>>. Acesso em: 30 outubro 2009.

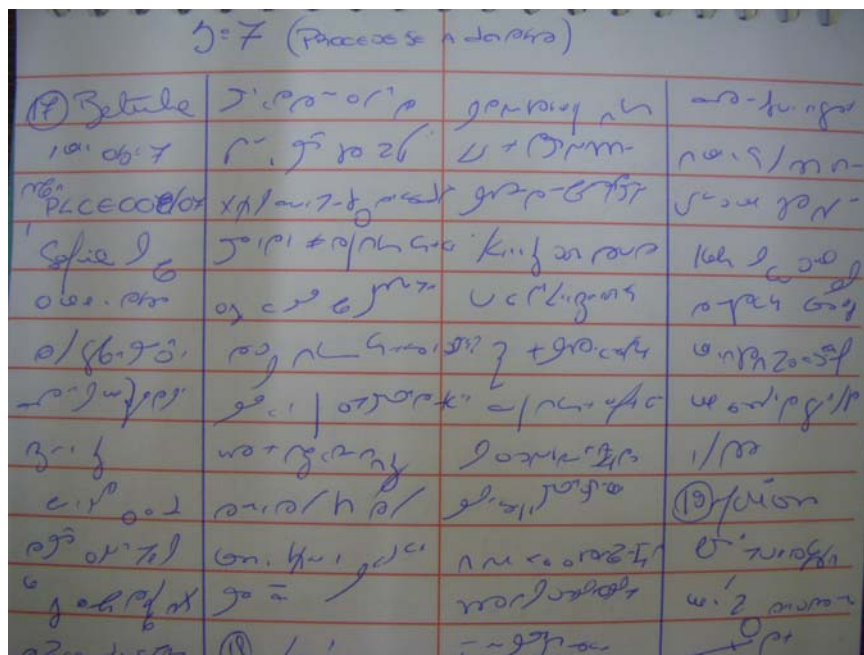


Figura 6: Notas taquigráficas de Jane Schiffman da Seção de Taquigrafia da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Os supervisores são responsáveis pela revisão final do texto completo, como por exemplo, a gramática, siglas, nomes e expressões, e para tanto utilizam vários Manuais de Padronização, de assuntos diversos, disponíveis *intranet* para toda a Seção de Taquigrafia. As notas taquigráficas passam por uma revisão gramatical antes de serem publicados no site. Para Chefe da Seção de Taquigrafia Maria Regina Kuhn em todo este processo relatado o importante é que o registro final observe fidelidade ao estilo e à fala do orador.

GLOSSÁRIO DE REGISTRO TAQUIGRÁFICO LEGISLATIVO			
Sr. Presidente, Sras e Srs. Vereadores	—	Emenda	ε
Substitutivo	—	Pedido de Informações	+
Projeto de Lei	—	Lei nº	✓
Lei Orgânica	—	Município de Porto Alegre	⊙
Casa do Povo	⋈	Estado do Rio Grande do Sul	∩
Comissão Permanente	⊂	Constituição Federal	⊃
Vereador	∪	Deputado	∩
Bancada	⊂	Prefeito	∪
	∩	Governador	⊂
	⊂	Muito obrigado	⊙

Figura 7: Glossário de Registro Taquigráfico Legislativo¹¹.

¹¹

Disponível em: <<http://www.taquigrafos.com.br/glossario.htm>>. Acesso em: 30 outubro 2009.

2.3 A CÂMARA CONSTITUINTE DA LEI ORGÂNICA DE 1990

A consolidação da LOM de 1948, realizada em 1970, foi a base da elaboração da atual Lei Orgânica Municipal, elaborada com a instalação, em 4 de outubro de 1989, de uma Câmara Constituinte. Com o processo de número 1025, de 6 de abril de 1989 foi requerida a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, constituída por quinze vereadores representados e secretariados pela Assistente Legislativa Marli Giongo. Esta Comissão especial foi encarregada de elaborar e submeter à aprovação o Regimento Interno.

Em depoimento sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal em 1989, Elizabeth Brochier dos Santos responsável pela recuperação dos escritos da LOM, relata que as Comissões da Câmara Constituinte começaram a trabalhar com as colagens feitas de recortes da Lei Orgânica anterior, literalmente foi recortado o texto da Lei Orgânica anterior, consolidada em 1970, recortou-se cada artigo e colou-se dependendo do assunto, e distribuiu-se para cada Comissão. Os trabalhos da Constituinte começaram por aí. Colocamos em figura a seguir um texto da LOM que exemplifica como foi feito este recorte e colagem e além disso como se encontrava o material antes da recuperação:

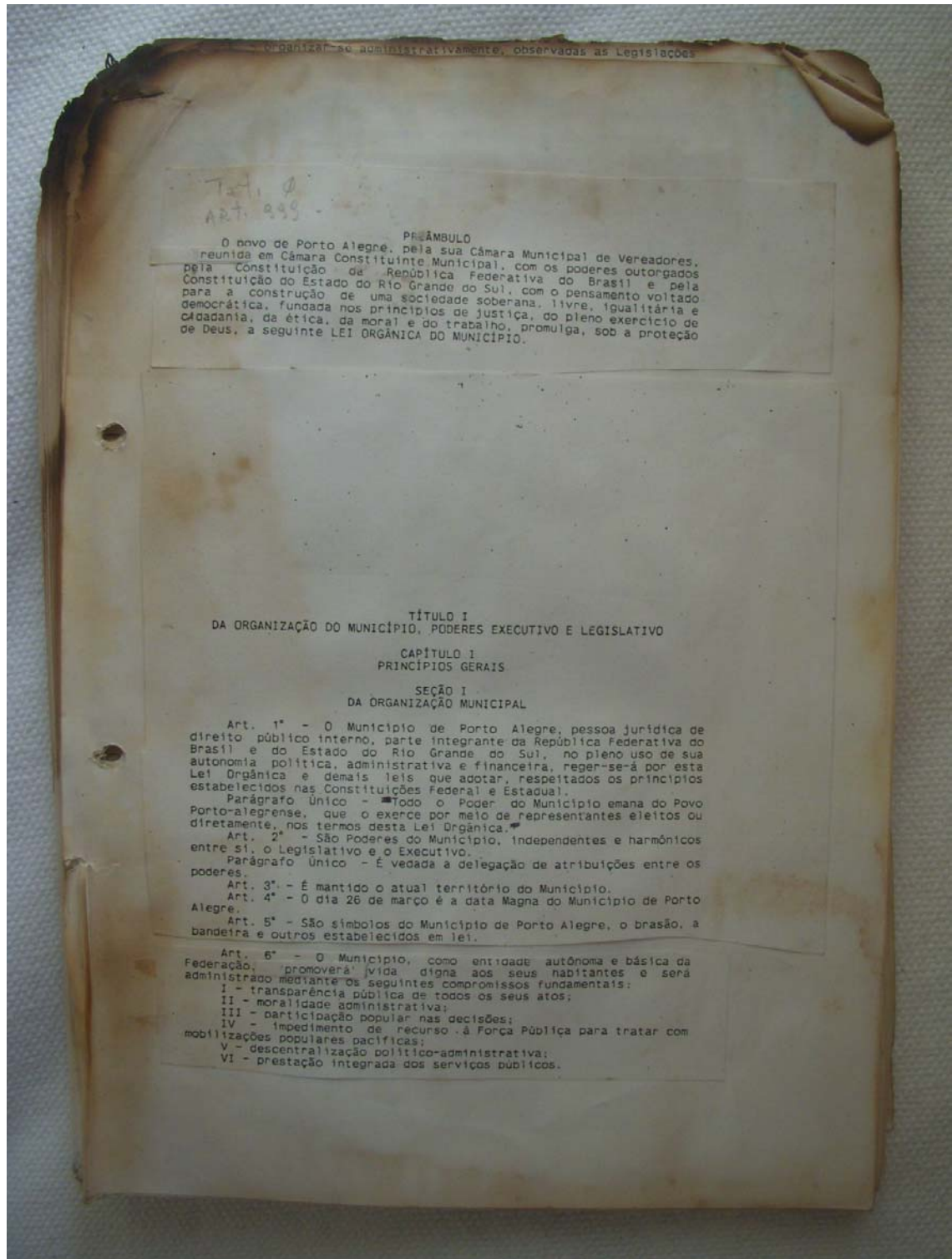


Figura 8: Escrito da Lei Orgânica Municipal sem restauração.

O termo Câmara Constituinte é explicado nas fl. 6, 7 e 8 do processo 1025/89: em resposta a um questionamento feito pela Comissão de Justiça e Redação quanto à nomenclatura correta do ponto de vista jurídico e constitucional. Em

resposta a Auditoria da Casa recomenda a expressão “Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre”, colocando como justificativa que o poder expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal: “[...] Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, [...] votar a Lei Orgânica respectiva, [...] respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual”. A Câmara ao elaborar e votar a nova Lei Orgânica é um poder constituinte, porque consagrado na Constituição explica a auditora Martha Lages.

Abaixo pode-se visualizar que as folhas 6, 7 e 8 do 1025/89 encontram-se bastante degradadas, com manchas provocadas pelo fogo e umidade e com recortes feitos para retirada das partes queimadas, que não puderam ser recuperadas pelo Laboratório de Preservação do Acervo Documental da Câmara Municipal:

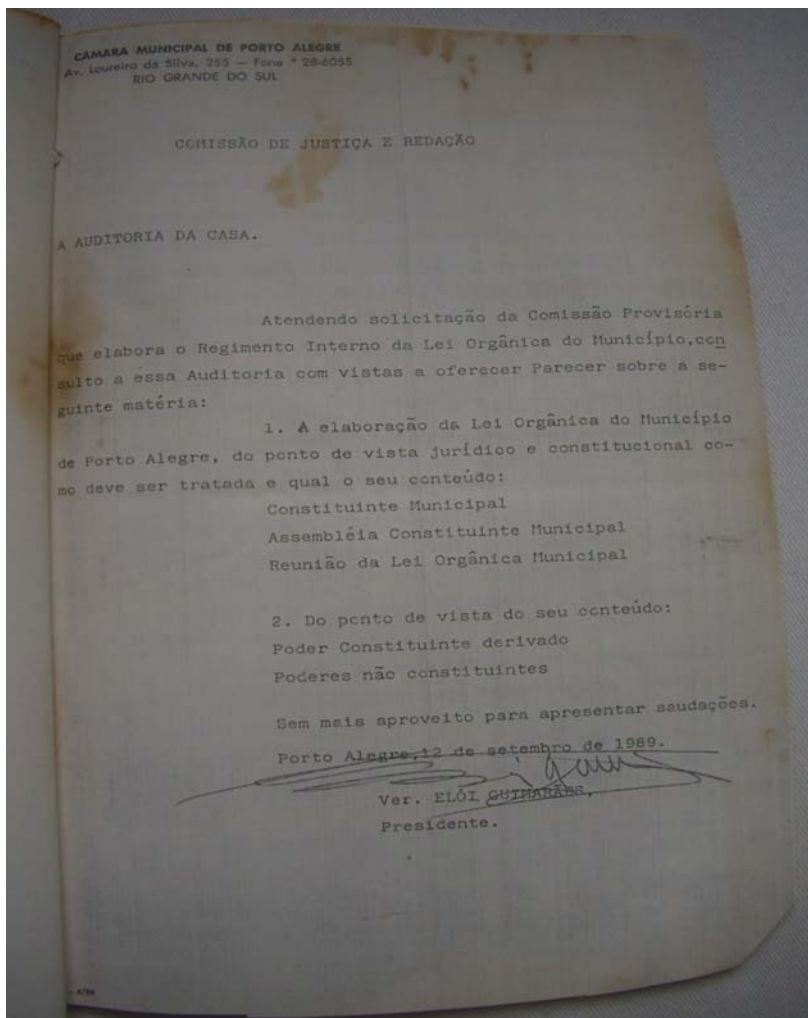


Figura 9: Processo 1025/89, que requer a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, fl 6.

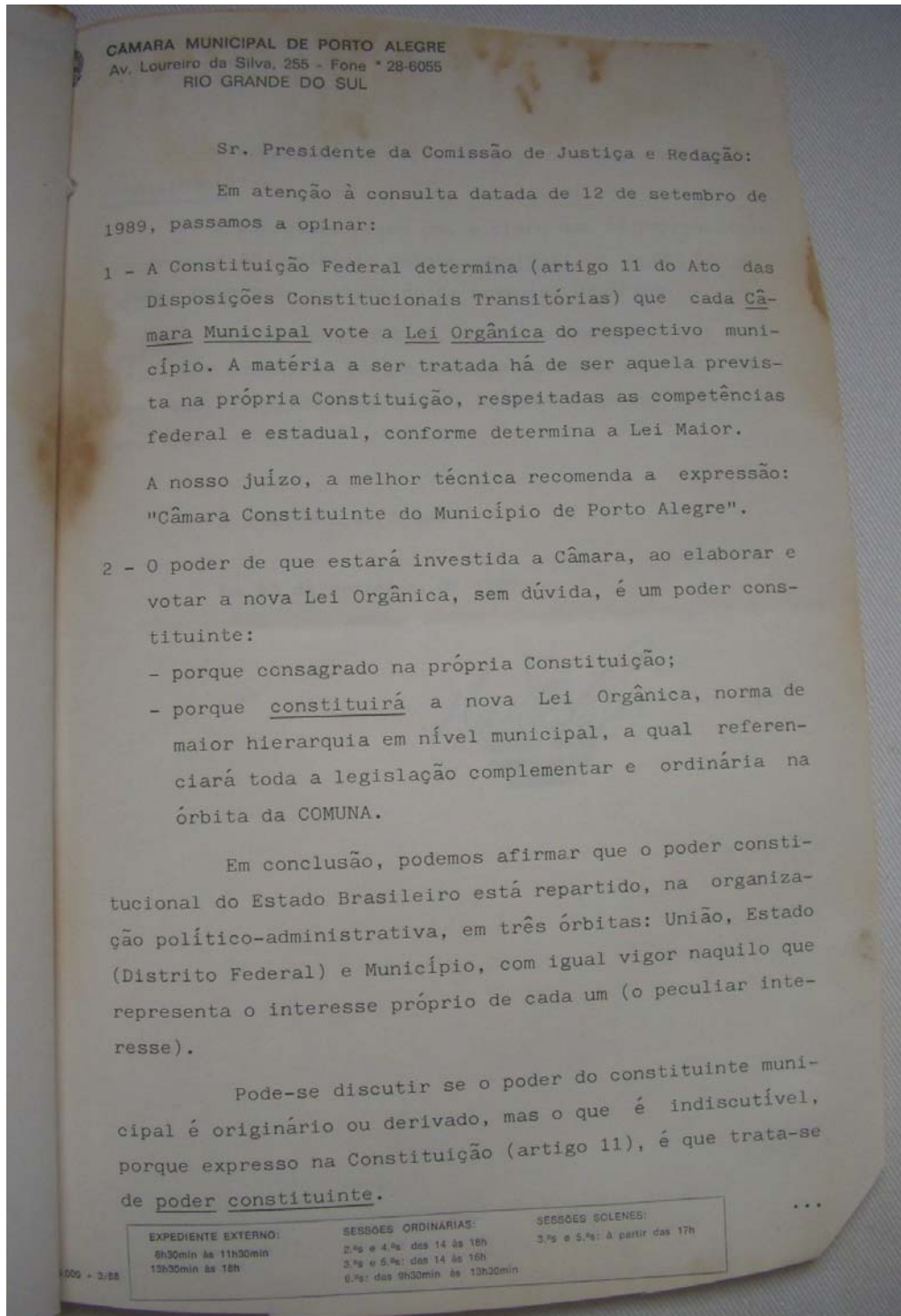


Figura 10: Processo 1025/89, que requer a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, fl 7.

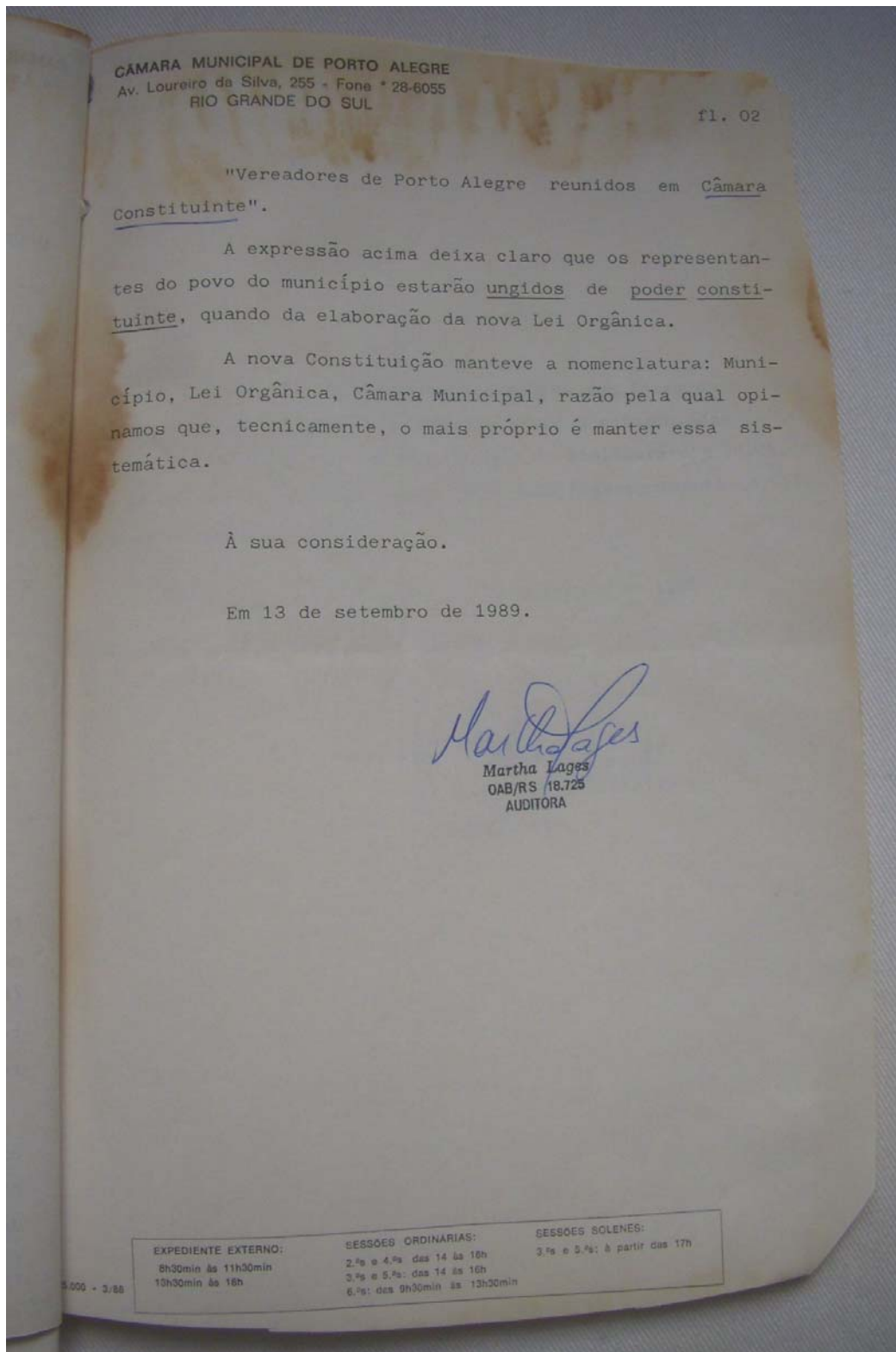


Figura 11: Processo 1025/89, que requer a constituição de Comissão especial para estudos e debates sobre a reformulação da Lei Orgânica Municipal, fl 8.

O cronograma da execução dos trabalhos da Câmara Constituinte, parte da Resolução 1029, de 8 de dezembro de 1989 (ANEXO A), prevê a Instalação e aprovação do regimento interno da Câmara Constituinte até 19 de outubro de 1989, e a Resolução 1021 de 19 de outubro de 1989 (ANEXO B) aprova o Regimento Interno da Câmara Constituinte que estabelece:

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece as normas que regerão os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, com poderes constituintes, conforme determina o art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, em seu parágrafo único.

Parágrafo único. Sempre que vinculada aos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica a Câmara Municipal denominar-se-à "Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre".

[...]

Art. 5º São órgãos de elaboração da Lei Orgânica Municipal:

I - a Mesa Diretora;

II - as Comissões Temáticas;

III - a Comissão de Sistematização;

IV - o Plenário.

Ainda segundo o cronograma da execução dos trabalhos da Câmara Constituinte a designação dos membros das comissões temáticas, eleição do Presidente, Vice e Relator das comissões temáticas, aconteceu entre 17 de outubro de 1989, e a atuação das Comissões Temáticas entre os dia 18 de outubro e 29 de dezembro de 1989. Na Resolução 1021/89 está previsto uma data limite para a aprovação do regimento interno da Câmara Constituinte:

Art. 4º Instalada a Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre, os Vereadores em até 10 (dez) dias úteis, aprovarão o Regimento Interno que regulará a elaboração da Lei Orgânica e a composição das Comissões Temáticas.

Neste período, de 18 de outubro a 29 de dezembro de 1989, as cinco comissões temáticas: Comissão de Organização do Município, Poderes Executivo e Legislativo; Comissão de Sistema Tributário, Orçamento e Finanças; Comissão de Ordem Econômica; Comissão de Ordem Social e Cidadania; Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; recebem proposições inclusive

populares, e elaboram e encaminham para a Mesa os textos básicos dos temas de sua competência.

Entre os dias 2 e 16 de janeiro de 1990 ocorre a atuação da Comissão de sistematização com posterior encaminhamento do projeto de Lei Orgânica I à Mesa e sua publicação em 22 de janeiro de 1990. Entre os períodos de publicação do projeto de Lei Orgânica II, em 28 de fevereiro de 1990 e projeto de Lei Orgânica III, em 27 de março de 1990 acontece apresentação e votação de emendas e projetos.

A Publicação do texto promulgado da Lei Orgânica acontece no Diário Oficial do Estado do dia 04 de abril de 1990 (DOE p. 31). A versão disponível atualmente *on-line* (ANEXO C) da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre apresenta uma versão consolidada com suas 28 emendas¹². A última emenda que alterou o texto da LOM foi a de número 28, de 20 de março de 2009. Em seus artigos 73 e 74 a LOM disponível *on-line* determina como devem ser realizadas as emendas:

Art. 73 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, nos termos do art. 98;

III – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º – A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 74 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

A iniciativa popular, no processo legislativo, mencionada no artigo 98 da LOM: “[...] será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de [...] projeto de emenda à Lei Orgânica.” O parágrafo 1º do artigo 98 que se a emenda for de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito: “[...] a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.”

As regras para a organização e funcionamento do município nos âmbitos administrativos, político e financeiro expressas nesta LOM apresenta atualmente 254

¹² Emenda é a alteração total ou parcial, de projeto de lei que está sendo discutido no Legislativo. DINIZ, 2005, p. 347.

artigos, e um Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias com 23 artigos. Nesta versão *on-line* a Lei Orgânica está dividida em seis Títulos subdivididos em Capítulos enumerados a seguir:

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Organização Municipal

CAPÍTULO II

Dos Bens Públicos Municipais

CAPÍTULO III

Da Administração Pública

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

CAPÍTULO V

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo

CAPÍTULO VI

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Executivo

CAPÍTULO VIII

Da Relação Político-Administrativa do Município com a Região Metropolitana;

TÍTULO II - Dos Tributos, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

CAPÍTULO II

Das Finanças Públicas

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos;

TÍTULO III - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola e de Abastecimento

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços;

TÍTULO IV - Da Ordem Social e Cidadania**CAPÍTULO I**

Dos Direitos e Garantias dos Munícipes e do Exercício da Cidadania;

TÍTULO V - Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente**CAPÍTULO I**

Da Política e Reforma Urbanas

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Gestão Democrática

CAPÍTULO III

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

CAPÍTULO IV

Do Uso e Parcelamento do Solo Urbano e da Política Fundiária

CAPÍTULO V

Do Saneamento

CAPÍTULO VI

Da Política Habitacional

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente;

TÍTULO VI - Da Disposição Final

Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias.

Para elaboração do texto da LOM publicada em 1990 foram produzidas mais de 24 mil folhas de textos, em suporte papel. A responsável pelo Laboratório, Elizabeth Brochier dos Santos, destaca a importância de recuperar o patrimônio originado nas sessões da Câmara Constituinte de 1989, que elaborou a lei máxima da cidade: "Estão preservados apanhados taquigráficos, as sugestões de entidades e de vereadores, as emendas, os pareceres, o anteprojeto e os textos dos três projetos redigidos, dos quais o último foi aprovado", afirma.

3 OS REGISTROS DA LOM E O PARADIGMA PÓS-CUSTODIAL

O objeto de estudo: os escritos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM), e o objetivo do estudo: analisar a LOM que será entendida como “informação” sob a ótica do paradigma pós-custodial através da migração em diferentes suportes.

A informação entendida com base no paradigma pós-custodial emergente da Ciência da Informação, e segundo Fernanda Ribeiro:

[...] a Informação (entendida sistemicamente) como objecto de trabalho e de estudo obriga a olhar este fenómeno de uma forma completamente diferente do que até agora tem sido feito com o Documento (unidade física que se classifica, se descreve e se arruma, atribuindo-se-lhe uma cota para posterior localização). Perceber a informação implica, antes de mais, conhecer o seu contexto de produção, o que é algo anterior ao seu registo material num suporte físico. E implica também conhecer o uso que foi ou é dado a essa informação, ou seja, quem são os seus utilizadores, com que fim a usam, como a pesquisam, com que frequência, etc. (RIBEIRO, 2008, p.13)

O paradigma pós-custodial é emergente porque ainda não se firmou, porque ainda não é aceito pela grande maioria da comunidade, que considera hegemônico o paradigma custodial. No paradigma pós-custodial a preocupação pela custódia do documento é secundarizada pelo estudo científico e pela intervenção teórico-prática na produção, no fluxo, na difusão e no acesso da comunicação e da informação, entendida aqui como um conjunto de representações mentais e emocionais que podem estar em diversos suportes e em mutação constante. (SILVA, 2006)

A idéia de guarda de documentos (suportes materiais de informação, predominantemente em papel), com o fim de servir a interesses culturais e de investigação histórica está associada ao paradigma custodial, visão historicista e patrimonial que começou a ser modificada após a o surgimento das Tecnologias da Informação e da Comunicação e com a introdução do “digital” e da Internet nas duas últimas décadas. Ao paradigma custodial começou a contrapor-se uma nova perspectiva, centrada na informação como objeto de trabalho e de estudo, o que legitimou o termo pós-custodial.

O paradigma pós-custodial valoriza a informação e a considera fenômeno infocomunicacional, processo humano e social, residindo nela e não no suporte (material externo ao sujeito, um derivado informacional) a riqueza patrimonial, o que fundamenta o estudo dos escritos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre sob este prisma (SILVA; RIBEIRO, 2002, p.154). O termo infocomunicacional identifica um fenômeno humano e social representado de forma parcial ou repartida pelos conceitos informação e comunicação, já a comunicação é considerada sinônimo de interação humana e social e pressupõe necessariamente informação sob a forma de mensagens ou conteúdos transmitidos, partilhados, em suma, comunicados (SILVA, 2006, p.143).

O documento considerado como a informação registrada num suporte físico e ou material é condição necessária, mas não suficiente para que ocorra em pleno o fenômeno infocomunicacional. Toda a informação que o ser humano cria, recebe e guarda na sua memória tem como fonte e suporte o próprio corpo, portanto registrar ou conter informação é completamente distinto de suscitar informação. (SILVA, 2006, p.145).

A informação sob a ótica do novo paradigma configura-se como pós-custodial por não estar mais atrelada à custódia de um ou outro acervo, documento, ou registro: ela pode estar concomitantemente em diferentes suportes, disponibilizada em diferentes lugares e meios, e acessível em diferentes formas de representação (oral, escrita, taquigráfica entre outros), podendo ser lida, ouvida, sentida, observada, enfim, usufruída por diferentes pessoas com diferentes necessidades e ao mesmo tempo.

O paradigma pós-custodial está relacionado à informação independente do suporte, e o que legitima o termo pós-custodial não é a mudança da informação para o objeto do trabalho e do estudo, a informação tem seu valor pelo seu conteúdo e não pela sua apresentação, e principalmente tem a ver com o caráter humano e social que concebe a informação, e que também comunica ela, sem custódia de uns ou de outros, como é o caso dos escritos da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar os documentos disponíveis em diversos suportes e formas, mas que trazem a mesma mensagem, nosso objeto de estudo não é o documento, mas a informação contextualizada na LOM, analisada sob a ótica do paradigma pós-custodial e de seu contexto dinâmico de produção, retenção/memória e

uso/consumo da informação; partindo da metodologia propiciada pela crítica genética que será explanada a seguir.

4 CRÍTICA GENÉTICA E OS ESCRITOS DA LOM

4.1 CRÍTICA GENÉTICA

O estudo dos escritos da Lei Orgânica de Porto Alegre baseou-se fundamentalmente no caminho oferecido pela Crítica Genética considerada uma crítica textual aplicada a conjuntos de manuscritos: notas, esboços, versões transitórias, cópias e texto definitivo, com o objetivo de estudar e determinar o processo de gênese do texto neles escrito e reescrito.

A Crítica Genética propõe o acompanhamento teórico do processo de gênese, da memória dos escritos, e uma vez que os escritos da LOM envolveram um processo de planejamento, revisão, leitura e correções a partir da forma que assumiu hoje na versão *online*, nos interessa destacar as diversas formas assumidas pela informação até chegar à sua redação atual. Assim, a Crítica Genética oferece acesso, e aponta para a mesma informação que pode ser obtida a partir dessas diferentes fontes, ou seja, de diferentes suporte onde ela está inscrita.

Os estudos genéticos começaram na França em 1968, quando uma pequena equipe de pesquisadores encarregados de organizar os manuscritos do poeta alemão Heinrich Heine, que tinham acabado de chegar à Biblioteca Nacional da França, enfrentaram problemas metodológicos ao lidar com os documentos.

Este primeiro momento dos estudos genéticos é denominado por momento germânico-ascético e é seguido pelo momento associativo-expansivo, que instaurou um diálogo entre o primeiro grupo de pesquisadores e outros interessados no estudo de manuscritos de Proust, Zola e Flaubert.

Em meados dos anos 80 essa linha de pesquisa chegou ao Brasil introduzida por Philippe Willemart, organizador do I Colóquio de Crítica Textual: o Manuscrito Moderno e as Edições, encontro que estimulou o crescimento de pesquisa da Crítica Genética na área literária sendo que Guimarães Rosa, Mário de Andrade e Érico Veríssimo já tiveram seus manuscritos analisados. A Crítica Genética ampliou seu campo de estudos e além dos manuscritos dos textos literários se ocupa também com processo de criação de músicos como Villa-Lobos e Gilberto Mendes, sendo

que a equipe dirigida pela professora Cecília de Almeida Salles se detém também nos processos de criação que envolvem artistas plásticos e arquitetos. (SALLES, 2000, p. 22-23)

A Crítica Genética ou Genética Textual segundo Almuth Grésillon, uma das fundadoras da crítica genética, nos propicia:

Analisar o documento autógrafo para compreender, no próprio movimento da escritura, os mecanismos da produção, elucidar os caminhos seguidos pelo escritor e o processo que presidiu ao nascimento da obra, elaborar os conceitos, métodos e técnicas que permitam explorar cientificamente o precioso patrimônio que os manuscritos conservados nas coleções e arquivos representam. (GRESILLON, 2007)

Os procedimentos da Crítica Genética implicam reunir todo o material que cerca os escritos escolhidos: como manuscritos, datiloscritos¹³, rascunhos, anotações, cadernos, fichários, a partir dos quais o geneticista estabelece a relação entre os diversos documentos que compõem o prototexto ou dossiê genético que é uma reconstrução dos antecedentes de um texto.

A metodologia do prototexto divide-se em duas partes, segundo Almuth Grésillon, a primeira consistiria em reunir os manuscritos: classificar, decifrar, transcrever e editar, e a segunda parte, consistiria em construir hipóteses sobre o caminho percorrido pela escritura: identificação de rasuras, acréscimos, etc. (GRESILLON, 2007, p. 150-156)

A Crítica Genética se volta para o ato de produção do texto e objetiva não só o texto como produto da obra, mas a análise de um processo dinâmico – a escritura, a textualização e a produção. Sendo assim, sua preocupação está centralizada na compreensão do processo de criação. Este interesse impregna o olhar do pesquisador que vê o manuscrito como o suporte para a produção artística e nele sente, conseqüentemente, seu poder de revelar o registro da memória de uma criação. (SALLES, 2008, 30)

O acompanhamento dos percursos dos escritos, e a observação atenta dos documentos propicia o estabelecimento de relações entre as informações oferecidas pelos documentos. É essa observação no processo da memória dos escritos que

¹³ Datiloscritos são escritos datilografados.

propicia o levantamento de hipóteses, que no decorrer da pesquisa foram testadas.

Os documentos do processo de construção do texto final podem, portanto, nos fazer conviver com uma grande diversidade de mundos possíveis, pois os registros podem se concretizar sob diferentes formas. Encontrar caminhos teóricos para dar conta dessa diversidade e do modo como a informação se inter-relaciona nos processos que têm diferentes tipos de suportes é propiciado pela Genética Textual.

A importância de se estudar a Lei Orgânica sob a luz da Crítica Genética se alinha com o valor patrimonial da informação que o paradigma pós-custodial defende e que neste caso é a memória da evolução da sociedade porto alegreense, que vamos acompanhar com a construção/desconstrução dos escritos da LOM

Este processo de estudo é muito similar ao processo de construção da memória social, Gondar afirma que a memória:

[...] não nos conduz a reconstituir o passado, mas sim a reconstruí-lo com base nas questões que nós fazemos, que fazemos a ele, questões que dizem mais de nós mesmos, de nossa perspectiva presente, que do frescor dos acontecimentos passados. (GONDAR, 2004, p.18)

Desta idéia, de que a memória é um processo, Gondar tira de sua proposição que tem por objetivo questionar certos hábitos de pensamento que disseminam, por exemplo, a noção de memória como sinônimo de representação coletiva:

Assim como não se pode reduzir a passagem do tempo real, em suas ínfimas variações, à marcação dos ponteiros de um relógio, não se pode reduzir a permanente agitação das forças sociais ao encontro homogêneo de uma representação. [...] Se reduzirmos a memória a um campo de representações, desprezamos as condições processuais de sua produção. (GONDAR, 2004, p.23)

Na citação acima é clara a intenção de demarcar como memória não apenas arquivos representativos de um povo, de um acontecimento, ou de uma cultura, mas sim admiti-la como parte da esfera social que é ainda segundo Gondar (2004, p. 23): “[...] viva, pulsante e em constante mudança”. Diante de tudo o que a memória abrange, a representação dela é apenas um fragmento, uma instância de uma trama

muito mais complexa e abrangente.

Uma lembrança ou um documento jamais é inócuo: eles resultam de uma montagem não só da sociedade que os produziu, como também das sociedades onde continuaram a viver, chegando até a nossa. Ao desmontar essa montagem que é a lembrança/documento, não revelaremos nenhuma verdade escondida sob aparência enganadora, mas sim a perspectiva, a vontade e a aposta a partir da qual nós a conservamos, escolhemos e interrogamos. (GONDAR, 2004, p.17)

4.2 DESCRIÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO DOSSIÊ GENÉTICO OU PROTOTEXTO

O dossiê genético ou prototexto é o conjunto de testemunhos genéticos escritos, conservados de uma obra ou de um projeto de escritura, e organizado em função da cronologia das etapas sucessivas (GRESILLON, 2008, p.329). No caso da LOM os escritos foram analisados em cinco diferentes momentos: o texto disponível em formato digital, para acesso *online*; o texto da primeira publicação no Diário Oficial do Estado; o texto do Anteprojeto de Lei Orgânica da Comissão de Sitematização; o Texto Básico com emendas e pareceres e o Texto Básico da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Os escritos estudados estão relacionados ao inciso VIII do parágrafo 1º do artigo 236 do CAPÍTULO VII - Da Política do Meio Ambiente que fazem parte do capítulo VII, da política do Meio Ambiente, disponível na versão *on-line*, e também, especialmente, ao artigo 238 relacionado com a consulta pública referente ao polêmico tema da área do Pontal ou Estaleiro Só:

Art. 238 – A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei. (CMPA, 2009, *on-line*)

O primeiro passo foi a coleta dos documentos disponíveis para análise, especificamente os que dizem respeito ao assunto escolhido para o recorte, e a partir disso foi construído o dossiê genético com a coleta e classificação dos documentos constituídos pelos rascunhos, manuscritos, variantes, visto sob o ângulo do que precede materialmente uma obra, e que segundo Grésillon (2007, p.150) nada mais é do que um conjunto constituído pelos documentos que podem ser atribuídos a um projeto de escritura determinado, publicado ou não.

Cronologicamente, o recorte estabelecido foi do período de setembro de 2009 a abril de 1989, data da constituição da Comissão Especial para criação da Câmara Constituinte, portanto aproximadamente vinte anos. O período é anterior ao primeiro texto, chamado de texto básico, pois os arquivos recuperados não são datados, o que dificultou a identificação da ordem cronológica. As informações referentes a datas foram retiradas do cronograma na Resolução 1029/90 (ANEXO A).

Os documentos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre foram muito danificados em um incêndio ocorrido em 2001 no Arquivo Histórico da Câmara, sendo que muitos deles não puderam ser recuperados. Para a recuperação e organização dos textos chamuscados, afetados também pela fuligem e a água dos bombeiros, formou-se em 2002 um grupo de trabalho. Entretanto, apenas com a criação do Laboratório de Preservação do Acervo Documental da Câmara Municipal em 2005, foi possível montar o “quebra-cabeças” que se tornou o emaranhado de escritos armazenados sem qualquer ordem. Estes textos, que estão agora encadernados e disponíveis para consulta, foram a base para a presente pesquisa.

Para recuperar os papéis da LOM, afetados pela fuligem e a água dos bombeiros foram necessários três anos de um trabalho. Elisabeth Brochier dos Santos, responsável pelo Laboratório de Preservação do Acervo Documental da Câmara Municipal e participante ativa da Câmara Constituinte, relata que os documentos recuperados foram lavados, recortados para retirada de partes queimadas e costurados com uma capa azul claro com identificação do material escrita em uma etiqueta branca colada à capa. A recuperação dos escritos envolveu limpeza mecânica, desacidificação, consertos (com enxertos), planificação (em prensa) e encadernação. Nessa empreitada, Elisabeth contou com a ajuda da Assistente Legislativa Maria Helena Bielemann, do Arquivo Histórico da Câmara.

Os escritos da LOM consultados encontram-se armazenados no Arquivo

Histórico da Câmara Municipal, documentos estes acondicionados em duas caixas ainda não identificadas, com aproximadamente 600 folhas no total. O restante do material consultado está disperso por vários setores da Câmara entre eles Biblioteca, Protocolo e Laboratório de Preservação do Acervo Documental, além do material disponível para consulta *on-line*.

Esta dispersão das fontes ocasionou várias idas e vindas a cada setor (que tem acervos em salas separadas) durante o período do estudo mas foi facilitado devido ao conhecimento prévio de onde poderia ser encontrado cada documento e pelo fato da pesquisadora ser Assistente Legislativa da Câmara Municipal lotada na Biblioteca Jornalista Alberto André.

Foram consultadas as fichas catalográficas, as resoluções e as Coletâneas relacionadas com a Lei Orgânica da Biblioteca Jornalista Alberto André da Câmara Municipal, que está localizada no 3º andar do prédio da Câmara Municipal. Os processos consultados estão disponíveis no Protocolo e as atas das reuniões da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente no período de 17/10 a 22/12/1989 estão sob a guarda do Arquivo Histórico. Alguns documentos relacionados com a LOM à época da consulta encontravam-se no Laboratório de Preservação do Acervo Documental do Memorial. Os três locais de consulta mencionados acima estão localizados no Térreo da Câmara Municipal mas em salas independentes e em pontos diferentes do prédio.

As entrevistas realizadas foram de caráter informal e feitas a medida que surgiam questões que os escritos da LOM não respondiam. Segundo Gil (1999, p. 119) a entrevista informal: “[...] só se distingue da simples conversação porque tem como objetivo básico a coleta de dados.”

4.3 A ANÁLISE DOS ESCRITOS DA LOM

O texto consolidado da LOM¹⁴, num total de 68 páginas, disponível em formato digital, para acesso *online*, foi nosso ponto de partida. Ao texto promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado, em 4 de abril de 1990, foram acrescentadas

¹⁴ Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br>>. [0] Acesso em: 15 setembro 2009.

28 emendas, sendo a última emenda publicada em março de 2009. O texto da primeira publicação no Diário Oficial do Estado foi o texto consultado a seguir. Seguiu-se após o Texto do Anteprojeto de Lei Orgânica da Comissão de Sistematização; o Texto Básico com emendas e pareceres e o Texto Básico, ambos da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, documentos estes recuperados e que se encontram atualmente no Arquivo Histórico da Câmara Municipal.

O processo de tramitação era o seguinte: escolhida a composição da Comissão temática, através de protocolo especialmente organizado para este fim, a Mesa Diretora enviava as proposições de parlamentares, populares e de entidades da sociedade civil em geral, referentes ao assunto de competência da Comissão. A seguir encaminhadas aos relatores, para parecer, e finalmente votadas pela Comissão. As proposições populares eram apresentadas em formulário próprio, firmadas por, no mínimo, 800 oitocentos eleitores ou por três entidades representativas da sociedade, legalmente constituídas, com sede no Município. No decorrer da pesquisa não localizamos nenhuma proposição popular aprovada nos escritos da LOM.

Os textos básicos das Comissões Temáticas recebidos pela Mesa eram então encaminhados à Comissão de Sistematização composta pelos Relatores das Comissões Temáticas, por um membro de cada bancada e mais um vereador indicado pela proporcionalidade partidária. A partir dos textos básicos foi apresentada a proposta da Relatoria e os Vereadores e o Fórum Municipal de entidades ofereceram emendas, discutidas e votadas para que o Projeto de Lei Orgânica I, II e III fossem encaminhados ao Plenário da Casa. Aprovado o texto definitivo o Presidente da Câmara convocou Sessão Solene destinada à promulgação da Nova Lei Orgânica. Este processo durou aproximadamente quatro meses.

4.3.1 Os escritos do Inciso VIII no parágrafo 1º do artigo 236 da LOM

O inciso VIII no parágrafo 1º do artigo 236 da LOM trata do combate às queimadas. Na comparação do texto consolidado da LOM, (ANEXO C) disponível em formato digital, para acesso *online*, com o texto promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado, em 4 de abril de 1990, (ANEXO D) as únicas modificações percebidas foram a renumeração dos artigos, que passaram de a ser 235 a 252, e acréscimo do inciso VIII no parágrafo 1º do art. 236, incluído pela emenda 21:

Art. 236 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º – O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – elaborar o plano diretor de proteção ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

III – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais;

IV – promover a educação ambiental, formal e informal;

V – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;

VI – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

VII – incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão;

VIII – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

• Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 18 de novembro de 2004.

A projeto de emenda à Lei Orgânica nº 21, processo 2251/02, apresenta em sua exposição de motivos, fl. 1, argumento para inclusão do inciso relacionado com o combate às queimadas: “[...] A lei Orgânica não lhe deu devido tratamento, apesar

de haver zona rural em Porto Alegre e de seu art. 236 dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” A figura a seguir coloca a exposição de motivos do processo relacionado a esta emenda:

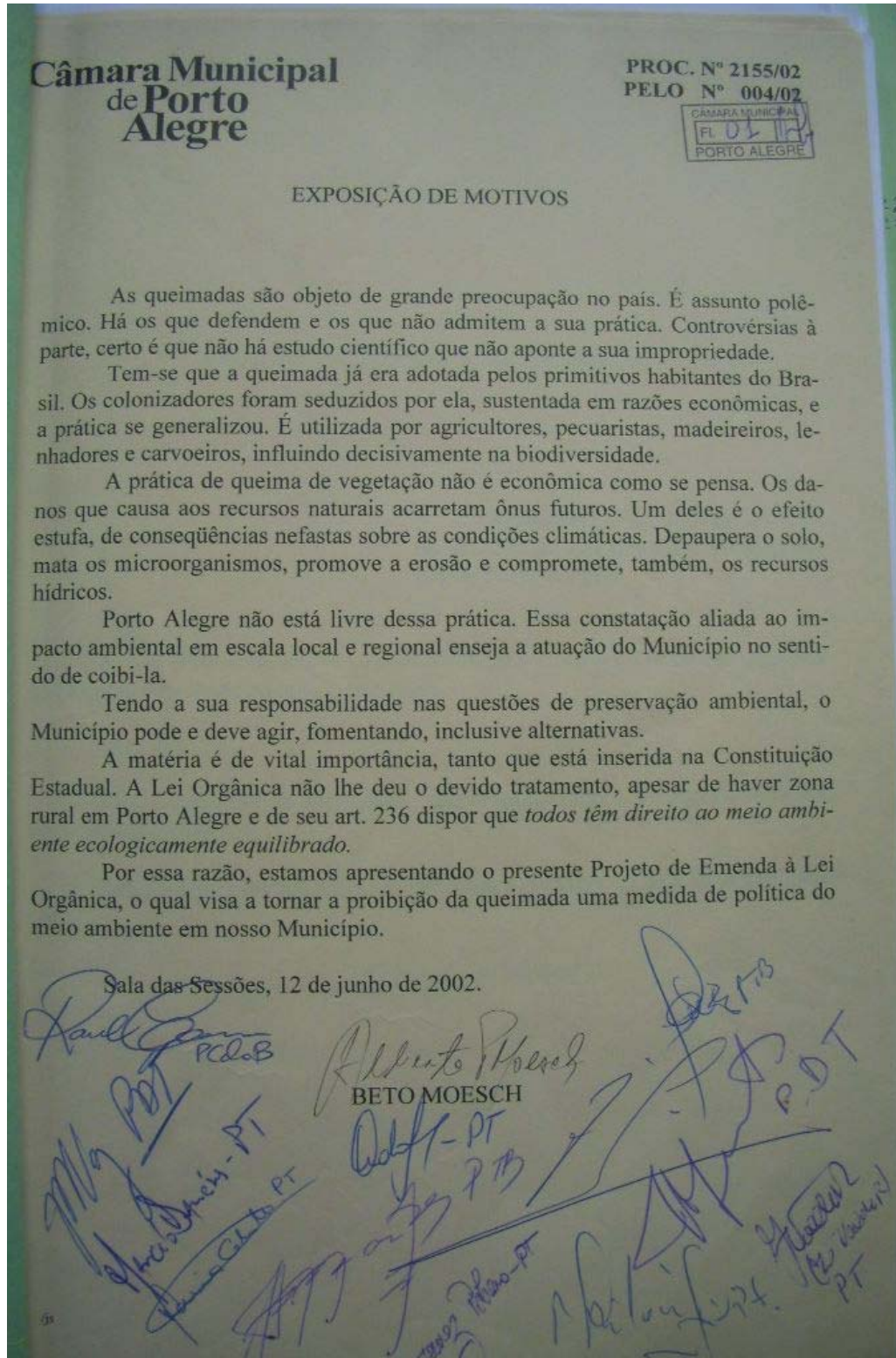


Figura 12: Exposição de motivos Emenda à Lei Orgânica n. 21, de 18 de novembro de 2004.

Na comparação do texto consolidado da LOM, (ANEXO C) disponível em formato digital, com o texto do Anteprojeto de Lei Orgânica da Comissão de Sitematização (ANEXO E) foram identificadas inúmeras modificações além da renumeração dos artigos, parágrafos e incisos. O texto é formado por recortes colados originalmente em folhas e com a numeração dos artigos manuscritas, com rasuras, e recortes nas partes queimadas.

E o inciso VIII incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 18 de novembro de 2004 – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências, não havia sido excluído.

O texto do Anteprojeto de Lei Orgânica da Comissão de Sitematização (ANEXO E) e apresenta recortes e o número da proposição manuscrito ao lado de cada artigo. O artigo 236 está numerado como 69 de maneira manuscrita e o parágrafo primeiro tem quinze incisos.

O inciso VIII no parágrafo 1§ do art. 236: “combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências” aparece como inciso XIV, como podemos ver na figura 9:

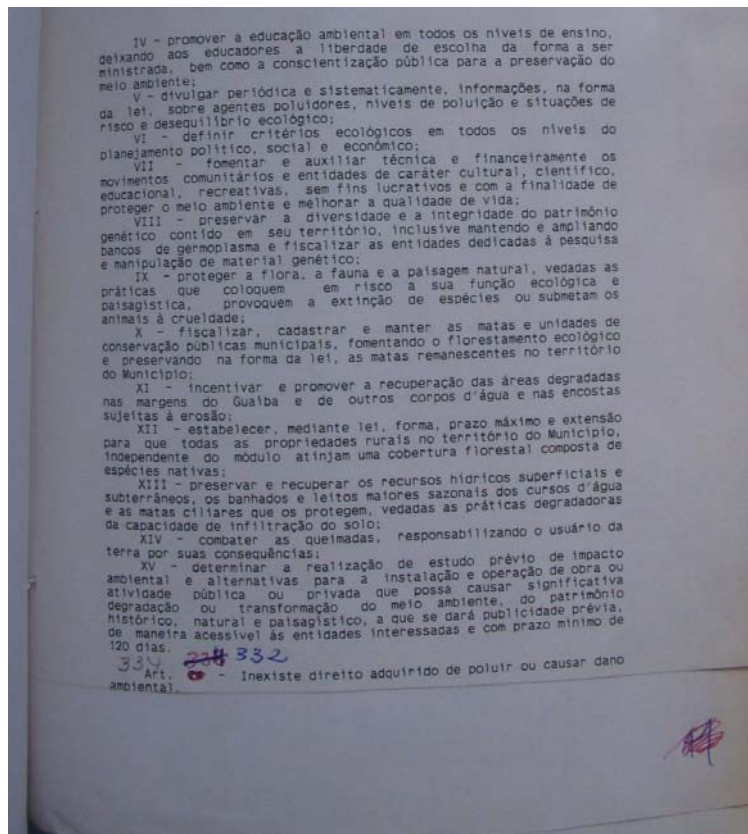


Figura 13: Incisos do ANEXO E.

Ao consultar o Anteprojeto de Constituição com emendas encontramos a emenda modificativa que deu origem ao texto publicado no DOE (ANEXO D), já sem o inciso VIII no parágrafo 1§ do art. 236: “combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências” e podemos confirmar que “[...] o estudo genético confronta o que [o texto] é com o que foi, ao que teria podido ser, ao que quase foi, contribuindo assim para relativizar [...] a noção de conclusão [...] (GRESILLON, 1991, p.7) conforme figura a seguir :

EMENDAS	EMENDAS	VOTAÇÃO
<p>NÚMERO: 26.9 - 0589 AUTOR : GIOVANI GREGOL</p> <p>DATA DE APRESENTAÇÃO: 10/01/90 TIPO: MODIFICATIVA</p> <p>§2º, inciso II - Substituir: no art. 333, seção IV, cap. I. Tit "monumentos artísticos, históricos e naturais" por "monumentos culturais e naturais"</p> <p>JUSTIFICATIVA A ampliação se faz necessária para contemplar todas as áreas de preservação.</p>		P
<p>NÚMERO: 26.0 - 0678 AUTOR : OMAR FERRI</p> <p>DATA DE APRESENTAÇÃO: 10/01/90 TIPO: MODIFICATIVA</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA: O art. 333 terá a seguinte redação: Art. 333 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.</p> <p>Parágrafo Único - O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio-ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:</p> <p>I - elaborar o Plano Diretor de Proteção Ambiental; II - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão; III - fiscalizar o armazenamento, transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais; IV - promover a educação ambiental, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para preservação do meio ambiente; V - definir critérios ecológicos; VI - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural; VII - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes no território do município e fomentar o florestamento não homogêneo; VIII - incentivar e promover a recuperação das margens do Guaíba e de outros corpos d'água e nas encostas sujeitas à erosão.</p>		D78 - A ✓
<p>NÚMERO: 26.6 - 0702 AUTOR : OMAR FERRI</p> <p>DATA DE APRESENTAÇÃO: 10/01/90 TIPO: MODIFICATIVA</p> <p>EMENDA MODIFICATIVA: Transforme-se a seção VII, da política de Meio Ambiente em Seção IV da Política de Meio Ambiente do Capítulo I, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a partir do art. 333, renumerando-se os demais, com a seguinte redação: Art. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas neste sentido.</p> <p>Parágrafo único - O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:</p> <p>I - elaborar o Plano Diretor de Proteção Ambiental; II - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão; III - fiscalizar o armazenamento, transporte e o destino final de substâncias perigosas à saúde pública e aos recursos naturais; IV - promover a educação ambiental; VI - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural; VII - fiscalizar, cadastrar, manter as matas remanescentes no território do município, e fomentar o florestamento não homogêneo; VIII - incentivar e promover a recuperação das margens do Guaíba</p>		D31 - P ✓

Figura 14: Emendas modificativas com notas manuscritas da votação. Anteprojeto de Constituição

As emendas modificativas apresentam notas manuscritas à lápis, e representam, segundo consulta realizada à Elizabeth, **P** Prejudicada, que significa que a emenda foi retirada, **D78** Destaque de número 78, isto é a ordem em que eram apresentadas por ocasião da votação da emenda, e **A** Aprovada.

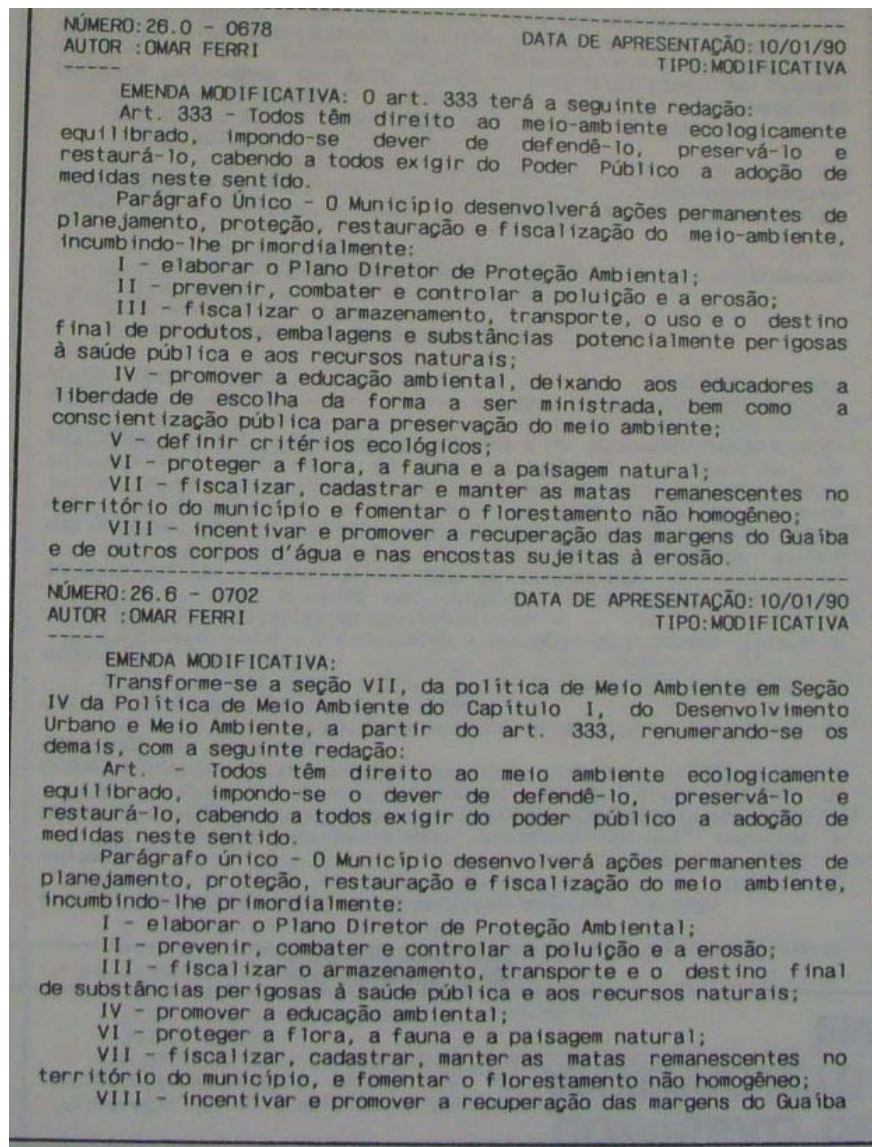


Figura 15: Emendas modificativas. Anteprojeto de Constituição p. 195

O Texto básico da Comissão de Meio Ambiente e o Texto básico com emendas e pareceres (ANEXOS F e G respectivamente) é igual e apresenta em seu texto o inciso excluído pela Emenda modificativa da figura 9, incluído posteriormente pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 18 de novembro de 2004.

4.3.2 Os escritos do artigo 238

Ao comparar o texto consolidado da LOM, (ANEXO C) disponível em formato digital, para acesso *online*, com o texto promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado, em 4 de abril de 1990, (ANEXO D) referente ao artigo 238 não foi constatada nenhuma alteração:

Art. 238 – A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.

O texto do Anteprojeto de Lei Orgânica da Comissão de Sistematização (ANEXO E) apresenta um acréscimo no texto ao comparar o texto consolidado da LOM, (ANEXO C), e o número do artigo manuscrito é 338. O acréscimo identificado no trecho final é “mediante requerimento de uma entidade ambientalista, não governamental, de utilidade pública municipal e de uma entidade representativa desta população ou seu entorno”:

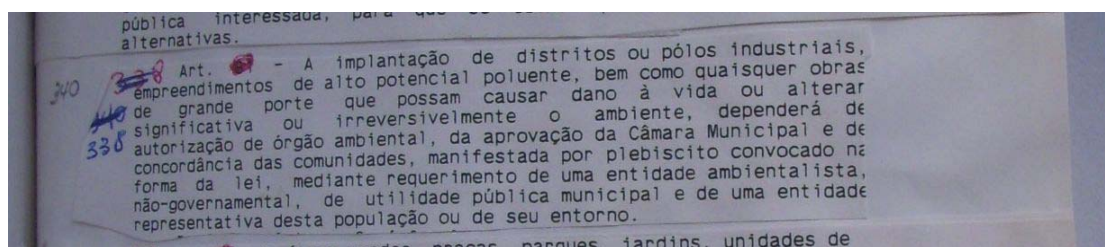


Figura 16: Artigo do Anteprojeto de Lei Orgânica da Comissão de Sistematização (ANEXO E)

Na comparação do texto consolidado da LOM, (ANEXO C) disponível em formato digital, com o texto Básico com Emendas da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (ANEXO F) p.33, ocorre o mesmo acréscimo no texto final verificado no ANEXO E.

O texto Básico da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (ANEXO G) está datado na folha 24, dia 08.12.89 e apresenta indicações manuscritas para fusões de artigos e recortes nas bordas das folhas devido à

degradação do papel causada pelo incêndio.

O artigo 238 está numerado de forma manuscrita com caneta vermelha como artigo 75 e apresenta o número das proposições entre parênteses (2.0-00066; 2.2-00423; 3.7-00137; 3.3-00125)

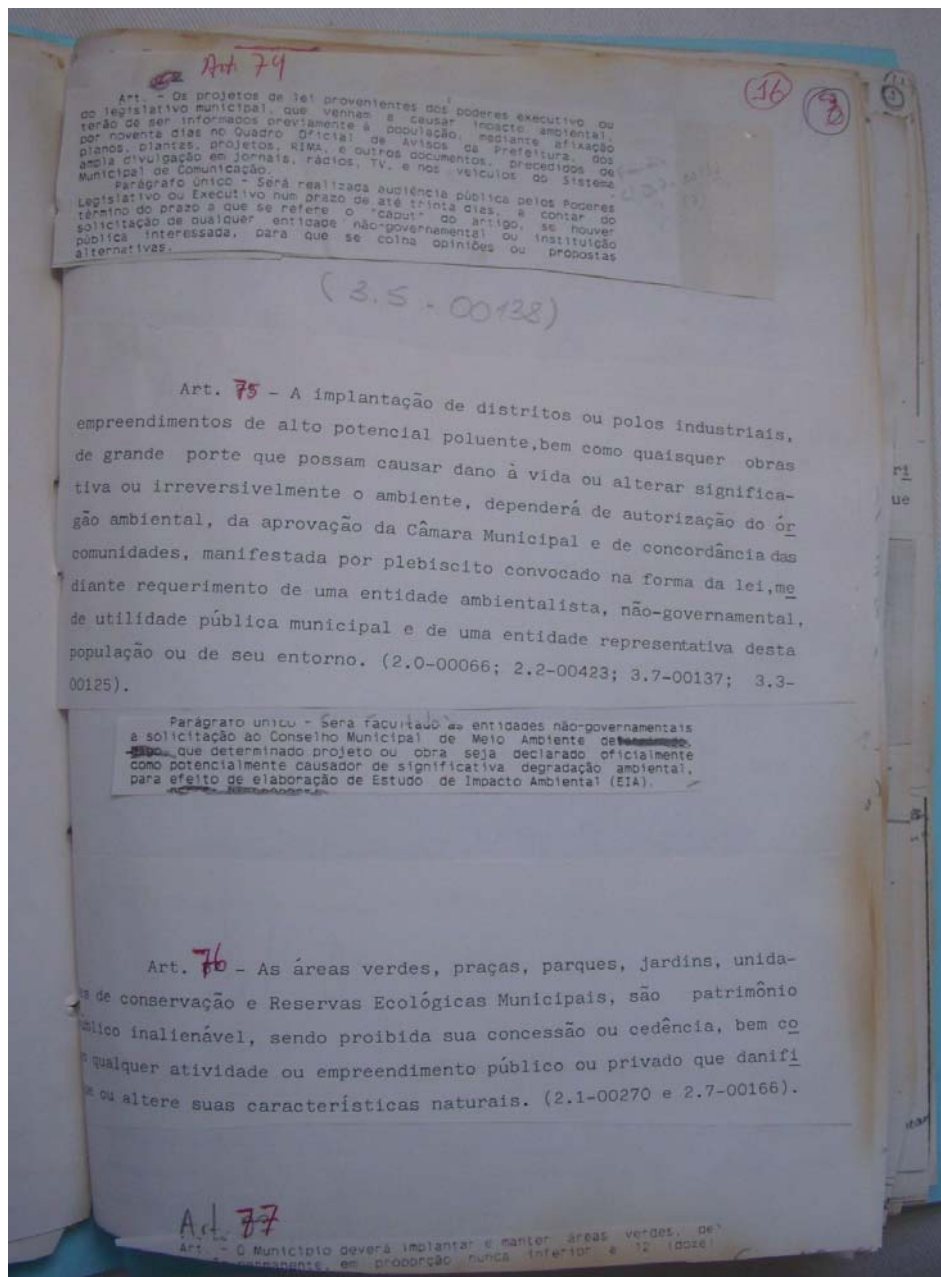


Figura 17: Texto Básico da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (ANEXO G) p. 16

As proposições elencadas a seguir foram identificadas como a base para o artigo 238 da LOM atual. Elas estão disponíveis na Relação numérica Geral de

proposições da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:

CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE		RELAÇÃO NUMÉRICA GERAL DAS PROPOSIÇÕES
NÚMERO	: 2.0 - 00066	DATA DE APRESENTAÇÃO: 08/11/89
AUTOR	: OMAR FERRI	
COMISSÃO	: COM DESENVOLV URB E MEIO AMB	
TEXTO/JUSTIFICATIVA:		
<p>INCLUA-SE NO CAPÍTULO DO MEIO AMBIENTE A SEGUINTE PROPOSIÇÃO: Art. - A instalação ou ampliação de indústrias ou outras obras de grande porte, susceptíveis de causar dano à vida e ao meio ambiente, dependem de concordância das comunidades, manifestada por plebiscito.</p>		

Figura 18: Proposição 00066 Vereador

NÚMERO	: 3.3 - 00125	DATA DE APRESENTAÇÃO: 22/11/89
AUTOR	: ASSOCIACAO GAUCHA PROTECAO AMBIENTE NATURAL-AGAPAN	
COMISSÃO	: COM DESENVOLV URB E MEIO AMB	
TEXTO/JUSTIFICATIVA:		
<p>Art. - O Município pode promover consulta plebiscitária quan-obra ou atividade pública estadual ou federal afetar o ambiente no território municipal. DEFESA DA PROPOSTA: Armando Cabral Caio Lustosa Celso Marques Entidades: AGAPAN, ADFG Amigos da Terra, AGP-RS, CAMP</p>		

Figura 19: Proposição 00125 Entidades

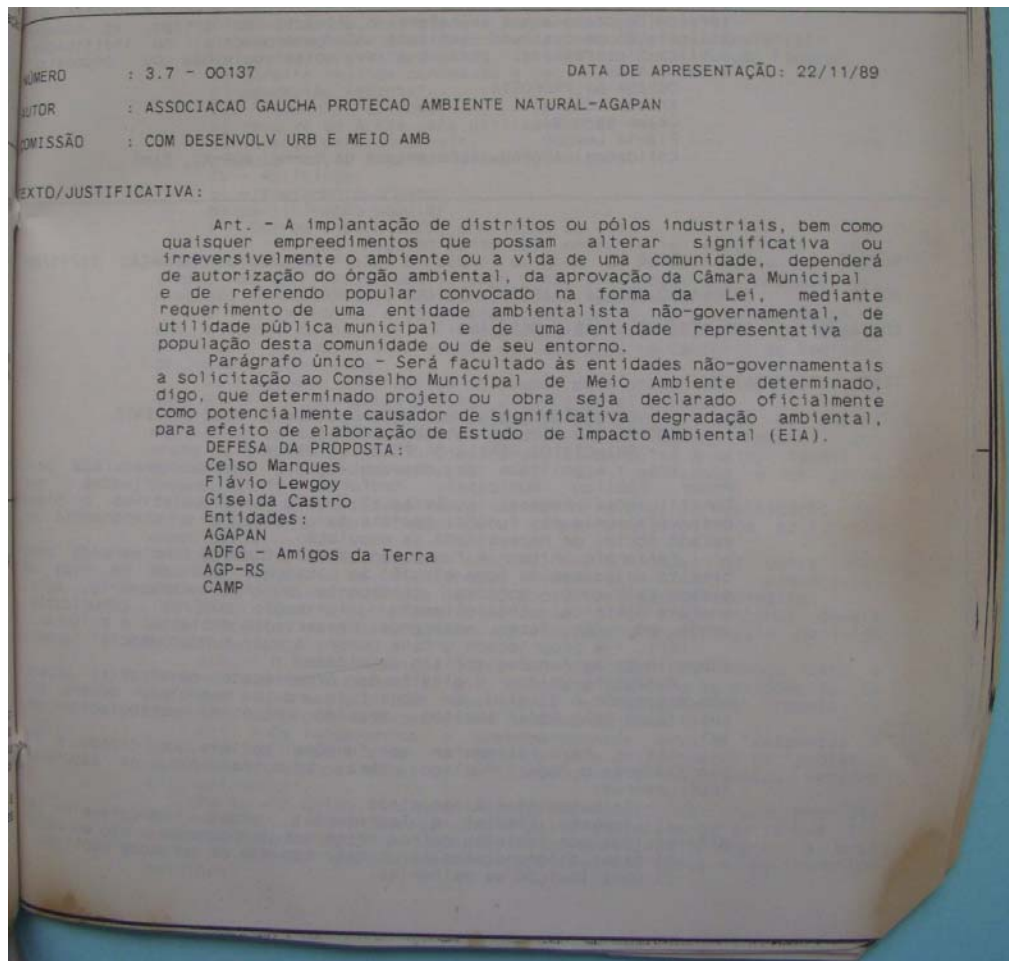


Figura 20: Proposição 00137 Entidades

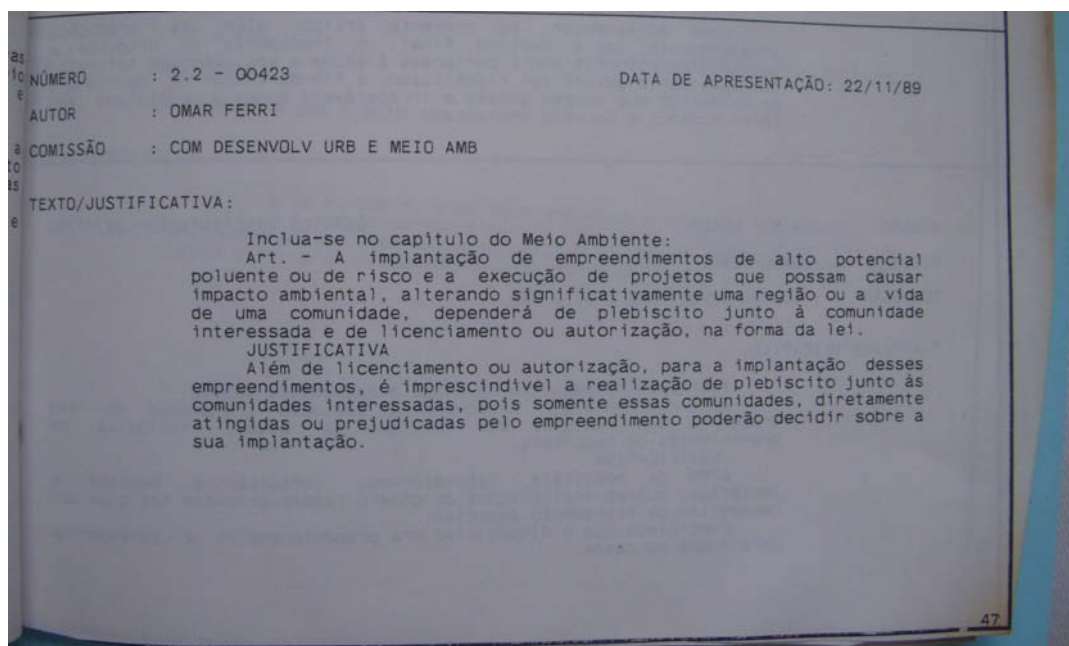


Figura 21: Proposição 00423 Vereador

As proposições de entidades representativas da sociedade e de vereadores por ocasião da Câmara Constituinte de 1990, do artigo 238 da LOM “desconstruído” acima, continuam fazendo parte de nosso cotidiano pois estão relacionadas ao polêmico projeto de Lei Complementar do Legislativo (PLCL 6/08) conhecido como projeto do “Pontal do Estaleiro Só”. A polêmica deve-se ao fato dele prever empreendimento imobiliário que modifica significativamente o padrão urbanístico e ambiental da Orla do Guaíba, de uma área localizada no bairro Cristal conhecida como Ponta do Melo. Esta área cedida pelo poder público, em 1950, para a instalação da empresa Estaleiro Só, que faliu em 1995, foi leiloada em 2006 e adquirida por um grupo de investidores pelo valor de R\$ 7,2 milhões¹⁵. A transação foi realizada em função de ações trabalhistas de ex-funcionários contra a empresa falida.

Na época da compra a legislação municipal permitia o uso restrito da área, impedindo a construção de prédios residenciais. Esse fator influenciou, para baixo, o valor pago pelo terreno. O projeto apresentado em 2008 introduzia alterações na legislação, Lei Complementar 470, de 2 de janeiro de 2002, (ANEXO H) para permitir a construção de residências de alto padrão na orla do rio.

As modificações que o projeto previa na orla provocaram debates acalorados em Sessões no Plenário da Câmara, com ampla participação da população a favor e contra o projeto. Na 104ª Sessão Ordinária de 12 de novembro de 2008 foi mencionado o artigo 238 da Lei Orgânica para pedir uma consulta pública sobre a questão, visto o alto potencial poluente do empreendimento e os danos que poderia causar ao meio ambiente:

[...] Vejam, por exemplo, o que diz o art. 238 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre - peço atenção a esse artigo. (Lê.): “A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental [...], da aprovação da Câmara Municipal e [...] de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.” Está claro para nós, [...] que, embora aprovado com a licença ambiental e por esta Casa, assim mesmo diz a Lei Orgânica que deverá ter um plebiscito, deverá haver a consulta ao povo de Porto Alegre. (PORTO ALEGRE, 2008, p.44)

¹⁵ Documento eletrônico. Disponível em: <<http://blog.observatorioambiental.com.br/2009/03/06/construcao-em-app-e-discutida-em-porto-alegre/>>. [0] Acesso em: 25 outubro 2009.

O projeto foi aprovado em 12 de novembro de 2008 e enviado para sanção do prefeito. Em ofício n. 1012/GP de 09 de dezembro (ANEXO I) o Prefeito José Fogaça devolve o Projeto à Câmara com veto total e justificando o veto “[...] devido ao dissenso gerado na sociedade porto-alegrense [...]”. O veto foi aceito pela Câmara. Ao mesmo tempo o prefeito apresenta um novo projeto de Lei Complementar do Executivo (PLCE 2/08) com o mesmo objeto do anterior, introduz alterações nos usos permitidos para utilização da área do Pontal do Estaleiro (PLCL 6/08) e pede em ofício n. 1013/GP (ANEXO J) que o mesmo fosse ratificado na forma de referendo, a ser convocado pelo executivo.

Ao conceituar referendo: uma forma de consulta popular posterior, de confirmação ou não, sobre um assunto de grande relevância, na qual o povo manifesta-se sobre uma lei após esta estar constituída, cabe ressaltar que no plebiscito a consulta popular seria prévia, uma convocação que ocorre antes da criação da norma (ato legislativo ou administrativo), e são os cidadãos, por meio do voto, que vão aprovar ou não a questão que lhes for submetida. (BULOS, 2007, p. 747)

O PLCE 2/08 encaminhado pelo Prefeito Fogaça foi votado e aprovado, sendo publicado como Lei Complementar 614, de 30 de abril de 2009 (ANEXO L) prevendo a construção do empreendimento, depois publicado o Decreto¹⁶ N. 16.313, de 04.06.2009 (ANEXO M), regulamentando o processo eleitoral à consulta pública, determinado no art. 4º da Lei Complementar 614/09, sobre a inclusão da atividade residencial na área onde se localizava o “antigo Estaleiro Só”. No Decreto N. 16.313, em seu artigo 2º, parágrafo 4º, era colocada a pergunta feita na consulta popular:

§ 4º O voto do eleitor consiste em responder “Sim” ou “Não” à seguinte pergunta: “Além da atividade comercial já autorizada pela Lei Complementar nº 470, de 2 de janeiro de 2002, deve também ser permitida edificações destinadas à atividade residencial na área da orla do Guaíba onde se localizava o antigo Estaleiro Só?”

Esta foi a primeira consulta pública que aconteceu em Porto Alegre mas

¹⁶ Os Decretos são de autoria exclusiva do Executivo e não passam pela Câmara.

apenas 22.619 mil eleitores dos 1.042.193 aptos a votar participaram. Do total de votos válidos 18.212 respondeu “Não” e 4.362 respondeu “Sim” à pergunta colocada na citação acima (ANEXO N). Apesar da pouca participação da população há que ressaltar a importância do referendo pois Porto Alegre foi o primeiro município brasileiro a realizar uma consulta pública para decidir sobre um tema urbano. Assim a Lei Orgânica contribuiu para a consolidação de um novo instrumento de participação popular que poderá ser empregado em outros assuntos importantes.

A Orla do Guaíba é um dos maiores patrimônios de cunho paisagístico natural e cultural da cidade de Porto Alegre o que explica a celeuma causada pelo projeto do Pontal. O Correio do Povo registra em sua edição do dia 24 de agosto de 2008 (ANEXO O) comentários da população sobre a consulta pública com defesa dos votos contrários e a favor do projeto do Pontal:

[...] o aposentado Rener Monteiro, de 64 anos, que saiu de casa ainda pela manhã para votar na prefeitura. “O que me motivou foi o não à poluição no Guaíba”, disse, comentando porque não aprova a construção de prédios residenciais na região. O industrial Pedro Jesus Ferreira, 48, foi ao mesmo local para defender o “sim”. “É um assunto polêmico e todo assunto polêmico tem que ser tratado com a participação popular”, comentou.

A tramitação de um projeto do executivo ou do legislativo está exemplificado no fluxograma a seguir e ajudará a entender a tramitação dos processos anteriormente mencionados, o processo inicial PLCL 6/08 (Projeto de Lei Complementar do Legislativo) foi vetado pelo Prefeito, e o PLCE 2/08 (Projeto de Lei Complementar do Executivo) após ser aprovado pela Câmara foi sancionado pelo prefeito, promulgado e publicado.

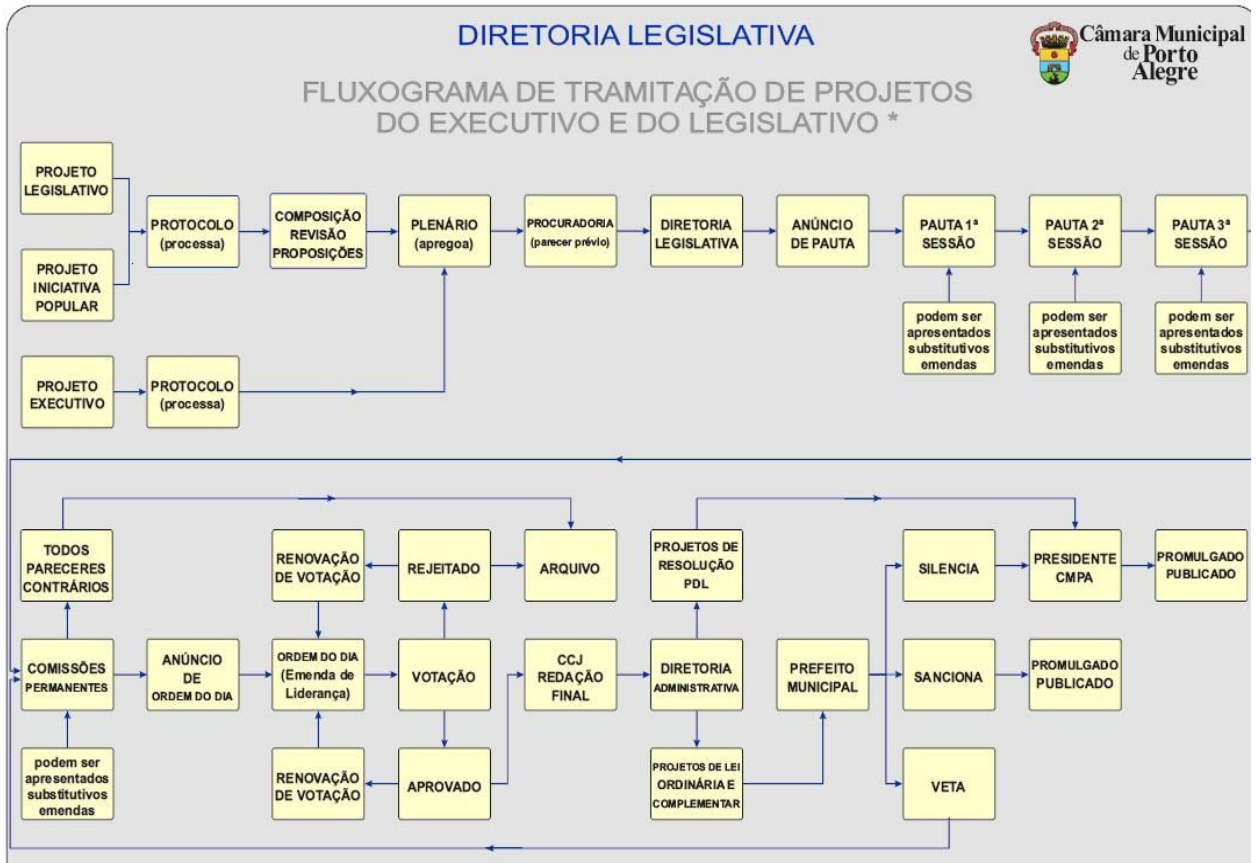


Figura 22: Fluxograma de tramitação de projetos do executivo e do legislativo.¹⁷

A consulta popular realizada em 23 de agosto deste ano também está respaldada no artigo 238 da LOM, como podemos confirmar na transcrição das Notas Taquigráficas, que podem ser consultadas *on-line* através do caminho indicado a seguir, no site da Câmara clicar em Sessões Plenárias, a seguir em Anais (os Anais da Câmara Municipal de Porto Alegre são compostos pelas Atas e pelas Notas Taquigráficas), ou diretamente nas Notas Taquigráficas e colocar a data para pesquisa conforme exemplificado nas figuras a seguir:

¹⁷ Para visualizar o fluxograma entrar em Sessões Plenárias no site da Câmara. Disponível em: <http://www.camarapoa.rs.gov.br/frames/plenario/fluxotram.pdf>. Acesso em: 30 outubro 2009.

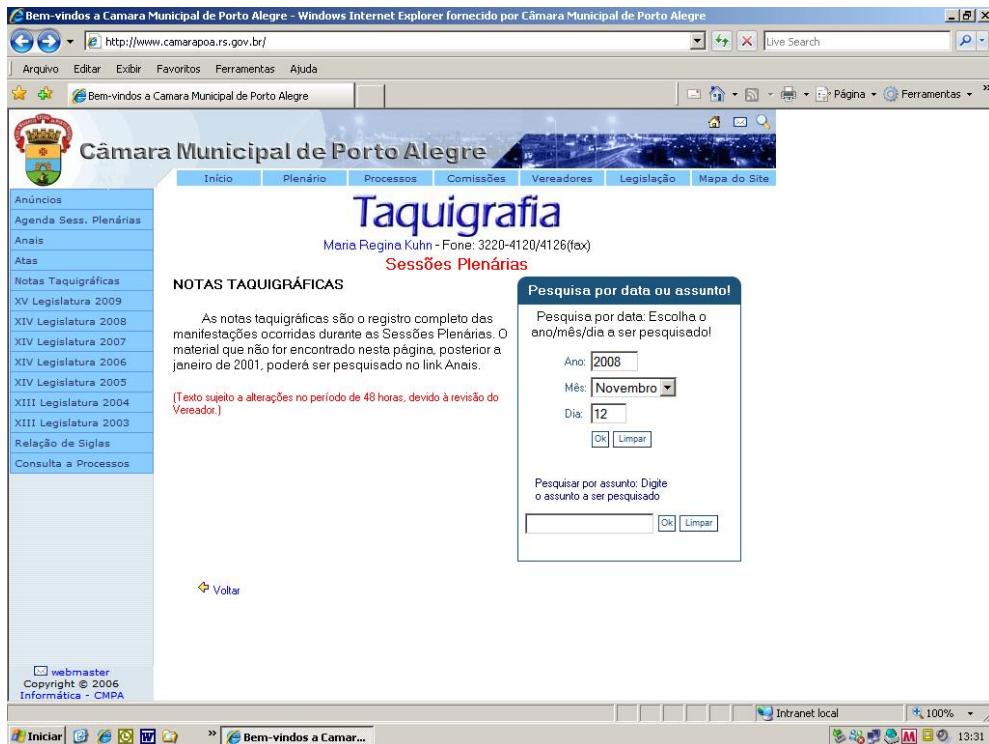


Figura 23: Tela de pesquisa Anais, Atas e Notas taquigráficas.¹⁸



Figura 24: Exemplo de resultado de pesquisa para Notas Taquigráficas do dia 12 de novembro de 2008.¹⁹

¹⁸ Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/>>. Acesso em: 30 outubro 2009.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.camarapoa.rs.gov.br/>>. Acesso em: 30 outubro 2009.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A importância da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOM) na organização e funcionamento do município está presente no nosso dia-a-dia, pois ao elaborá-la refletiu-se o anseio comunidade como foi possível ver ao acompanhar a genética textual do artigo 238 da LOM. O artigo 238 relacionado ao meio ambiente ajudou a amparar a realização da consulta pública do Pontal realizado em 23 de agosto deste ano, portanto, concordamos com a afirmação de Costa:

A Lei Orgânica do Município é uma lei especial, assemelhada à Constituição, [...] e têm competência os Vereadores Organizantes para transferirem para o seio da Lei Orgânica Municipal as aspirações da comunidade [...]. (COSTA, 2006, p. 133)

Considerando que o termo infocomunicacional identifica um fenômeno humano e social representado de forma repartida pelos conceitos informação e comunicação, e que comunicação é considerada interação social, é importante ressaltar em relação à Lei Orgânica Municipal de Porto Alegre, que, embora exista a informação que é a lei e que é o que impulsiona a comunicação, essa é restrita a uma parcela pequena da sociedade porto alegreense, sua infocomunicação não é generalizada, porque boa parte dos portoalegrenses nem sabem de sua existência ou do que ela trata. No decorrer do trabalho sempre que se fez necessário algum questionamento, quando se mencionava a LOM, fora do contexto da Câmara Municipal, era necessária uma breve explicação ou “tradução” sobre a LOM e seu caráter normativo.

A Crítica Genética nos propiciou um novo olhar sobre os escritos da Lei Orgânica, ao fazer o resgate, ao revelar a análise de um processo dinâmico – a escritura, a textualização e a produção, o modo de pensar de um povo, um precisar de datas, a escrita de determinado momento da história, memória enfim.

Ao demarcar como memória não apenas arquivos representativos de um povo, de um acontecimento, ou de uma cultura, mas sim admiti-la como parte da esfera social que é “[...] viva, pulsante e em constante mudança [...]” (GONDAR, 2004, p. 23) reforça que a representação dela é apenas um fragmento, uma

instância de uma trama muito mais complexa e abrangente. Na análise dos artigos da LOM relacionados com meio ambiente, foi possível comprovar o quão ampla pode ser esta conceituação da memória por abarcar a mudança, a vivacidade no diálogo contínuo com o dia a dia da comunidade porto alegreense.

O estudo apresenta um caráter inédito, que resultou numa adaptação da metodologia da crítica genética, haja vista a sua aplicação em pesquisas anteriores serem restritas à literatura e obras de arte, sem que semelhante tema tenha sido mencionado até então na bibliografia consultada.

Ao ampliar o campo de pesquisa dos estudos genéticos para estudar a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seguimos as previsões de que a Crítica Genética deveria romper a barreira da literatura e ampliar seus limites, pois processo e registros são independentes da materialidade na qual a obra se manifesta e independentes, também, das linguagens nas quais se apresentam.

REFERÊNCIAS

- BAKOS, Margaret Marchiori. Marcas do positivismo no governo municipal de Porto Alegre. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 12, n. 33, p. 213-226, ago. 1998. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v12n33/v12n33a16.pdf>>. Acesso em 12 outubro 2009.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007. 1596 p.
- COSTA, Nelson Nery. **Direito municipal brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. A importância da Lei Orgânica na vida do cidadão e da cidade. 2008. in: **Seminário Construindo a Cidadania**, 2009, Juiz de Fora. Disponível em: <<http://isal.camarajf.mg.gov.br/leiorganica/index.php?page=not&codigo=76>> Acesso em 28 setembro 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. 4 v.
- ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. São Paulo: Saraiva, 1977. 78 v.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.
- GONDAR, Jô. **O que é memória social**. Rio de Janeiro: UNIRIO, 2004.
- GRÉSILLON, Almuth. **Alguns pontos sobre a história da crítica genética**. Disponível em:< http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40141991000100002&script=sci_arttext > Acesso em 21 abril 2009.
- IBGE. **Anuário estatístico do Brasil**. Rio de Janeiro, 1936. Disponível em: < <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/monografias/GEBIS%20%20RJ/AEB/AEB1936.pdf>>. Acesso em 28 outubro 2009.
- MACEDO, Francisco Riopardense de. **Bicentenário da Câmara Municipal de Porto Alegre: 1773-1973**. Porto Alegre: s.n., 1973. 41 p.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. 920 p.

OLIVEIRA, Clóvis Silveira de. **A fundação de Porto Alegre: dados oficiais**. Porto Alegre: Norma, 1987. 116 p.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. **224 anos de história: a Câmara conta a sua história**. Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, 1997. 17 p.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. **Leis orgânicas do município de Porto Alegre**. Porto Alegre: 1892 a 1928. Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, s.d.. 48 p.

PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. **Leis orgânicas do município de Porto Alegre com as emendas: 1948 a 1970**. Porto Alegre: Câmara Municipal de Porto Alegre, 1986. 120 p.

RESENDE, Antônio José Calhau de. **Autonomia municipal e lei orgânica**. 2008. Disponível em: < <http://www.almg.gov.br/CadernosEscol/Caderno15/Calhau.pdf> > Acesso em 7 outubro 2009.

RIBEIRO, Fernanda. **Novos caminhos da avaliação de informação**. 2008. Disponível em: < http://www.ccje.ufes.br/dci/deltci/textos/Novos_caminhos_para_avaliacao_informacao_Fernanda_Ribeiro.pdf > Acesso em 21 abril 2009.

SALLES, Cecília Almeida. **Crítica genética: fundamentos dos estudos genéticos sobre o processo de criação artística**. São Paulo, EDUC, 2008.

SALLES, Cecília Almeida. **Crítica genética; uma (nova) introdução; fundamentos dos estudos genéticos sobre o processo de criação artística**. São Paulo: EDUC, 2000.

SILVA, Armando Malheiro da. **A informação: da compreensão do fenômeno e construção do objeto científico**. Porto: Afrontamento, 2006.

SILVA, Armando Malheiro da; RIBEIRO, Fernanda. **Das ciências documentais à ciência da informação: ensaio epistemológico para um novo modelo curricular**. Porto: Afrontamento, 2002.

GLOSSÁRIO

Câmara Constituinte: a Câmara Municipal ao elaborar e votar a nova lei orgânica é um poder constituinte, porque consagrado na Constituição.

Consolidação: Consolidação de Leis Reunião, em um só corpo, de modo sistemático, de todas as leis esparsas referentes á mesma matéria, com inserção no texto, de dispositivos vigentes e eliminação de dispositivos revogados.

Crítica genética: crítica textual aplicada a conjuntos complexos de manuscritos autógrafos (notas, esboços, versões transitórias, cópias e texto definitivo), com o objetivo de estudar e determinar o processo de gênese do texto neles escrito e reescrito.

Decreto: ato do Poder Executivo com força de lei sobre matéria que regula.

Emenda: é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão que visa a alterar parte de projeto, devendo ter relação com a matéria da proposição. As emendas poderão ser supressivas, modificativas ou aditivas.

Inciso: representado por números romanos, divisão ou subdivisão de um artigo legal.

Legislatura: tem a duração de quatro anos, coincidindo com o mandato dos Vereadores para ela eleitos, e cada ano da Legislatura é denominado de Sessão Legislativa.

Lei Orgânica: é a que disciplina a administração municipal. Deve ser votada em dois turnos, com interstício de dez dias, no mínimo, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Parágrafo: representado pelo símbolo §.

Parecer: Opinião técnica sobre um assunto.

Plebiscito: é a convocação que ocorre antes da criação da norma (ato legislativo ou administrativo), e são os cidadãos, por meio do voto, que vão aprovar ou não a questão que lhes for submetida.

Promulgação: Promulgação da Lei é o ato pelo qual o Poder Executivo autentica a lei, atestando sua existência, ordenando sua aplicação e cumprimento, uma vez que passa a pertencer ao ordenamento jurídico. A promulgação, no processo legislativo, sucede à sanção ou à recusa do veto.

Prototexto ou dossiê genético: Conjunto de testemunhos genéticos escritos, conservados de uma obra ou de um projeto de escritura, e organizado em função da cronologia das etapas sucessivas.

Referendo: é uma forma de consulta popular sobre um assunto de grande relevância, na qual o povo manifesta-se sobre uma lei após esta estar constituída. Desta forma, o cidadão apenas ratifica ou rejeita o que lhe é submetido.

Sessão Legislativa: Ordinária compreende os períodos de 1º a 3 de janeiro, de 1º de fevereiro a 5 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

Veto: Ato pelo qual o Prefeito nega sanção a um Projeto de lei do Poder Legislativo.



00119

RESOLUÇÃO Nº 1029

Altera a Resolução nº 1021, de 19 de outubro de 1989 (Regimento Interno da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre), alterado pela Resolução nº 1025, de 23 de novembro de 1989.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, em observância ao artigo 32, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e ao artigo 58 do Regimento Interno da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Altera a Resolução nº 1021, de 19 de outubro de 1989 (Regimento Interno da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre), alterada pela Resolução nº 1025, de 23 de novembro de 1989, conforme segue:

I - Substitui, no 'caput' do art. 14, a expressão "60 (sessenta) dias" por "73 (setenta e três) dias";

II - substitui, no 'caput' do art. 25, a expressão "5 (cinco) dias" por "8 (oito) dias";

III - substitui, no §6º do art. 25, a expressão "72 (setenta e duas) horas" por "4 (quatro) dias";

IV - substitui, no §2º do art. 29, as expressões "7 (sete) dias" e "24 (vinte e quatro) horas" por "4 (quatro) dias" e "48 (quarenta e oito) horas", respectivamente;

V - substitui, no 'caput' do art. 36, a expressão "24 (vinte e



00120

- 2 -

...

quatro) horas" por "48 (quarenta e oito) horas;

VI - substitui, no 'caput' do art. 37, a expressão "mínimo de 10 (dez) dias" por "de 3 (três) dias";

VII - substitui, no §1º do art. 37, a expressão "Nos 5 (cinco) primeiros dias" por " No mesmo prazo do 'caput'".

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 05.12.1989.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

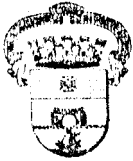
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 08 de dezembro de 1989.

Valdir Fraga,
Presidente

Registre-se e publique-se:

Secretário.

/EMB.



CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

00121

CRONOGRAMA CFE. RESOLUÇÕES NºS 1021/89, 1025/89 e 1029/89.

1. Instalação da Câmara Constituinte - 04.10.89
2. Aprov. do Regimento Interno e Designação Membros Comissões Temáticas - até 19.10.89
3. Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relator das Comissões Temáticas - art. 4º, §4º - 17.10.89
4. Instalação do Fórum Municipal de Entidades - art. 56.
5. Atuação das Comissões Temáticas - art. 14 - 18.10 a 29.12.89
 - 5.1. Recebimento de Proposições - art. 15 - 24.10.89 a 28.11.89
 - 5.2. Defesa Proposições Populares - art. 16, §6º - 24.10 a 07.12.89
 - 5.3. Parecer s/proposições - art. 15 - 29.11. e 30.11.89
 - 5.4. Apresentação Textos Básicos - art. 25 - 1.12 a 8.12.89
 - 5.5. Publicação Textos Básicos - art. 25, §2º - 11 e 12.12.89
 - 5.6. Discussão Textos Básicos e Apresentação de Emendas - art. 25, §2º - 13.12 a 15.12.89
 - 5.7. Parecer s/Emendas - art. 25, §3º - 18 a 20.12.89
 - 5.8. Votação - art. 25, §3º - 21.12.89
 - 5.9. Nova votação - art. 25, §4º - 22.12.89
6. Encaminhamento Textos Básicos para a Mesa e Publicação - art. 25, §6º - 26.12. a 29.12.89
7. Eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relatoria e Instalação da Comissão de Sistematização - art. 28 - 2.1.90
8. Atuação da Comissão de Sistematização - art. 28, §2º - 2 a 16.01.90
 - 8.1. Proposta de Compatibilização dos Textos - art. 29- 02 a 04.01.90
 - 8.2. Apresentação de Emendas - art. 29, §1º - 08 a 10.01.90
 - 8.3. Votação da Proposta e Emendas - art. 29, §2º - 11 a 15.01.90
9. Encaminhamento Projeto de Lei Orgânica I à Mesa - art. 29, §2º - 16.01.90
10. Sessão dos Trabalhos Constituintes - art. 36 - 22.01.90
 - 10.1. Publicação do Projeto de Lei Orgânica I - art. 36 - 22.01.90
 - 10.2. Discussão do Projeto de Lei Orgânica I - art. 37 - 23 a 25.01.90
 - 10.3. Apresentação de Emendas - art. 37, §1º - 23 a 25.01.90



- 10.4 Parecer sobre Emendas - art. 37, §4º - 26 a 30.01.90
- 10.5 Publicação do Parecer - art. 38, §único - 01.02.90
- 10.6 Interstício da Publicação - art. 38, §único - 5 e 6.2.90
- 10.7 Apresentação Requerimento Destaque - art. 39 - 5 e 6.2.90
- 10.8 Votação Primeiro Turno - art. 40 - 7 a 16.2.90
- 10.9 Elaboração Projeto Lei Orgânica II - art. 43 - 19 a 23.2.90
- 11. Publicação Projeto Lei Orgânica II - art. 44 - 28.2.90
 - 11.1 Apresentação de Emendas - art. 44 - 1 a 5.3.90
 - 11.2 Parecer sobre Emendas - art. 44, §3º - 6 a 12.3.90
 - 11.3 Publicação do Parecer - art. 44, §4º - 14.3.90
 - 11.4 Votação do Projeto e Emendas - art. 44, §4º - 14 a 19.03.90
 - 11.5 Elaboração Projeto Lei Orgânica III - art. 45 - 20 a 26.03.90
- 12. Publicação Projeto de Lei Orgânica III - art. 45, §1º - 27.03.90
 - 12.1 Apresentação de Emendas - art. 45, §2º - 27.03.90
 - 12.2 Interstício da Publicação e Parecer emendas - art. 45, §1º e §3º - 28.03 e 29.03.90
 - 12.3 Publicação da Redação Final - art. 45, §4º - 30.03.90
 - 12.4 Votação - art. 45, §4º - 02 e 03.04.90
- 13. Sessão Solene de Promulgação da Lei Orgânica - 04.04.90



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

PROC. Nº 2748/89

P.R. Nº 34/89

00088

RESOLUÇÃO Nº 1021

Aprova o Regimento Interno da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, em observância ao art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 32, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre, que faz parte integrante desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 19 de outubro de 1989.

Valdir Fraga,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Av. Loureiro da Silva, 255 — Fone * 28-6055
RIO GRANDE DO SUL

APROVADO

João
1.º SECRETÁRIO
19 OUT 1989 00087

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece as normas que regerão os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, com poderes constituintes, conforme determina o art. 11 do Ato das Disposições Transitorias da Constituição Federal, em seu parágrafo único.

Parágrafo único. Sempre que vinculada aos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, a Câmara Municipal denominar-se-á "Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre".

Art. 2º Durante os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, a Câmara Municipal continuará a exercer as atribuições ordinárias, respeitado o disposto neste Regimento.

Art. 3º Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica serão realizados na sede da Câmara Municipal e, em caso de impossibilidade, em local definido pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. No período de elaboração da Lei Orgânica, por decisão da maioria dos seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, eventualmente, fora de sua sede para realização de sessões denominadas "Audiências Públicas", sem caráter deliberativo.

Art. 4º Instalada a Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre, os Vereadores, em até 10 (dez) dias úteis, aprovarão o Regimento Interno, que regulará a elaboração da Lei Orgânica e a composição das Comissões Temáticas.

§1º No mesmo prazo, as Lideranças indicarão os membros de cada Comissão Temática, Titulares e Suplentes, obedecido, em cada uma delas, o critério da proporcionalidade partidária.



151
2

- 2 -

00088

§2º Cada Vereador poderá integrar apenas uma Comissão Temática como Titular, e outra, como Suplente.

§3º Na composição das Comissões Temáticas, inicialmente, cada representação partidária, a começar pela maior, sucessivamente, indicará os Constituintes correspondentes à sua participação mínima, sendo que, posteriormente, as indicações serão, uma a uma, alternadas, iniciando-se pela de maior representação.

§4º Instalada a Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre, aprovado o Regimento Interno e constituídas as Comissões Temáticas, cada Comissão reunir-se-á, sob a presidência do Vereador mais idoso, para eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§5º Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre serão instalados em Sessão Solene, a ser realizada no dia imediato ao da publicação da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Art. 5º São órgãos de elaboração da Lei Orgânica Municipal:

- I - a Mesa Diretora;
- II - as Comissões Temáticas;
- III - a Comissão de Sistematização;
- IV - o Plenário.

SEÇÃO I

DA MESA DIRETORA

Art. 6º A Direção dos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica caberá à Mesa Diretora, homologada com a aprovação deste Regimento Interno, com os mesmos cargos e atribuições e demais disposições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, além das seguintes:

Handwritten signatures and initials:
- Top right: "151 2"
- Middle right: "F. S. S. S. S." (vertical)
- Bottom right: "D. S. S. S." (vertical)
- Bottom right: "D. S. S. S." (diagonal)



00689

- I - dirigir os trabalhos de elaboração do novo texto da Lei Orgânica do Município;
- II - diligenciar, perante os órgãos competentes, no sentido de garantir que os trabalhos da Constituinte Municipal sejam amplamente divulgados pelos meios de comunicação de massa;
- III - organizar a Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças Partidárias;
- IV - distribuir proposições às Comissões;
- V - receber recursos referentes a Questão de Ordem, encaminhando-os na forma do §3º do art. 37;
- VI - requisitar ao Poder Executivo ou a qualquer de seus órgãos, de ofício ou a requerimento de Vereador, informações necessárias à elaboração da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Os trabalhos das sessões plenárias serão conduzidos pelo Presidente e, no seu impedimento, pelos demais membros da Mesa.

Art. 7º A Mesa Diretora poderá credenciar instituições dedicadas ao estudo e à pesquisa nas áreas social, jurídica e econômica, assim como outras a fins com o temário do processo de elaboração da Lei Orgânica, para prestar assessoramento às Comissões Temáticas e à Comissão de Sistematização.

§1º Fica constituído pela Mesa Diretora o Fórum Municipal de Entidades para consulta e assessoramento da Câmara Constituinte, com atribuições previstas em regimento interno próprio, podendo elaborar pareceres que acompanharão os anteprojetos da Lei Orgânica.

§2º O Fórum Municipal de Entidades, composto pelas entidades, movimentos da sociedade civil organizada e pelos conselhos e associações de classe, será aberto, reunindo-se regular e publicamente, de conformidade com seu regimento interno.

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

Art. 8º As Comissões Temáticas, em número de 5 (cinco), integradas



por um mínimo de 5 (cinco) Vereadores, elaborarão os anteprojetos relativos às su
as áreas de competência.

Art. 9º A Mesa Diretora colocará à disposição de cada Comissão Temática recursos materiais e humanos indispensáveis ao eficaz atendimento do encar
go destas, desde que solicitados pelos respectivos Presidentes e aprovados pela
Comissão em reunião com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 10. As Comissões Temáticas, havendo matéria para discutir, funcionarão no horário normal de expediente da Câmara, pela manhã ou tarde, podendo, no entanto, estender o horário de seus trabalhos a critério de cada Presidente de Comissão, ouvidos os seus membros.

Parágrafo único. As sessões plenárias populares das Comissões Temáticas, em número mínimo de 5 (cinco) cada uma, de acordo com os respectivos temas, serão realizadas em local e data a serem definidos pelo Fórum Municipal de Entidades, Comissão Temática e Mesa Diretora, com duração mínima de 2 (duas) horas e com a presença de, no mínimo, 1 (um) Vereador integrante da Comissão Temática res
pectiva.

Art. 11. As Comissões Temáticas são as seguintes:

- I - Comissão de Organização do Município, Poderes Executivo e Legislativo;
- II - Comissão de Sistema Tributário, Orçamento e Finanças;
- III - Comissão de Ordem Econômica;
- IV - Comissão de Ordem Social e Cidadania;
- V - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete às Comissões examinar, entre outros temas a
fins, os seguintes:

- I - Comissão de Organização do Município, Poderes Executivo e Legislativo:
 - a) princípios gerais;
 - b) bens públicos municipais;
 - c) administração pública;
 - d) organização, competência e atribuições do Poder Legislativo;



- 5 -

- e) organização, competência e atribuições do Poder Executivo;
- f) soberania e participação popular;
- g) servidores municipais;
- h) relação político-administrativa do Município com a Região Metropolitana.

II - Comissão de Sistema Tributário, Orçamento e Finanças:

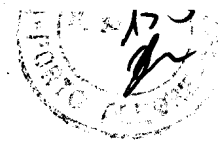
- a) sistema tributário municipal;
- b) tributo e receitas públicas;
- c) orçamento;
- d) despesas públicas e gestão financeira;
- e) fiscalização financeira e orçamentária.

III - Comissão de Ordem Econômica:

- a) princípios gerais das atividades econômicas;
- b) desenvolvimento econômico;
- c) política agrícola e cooperativismo;
- d) desenvolvimento científico e tecnológico;
- e) desenvolvimento industrial;
- f) desenvolvimento comercial e de serviços;
- g) transporte urbano e trânsito.

IV - Comissão de Ordem Social e Cidadania:

- a) princípios gerais;
- b) saúde;
- c) desenvolvimento social, assistência social e ação comunitária;
- d) educação escolar e pré-escolar;
- e) direitos, garantias e segurança dos munícipes;
- f) cultura, esporte, turismo e lazer;
- g) defesa do consumidor.



00092

- V - Comissão de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente:
- a) princípios gerais;
 - b) política e reforma urbana;
 - c) Plano Diretor - uso e parcelamento do solo urbano e política fundiária;
 - d) relação do Município com a Região Metropolitana;
 - e) política de meio ambiente;
 - f) saneamento básico e equipamentos urbanos;
 - g) habitação;
 - h) próprios municipais e limites do Município.

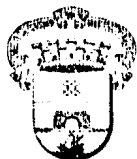
Art. 12. A composição das Comissões Temáticas não será modificada no decurso de seus trabalhos em virtude de alterações das representações partidárias.

Art. 13. Os Vereadores terão direito a voz e voto em suas respectivas Comissões, ficando assegurada a todos a participação com direito a voz nas demais.

Art. 14. As Comissões Temáticas terão até 60 (sessenta) dias, contados da sua instalação, para elaborar, dentro dos temas de sua competência, os respectivos anteprojetos da Lei Orgânica, procedendo, para tanto:

- I - a audiências de autoridades, de segmentos representativos da sociedade e de signatários de proposições populares;
- II - ao recebimento das proposições, inclusive populares;
- III - à discussão e votação das proposições para encaminhamento à Comissão de Sistematização, com vista ao Projeto de Lei Orgânica I.

Art. 15. As Comissões Temáticas receberão da Mesa, através de protocolo especialmente organizado para este fim, proposições parlamentares, populares e de entidades da sociedade civil em geral, referentes a assunto de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação de sua constituição, encaminhando-as, após protocoladas, aos relatores para parecer, que será prolatado em até 8 (oito) dias após a fluência deste prazo.



156
K

00093

§1º Findo o prazo para a expedição de pareceres sobre proposições, o Presidente de cada Comissão Temática estabelecerá o cronograma de trabalho para a discussão e votação das mesmas, que será sempre por maioria absoluta dos seus integrantes, sendo encaminhadas em apêndice as propostas rejeitadas que tenham obtido pelo menos 1/3 (um terço) dos votos.

§2º Quando o objeto da proposição não for da competência da Comissão Temática que a recebeu, esta a devolverá, de imediato, à Mesa, que, através do Protocolo Especial, a redistribuirá.

Art. 16. As proposições populares ao texto da Lei Orgânica serão protocoladas e encaminhadas à Mesa Diretora no mesmo prazo dado aos Vereadores das Comissões Temáticas.

§1º As proposições a que alude o "caput" do artigo, apresentadas em formulário próprio, firmadas por, no mínimo, 800 (oitocentos) eleitores, numeradas seqüencialmente e acompanhadas da caracterização do título eleitoral de Porto Alegre, ou encaminhadas por 3 (três) entidades representativas da sociedade, legalmente constituídas, com sede no Município, serão entregues no Protocolo Especial, onde o signatário portador da proposição assinará termo de responsabilidade pelas assinaturas.

§2º A Mesa verificará se as proposições populares atendem aos requisitos exigidos por este artigo.

§3º As proposições populares serão encaminhadas, até 48 (quarenta e oito) horas após seu recebimento, às Comissões Temáticas competentes, cujos relatores prolatarão parecer do qual será dada ciência às entidades que as subscreveram ou aos signatários responsáveis, até a conclusão do prazo final a que se refere o art. 14.

§4º O texto das proposições populares será afixado nos quadros especiais referidos no art. 18 e distribuído para conhecimento de todos os Vereadores.

§5º As proposições populares serão examinadas segundo o mesmo rito estabelecido para as de autoria de Vereador, recebendo, porém, numeração especial.

Deep
Wu

g.
Sp.

Wilton



157
R

00094

§6º Durante os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de trabalho das Comissões Temáticas, o signatário de proposição popular, especialmente designado no texto desta, poderá defendê-la perante a Comissão Temática competente, em reunião ordinária ou extraordinária, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, em uma única intervenção.

§7º As Comissões Temáticas farão audiências públicas no recinto de seu funcionamento ou em qualquer outro local público, com aprovação da maioria de seus membros.

Art. 17. Os pareceres sobre as proposições, inclusive as populares, nas Comissões Temáticas, concluirão pela aprovação ou rejeição após embasamento sumário.

Art. 18. O calendário de atividades das reuniões ordinárias das Comissões Temáticas será publicado na semana anterior à realização das mesmas, bem como afixado em quadros especiais a serem instalados nos locais de acesso popular da Câmara.

Art. 19. As Comissões Temáticas realizarão reuniões ordinárias, às terças, quartas e quintas-feiras, e extraordinárias, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões Temáticas terão início com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) de seus integrantes.

Art. 20. As reuniões das Comissões Temáticas terão até 3 (três) horas de duração normal, prorrogáveis por proposição de qualquer de seus membros e decisão da maioria simples.

Art. 21. Ao início de cada reunião, o Presidente designará um dos membros da Comissão para leitura da Ata da reunião anterior e para registro das discussões e deliberações.

Art. 22. Na fase de discussão, as Comissões Temáticas poderão convi-



158
Cm

dar autoridades e entidades representativas da sociedade para comparecerem às suas reuniões a fim de prestarem informações acerca de assuntos relacionados com suas áreas de atuação.

Art. 23. As Questões de Ordem suscitadas ao longo das reuniões serão decididas pelo Presidente da Comissão, podendo os Vereadores recorrerem aos membros do Plenário da Comissão, que decidirão por maioria simples.

Art. 24. Na fase de discussão, serão assegurados os seguintes tempos:

I - aos integrantes da Comissão, 10 (dez) minutos improrrogáveis, podendo pronunciarem-se uma única vez sobre cada matéria, cabendo novas intervenções, a critério de seus membros, de 5 (cinco) minutos cada uma.

II - aos demais Vereadores, 5 (cinco) minutos improrrogáveis, podendo pronunciarem-se uma única vez sobre cada matéria.

Art. 25. O Relator, transcorrido o prazo previsto no art. 15, de 38 (trinta e oito) dias, com ou sem discussão preliminar, elaborará seu trabalho com base nos subsídios encaminhados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar texto básico fundamentado.

§1º O texto básico referido no "caput" deste artigo constituir-se-á das proposições aprovadas, respeitado o disposto no §1º do art. 15, no que se refere às emendas rejeitadas.

§2º O texto básico será publicado em 48 (quarenta e oito) horas, para, nas 72 (setenta e duas) horas seguintes, destinadas a sua discussão, receber emendas dos Vereadores e populares, estas com as exigências estabelecidas no §1º do art. 16.

§3º Encerrada a discussão, o Relator terá 72 (setenta e duas) horas para emitir parecer sobre as emendas, sendo estas e o texto básico submetidos, em 24 (vinte e quatro) horas, à votação.

§4º A requerimento da maioria de seus membros, a matéria poderá ser submetida a nova votação, em 24 (vinte e quatro) horas.

[Handwritten signatures and marks]



00098

§5º O Relator da Comissão Temática poderá rejeitar, liminarmente, as proposições consideradas flagrantemente inconstitucionais, cabendo ao Vereador dela integrante encaminhar-lhe recurso da decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da publicação do texto básico.

§6º A matéria aprovada será encaminhada ao Presidente da Câmara para publicação dentro de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 26. As reuniões das Comissões Temáticas serão públicas.

Art. 27. Concluídos os trabalhos, as Comissões Temáticas serão extintas.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

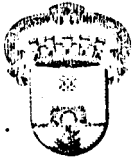
Art. 28. A Comissão de Sistematização será integrada pelos Relatores das Comissões Temáticas, por um membro de cada Bancada e mais um Vereador indicado pela proporcionalidade partidária, e terá o Presidente, Vice-Presidente, Relator e 2 (dois) Relatores Adjuntos, eleitos pelo Plenário da Câmara Constituinte dentre os seus 15 (quinze) Vereadores integrantes na oportunidade em que a Mesa receber os textos básicos das Comissões Temáticas.

§1º As indicações das Bancadas, referidas no "caput", serão feitas em conformidade com as representações partidárias existentes na data da publicação deste Regimento e não serão alteradas.

§2º A Comissão de Sistematização terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos trabalhos das Comissões Temáticas, para apresentar à Mesa o Projeto de Lei Orgânica I.

Art. 29. A Relatoria da Comissão de Sistematização, a partir dos anteprojetos recebidos das Comissões Temáticas, deverá apresentar uma proposta de compatibilidade dos textos, apontando as matérias contraditórias, repetitivas e as omissões, no prazo de 3 (três) dias.

§1º No prazo de 3 (três) dias, a contar da conclusão da proposta da



00097

- 11 -

Relatoria, poderão os Vereadores e o Fórum Municipal de Entidades oferecer emendas.

§2º Nos 7 (sete) dias subsequentes, a Comissão de Sistematização discutirá e votará a proposta com as emendas, concluindo pelo Projeto de Lei Orgânica I, que, uma vez aprovado, será remetido à Mesa para publicação em 24 (vinte e quatro) horas e encaminhado ao Plenário da Casa.

§3º Igualmente, serão publicadas e remetidas ao Plenário, em apêndice, as proposições e emendas rejeitadas que tiverem conquistado 1/3 (um terço) dos votos na Comissão de Sistematização.

Art. 30. A Comissão de Sistematização realizará reuniões ordinárias, às terças, quartas e quintas-feiras, e extraordinárias, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão de Sistematização serão públicas e nelas terão direito a voz e voto os seus integrantes, e a voz, os demais Vereadores.

Art. 31. Na Comissão de Sistematização, as deliberações sobre as matérias da Lei Orgânica exigirão maioria absoluta de votos para aprovação.

§1º As matérias da Lei Orgânica serão votadas pelo processo nominal e o Vereador responderá "sim" para aprovar e "não" para rejeitar a matéria, podendo haver abstenção.

§2º A cada membro da Comissão será facultado apresentar, no momento da votação ou na reunião seguinte, que poderá ser no mesmo dia, a justificativa por escrito do seu voto.

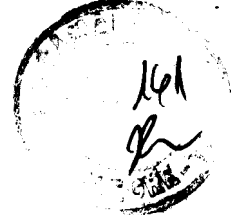
Art. 32. Aplicam-se as disposições dos arts. 20, 21, 24 e 26 deste Regimento Interno às reuniões da Comissão de Sistematização.

SEÇÃO IV

DAS SESSÕES, DO PLENÁRIO, DA DISCUSSÃO
E APROVAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI ORGÂNICA

Art. 33. As sessões plenárias serão públicas, com caráter de ordinária

[Handwritten signature] ...



00098

rias, extraordinárias e solenes, e as deliberações sobre matéria pertinente à Lei Orgânica serão adotadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre, através de voto nominal ou, no caso de consenso, simbólico.

Art. 34. As sessões ordinárias e extraordinárias serão destinadas à discussão e à votação, em dois turnos, dos Projetos de Lei Orgânica, eleição do Presidente, Vice-Presidente e Relatoria da Comissão de Sistematização, alteração do Regimento Interno e apreciação de matéria relevante.

Parágrafo único. A Ordem do Dia será organizada pela Mesa Diretora, com a colaboração das Lideranças Partidárias.

Art. 35. As sessões plenárias ordinárias para os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica, no período compreendido entre a Sessão destinada à leitura do Projeto de Lei Orgânica I e a Sessão Solene para a promulgação da nova Lei Orgânica, serão realizadas às segundas, terças e quintas-feiras, às 14 (quatorze) horas.

Art. 36. Recebido o Projeto de Lei Orgânica I, a Mesa Diretora promoverá sua leitura na primeira sessão ordinária que se seguir, fará publicar seu texto em 24 (vinte e quatro) horas e o remeterá ao conhecimento do Poder Executivo e das entidades representativas da sociedade porto-alegrense que o solicitarem.

Parágrafo único. Essa sessão ordinária será destinada, ainda, à apresentação pelos Relatores das Comissões Temáticas e pelo Relator ou Relator Adjunto, designado pela Relatoria da Comissão de Sistematização, de seus trabalhos, pelo prazo de 20 (vinte) minutos os primeiros e 30 (trinta) minutos o último.

Art. 37. O Projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte para discussão em primeiro turno, nela permanecendo pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, findos os quais a discussão será encerrada.

§1º Nos 5 (cinco) primeiros dias, os Vereadores poderão apresentar emendas em formulário próprio, definido pela Mesa, com ou sem justificativa por escrito, e as entidades representativas, obedecendo o disposto no art. 16, poderão apresentar emendas populares. Quanto às emendas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - as emendas deverão incidir sobre artigo, parágrafo, inciso ou alínea do Projeto da Lei Orgânica;

[Handwritten signatures and initials]



00099

- 13 -

II - é vedada a apresentação de emendas que substituam integralmente o projeto, título, capítulo ou seção, ou que digam respeito a mais de um dispositivo, salvo no caso em que a alteração de um dispositivo envolva a necessidade de se alterarem outros;

III - cabe à Relatoria da Comissão de Sistematização rejeitar, liminarmente, as emendas consideradas flagrantemente inconstitucionais ou ilegais, com referendo do Plenário da referida Comissão. Da decisão da Comissão caberá recurso, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Plenário da Câmara Municipal, desde que subscrito, no mínimo, por 1 (um) Vereador;

IV - o Vereador poderá desistir da emenda de sua autoria, que só será mantida por requerimento dirigido à Mesa, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) Vereadores;

V - as emendas de igual teor serão devolvidas para o autor, prevalecendo a de menor numeração.

§2º Na discussão do Projeto, os Vereadores poderão falar sobre cada assunto pelo tempo de 5 (cinco) minutos, mediante inscrição.

§3º Às Questões de Ordem suscitadas nas discussões em Plenário aplica-se o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, sendo o recurso a elas relativo encaminhado à deliberação do Plenário.

§4º Encerrada a discussão, o Projeto, acompanhado de emendas, será encaminhado à Relatoria da Comissão de Sistematização, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre as mesmas.

Art. 38. Findo o prazo previsto no §4º do artigo anterior, o Projeto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único. Os pareceres serão publicados, sendo o Projeto incluído na Ordem do Dia, obedecido o interstício de 2 (dois) dias da publicação para sua votação em primeiro turno.

Art. 39. Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do parecer do Relator, poderão ser apresentados requerimentos de destaque, observado o disposto no §1º do art. 37.

Art. 40. A votação em primeiro turno será realizada por títulos, ca



163
Dr.

00100

pítulos, seções e artigos, ressalvadas as emendas e destaques, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do parecer referido no art. 38.

§1º Após a votação do título, capítulo, seção e artigo, votar-se-ão os destaques concedidos.

§2º As emendas destacadas serão votadas na ordem de prejudicialidade: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas, observado o disposto no art. 37, §1º, I e II.

§3º Admitir-se-á a fusão de emendas, desde que:

- a) uma delas tenha sido destacada;
- b) a proposição resultante da fusão não apresente inovações em relação às emendas objeto da fusão;
- c) seja assinada pelos signatários das emendas que lhe deram origem;
- d) encaminhadas à Mesa antes de iniciada a votação respectiva.

Art. 41. Serão admitidos, sem necessidade de votação, requerimentos de preferência para votação de destaque ou emenda, desde que apresentados à Mesa até as 18 (dezoito) horas do dia que anteceder a votação do título a que se referirem.

§1º Terá prioridade para votação o destaque ou emenda cujo requerimento de preferência tiver o maior número de subscritores, e, havendo o mesmo número de subscritores para requerimento de preferência de destaque de emendas excludentes entre si, terá prioridade o primeiro requerimento recebido pela Mesa, segundo o horário de recebimento.

§2º Havendo mais de um requerimento de preferência para o mesmo destaque, somente será considerado o do autor da emenda.

§3º Ausente o autor do requerimento, o destaque não será submetido à deliberação do Plenário, salvo autorização por escrito do primeiro signatário a um dos seus subscritores.

Art. 42. No encaminhamento da votação dos títulos, capítulos, seções e artigos, poderão utilizar da palavra, por 5 (cinco) minutos, o Relator da Comissão de Sistematização ou um Relator Adjunto assim como os Líderes de Banca



00101

das ou Vereadores por eles indicados.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação da matéria destacada, poderão usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, 2 (dois) Vereadores a favor e 2 (dois) contra, dando-se preferência ao autor do requerimento.

Art. 43. Concluída a votação, a matéria será encaminhada à Relatoria da Comissão de Sistematização, que ordenará a redação do Projeto de Lei Orgânica II para o segundo turno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 44. Recebido o texto, a Mesa o publicará em 24 (vinte e quatro) horas, após o que será contado o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de emendas parlamentares e populares. Não havendo emendas, o texto irá de imediato à votação, que será feita em bloco.

§1º Serão admitidas emendas supressivas, as destinadas a sanar omissões, erros ou contradições e as de redação para a correção de linguagem, formuladas por Vereador ou representante do Fórum Municipal de Entidades.

§2º Serão admitidas outras emendas, desde que subscritas por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§3º Findo o prazo do "caput" deste artigo, o Relator da Comissão de Sistematização terá 7 (sete) dias para emitir parecer.

§4º Recebido o parecer, lido em sessão e publicado em 48 (quarenta e oito) horas, será o Projeto de Lei Orgânica II incluído na Ordem do Dia para a votação de emendas, no prazo de 5 (cinco) dias.

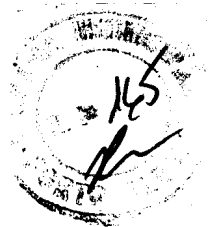
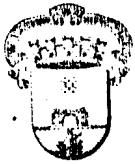
§5º A votação da matéria será feita em bloco, ressalvadas as emendas e destaques concedidos, procedendo-se na forma do disposto no art. 42.

Art. 45. Concluída a votação, a Comissão de Sistematização elaborará o Projeto de Lei Orgânica III no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º Apresentado à Mesa, o Projeto de Lei Orgânica III será publicado em 24 (vinte e quatro) horas e, após o interstício de 48 (quarenta e oito) horas, incluído na Ordem do Dia para apreciação em turno único.

§2º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no parágrafo anterior, poderão ser apresentadas emendas de redação, desde que não alterem o sentido do texto já aprovado.

[Handwritten signatures and scribbles at the bottom of the page]



§3º Havendo emenda de redação ao Projeto de Lei Orgânica III, a matéria voltará à Relatoria da Comissão de Sistematização, que sobre ela emitirá parecer no prazo de 2 (dois) dias. Se o parecer for favorável, deverá a Comissão nela oferecer, como conclusão, um novo texto devidamente corrigido.

§4º Após a publicação da redação final, em 24 (vinte e quatro) horas, o texto será incluído na Ordem do Dia para votação em turno único, pelo prazo de 2 (dois) dias.

CAPÍTULO III

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 46. Aprovado o texto definitivo, o Presidente da Câmara convocará Sessão Solene destinada à promulgação da nova Lei Orgânica, que será assinada pelos integrantes da Mesa Diretora e pelos Vereadores, sem acréscimo de quaisquer expressões a seus nomes parlamentares, ocasião em que 1 (um) representante de cada Bancada poderá pronunciar-se uma única vez, por 10 (dez) minutos.

Parágrafo único. Promulgada a Lei Orgânica, o Presidente da Câmara declarará concluídos os trabalhos de sua elaboração e extinta a vigência deste Regimento.

Art. 47. Da Lei Orgânica serão elaborados 7 (sete) exemplares autografados, que serão destinados aos Poderes Legislativo e Executivo Municipal de Porto Alegre, ao Arquivo Público Municipal Moisés Vellinho, ao Arquivo Público Estadual, Governo do Estado, Tribunal de Justiça e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.

§1º Cópia da Lei Orgânica será remetida pelo 1º Secretário para publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

§2º A Mesa Diretora fará publicar edição popular da Lei Orgânica, enviando exemplares às escolas e bibliotecas oficiais e colocando-os à disposição dos interessados.



165
28

00103

CAPÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 48. Fica criado junto à Mesa o Serviço de Divulgação com a finalidade de promover, através de meios próprios e dos meios de comunicação social, a divulgação das atividades das Comissões Temáticas e de Sistematização da Lei Orgânica.

§1º O Serviço de Divulgação utilizará, para o cumprimento de suas finalidades, a estrutura e o pessoal da Assessoria de Comunicação Social da Câmara Municipal.

§2º Cabe ao Serviço de Divulgação:

- I - fornecer, diariamente, aos meios de comunicação social material noticioso sobre os trabalhos de elaboração da nova Lei Orgânica;
- II - editar resumos das atividades, propostas e debates para serem distribuídos gratuitamente a quem os solicitar;
- III - subsidiar informações às entidades interessadas no acompanhamento e discussão dos trabalhos;
- IV - organizar gravação e arquivo de som e imagem dos debates e decisões principais do Plenário e das Comissões, conforme instruções da Mesa, fornecendo, sem ônus para a Câmara, cópias para os Partidos Políticos que solicitarem, destinando os originais ao acervo de documentos da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre.

Art. 49. A Mesa, de acordo com os Líderes, decidirá sobre outras formas de divulgação das atividades dos trabalhos da Câmara Constituinte Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal con

[Handwritten signatures and marks]



tinuam vigentes e são aplicáveis, naquilo em que não colidam com este Regimento, aos trabalhos de elaboração da Lei Orgânica.

Art. 51. Nas votações, será adotada a chamada nominal, iniciando-se pela Bancada majoritária e continuando pelas demais Bancadas, segundo o número de Vereadores de sua composição atual.

Art. 52. Os prazos não iniciam nem terminam em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, tendo seu início adiado, ou seu final prorrogado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 53. Durante o período de discussões e debates dos Projetos da Lei Orgânica Municipal, fica assegurada, no início das sessões plenárias, a realização da tribuna livre.

§1º Os representantes do Fórum Municipal de Entidades farão uso da palavra pelo tempo de 10 (dez) minutos improrrogáveis cada um e por uma só vez.

§2º Os representantes de entidades que fizerem uso da palavra serão designados pela Mesa e pelo Plenário do Fórum Municipal de Entidades por maioria dos membros presentes, e deverão, quando da intervenção, ficarem adstritos aos temas tratados naquela sessão, por uma só vez, podendo pronunciarem-se representante de 2 (duas) entidades, um a favor, e outro contra o texto em debate.

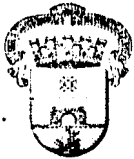
Art. 54. Durante a fase constituinte, a Câmara Municipal desenvolverá suas atribuições ordinárias através de:

I - sessão plenária ordinária, às sextas-feiras, a partir das 9h30min, durante os períodos de discussão e votação dos projetos de elaboração da Lei Orgânica;

II - reuniões das Comissões Permanentes às segundas-feiras, à tarde, durante todo o período de elaboração da Lei Orgânica.

Art. 55. Os trabalhos de elaboração da Lei Orgânica não sofrerão solução de continuidade: concluídos os trabalhos antes do término dos prazos previstos neste Regimento, iniciam-se imediatamente os prazos subsequentes.

Art. 56. A Mesa Diretora convocará por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, a reunião de instalação do Fórum Municipal de Entidades.



Art. 57. Os casos omissos deste Regimento serão resolvidos pela Mesa Diretora, ouvidas as Lideranças Partidárias, cabendo recurso ao Plenário.

Art. 58. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, e a sua alteração somente poderá ser efetivada mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signatures and names:
Castor
Fanelle
S. J. J. J.
Antonio
Eloi Guimarães
Lacção
A. Amamfarvelo
Antonio Lasada
Jovani
G. M. P. P.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
(Atualizada até a Emenda nº 28, de 20 de março de 2009)

PREÂMBULO

O povo do Município de Porto Alegre, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E
LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais da Organização Municipal

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Todo o poder do Município emana do povo porto-alegrense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 2º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Art. 3º – É mantido o atual território do Município.

Art. 4º – O dia 26 de março é a data magna de Porto Alegre.

Art. 5º – São símbolos do Município de Porto Alegre o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.

Art. 6º – O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:

I – transparência pública de seus atos;

II – moralidade administrativa;

III – participação popular nas decisões;

IV – descentralização político-administrativa;

V – prestação integrada dos serviços públicos.

Art. 7º – A autonomia do Município se expressa através da:

I – eleição direta dos Vereadores;

II – eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – administração própria, no que respeita ao interesse local.

Art. 8º – Ao Município compete, privativamente:

I – elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;

IV – licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;

V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;

VI – organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;

VII – dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

VIII – adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;

IX – elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;

X – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XII – criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os munícipes e observada a legislação pertinente;

XIII – participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;

XIV – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

XV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;

XVI – normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;

XVII – dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

XVIII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;

XIX – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XXI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos;

Parágrafo único – Para efeito do disposto no inciso XVIII, considera-se publicitária toda peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial.

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

IV – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

V – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

VI – constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;

VII – constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;

• *ver Lei Complementar nº 420/98 (Código de Proteção contra Incêndio).*

VIII – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

X – preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;

XI – dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;

XII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

• *ver Lei Complementar nº 12/75 (posturas).*

Art. 10 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º – O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º – Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º – É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II

Dos Bens Públicos Municipais

Art. 11 – Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 12 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo único – A venda, aos proprietários lindeiros, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação

resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 13 - O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º – Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º – Em casos de reconhecido interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º – O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

Art. 14 – Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

Parágrafo único – As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 15 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I – a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II – a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social;

III – a permissão será feita por decreto;

IV – a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local.

• *ver Lei nº 8056/97.*

Art. 16 – Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO III **Da Administração Pública**

Art. 17 – A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da economicidade, da razoabilidade, da legitimidade e da participação popular, e o seguinte:

- “caput” com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de agosto de 1998.

I – a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II – a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III – a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

- *Inciso regulamentado pela Lei Complementar nº 346/95.*

Art. 18 – Os ocupantes de cargos eletivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 19 – A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único – Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, não serão organizados em carreira e não poderão ser ocupados por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, ficando vedadas, ainda, as designações recíprocas:

- *parágrafo único com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes, Vice-Presidentes e Diretores-Gerais de autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, empresa pública ou sociedade de economia mista controladas pelo Município, bem como dos detentores de cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito do Poder Executivo Municipal; e

- *inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

II – dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Câmara Municipal Porto Alegre.

- *inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

Art. 20 – Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único – As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 21 – Dependem de lei específica:

I – a criação ou extinção de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II – a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;

III – a incorporação de empresa privada a entidade da administração pública ou a fusão delas.

Art. 22 – Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 23 – O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

Art. 24 – As instituições da administração indireta do Município terão nas respectivas diretorias, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo único – É assegurada a eleição de, no mínimo, um delegado ou representante sindical em cada uma das instituições.

Art. 25 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão da imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 26 – A administração municipal deverá publicar antecipadamente, por edital, no prazo mínimo de trinta dias, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.

Art. 27 – O Município poderá criar fundos para desenvolvimento de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei complementar.

Art. 28 – À administração pública direta e indireta é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veiclem propaganda discriminatória.

Art. 29 – As secretarias, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Município manterão uma Central de Informações, destinada a colher reclamações e prestar informações ao público.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 30 – Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

Art. 31 – São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

I – padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II – irredutibilidade de vencimentos e salários;

III – vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação federal para a respectiva categoria;

• *Inciso inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 20.05.91.*

IV – participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquérito que apurarem falta funcional;

V – livre acesso à associação sindical;

VI – desempenho, com dispensa das atividades funcionais e sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou retribuição pecuniária, de mandato como dirigentes ou representantes eleitos do Sindicato dos Municipários, mediante solicitação deste;

• *Inciso inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 19.11.90.*

VII – licença-maternidade;

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 26 de setembro de 1994, renumerados os demais.*

VIII – licença-paternidade, na forma da lei;

IX – extensão, ao servidor público adotante, dos direitos que assistem ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

X – participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

XI – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XII – abono familiar diferenciado, inversamente proporcional ao padrão de vencimento, e complementação do salário-família na quota-parte correspondente ao nível em que se situe o servidor não-integrante dos quadros de provimento efetivo regidos estatutariamente;

XIII – duração normal do trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XIV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XV – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento, à da hora normal;

XVI – remuneração do trabalho em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cem por cento, à da jornada normal, sem prejuízo da folga compensatória;

• *Inciso inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 26.11.90.*

XVII – gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVIII – recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ele inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XIX – igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XX – adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXI – auxílio-transporte, auxílio-refeição, auxílio-creche e adicional por difícil acesso ao local do trabalho, nos termos da lei;

XXII – disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste.

Parágrafo único – Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 32 – Aos servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, inclusive no caso previsto no art. 24 e no de mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

Parágrafo único – Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 33 – O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

- *ver Lei Complementar nº 233/90.*

Art. 34 – Fixada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimentos ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preterição de outras, devendo as correções ou ajustes, sempre que necessários, em razão das condições da execução do trabalho, ser feitos quando da revisão geral do sistema.

Art. 35 – Os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço incidirão sobre a remuneração integral dos servidores municipais, exceto funções gratificadas e cargos em comissão não incorporados.

- *Artigo inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 12.09.94.*

Art. 36 – Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 37 – Fica vedada, no Município, a instituição de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefa que constitua atribuição de cargos ou funções.

Parágrafo único – A lei assegurará, ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade, licença-prêmio de três meses, que poderá ser gozada, contada em dobro como tempo de serviço ou convertida em pecúnia.

- *Expressão “ou convertida em pecúnia” inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 19.11.90.*

Art. 38 – Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§ 1º – Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação.

§ 2º – Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 39 – O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 40 – O décimo-terceiro salário, estipêndio, provento e pensão serão pagos até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Art. 41 – As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dê motivo ao atraso.

Art. 42 – O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 43 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais aos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – especialmente, aos vinte e cinco anos de serviço, quando trabalhar em atividade insalubre ou perigosa reconhecida por lei;

- *Inciso inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 21.06.93.*

- *Lei Complementar nº 271/92 inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 21.06.93.*

IV – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º – Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º – Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto respectivamente.

Art. 44 – O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte anos de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Art. 45 – Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único – No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 46 – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 47 – É assegurado aos servidores municipais da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 48 – A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.

Parágrafo único – A direção da entidade de previdência será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

Art. 49 – O Município manterá entidades de assistência à saúde e previdência para seus servidores e dependentes.

CAPÍTULO V

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 50 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

§ 1º – O número de Vereadores será estabelecido em Lei Complementar, observando-se os seguintes limites:

I – mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, até cinco milhões de habitantes;

II – mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco, acima de cinco milhões de habitantes.

§ 2º – A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária.

• *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 02 de abril de 1992.*

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 51 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e independentemente de convocação, de 1º a 3 de janeiro, de 1º de fevereiro a 5 de julho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária, e funcionará em todos os dias úteis durante a sessão legislativa, exceto aos sábados.

• *“caput” com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 28 de junho de 2007.*

§ 1º – A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I – ao Prefeito Municipal;

II – ao Presidente da Câmara Municipal;

III – à Comissão Representativa;

IV – à maioria de seus membros.

§ 2º – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 3º – Nas convocações extraordinárias previstas no "caput" deste artigo, a sessão legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município.

Art. 52 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia estabelecido em lei, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes e para indicar as lideranças de bancadas.

• *artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 28 de junho de 2007.*

Art. 53 – As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único – As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

• *no Regimento da CMPA, as expressões “chamada” e “por votação” foram substituídas por “apuração”.*

Art. 54 – As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita mediante chapa única ou cargo a cargo, com mandato de 1 (um) ano, pela maioria absoluta dos Vereadores.

• *artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

Art. 55 – Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à

legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único – em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 56 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I – sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II – matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território municipal: especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;

V – bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

VI – auxílios e subvenções a terceiros;

VII – convênios, contratos e atos assemelhados com entidades públicas ou particulares;

VIII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IX – denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos, observado o disposto no inc. VI do §2º e no §3º do art. 58 desta Lei Orgânica.

• *Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 31 de agosto de 2006.*

Art. 57 – É de competência privativa da Câmara Municipal:

I – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

II – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município e do Estado, por prazo superior a 5 (cinco) dias, ou do País por qualquer tempo;

• *Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 15 de dezembro de 1993.*

IV – zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito;

• *Inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20, de 11 de junho de 2004.*

VI – apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

VII – apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;

VIII – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

X – convocar ou convidar o Prefeito, Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI – criar comissões parlamentares de inquérito;

XII – solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV – conceder título de cidadão honorário do Município;

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – elaborar seu Regimento;

XVII – eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVIII – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

XIX – representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

SEÇÃO III **Das Comissões**

Art. 58 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§ 2º – Às comissões, em razão de sua competência, caberá:

I – realizar reuniões com entidades da sociedade civil, bem como audiências públicas determinadas em lei;

• *inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

II – convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

VI – discutir e votar projetos de lei de denominação de próprios municipais, vias, logradouros e equipamentos públicos.

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 31 de agosto de 2006.*

§ 3º – Os projetos de lei referidos no inc. VI do § 2º deste artigo, exceto quando se tratar de alteração de denominação, serão considerados aprovados, se receberem parecer favorável de todas as Comissões Permanentes pelas quais tramitarem, salvo se, a requerimento escrito de 1/6 (um sexto) dos membros da Câmara, for solicitada a deliberação do Plenário.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 31 de agosto de 2006.*

Art. 59 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

Parágrafo único – As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

Art. 60 – Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 61 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

• “*caput*” com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de agosto de 1998.

§ 1º – Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

Art. 62 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

Art. 63 – Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

Art. 64 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

SEÇÃO V **Dos Vereadores**

Art. 65 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 66 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III – no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

II – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

III – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§ 1º – Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento, em similaridade com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso de prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

• *ver Resolução de Mesa da CMPA nº 1319/96 (Código de Ética Parlamentar).*

§ 2º – Nos casos dos incisos III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda será declarada pela mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 68 – Não perde o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Prefeito, Secretário Municipal, Diretor de Autarquia ou Fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

• *inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

II – licenciado por motivo de doença, devidamente comprovada;

• *inciso com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

III – licenciado em razão de luto, por falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos, até 8 (oito) dias;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

IV – em licença-gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

V – em licença por adoção, quando o adotado possuir até 9 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

VI – em licença-paternidade, conforme legislação federal; e

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

VII – licenciado para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

Art. 69 – Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, exceto no período de recesso parlamentar.

• *artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

Art. 70 – Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 71 – O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de sua remuneração por sessão.

SEÇÃO VI **Do Processo Legislativo**

Art. 72 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

Parágrafo único – Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos de que trata este artigo.

• *Parágrafo único incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 04 de dezembro de 2008.*

SEÇÃO VII

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 73 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – da população, nos termos do art. 98;

III – do Prefeito Municipal.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.

§ 2º – A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 74 – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

SEÇÃO VIII Das Leis

Art. 75 – A iniciativa das leis ordinárias e das leis complementares cabe:

• *“caput” do artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

I – ao Prefeito;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

II – aos Vereadores;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

III – aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

IV – ao Prefeito;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

V – à Mesa da Câmara Municipal, nos casos específicos previstos no Regimento da Câmara Municipal;

• *inciso inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

Art. 76 – Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º – Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

• *Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 375/96.*

§ 2º – Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 77 – O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§ 2º – O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º – Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º – Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§ 8º – Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara Municipal, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa.

Art. 78 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 79 – As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.

• *ver Lei Complementar Federal nº 95/98 (Técnica Legislativa).*

SEÇÃO IX

Do Plenário e das Deliberações

Art. 80 – Todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos à decisão do Plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 81 – Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na Ordem do Dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer, observando-se as ressalvas estabelecidas no Regimento da Câmara Municipal.

• *“caput” do artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

Parágrafo único – A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 82 – A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

§ 1º – Dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – seu Regimento;

III – criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – ~~alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;~~

• *Inciso revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de dezembro de 1997.*

V – obtenção de empréstimo de particular;

VI – concessão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso;

VIII – alienação de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargo.

§ 2º – Dependerá de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:

I – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa;

III – alteração dos limites do Município;

IV – alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros;

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de dezembro de 1997.*

V - concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

• *Inciso renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 13, de 12 de dezembro de 1997.*

Art. 83 – O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem, para sua aprovação:

a) maioria absoluta;

b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;

c) o voto de desempate.

Art. 84 – Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

I – alienação gratuita de bens municipais;

II – perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VI

Da Organização, Competência e Atribuições do Poder Executivo

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 85 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único – Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 86 – O Poder Executivo definirá, em lei complementar, a forma como se efetivará a descentralização político-administrativa que objetiva.

SEÇÃO II

Da Advocacia-Geral

Art. 87 – A Advocacia-Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração pública, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito.

SEÇÃO III **Da Assistência Jurídica**

Art. 88 – O Município instituirá o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Parágrafo único – A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênios com faculdades de Direito.

SEÇÃO IV **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 89 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único – É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 90 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social e equidade dos munícipes.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

• *Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 20 de outubro de 2000.*

§ 2º - Empossado, o Prefeito Municipal deverá, num prazo de 30 (trinta) dias, enviar à Câmara Municipal de Porto Alegre documento firmado contendo as propostas de governo apresentadas durante o período eleitoral.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 16, de 20 de outubro de 2000.*

Art. 91 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º – No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

• *Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 26 de novembro de 1999.*

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente da Câmara Municipal, assumirá o Procurador-Geral do Município.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 26 de novembro de 1999.*

Art. 92 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II – quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença paternidade;

III – para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§ 1º – No caso do inciso I, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão comunicar à Câmara o seu afastamento, indicando os motivos da viagem, o roteiro e a previsão de gastos, ficando dispensada a aprovação quando o afastamento for inferior a 6 (seis) dias.

• *Parágrafo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 15 de dezembro de 1993.*

§ 2º – Se o afastamento for superior a 5 (cinco) dias, dependerá de aprovação da Câmara, atendidas as exigências do § 1º.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 15 de dezembro de 1993.*

§ 3º – O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

• *Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 15 de dezembro de 1993.*

Art. 93 – O Vice-Prefeito possui a atribuição de auxiliar a administração pública municipal, e por ela será remunerado.

SEÇÃO V **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

II – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III – vetar projetos de lei;

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI – apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

VIII – prestar, dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

IX – representar o Município;

X – contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XI – decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV – propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XV – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVI – propor a ação direta de inconstitucionalidade;

XVII – decretar estado de calamidade pública;

XVIII – subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX – indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização;

XX – manifestar-se, dentro do prazo de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze dias, quanto à viabilidade de atendimento de proposição solicitada pela Câmara Municipal através de Pedido de Providências;

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 13 de dezembro de 1996.*

XXI – enviar à Câmara Municipal de Porto Alegre, nos 60 (sessenta) dias que antecederem o término de seu mandato, documento firmado contendo a relação de todos os programas e projetos aprovados e ainda não implementados e dos programas e

projetos que estiverem em andamento no Município de Porto Alegre, relativos a políticas públicas.

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 20 de março de 2009.*

Art. 95 – O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.

§ 1º – A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.

§ 2º – Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestada a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§ 3º – O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 96 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício da Câmara Municipal;

III – o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade da administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII – o livre funcionamento dos conselhos populares.

• *Resolução nº 47, de 28 de junho de 2005, do Senado Federal, suspende a execução do art. 96, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal federal.*

CAPÍTULO VII

Da Soberania e da Participação Popular

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 97 – A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I – pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pela iniciativa popular;

V – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI – pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII – pela tribuna popular.

Art. 98 – A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I – projeto de lei;

• *ver Lei Complementar nº 297/93.*

II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

• *ver Lei Complementar nº 297/93.*

§ 1º – Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§ 2º – Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§ 3º – Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§ 4º – Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 99 – É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito, a dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

• *ver Lei Complementar nº 282/92.*

Art. 100 – Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões ordinárias de segundas e quintas-feiras da Câmara Municipal, bem como na Praça Montevideu – largo fronteiro ao Paço Municipal –, podendo dela fazer uso:

• *“caput” do artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

I – entidades sindicais com sede em Porto Alegre, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II – entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Porto Alegre.

§ 1º – O Regimento da Câmara Municipal disciplinará as condições de uso da Tribuna Popular em seu respectivo âmbito.

• *parágrafo enumerado e com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

§ 2º – O uso da Tribuna Popular terá por finalidade a veiculação de assuntos de interesse das entidades referidas nos incs. I e II deste artigo e com repercussão na sua comunidade.

• *parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

SEÇÃO II

Dos Conselhos Municipais

Art. 101 – Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos de lei complementar.

• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 267/92, alterada pela Lei Complementar nº 293/93.*

§ 1º – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

• *parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

§ 2º – O Poder Legislativo terá representação nos Conselhos Municipais somente naqueles casos em que tal representação for condição para o recebimento, pelo Município, de recursos transferidos por entes federais ou estaduais.

• *parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 27, de 29 de dezembro de 2008.*

SEÇÃO III

Dos Conselhos Populares

Art. 102 – O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único – Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

- *ver Lei Complementar n° 195/88 e Lei Complementar n° 353/95.*

SEÇÃO IV **Do Direito de Informação**

Art. 103 – As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de três mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao Legislativo municipais.

§ 1º – Fica o Poder Executivo ou Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§ 2º – A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

- *ver Decreto n° 9812/90.*
- *Artigo regulamentado pela Lei Complementar n° 382/96.*

Art. 104 – As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

- *ver Resolução de Mesa da CMPA n° 147/96.*

Parágrafo único – No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a lei.

- *Parágrafo único regulamentado pela Lei Complementar n° 313/93.*

CAPÍTULO VIII **Da Relação Político-Administrativa do Município com a Região Metropolitana**

Art. 105 – A Câmara Municipal, através de sua Mesa, providenciará para que, no mínimo três vezes durante cada sessão legislativa, sejam convidadas as Mesas das Câmaras Municipais da região metropolitana para se reunirem em local previamente acordado, visando à integração dos Municípios no que se refere a projetos e iniciativas de interesse comum da região.

Art. 106 – O Município instituirá, mediante lei complementar, sua integração em região metropolitana, aglomeração urbana ou microregião.

TÍTULO II

Dos Tributos, das Finanças e dos Orçamentos

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Da Competência Tributária

Art. 107 – Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 108 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§ 1º – O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§ 2º – Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 109 – A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nos casos de benefício fiscal concedido a pessoas físicas, para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, em que renda, provento ou pensão sejam requisitos.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 03, de 04 de novembro de 1992.*

Art. 110 – O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vistas a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

• *ver Lei Complementar nº 07/73 (tributos).*

SEÇÃO II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 111 – Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas

ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.
• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 255/91.*

Art. 112 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município cobrar pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

Art. 113 – Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§ 1º – A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§ 2º – Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificação do ato concessivo e o prazo do benefício.

§ 3º – Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§ 4º – Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

CAPÍTULO II **Das Finanças Públicas**

Art. 114 – As rendas e disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 115 – É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.

• *ver Lei Complementar nº 253/91.*

CAPÍTULO III **Dos Orçamentos**

Art. 116 – Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º – Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

§ 2º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º – As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 4º – As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 5º – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

I – abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

• *ver Lei Complementar nº 414/98.*

Art. 117 – Os orçamentos anuais serão os seguintes:

I – o orçamento da administração direta;

II – os orçamentos das autarquias municipais;

III – os orçamentos das fundações mantidas pelo Município;

IV – a consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 118 – Acompanham os orçamentos anuais:

I – os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;

II – o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 119 – O Poder Executivo publicará, até vinte e oito dias após o encerramento de cada mês, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no mês, e o acumulado até o mês objeto da publicação, bem como a previsão para o ano.

• *ver Lei Complementar nº 378/96.*

§ 1º – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – Anualmente, as contas do Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§ 3º – As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§ 4º – O Poder Executivo deverá realizar periodicamente audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

§ 5º – As contas do Município ficarão, durante 30 (trinta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar sua legitimidade.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 06 de agosto de 1997.*

§ 6º – A exposição das contas será feita nas dependências da Câmara Municipal de Porto Alegre, em horário a ser estabelecido pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que designará, também, pessoa autorizada para prestar informações aos interessados.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 06 de agosto de 1997.*

• *denominação atual conforme Regimento da CMPA: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul.*

§ 7º – Caberá à mencionada Comissão receber eventuais petições apresentadas através do Protocolo Geral e dar parecer sobre as alegações recebidas, informando, posteriormente, aos interessados, os resultados apurados.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 06 de agosto de 1997.*

§ 8º – Até 48 (quarenta e oito) horas antes da exposição das contas, a Mesa Diretora fará publicar Edital na imprensa, que notificará horário e local em que as mesmas poderão ser vistas.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 06 de agosto de 1997.*

§ 9º – Do Edital constará menção sucinta a estas disposições da Lei Orgânica.

• *Parágrafo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 06 de agosto de 1997.*

Art. 120 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 121, § 2º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 121 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

• *denominação atual conforme Regimento da CMPA: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul.*

§ 1º – Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento:

• *denominação atual conforme Regimento da CMPA: Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul.*

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;

III – emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§ 2º – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e respectivos encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionadas;

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º – Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas populares aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, trezentos eleitores ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – As emendas de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas por entidades, tendo por objeto obras públicas, não poderão ser apreciadas se contiverem mais de uma obra, ou se a mesma entidade for signatária de diversas emendas, salvo se os recursos totais para atendê-las não ultrapassarem a meio por cento da dotação da despesa fixada no orçamento de que trata o inciso I do art. 117.

§ 5º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º – Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 5 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 20 de agosto de cada ano;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de outubro, devendo ser votados até o 5 de dezembro.

• *Incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 09 de maio de 2005.*

§ 7º – Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do plano plurianual até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 10 de outubro de cada ano;

III – os projetos de lei dos orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano.

• *Incisos com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 22 de maio de 2005.*

§ 8º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

• *ver Lei Complementar nº 414/98.*

Art. 122 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos municipais e de transferências oriundas de impostos federais e estaduais a órgão, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, conforme o art. 116, § 5º;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento previsto no art. 117, I, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:

a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

XI – a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do Poder Público à pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;

XII – dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto àquelas reconhecidas como de utilidade pública;

XIII – os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes;

XIV – a dotação orçamentária para fins de distribuição de auxílios e subvenções a cargo de Vereador.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 123 – No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo único – A medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 124 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia dez de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 125 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a publicar bimestralmente as despesas com publicidade e propaganda pagas, a relação de agências contratadas e os veículos de comunicação social utilizados.

§ 1º – Ficam incluídas na obrigação explicitada neste artigo as despesas do Poder Executivo e da Câmara Municipal com jornais próprios, boletins e outras formas de publicidade e propaganda impressa, eletrônica, cinematográfica e audiovisual, produzidas e executadas por terceiros ou por órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º – Ficam proibidas a publicidade e a propaganda de órgão da administração direta e indireta fora do Município, seja qual for o objetivo, exceto aquelas referente a atividade turística.

§ 3º – As campanhas publicitárias da administração direta e indireta sobre obras, interesses e prestação de serviços à comunidade que objetivem a promoção do bem público, deverão reger-se pelos princípios da legalidade, ética, moralidade e impessoalidade.

§ 4º – A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, bem como as campanhas dos órgãos referidos no parágrafo anterior, mesmo que não custeadas diretamente por eles, deverão revestir-se de caráter educativo, informativo, orientativo e social, vedado o uso de símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

§ 5º – As campanhas de divulgação publicitária serão suspensas noventa dias antes das eleições municipais.

§ 6º – As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade a seu objetivo social, não estando sujeitas ao determinado nos parágrafos anteriores deste artigo.

§ 7º – Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

• *Parágrafo constitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 14.12.92.*

§ 8º – O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão da propaganda ou publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para apuração do ilícito.

TÍTULO III DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art. 126 – Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

Art. 127 – Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do

meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 128 – Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

I – proteção do meio ambiente e ordenação territorial;

II – integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;

III – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

IV – preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

V – proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;

VI – integração do planejamento e dos estudos com a região metropolitana em programas de interesse conjunto, respeitado o interesse do Município;

VII – convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;

VIII – incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

Art. 129 – O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e microunidades econômicas e as empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

• *ver Lei nº 7233/93 e Lei nº 7679/95, alterada pela Lei nº 8229/98 - Banco Municipal de Porto Alegre (Associação Civil Ideal/Instituição Comunitária de Crédito PORTOSOL).*

Art. 130 – Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

Art. 131 – O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola e de Abastecimento

Art. 132 – O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

Art. 133 – As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

Art. 134 – Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Científico e Tecnológico

Art. 135 – O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vistas à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 136 – Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Serviços

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 137 – O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 138 – Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

Art. 139 – A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatórios dos requisitos necessários a cada permissão.

SEÇÃO II

Do Turismo

Art. 140 – O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único – Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

I – inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III – implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI – fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior;

VII – construção de albergues populares.

• *Artigo regulamentado pelo Decreto nº 12218/99.*

Art. 141 – A denominação de qualquer evento turístico com o adjetivo "municipal" exigirá autorização prévia do Poder Executivo.

SEÇÃO III

Do Transporte Urbano e do Trânsito

Art. 142 – O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I – atendimento a toda a população;

II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III – redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis, que se adaptem às características da cidade;

V – integração entre os diferentes meios de transporte e implantação dos equipamentos de apoio.

Art. 143 – O transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

Art. 144 – Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único – Aplicam-se as disposições deste artigo aos transportes urbano, interurbano, interestadual e intermunicipal.

Art. 145 – É dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema com vistas a garantir-lhe a qualidade e a eficiência.

Art. 146 – Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

• *ver Lei nº 8133/98, regulamentada pelo Decreto nº 12373/99 (Sistema Municipal de Transporte Público e Circulação - Empresa Pública de Transporte e Circulação).*

TÍTULO IV **Da Ordem Social e Cidadania**

CAPÍTULO I **Dos Direitos e Garantias dos Munícipes e do Exercício da Cidadania**

SEÇÃO I **Das Disposições Preliminares**

Art. 147 – O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 148 – O Município não embaraçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva.

Art. 149 – Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 150 – Sofrerão penalidades de multa até a cassação do alvará de instalação e funcionamento os estabelecimentos de pessoas físicas ou jurídicas que, no território do Município, pratiquem ato de discriminação racial; de gênero; por orientação sexual, étnica ou religiosa; em razão de nascimento; de idade; de estado civil; de trabalho rural ou urbano; de filosofia ou convicção política; de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental; de cumprimento de pena; cor ou em razão de qualquer particularidade ou condição.

• *Artigo com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08, de 26 de outubro de 1994, que revogou a Emenda à Lei Orgânica nº 05, de 08 de dezembro de 1993.*

• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 350/95, regulamentada pelos Decretos nºs 11411/96 e 11857/97.*

Art. 151 – O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 152 – São direitos constitutivos da cidadania:

I – livre organização política para o exercício da soberania;

II – liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;

III – prerrogativa de tornar pública reivindicações mediante organização de manifestações populares em logradouros públicos e afixação de cartazes e reprodução de "consignas" em locais previamente destinados pelo Poder Público;

IV – prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembléias populares.

SEÇÃO II **Da Defesa do Consumidor**

Art. 153 – O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 154 – É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município.

Art. 155 – A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

I – integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;

II – favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;

III – prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

- *ver Lei Federal nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).*
- *Lei nº 7481/94 inconstitucional - Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 12.02.96.*

SEÇÃO III **Da Segurança**

Art. 156 – A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

SEÇÃO IV **Da Saúde**

Art. 157 – A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º – O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º – O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 158 – O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

IV – acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 159 – As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I – universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;

II – integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III – integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;

IV – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;

V – utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;

VI – integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

VII – descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;

VIII – fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 160 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Município ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§ 3º – As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacional, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 4º – A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 161 – São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

I – direção do Sistema Único de Saúde no Município;

II – prestação de serviços de atendimento à saúde da população;

III – formulação e implantação da política de recursos humanos na área da saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de isonomia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;

IV – elaboração e atualização do plano municipal de saúde;

V – administração do Fundo Municipal de Saúde;

VI – compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;

VII – planejamento e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;

b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;

c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da Região;

VIII – elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;

IX – implementação do sistema de informações de saúde;

X – divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

XI – fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

• *ver Lei nº 6999/92, regulamentada pelo Decreto nº 10234/92.*

XII – normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII – execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV – complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e com serviços públicos, e à celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;

XV – organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI – estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;

XVII – estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente.

XVIII – controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX – regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;

XX – acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI – desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla;

XXII – colaboração na vigilância sanitária de portos e aeroportos.

Art. 162 – Fica expressamente vedada, nos serviços de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 163 – Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e a União, o atendimento à prática de abortamento legalmente previsto pela legislação federal.

Parágrafo único – O atendimento será realizado de acordo com os procedimentos médico-hospitalares exigidos para o caso, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 164 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

§ 1º – O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

• *ver Lei Complementar nº 296/93, regulamentada pelo Decreto nº 11317/95.*

§ 2º – O montante das despesas com saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

Art. 165 – Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

§ 1º – A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º – Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 166 – O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 167 – O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal.

Art. 168 – Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

• *ver Lei Complementar nº 395/97 (Código Municipal de Saúde).*

SEÇÃO V

Da Assistência e Ação Comunitárias

Art. 169 – A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que provê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso a renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

• *ver Decreto nº 11056/94 e Lei Complementar nº 352/95.*

Art. 170 – É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso a renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 171 – Compete ao Município:

I – formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;

II – coordenar e executar os programas de assistência social, através de órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

III – legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV – planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V – gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI – instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Art. 172 – Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

Art. 173 – A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes preceitos:

I – criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II – criação de programas de promoção de integração social, de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços e à escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

• *ver Decreto nº 11955/98.*

III – execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV – obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiências;

V – atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 174 – Compete à política municipal de assistência:

I – dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

II – garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

III – estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;

IV – manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores, ou não, de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;

V – estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;

VI – estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho.

Art. 175 – O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

SEÇÃO VI **Da Educação**

Art. 176 – A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Art. 177 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – gestão democrática;

VII – garantia de padrão de qualidade;

VIII – respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno.

Art. 178 – O ensino religioso, de matrícula facultativa constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por alunos e ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 179 – O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

§ 1º – O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias.

• *ver Lei nº 6978/91, alterada pela Lei nº 7211/93.*

§ 2º – As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

§ 3º – O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental, e aos superdotados.

§ 4º – As escolas públicas municipais somente poderão reprovar aluno em nível de alfabetização, até a segunda série do primeiro grau, após análise e avaliação pelo corpo docente e direção, precedida de parecer do Serviço de Orientação Educacional.

Art. 180 – A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I – alfabetização;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica;

VI – prestação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos.

Art. 181 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo único – Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 182 – As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

• *ver Lei nº 6978/91, alterada pela Lei nº 7211/93.*

• *ver Lei Complementar nº 292/93, regulamentada pelos Decretos nºs 10725/93 e 11750/97.*

Art. 183 – O Município nunca aplicará menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º – O montante mínimo de doze por cento de todos os recursos destinados à educação será aplicado na educação especial dirigida aos alunos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, aos superdotados e aos talentosos.

§ 2º – O Município promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência de verbas às escolas públicas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através de sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio.

• *ver Decreto nº 11600/96.*

Art. 184 – A quota municipal do salário-educação ficará em conta especial, sob administração direta do órgão responsável pela educação.

Art. 185 – É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos conselhos escolares de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 186 – O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, e materiais didáticos.

Parágrafo único – Os programas de que trata o "caput" deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 187 – O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º – O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

§ 2º – Nas escolas públicas municipais dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

§ 3º – A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 188 – Os serviços de atuação técnico-pedagógica do órgão responsável pela educação contarão, em cada área específica, com um membro eleito pelos professores municipais, sendo que o regimento eleitoral será definido pela categoria, em conjunto com a administração.

Art. 189 - Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo conselho da escola e submetido a posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 190 – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – piso salarial profissional;

III – regime jurídico único;

IV – progressão funcional e salarial;

V – liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;

VI – aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;

VII – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em até cem por cento e redução da carga horária regular sem prejuízo salarial;

VIII – política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;

IX – aperfeiçoamento profissional continuado, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

SEÇÃO VII Do Desporto

Art. 191 – É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer, e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II – garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados, em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III – sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 192 – As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

SEÇÃO VIII Da Cultura

Art. 193 – O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 194 – O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Porto Alegre, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 195 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – liberdade de criação e expressão artísticas;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV – apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI – as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 196 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º – O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

§ 2º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º – As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§ 4º – Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§ 5º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

• *denominação atual conforme Lei Complementar nº 434/99: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.*

Art. 197 – As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destes a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-los nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculados ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 198 – O sistema municipal de cultura e lazer visa à integração da política cultural do Município e tem por função:

I – estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;

II – integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

Art. 199 – Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

SEÇÃO IX

Da Questão Indígena

Art. 200 - O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§ 1º - O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do Município.

§ 2º - Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades e garantindo-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º - Fica vedada, no Município de Porto Alegre, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4º - Ficam asseguradas às comunidades indígenas, proteção e assistência social, sócio-econômica e de saúde prestadas pelo Poder Público Municipal, através de políticas públicas adequadas às suas especificidades culturais.

§5º - O Município garantirá às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngüe, no dialeto indígena da comunidade e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem de sua língua e tradição cultural.

§6º - O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino municipal.

• *Seção IX incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 12 de dezembro de 1997, renumerados os demais artigos.*

TÍTULO V

Do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Da Política e Reforma Urbanas

Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

§ 1º – A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.

§ 2º – A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§ 3º – O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I – promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – atender as necessidades básicas da população;

III – manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV – promover a ação governamental de forma integrada;

V – assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI – ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII – promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII – promover a integração e complementariedade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;

IX – promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Art. 202 – São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

I – os planos diretores;

II – o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;

III – o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV – o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;

V – os conselhos municipais;

VI – os códigos municipais;

VII – o solo criado;

VIII – o banco de terra;

IX – a regionalização e descentralização administrativa;

• *ver Lei Complementar nº 273/92.*

X – os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

Art. 203 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

I – a democratização do uso, ocupação e posse do solo urbano;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

III – a adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

IV – meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.

Art. 204 – Para os fins previstos no artigo anterior o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;

b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;

c) contribuição de melhoria;

d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

e) banco de terra;

f) fundos especiais;

II – jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) restrição administrativa;

- f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) medidas previstas no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;
- i) concessão do direito real de uso;
- j) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição Federal;
- l) solo criado;

III – administrativos:

- a) reserva de áreas para utilização pública;
- b) licença para construir;
- c) autorização para parcelamento do solo;
- d) regularização fundiária;
• *Alínea incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 22 de novembro de 1993.*

IV – políticos:

- a) planejamento urbano;
- b) participação popular;

V – outros previstos em lei.

Art. 205 – A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infraestrutura urbana e o sistema viário.

• *denominação atual conforme Lei Complementar nº 434/99: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.*

§ 1º – O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, não-utilizado ou que compromete as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em

parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º – O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 3º – A lei municipal de que trata o § 1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 312/93, alterada pela Lei Complementar nº 333/94.*

Art. 206 – Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vistas a sua integração nas funções sociais da cidade.

§ 1º – Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.

§ 2º – Ficam excluídos do disposto neste artigo:

I – terrenos com áreas de até quatrocentos metros quadrados situados em zonas residenciais, os quais sejam a única propriedade urbana;

II – áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.

• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 312 /93, alterada pela Lei Complementar nº 333/94.*

Art. 207 – A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 208 – O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

I – a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto em situação de risco de vida ou à saúde, ou em caso de excedentes populacionais que não permitam condições dignas à existência, quando poderão ser transferidos, mediante prévia consulta às populações atingidas, para área próxima, em local onde o acesso a equipamentos e serviços não sofra prejuízo, no reassentamento, em relação à área ocupada originariamente;

II – a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não-titulados;

III – a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;

IV – a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;

V – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;

VI – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO II

Do Planejamento e da Gestão Democrática

Art. 209 – São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

I – promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II – aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;

III – atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;

IV – proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;

V – integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e metropolitanas, e, ainda, com a comunidade;

VI – incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;

VII – ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 210 – O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

Art. 211 – O Município, dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

CAPÍTULO III

Do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano

• *denominação atual conforme Lei Complementar nº 434/99: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.*

Art. 212 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

I – determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rurais e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:

a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;

b) delimitação das áreas de preservação ambiental;

c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo;

II – determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;

III – delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

a) dotação de infra-estrutura básica;

b) situação acima de quota máxima das cheias;

IV – ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;

V – estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;

VI – identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, § 4º, da Constituição Federal;

VII – estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 213 – Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de solo criado, entendido como excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível preestabelecido em lei.

• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 315/94, regulamentada pela Lei nº 7592/95.*

• *ver Decreto nº 11503/96.*

Art. 214 – O Município estabelecerá políticas emergenciais para as áreas de risco onde existam assentamentos humanos.

Art. 215 – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 216 – O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.

- *Lei Complementar nº 43/79 (Primeiro Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano) revogada pela Lei Complementar nº 434/99 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental).*
- *ver Lei Complementar nº 284/92 (Código de Edificações), que revogou a Lei nº 3615/72 (Código de Obras).*
- *Lei Complementar nº 397/97 inconstitucional – Tribunal de Justiça/RS – Acórdão de 26.04.99.*

CAPÍTULO IV

Do Uso e Parcelamento do Solo Urbano e da Política Fundiária

Art. 217 – Fica instituído um banco de terra destinado a atender as necessidades urbanas e habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, mediante permutas, transferências, compras e desapropriações.

- *ver Lei Complementar nº 269/92.*

§ 1º – As áreas do banco de terra somente poderão ser alienadas em permutas por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§ 2º – As áreas do banco de terra poderão ter seu direito de superfície cedido ou ser objeto de concessão de uso a cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 218 – O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos da legislação federal, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas cabíveis contra os loteadores.

Art. 219 – As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 220 – O Poder Público propiciará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo único – O Código de Obras conterá dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares de uso industrial,

comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.

• *ver Lei Complementar nº 284/92 (Código de Edificações), que revogou a Lei nº 3615/72 (Código de Obras).*

Art. 221 – Nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como os espaços livres de uso público serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, efetuando o Município o registro público dessas áreas num prazo de cento e oitenta dias.

Art. 222 – O Poder Executivo, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, poderá exigir, complementarmente à lei federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 223 – Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado, em lei específica, para a conclusão das obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

CAPÍTULO V **Do Saneamento**

Art. 224 – O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão, de:

I – abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;

III – controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 225 – O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

§ 1º – O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

• *Parágrafo renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 14.09.2001.*

§ 2º – O serviço público de que trata o caput deste artigo será organizado, prestado, explorado e fiscalizado diretamente pelo Município, vedada a outorga mediante concessão, permissão ou autorização, exceto à entidade pública municipal existente ou que venha a ser criada para tal fim.

• *Parágrafo inserido pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 14.09.2001.*

• *ver Lei Complementar nº 170/87, regulamentada pelo Decreto nº 9369/88 e alterada pelas Leis Complementares nºs 180/88, 206/89, 250/91, 310/93, 314/94 e 423/98.*

Art. 226 – A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único – No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 227 – O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 228 – O Poder Público desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

Art. 229 – São proibidos os depósitos de materiais orgânicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não-apropriados para tal.

CAPÍTULO VI

Da Política Habitacional

Art. 230 – Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo único – As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

I – regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;

II – participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei;

III – promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução;

IV – promover a realização de censos quinquenais da população de baixa renda do Município de Porto Alegre, devendo, até 30 de dezembro de 1996, serem divulgados os dados do primeiro recenseamento, relativos às características dos indivíduos, famílias, domicílios, perfil sócio-econômico e origem desta população.

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 09, de 04 de abril de 1995.*

Art. 231 – Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 232 - Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano, com fins de regularização fundiária, o Município propiciará aos pretendentes formas de apoio técnico e jurídico necessário.

Art. 233 – A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

I – administrará a produção habitacional;

II – estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;

III – incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;

IV – instituirá programa de assistência técnica gratuita no projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

• *Inciso regulamentado pela Lei Complementar n° 428/99.*

Art. 234 – Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terra e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

I – da taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em lei;

II – de recursos auferidos com a aplicação do instituto do solo criado;

III – de recursos orçamentários do Município.

• *ver Lei Complementar n° 315/94, regulamentada pela Lei n° 7592/95.*

• *ver Decreto n° 11503/96.*

Art. 235 – Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurado o direito preferencial de escolha.

Art. 235-A – Às famílias que tenham mulher como seu sustentáculo é garantido um mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas advindas de projetos ou programas habitacionais implementados pelo Município.

• *artigo incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 19, de 12 de março de 2002.*

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 236 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§ 1º – O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I – elaborar o plano diretor de proteção ambiental;

II – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;

III – fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosos à saúde pública e aos recursos naturais;

IV – promover a educação ambiental, formal e informal;

V – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;

VI – fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;

VII – incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaíba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão;

VIII – combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

• *Inciso incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 18 de novembro de 2004.*

§ 2º – Qualquer cidadão poderá, e o servidor público deverá provocar iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 237 – Dar-se-á amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, durante os noventa dias que antecederem sua votação, dos projetos de lei, de iniciativa de qualquer dos poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Parágrafo único – Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao poder iniciador do projeto promover audiência pública, nos termos do art. 103, dentro do prazo estabelecido pelo "caput".

Art. 238 – A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativamente ou irreversivelmente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população manifestada por plebiscito convocado na forma da lei.

Art. 239 – As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

Art. 240. O Município deverá implantar e manter áreas verdes, de preservação permanente, perseguindo proporção nunca inferior a 12 m² (doze metros quadrados) por habitante, em cada uma das regiões de gestão de planejamento previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental. (NR)

• *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/01.*

Art. 241 – Os morros e matas existentes no âmbito do Município são patrimônio da cidade.

Art. 242 – O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I – implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II – promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.

§ 1º – A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas.

• *Parágrafo regulamentado pela Lei Complementar nº 266/92.*

§ 2º – O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

• *Ver Decreto nº 11476/96.*

Art. 243 – São vedados o abate, a poda e o corte das árvores situadas no Município.

Parágrafo único – Lei complementar definirá os casos em que, por risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá o abate, a poda ou o corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto no "caput".

Art. 244 – O Município incentivará e promoverá a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados do petróleo nos transportes coletivos.

Art. 245 – Consideram-se de preservação permanente:

I – as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

II – a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas a erosão e a deslizamentos;

III – as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IV – as áreas assim declaradas por lei;

V – margens do rio Guaíba;

VI – as ilhas do Delta do Jacuí pertencentes ao Município.

Parágrafo único – Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 246 – É vedado ao Município, a qualquer título, autorizar o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou atividades que poluam o rio Guaíba ou seus afluentes.

Art. 247 – São vedados no Município:

I – o lançamento de esgotos " in natura";

II – a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III – a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

IV – a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;

V – o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VI – a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

VII – a pesca com artes que possam causar prejuízos à preservação de recursos vivos;

VIII – a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;

IX – a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

• *Inciso regulamentado pelo Decreto nº 9731/90.*

Art. 248 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, em nível local, dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos finais produzidos.

Parágrafo único – o causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 249 – Ficam proibidos a instalação, no Município, de plantas geradoras de eletricidade provenientes de fissão nuclear, a produção, o armazenamento e o transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares, bem como atividades de pesquisa ou outras, relacionadas com o uso de energia nuclear.

§ 1º – A construção e a operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, à utilização na medicina, indústria ou agricultura dependerão de autorização do Município, na forma da lei.

§ 2º – O Município colaborará com a União e o Estado na fiscalização e no controle da produção, armazenamento e transporte de energia nuclear e substâncias radioativas em seu território.

§ 3º – As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda daqueles, na forma da lei.

§ 4º – A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear independe de culpa, vedada qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. 250 – Ficam proibidos em todo o Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 251 – Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 252 – O Município adotará o princípio poluidor-pagador para os empreendimentos causadores de poluição ambiental, que, além de serem obrigados a tratar seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Art. 253 – O terminal de carga, área funcional de interesse público, será o local destinado aos transportadores de carga tóxica.

- *ver Lei Complementar nº 065/81.*
- *ver Lei Complementar nº 369/96.*
- *ver Lei nº 8267/98, regulamentada pelo Decreto nº 12366/99.*

TÍTULO VI

Da Disposição Final

Art. 254 – Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias

Art. 1º – Aos ocupantes de área de propriedade do Município, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, não-urbanizada ou edificada anteriormente à ocupação, que aí tenham estabelecido moradia até 31 de janeiro de 1989 e que não sejam proprietários de outro imóvel, será concedido o direito real de uso conforme regulamentação em lei complementar a ser votada até sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica.

§ 1º – É vedada a transferência do direito real de uso para terceiros.

§ 2º – No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo, juntamente com a União das Associações de Moradores de Porto Alegre, procederá ao levantamento e à caracterização das áreas referidas no "caput", após o que encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando a concessão do direito real de uso.

• *ver Lei Complementar nº 242/91, alterada pela Lei Complementar nº 251/91 e regulamentada pelo Decreto nº 10789/93.*

Art. 2º – O Município tem o prazo de um ano, contado da vigência da Lei Orgânica, para proceder ao arrolamento e mapeamento das áreas rurais, regulamentando os critérios de preservação.

Art. 3º – No prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração dos planos diretores de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 4º – Com base no art. 225 da Constituição Federal e no disposto no capítulo do meio ambiente, as atividades de extração mineral já existentes até a promulgação da Lei Orgânica, tem o prazo máximo de um ano para apresentar projeto de recomposição ambiental.

§ 1º – O prazo a que se refere o "caput":

I – poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do Poder Executivo;

II – não deverá servir de argumento, em qualquer hipótese, para justificar dilatação dos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§ 2º – O não-cumprimento do disposto no "caput" implicará interdição imediata da atividade.

Art. 5º – No prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar e efetivar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando-lhes a localização e o tamanho aproximado.

Art. 6º O percentual mínimo de área verde de 12 m² (doze metros quadrados) por habitante, em cada uma das regiões de gestão de planejamento previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, deverá ser atingido até o ano de 2005. (NR)

• *Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18/01.*

Art. 7º – As atividades industriais instaladas no Município têm prazo máximo de dois anos, a contar da publicação da Lei Orgânica, para atenderem às normas, critérios e padrões federais e estaduais em vigor.

§ 1º – O prazo a que se refere o "caput":

I – poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do Poder Executivo;

II – não deverá servir de argumento, em qualquer hipótese, para justificar dilatação dos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§ 2º – O não-cumprimento do disposto no "caput" implicará imposição de multa diária, retroativa à data de vencimento do referido prazo e proporcional à gravidade da infração, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade ou da cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º – O Poder Executivo promoverá, no prazo de seis meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, a revisão de todos os alvarás concedidos, até a data dessa promulgação, a estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros não-residenciais, em atividades na área do bairro Anchieta, incluída como Unidade Territorial Residencial no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, mantendo o licenciamento apenas daqueles que sejam compatíveis.

• *denominação atual conforme Lei Complementar nº 434/99: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental.*

Parágrafo único – Até que seja concluída a revisão dos atuais alvarás, ficam vedadas as construções, naquela Unidade Territorial Residencial, de novos pavilhões destinados às atividades descritas no "caput".

Art. 9º – No prazo máximo de cento e oitenta dias da data de promulgação da Lei Orgânica, o Município elaborará o plano de ocupação da orla e das ilhas do rio Guaíba, contendo as diretrizes básicas quanto à respectiva utilização, considerando o livre acesso da população, usos preexistentes, potencial paisagístico, de lazer, turístico, esportivo e econômico.

Art. 10 – Todos os funcionários públicos municipais, da administração direta ou indireta, atingidos por Atos Institucionais ou Complementares e posteriormente beneficiados pela Lei municipal nº 6.014, de 07 de dezembro de 1987, e o Decreto municipal nº 9.344, de 20 de dezembro de 1988, ou por sentença judicial transitada em julgado, além do retorno à atividade na posição que hoje ocupariam pelo princípio da antigüidade, respeitadas as restrições de tempo de serviço ou de idade, terão direito a

perceber vencimentos, avanços, gratificações e demais vantagens com juros e correção monetária, como se em atividade estivessem no período do afastamento.

§ 1º – O pagamento será efetuado dentro de cento e vinte dias da data de promulgação da Lei Orgânica, independentemente de solicitação pelo funcionário ou por seus descendentes ou herdeiros.

§ 2º – Os funcionários que em 1964, quando da expedição dos atos punitivos, se encontravam em desvio de função, deverão ser reenquadrados a contar de 08 de outubro de 1964 até a expedição do Decreto nº 9.344-88.

Art. 11 – No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, a lei estabelecerá critérios objetivos de classificação e reclassificação dos cargos públicos municipais, de modo a assegurar a isonomia remuneratória e o estabelecimento das carreiras.

Art. 12 – No prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo constituirá comissão com o encargo de, dentro de cento e oitenta dias, realizar:

I – levantamento completo e atualizado das terras públicas urbanas e rurais, e das pertencentes a empresas sob o controle do Município;

II – levantamento das áreas às margens do rio Guaíba e dos banhados adquiridos por particulares, sugerindo as medidas administrativas e judiciais, se cabíveis, necessárias a sua preservação.

Parágrafo único – Até a conclusão de seu trabalho, a comissão prestará contas bimestralmente ao Prefeito, e este, à Câmara Municipal.

Art. 13 – O feriado municipal de Nossa Senhora dos Navegantes será comemorado no dia 2 de fevereiro, sem qualquer antecipação.

Art. 14 – O Município constituirá núcleo interdisciplinar para diagnóstico, elaboração de diretrizes e produção de programa setorial específico para a área de desenvolvimento científico e tecnológico em seu território.

Parágrafo único – O prazo para apresentação de conclusões se esgota em um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica .

Art. 15 – No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município assegurará debate amplo com a população para fins de divulgação e conhecimento da Carta Constituinte pelos cidadãos de Porto Alegre.

Parágrafo único – Poderão ser utilizados, para tal fim, os espaços de escolas públicas, auditórios, centros sociais do Município e outros cedidos pela comunidade.

Art. 16 – O Município terá o prazo de um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica, para instituir e organizar o serviço público de assistência jurídica às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Art. 17 – Os Centros Integrados de Educação Municipal - CIEMs - desenvolverão, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, atividades em turno integral, atendendo à filosofia político-pedagógica voltada às classes populares.

Art. 18 – O Poder Executivo exigirá que as empresas permissionárias do transporte coletivo possuam ônibus adaptados ao fácil acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física ou motora, sendo que o número de veículos por empresa e linha será determinado mediante estudo do órgão responsável pelos transportes, no prazo máximo de um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica.

• *Artigo regulamentado pela Lei Complementar nº 403/97.*

Art. 19 – No prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, o Município promoverá, no âmbito da administração direta e indireta, concurso público de provas e títulos para provimento de cargos cujas atribuições são exercidas por servidor público efetivo em desvio de função.

§ 1º – O servidor deverá comprovar que está em desvio de função há no mínimo dois anos.

§ 2º – O período de exercício das atribuições correspondentes ao cargo a ser provido na forma referida neste artigo será considerado como título, na proporção de vinte e sessenta por cento dos pontos da prova.

Art. 20 – Fica instituída, no Município, a Tarifa Social Única, para todas as linhas e empresas permissionárias ou concessionárias que operam o transporte coletivo.

§ 1º – A Tarifa Social Única será mantida pelo Sistema Tarifário Integrado, através de transferências financeiras entre todas as empresas que operam esse serviço, sob a responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º – O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, regulamentará a matéria.

Art. 21 – O Município, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, definirá, em lei, os prazos para tramitação e decisão final de processos administrativos de qualquer natureza.

Art. 22 – Lei Complementar criará o Código de Limpeza Urbana, que dará destaque a programas de educação ambiental.

• *ver Lei Complementar nº 234/90 (Código Municipal de Limpeza Urbana).*

Art. 23 – O Município, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica, criará entidade de assistência à saúde de seus servidores e dependentes.

§ 1º – A entidade a que se refere o "caput":

I – será mantida mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei;

II – será extinta quando da efetiva implantação do Sistema Único de Saúde no Município de Porto Alegre.

§ 2º – A direção da entidade de assistência à saúde será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

§ 3º – A prestação de assistência à saúde será feita diretamente pela entidade prevista neste artigo, ou através de convênios ou contratos de prestação de serviços, preferencialmente com entidades públicas.

§ 4º – Quando houver necessidade de convênios com entidades privadas, terá preferência a Associação dos Funcionários Municipais.

(Promulgação: 03.04.1990 - Publicação: DOE, 04.04.1990 - Retificação: DOE, 17.05.1990)

CONSTITUINTES MUNICIPAIS

MESA DIRETORA

PRESIDENTE : VER. VALDIR FRAGA

1º VICE-PRESIDENTE : VER. ISAAC AINHORN

2º VICE-PRESIDENTE : VER. CLÓVIS BRUM

1º SECRETÁRIO : VER. LAURO HAGEMANN

2º SECRETÁRIO : VER. WILTON ARAÚJO

3º SECRETARIO : VER. ADROALDO CORRÊA

VER. AIRTO FERRONATO

VER. ANTONIO HOHLFELDT

VER. ARTUR ZANELLA

VER. CYRO MARTINI

VER. DÉCIO SCHAUREN

VER. DILAMAR MACHADO

VER. EDI MORELLI

VER. JOÃO MOTTA

VER. JOSÉ ALVARENGA

VER. JOSÉ VALDIR

VER. LEÃO DE MEDEIROS

VER. LETÍCIA ARRUDA

VER. LUIZ BRAZ

VER. LUIZ MACHADO

VER. ELÓI GUIMARÃES

VER. ERVINO BESSON

VER. GERT SCHINKE

VER. GIOVANI GREGOL

VER. HERIBERTO BACK

VER. JAQUES MACHADO

VER. JOÃO DIB

VER. MANO JOSÉ

VER. NELSON CASTAN

VER. OMAR FERRI

VER. VICENTE DUTRA

VER. VIEIRA DA CUNHA

VER. WILSON SANTOS

Participaram, ainda, do processo constituinte, os Vereadores:

VER. ANTÔNIO LOSADA

VER. ARANHA FILHO

BUAES

VER. JOÃO VERLE

VER. MANIRA

VER. BERNADETE VIDAL
FRAGA
VER. CLOVIS ILGENFRITZ
D'ÁVILA
VER. FLÁVIO KOUTZII

VER. MÁRIO
VER. NEREU
VER. PAULO CRUZ



IMPRESSO

PORTE PAGO
DR/RS
ISR - 49-422/81

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XLVIII

PORTO ALEGRE, QUARTA-FEIRA, 4 DE ABRIL DE 1990

N.º 64

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 33.512 DE 3 DE ABRIL DE 1990.

Altera a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, item V, da Constituição do Estado e considerando o artigo 51 da Lei nº 7.556, de 20.11.81, Lei de Organização Básica da Brigada Militar,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, na estrutura do Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) da Brigada Militar, um Grupamento de Ações Táticas Especiais (GATE).

Art. 2º - O GATE será constituído pelo efetivo de um Pelotão retirado de uma Subunidade do BPChq.

Art. 3º - O emprego, o armamento, o equipamento e o adestramento do GATE será regulado por ato do Comandante-Geral de acordo com a Legislação específica e peculiar da Brigada Militar.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 3 de abril de 1990.

Governador do Estado

Registre-se e publique-se
Estanislau Waldir Wasenkeski
Cel PM - Chefe da Casa Militar

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 2.238, DE 29 DE MARÇO DE 1990.

Concede licença ao Senhor Deputado Nestor Fips Schneider para afastar-se do País.

Deputado Gleno Scherer, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 53 da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo único - É concedida licença ao Senhor Deputado Nestor Fips Schneider, para afastar do País, no período compreendido entre os dias 06 e 16 de abril do ano em curso, em viagem à Argentina e Uruguai.

Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 29 de março de 1990.

Deputado Gleno Scherer,
Presidente.

Registre-se e Publique-se
JORGE GRECELLE
Supervisor Legislativo

D-205132-4-8-04/abril

BOLETIM DA DIRETORIA DE PESSOAL Nº 18/90

Após registrados nesta Diretoria publicamos no Diário Oficial do Estado os seguintes Atos da Diretoria-Geral.

A DIRETORA-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução de Mesa nº 277/88, resolve:

EXONERAÇÃO

Exonerar:

DECIO NEUHAUS, matrícula 1.259.924.7, do cargo em comissão de Assessor Superior, padrão FGAL-8 multiplicado por seis, a partir de 1º-04-90;

DIRLEY HARDT, matrícula 1.125.079.8, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, padrão CCAL-10, a partir de 1º-04-90 (troca de cargo);

ÍCARO MATTER CERQUEIRA, matrícula 1.262.149.8, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, padrão CCAL-10, a partir de 1º-04-90 (troca de cargo);

MIRIAM FERRARI, matrícula 1.264.551.6, do cargo em comissão de Assessor Superior de Imprensa, padrão FGAL-8 multiplicado por seis, a partir de 1º-04-90;

SERGIO LUIZ POTRICH, matrícula 1.264.080.8, do cargo em comissão de Assessor Superior, padrão FGAL-8 multiplicado por seis, a partir de 1º-04-90 (troca de cargo);

LUIZ HENRIQUE ALVES TEIXEIRA, matrícula 1.252.341.0, do cargo em comissão de Assistente Técnico, padrão CCAL-8, a partir de 30-03-90 (troca de cargo);

DOMINGOS BOLDRINI, matrícula 1.193.437.9, do cargo em comissão de Auxiliar Parlamentar, padrão CCAL-8, a partir de 1º-04-90.

DISPENSA

Dispensar:

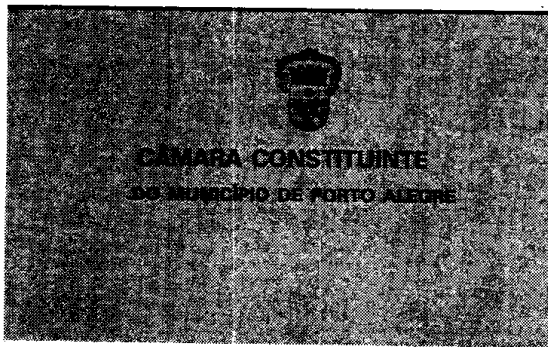
MUI FRANCISCO TIZATTO, matrícula 2.083.736.4, da função gratificada de Auxiliar de Serviços, padrão FGAL-4, a partir de 1º-02-90;

ELMES LUIZ ANDREIS, matrícula 1.077.306.1, da função gratificada de Coordenador, padrão FGAL-8 multiplicado por quatro, a partir de 1º-04-90 (troca de função);

NOMEAÇÃO

Nomear:

LUIZ HENRIQUE ALVES TEIXEIRA, matrícula 1.252.341.0, para exercer o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, padrão CCAL-10, provido no regime previsto no art. 6º da Lei 7.478/81, a partir de 30-03-90;



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PREÂMBULO

O povo do Município de Porto Alegre, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, com os poderes outorgados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, e o pensamento voltado para a construção de uma sociedade soberana, livre, igualitária e democrática, fundada nos princípios da justiça, do pleno exercício da cidadania, da ética, da moral e do trabalho, promulga, sob a invocação de Deus, esta LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO, PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- Art. 1º O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotarem, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- Parágrafo único. Todo o poder do Município emana do povo porto-alegrense, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.
- Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Parágrafo único. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.
- Art. 3º É mantido o atual território do Município.
- Art. 4º O dia 26 de março é a data magna de Porto Alegre.
- Art. 5º São símbolos do Município de Porto Alegre o Brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.
- Art. 6º O Município promoverá vida digna aos seus habitantes e será administrado com base nos seguintes compromissos fundamentais:
- I - transparência pública de seus atos;
 - II - moralidade administrativa;
 - III - participação popular nas decisões;
 - IV - descentralização político-administrativa;
 - V - prestação integrada dos serviços públicos.
- Art. 7º A autonomia do Município se expressa através da:
- I - eleição direta dos Vereadores;
 - II - eleição direta do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - III - administração própria, no que respeita ao interesse local.
- Art. 8º Ao Município compete, privativamente:
- I - elaborar o orçamento, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
 - II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, e fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
 - III - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, bem como dispor sobre eles;
 - IV - licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização;
 - V - suspender ou cassar o alvará de localização do estabelecimento que infringir dispositivos legais;
 - VI - organizar o quadro e estabelecer o regime único para seus servidores;
 - VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;
 - VIII - adquirir bens e serviços, inclusive mediante desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
 - IX - elaborar os planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental;
 - X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arrendamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;
 - XII - criar, organizar e suprimir distritos e bairros, consultados os municípios e observada a legislação pertinente;
 - XIII - participar de entidade que congregue outros Municípios integrados à região, na forma estabelecida pela lei;
 - XIV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
 - XV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais;
 - XVI - normatizar, fiscalizar e promover a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana;
 - XVII - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;
 - XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios publicitários de qualquer peça destinada à venda de marca ou produto;
 - XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
 - XX - dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;
 - XI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de serviços públicos.
- Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso XVIII, considera-se publicitária toda peça de propaganda destinada à venda de marca ou produto comercial.
- Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
- I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;
 - II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
 - III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

- IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;
- V - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- VI - constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei;
- VII - constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, na forma da lei;
- VIII - implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;
- IX - prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;
- X - preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;
- XI - dispor sobre os registros, vacinação e captura de animais, vedadas quaisquer práticas de tratamento cruel;
- XII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário, para atendimento ao público, de estabelecimentos bancários, industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes.

Art. 10. O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º O Município participará de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

CAPÍTULO II DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 11. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e os direitos e ações que, a qualquer título, pertencam ao Município.

Art. 12. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida somente por interesse social.

Parágrafo único. A venda, aos proprietários indelétricos, respeitada a preferência do antigo proprietário, das áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a concorrência pública.

Art. 13. O Município utilizará seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

§ 1º Enquanto os bens dominiais municipais não tiverem destinação definitiva, não poderão permanecer ociosos, devendo ser ocupados em permissão de uso, nos termos da lei.

§ 2º É vedada a participação do interesse público e caráter social, o Município também poderá realizar concessões reais de uso de seus bens dominiais, contendo elas sempre cláusulas de reversão desses bens.

§ 3º O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada em contrato ou as que não cumpriram as finalidades no prazo de quatro anos.

Art. 14. Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem a sua destinação.

Parágrafo único. As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

Art. 15. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, coletivo ou social, nas seguintes condições:

I - a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, e será sempre precedida de concorrência pública;

II - a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social;

III - a permissão será feita por decreto;

IV - a autorização será feita, por decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Poder Público promoverá ampla discussão com a comunidade local.

Art. 16. Reverterão ao Município, ao termo da vigência de toda concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 17. A administração pública direta e indireta do Município observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, e o seguinte:

I - a lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta;

II - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - a lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 18. Os ocupantes de cargos eletivos, Secretários, Presidentes e Diretores de autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista apresentarão declaração de bens no dia da posse, nos finais de mandato e nos casos de exoneração ou aposentadoria.

Art. 19. A investidura em cargo ou emprego público, bem como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependem de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Os cargos em comissão terão número e remuneração certos, e não serão organizados em carreira.

Art. 20. Integram a administração indireta as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Parágrafo único. As fundações públicas ou de direito público são equiparadas às autarquias, regendo-se por todas as normas a estas aplicáveis.

Art. 21. Dependem de lei específica:

I - a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

II - a alienação do controle acionário de sociedade de economia mista;

III - a incorporação de empresa privada a entidade da administração pública ou a fusão delas.

Art. 22. Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.

Art. 23. O Município realizará censos periódicos dos servidores públicos dos Poderes Legislativo e Executivo e de sua administração indireta, devendo, até quinze de março de cada ano, publicar, na imprensa oficial, relação do número de ocupantes de cada cargo, com o respectivo total de vencimentos, bem como o percentual global médio de comprometimento da arrecadação com a folha de pagamento verificado no exercício imediatamente anterior.

Art. 24. As instituições da administração indireta do Município terão nas respectivas diretorias, no mínimo, um representante dos empregados, eleito diretamente por estes.

Parágrafo único. É assegurada a eleição de, no mínimo, um delegado ou representante sindical em cada uma das instituições.

Art. 25. A publicação das leis e atos municipais far-se-á no órgão da imprensa oficial e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 26. A administração municipal deverá publicar antecipadamente, por edital, no prazo mínimo de trinta dias, os processos licitatórios de concessão de serviços públicos, locações, permissões e cessão de uso de próprios municipais.

Art. 27. O Município poderá criar fundos para desenvolvimento de programas específicos, cuja regulamentação será feita através de lei complementar.

Art. 28. A administração pública direta e indireta é vedada a contratação de empresas que adotem práticas discriminatórias na admissão de mão-de-obra, ou que veicularem propaganda discriminatória.

Art. 29. As secretarias, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações mantidas pelo Município manterão uma Central de Informações, destinada a colher reclamações e prestar informações ao público.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 30. Todo cidadão, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, poderá prestar concurso para preenchimento de cargos da administração pública municipal, na forma que a lei estabelecer.

Art. 31. São direitos dos servidores do Município, além de outros previstos nesta Lei Orgânica, na Constituição Federal e nas leis:

I - padrão referencial básico, vinculativo de todos os padrões de vencimento, nunca inferior ao salário mínimo fixado pela União para os trabalhadores urbanos e rurais;

II - irreductibilidade de vencimentos e salários;

III - vencimento básico inicial não inferior ao salário profissional estabelecido em legislação federal para a respectiva categoria;

IV - participação de representante sindical nas comissões de sindicância e inquerito que apurarem falta funcional;

V - livre acesso à associação sindical;

VI - dispensa das atividades funcionais e sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou retribuição pecuniária, de mandato como dirigentes ou representantes eleitos do Sindicato dos Municipais, mediante solicitação deste;

VII - licença-paternidade, na forma da lei;

VIII - extensão, ao servidor público notante, dos direitos que assiste ao pai e à mãe naturais, na forma da lei;

IX - participação em reuniões no local de trabalho, na forma da lei;

X - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XI - abono familiar diferenciado, inversamente proporcional ao padrão de vencimento, e complementação do salário-família na quota-parte correspondente ao nível em que se situe o servidor não-integrante dos quadros de provimento efetivo regidos estatutariamente;

XII - duração normal do trabalho não superior a seis horas diárias e trinta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, conforme estabelecido em lei;

XIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos sábados e domingos;

XIV - remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo em cinquenta por cento, à da hora normal;

XV - remuneração do trabalho em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos superior, no mínimo em cem por cento, à da jornada normal, sem prejuízo da folga compensatória;

XVI - gozo das férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a retribuição total e pagamento antecipado;

XVII - recusa de execução do trabalho quando não houver redução dos riscos a ela inerentes por meio de normas de saúde, higiene e segurança, ou no caso de não ser fornecido o equipamento de proteção individual;

XVIII - igualdade de retribuição pelo exercício de funções idênticas e uniformidade de critérios de admissão, vedada a discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIX - adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XX - auxílio-transporte, auxílio-refeição, auxílio-creche e adicional por difícil acesso ao local de trabalho, nos termos da lei;

XXI - disponibilidade com remuneração integral, até adequado aproveitamento em outro cargo, quando extinto o que ocupava ou se declarada a desnecessidade deste.

Parágrafo único. Ao Município, inclusive às entidades de sua administração indireta, é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

Art. 32. Aos servidores da administração direta e indireta que concorram a cargos eletivos, inclusive no caso previsto no art. 24 e no de mandato sindical, é garantida a estabilidade a partir da data do registro do candidato até um ano após o término do mandato, ou até cento e oitenta dias após a publicação dos resultados em caso de não serem eleitos.

Parágrafo único. Enquanto durar o mandato, o órgão empregador recolherá mensalmente as obrigações sociais e garantirá ao servidor ou empregado os serviços médicos e previdenciários dos quais era beneficiário antes de se eleger.

Art. 33. O regime jurídico dos servidores da administração centralizada do Município, das autarquias e fundações por ele instituídas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 34. Fada a isonomia de vencimentos, será vedado conceder aumento ou reajuste de vencimentos ou realizar reclassificações que privilegiem categorias funcionais em preferência de outras, devendo as correções ou ajustes, sempre que necessários, em razão das condições da execução do trabalho, ser feitos quando da revisão geral do sistema.

Art. 35. Os acréscimos remuneratórios por tempo de serviço incidirão sobre a remuneração integral dos servidores municipais, exceto funções gratificadas e cargos em comissão não incorporados.

Art. 36. Os vencimentos e vantagens dos cargos e funções de atribuições iguais do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 37. Fica vedada, no Município, a instituição de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefa que constitua atribuição de cargos ou funções.

Parágrafo único. A lei assegurará, ao servidor que, por um quinquênio completo, não houver interrompido prestação de serviços ao Município e revelar assiduidade durante o período, prêmio de três meses que poderá ser gozada, contada em dobro como tempo de serviço ou convertida em pecúnia.

Art. 38. Os servidores somente serão indicados a participar em cursos de especialização ou capacitação técnica profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático de tais cursos com as atribuições do cargo exercido ou outro integrante da mesma carreira, além de conveniência para o serviço.

§1º Quando sem ônus para o Município, o servidor interessado requererá liberação.

§2º Não será pontuado título de curso que não guarde correlação com as atribuições do cargo.

Art. 39. O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 40. O décimo-terceiro salário, estípendio, provento e pensão serão pagos até o dia 20 de dezembro, facultada a antecipação, na forma da lei.

Art. 41. As obrigações pecuniárias do Município para com seus servidores e pensionistas não cumpridas até o último dia do mês da aquisição do direito serão liquidadas com correção pelos índices que forem aplicáveis para a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal da autoridade que dá motivo ao atraso.

Art. 42. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta será contado integralmente para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 43. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - especialmente, aos vinte e cinco anos de serviço, quando trabalhar em atividade insalubre ou perigosa reconhecida por lei;

IV - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§2º Os proventos e pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§3º Na contagem do tempo para a aposentadoria do servidor aos trinta e cinco anos de serviço, e da servidora aos trinta, o período de exercício de atividades que assegurem direito à aposentadoria especial será acrescido de um sexto e de um quinto respectivamente.

Art. 44. O professor ou professora que trabalhe no atendimento de excepcionais poderá, a pedido, após vinte anos de efetivo exercício em regência de classe, completar seu tempo de serviço em outras atividades pedagógicas no ensino público municipal, as quais serão consideradas como de efetiva regência.

Art. 45. Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Parágrafo único. No período da licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração, computando-se o tempo como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 46. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 47. É assegurado aos servidores municipais da administração direta e indireta o atendimento gratuito de seus filhos de zero a seis anos de idade em creches e pré-escolas, na forma da lei.

Art. 48. A previdência será assegurada mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei.

Parágrafo único. A direção da entidade de previdência será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

Art. 49. O Município manterá entidades de assistência à saúde e previdência para seus servidores e dependentes.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, representantes do povo, eleitos no Município, em pleito direto, pelo sistema proporcional.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá autonomia orçamentária.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, salvo prorrogação ou convocação extraordinária, e funcionará em todos os dias úteis durante a sessão legislativa, exceto aos sábados.

§1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal caberá:

I - ao Prefeito Municipal;

II - ao Presidente da Câmara Municipal;

III - à Comissão Representativa;

IV - à maioria de seus membros.

§2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria "caput" deste artigo.

§3º Nas convocações extraordinárias previstas "caput" deste artigo, a sessão legislativa ocorrerá sem ônus adicional para o Município.

Art. 52. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com a do mandato do Vereador, a Câmara Municipal reunir-se-á, no dia estabelecido em lei, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes, e para se indicarem as Lideranças de Bancada, entrando, após, em recesso.

Art. 53. As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões, salvo disposição em contrário nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica que exijam "quorum" qualificado, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Parágrafo único. As deliberações serão públicas, através de chamada nominal ou por votação simbólica.

Art. 54. As reuniões e a administração da Câmara Municipal serão dirigidas por Mesa eleita, cargo por cargo, a cada dois anos, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementarmente à legislação federal e estadual, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara Municipal se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 56. Assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

I - sistema tributário: arrecadação, distribuição das rendas, instituição de tributos, fixação de alíquotas, isenções e anistias fiscais e de débitos;

II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - planejamento urbano: planos diretores, em especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV - organização do território municipal, especialmente divisão em distritos, observada a legislação estadual, e delimitação do perímetro urbano;

V - bens imóveis municipais: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

VI - auxílios e subvenções a terceiros;

VII - convênios, contratos e atos semelhantes com entidades públicas ou particulares;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação da remuneração de servidores do Município, inclusive da administração indireta, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

IX - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 57. É de competência privativa da Câmara Municipal:

I - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em lei;

II - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para afastamento do cargo;

III - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, do Estado ou do país por qualquer tempo;

IV - zelar pela preservação de sua competência, sustentando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

V - julgar anualmente as contas prestadas por sua Mesa e pelo Prefeito;

VI - apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, à concessão ou permissão de serviços públicos, ao desenvolvimento dos convênios, à situação dos bens imóveis do Município, ao número de servidores públicos e ao preenchimento de cargos, empregos e funções, bem como à política salarial;

VII - apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;

VIII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica;

X - convocar ou convidar o Prefeito, Secretários e Diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XI - criar comissões parlamentares de inquérito;

XII - solicitar informações aos órgãos estaduais, nos termos da Constituição Estadual;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - conceder título de cidadão honorário do Município;

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - elaborar seu Regimento;

XVII - eleger sua Mesa, bem como destituí-la;

XVIII - deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;

XIX - representar por dois terços de seus membros, para efeito de intervenção no Município.

**SEÇÃO III
DAS COMISSÕES**

Art. 58. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§1º Na constituição de cada comissão deverá ser observada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

§2º As comissões, em razão de sua competência, caberá:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários e dirigentes de órgãos da administração indireta e qualquer servidor público municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar ou emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Art. 59. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos Vereadores.

Parágrafo único. As conclusões das comissões parlamentares de inquérito serão encaminhadas, se for o caso, no prazo de até trinta dias, ao Ministério Público.

Art. 60. Todos os órgãos do Município têm de prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas por quaisquer comissões instaladas por Vereador.

**SEÇÃO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 61. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual, bem como pelos conselhos populares.

§1º Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§2º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

Art. 62. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual não poderá ser negada qualquer informação a pretexto de sigilo.

Art. 63. Todo cidadão, partido político, associação ou sindicato poderá denunciar qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, vedado o anonimato.

Art. 64. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com as atribuições estabelecidas no art. 74 da Constituição Federal, adaptadas ao Município.

**SEÇÃO V
DOS VEREADORES**

Art. 65. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 66. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- III - no exercício do mandato, votar em assunto de seu particular interesse, nem no de seus ascendentes, descendentes ou colaterais, consanguíneos ou afins, até o segundo grau.

Art. 67. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- II - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado nos delitos que impeçam o acesso à função pública;
- IV - que fixar residência fora do Município;
- V - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

§1º Os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento, em similitude com o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado e da Câmara dos Deputados, especialmente no que diz respeito ao abuso das prerrogativas de Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§2º Nos casos dos incisos III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§3º Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 68. Não perde o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Secretário Municipal, Diretor de autarquia ou fundação, Procurador-Geral do Município, bem como em cargos equivalentes em âmbito estadual ou federal;

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesses particulares.

Art. 69. Nos casos de perda de mandato regulados por esta Lei Orgânica e nos de legítimo impedimento, morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente.

Art. 70. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Art. 71. O Vereador que, sem justo motivo e não estando em gozo de licença, deixar de comparecer às sessões da Câmara Municipal terá descontado 1/30 avos de sua remuneração por sessão.

**SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 72. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

**SEÇÃO VII
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA**

Art. 73. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - da população, nos termos do art. 98;
- III - do Prefeito Municipal.

§1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos favoráveis.

§2º A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a aprovação, com o respectivo número de ordem.

§3º Não será objeto de deliberação a emenda que vise a abolir as formas de exercício da soberania popular previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 74. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa que abranger área do Município ou de estado de sítio.

**SEÇÃO VIII
DAS LEIS**

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 76. Serão objeto de lei complementar os códigos, o estatuto dos funcionários públicos, as leis dos planos diretores, bem como outras matérias previstas nesta Lei Orgânica.

§1º Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara Municipal, será dada divulgação mais ampla possível.

§2º Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 77. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual em aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Prefeito julgar o projeto, no seu todo ou em parte, inconstitucional, inorgânico ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis contados daquele em que o recebeu, devolvendo o projeto ou a parte vetada ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas.

§2º O veto parcial deverá abranger o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§5º Se o veto for rejeitado, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se, nas hipóteses dos §§ 3º e 5º, a lei não for promulgada pelo Prefeito no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

§8º Caso o projeto de lei seja vetado durante o processo da Câmara Municipal, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa.

Art. 78. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 79. As resoluções e decretos legislativos far-se-ão na forma do Regimento.

**SEÇÃO IX
DO PLENÁRIO E DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 80. Todos os atos da Mesa, da Presidência e das comissões estão sujeitos à decisão do Plenário, desde que haja recurso a este.

Art. 81. Decorrido o prazo de trinta dias do recebimento de quaisquer proposições em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de Vereador, mandará incluí-las na ordem do dia, para serem discutidas e votadas, independentemente de parecer.

Parágrafo único. A proposição somente poderá ser retirada da ordem do dia se o autor desistir do requerimento.

Art. 82. A Câmara Municipal deliberará pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes:

- §1º Dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:
 - I - leis complementares;
 - II - seu Regimento;
 - III - criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento da remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
 - IV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - V - obtenção de empréstimo de particular;
 - VI - concessão de serviços públicos;
 - VII - concessão de direito real de uso;
 - VIII - alienação de bens imóveis;
 - IX - aquisição de bens imóveis por doação com encargo.
- §2º Dependendo de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação das seguintes matérias:
 - I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
 - II - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e destituição de componentes da Mesa;
 - III - alteração dos limites do Município;
 - IV - concessão de títulos de cidadão honorário do Município.

Art. 83. O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá voto na eleição da Mesa ou em matérias que exigirem, para sua aprovação:

- a) maioria absoluta;
- b) dois terços dos membros da Câmara Municipal;
- c) o voto de desempate.

Art. 84. Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de projeto de lei que importe:

- I - alienação gratuita de bens municipais;
- II - perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente.

**CAPÍTULO VI
DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 85. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo ao interesse local e aos princípios técnicos adequados ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único. Para o planejamento é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

Art. 86. O Poder Executivo definirá, em lei complementar, a forma como se efetivará a descentralização político-administrativa que objetiva.

**SEÇÃO II
DA ADVOCACIA GERAL**

Art. 87. A Advocacia-Geral do Município é atividade inerente ao regime de legalidade da administração pública, tendo como órgão central a Procuradoria-Geral do Município, diretamente vinculada ao Prefeito.

**SEÇÃO III
DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

Art. 88. O Município instituirá o serviço público de assistência jurídica, que deverá ser prestado gratuitamente às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Parágrafo único. A fim de garantir a prestação desse serviço, o Município poderá manter convênios com facultades de direito.

**SEÇÃO IV
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 89. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Secretários Municipais e Diretores, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo único. É assegurada a participação popular nas decisões do Poder Executivo.

Art. 90. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de cumprir a Lei Orgânica e as Constituições Federal e Estadual, defendendo a justiça social e a equidade dos municípios.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 91. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e sucederá-lhe, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. No caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 92. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença-gestante, ou em licença-paternidade;

III - para tratar de assunto de interesse particular, sem remuneração, por período de até sessenta dias por ano.

§1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente fundamentado, indicará, especialmente, os motivos da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§2º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 93. O Vice-Prefeito possui a atribuição de auxiliar a administração pública municipal, e por ela será remunerado.

**SEÇÃO V
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar os Secretários e Diretores de departamentos do Município, e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua execução;

III - vetar projetos de lei;

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

V - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;

VI - apresentar anualmente relatório sobre o estado das obras e serviços à Câmara Municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

VIII - prestar, dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, as informações solicitadas pela Câmara Municipal, comissões municipais ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do Município referentes aos negócios do Município;

IX - representar o Município;

X - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XI - decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

XII - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XIII - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação de imóveis mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XIV - propor convênios, ajustes e contratos de interesse do Município;

XV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XVI - propor ação direta de inconstitucionalidade;

XVII - decretar estado de calamidade pública;

XVIII - subscrever ou adquirir ações, e realizar ou aumentar capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, desde que haja recursos hábeis, mediante autorização da Câmara Municipal;

XIX - indicar entidades civis sem fins lucrativos para tarefas de fiscalização, a serem exercidas em conjunto com os órgãos públicos municipais, os quais não se eximem de suas atribuições de fiscalização.

Art. 95. O Prefeito poderá solicitar urgência nos projetos de lei de sua iniciativa, caso em que deverão ser apreciados em quarenta e cinco dias.

§1º A solicitação de urgência poderá ser feita em qualquer fase de andamento do processo.

§2º Na falta de deliberação sobre o projeto no prazo previsto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestada a deliberação de qualquer outro assunto até que se ultime a votação.

§3º O prazo de que trata este artigo será suspenso durante o recesso parlamentar.

**SEÇÃO VI
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Lei Orgânica, as Constituições Federal e Estadual, e especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII - o livre funcionamento dos conselhos populares.

**CAPÍTULO VII
DA SOBERANIA E DA PARTICIPAÇÃO POPULAR**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 97. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II - pelo plebiscito;

III - pelo referendo;

IV - pela iniciativa popular;

V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública;

VII - pela tribuna popular.

Art. 98. A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de:

I - projeto de lei;

II - projeto de emenda à Lei Orgânica.

§1º Quando se tratar de interesse específico no âmbito de bairro ou distrito, a iniciativa popular poderá ser tomada por cinco por cento dos eleitores inscritos ali domiciliados.

§2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos dispostos neste artigo, dando-lhe tramitação em caráter de urgência.

§3º Fica assegurado o direito de discussão e defesa do projeto de lei de iniciativa popular, no plenário da Câmara Municipal, por um representante especialmente designado pelos proponentes.

§4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma legislatura.

Art. 99. É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias ou plebiscitárias sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre lei ou parte de lei, projeto de lei ou parte de projeto de lei, cabendo a iniciativa ao Prefeito,

a dois terços dos vereadores da Câmara Municipal ou a cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 100. Fica instituída a Tribuna Popular nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, bem como na Praça Montevideu - largo fronteiro à Prefeitura Municipal, podendo dela fazer uso:

I - entidades sindicais com sede em Porto Alegre, entidades representativas de moradores ou outras que tenham atuação no âmbito municipal, reconhecidas ou registradas como tais;

II - entidades que, mesmo não tendo caráter municipal, venham a apresentar questões de relevância para a população de Porto Alegre.

Parágrafo único. O Regimento deverá disciplinar as demais situações de uso da palavra por representantes populares.

**SEÇÃO II
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

Art. 101. Os conselhos municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração, nos termos da lei complementar.

Parágrafo único. Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, observada a representatividade das entidades comunitárias de moradores, entidades de classe e da administração municipal.

**SEÇÃO III
DOS CONSELHOS POPULARES**

Art. 102. O Poder Público reconhecerá a existência de conselhos populares regionais, autônomos, não subordinados à administração municipal.

Parágrafo único. Os conselhos populares são instâncias regionais de discussão e elaboração de políticas municipais, formados a partir de entidades representativas de todos os segmentos sociais da região.

**SEÇÃO IV
DO DIREITO DE INFORMAÇÃO**

Art. 103. As entidades de âmbito municipal, ou se não o forem, com mais de três mil associados, poderão requerer a realização de audiência pública para esclarecimentos sobre projetos, obras e outras matérias relativas à administração e ao legislativo municipais.

§1º Fica o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, obrigado a realizar a audiência pública no prazo de trinta dias a contar da data de entrega do requerimento.

§2º A documentação relativa ao assunto da audiência ficará à disposição das entidades e movimentos da sociedade civil a contar de dez dias da data do pedido até o momento da realização da audiência.

Art. 104. As entidades da sociedade civil, bem como qualquer cidadão, poderão encaminhar pedido de informação ou certidão ao Poder Legislativo ou ao Poder Executivo, sobre atos, contratos, decisões, projetos ou quaisquer assuntos de interesse social, devendo tal pedido ter resposta no prazo de trinta dias ou justificativa da impossibilidade desta.

Parágrafo único. No caso das informações referentes ao controle ambiental realizado no Município, independentemente de qualquer solicitação que houver sido feita por entidades da sociedade civil ou cidadãos, o Poder Executivo deverá divulgá-las periodicamente nos meios de comunicação de massa, de acordo com a lei.

**CAPÍTULO VIII
DA RELAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO
COM A REGIÃO METROPOLITANA**

Art. 105. A Câmara Municipal, através de sua Mesa, providenciará para que, no mínimo três vezes durante cada sessão legislativa, sejam convidadas as Mesas das Câmaras Municipais da região metropolitana para se reunirem em local previamente acordado, visando à integração dos Municípios no que se refere a projetos e iniciativas de interesse comum da região.

Art. 106. O Município instituirá, mediante lei complementar, sua integração em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião.

**TÍTULO II
DOS TRIBUTOS, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Art. 107. Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, em leis complementares e ordinárias, e nas demais normas gerais de direito tributário, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, instituídos por lei do Município.

Art. 108. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar federal.

§1º O imposto de que trata o inciso I será progressivo.

§2º Pertencem ainda ao Município a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição Federal e outros recursos adicionais que lhe sejam conferidos.

Art. 109. A pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo legal do Município não poderá receber benefício ou incentivo fiscal.

Art. 110. O Município deverá prestar informações ao Estado e à União, sempre que as obtiver, com vista a auxiliar a fiscalização tributária estadual e federal a resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação.

**SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 111. Sempre que houver discrepância, em percentual a ser fixado em lei complementar, entre períodos consecutivos de medição dos serviços cobertos por taxas ou tarifas, cabe ao Município o ônus de comprovar que o serviço foi efetivamente prestado ou colocado à disposição do usuário, inclusive quanto à correção das medições.

Art. 112. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município cobrar pedágio pela utilização de vias por ele conservadas.

Art. 113. Somente mediante lei aprovada por maioria absoluta será concedida anistia, remissão, isenção ou qualquer outro benefício ou incentivo que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo e isenção de tarifas de competência municipal.

§1º A Câmara Municipal deve avaliar a cada legislatura os efeitos de disposição legal que conceda anistia, remissão, isenção ou qualquer outro tipo de benefício ou incentivo que envolva matéria tributária.

§2º Os direitos deferidos neste artigo terão por princípio a transparência da concessão, devendo a Câmara Municipal publicar periodicamente a relação de beneficiários de incentivos, respectivos montantes, a justificativa do ato concessivo e o prazo do benefício.

§3º Os benefícios a que se refere este artigo, excluídas as imunidades, serão concedidos por prazo determinado.

§4º Ficam estendidas às entidades de cultura, recreativas, de lazer e esportivas, sem fins lucrativos, as imunidades consagradas no art. 150, VI, "ct", da Constituição Federal.

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 114. As rendas e disponibilidades de caixa da administração direta e indireta do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 115. É vedado iniciar a execução de obra pública nos últimos cento e oitenta dias do mandato do Prefeito, salvo se existirem recursos financeiros a ela destinados.

CAPÍTULO III
DOS ORÇAMENTOS

Art. 116. Leis de iniciativa do Prefeito Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
 - II - as diretrizes orçamentárias;
 - III - os orçamentos anuais.
- §1º Fica garantida a participação da comunidade, a partir das regiões do Município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.
- §2º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.
- §3º As leis de diretrizes orçamentárias, em número que o Poder Executivo julgar necessário, compreenderão as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as despesas de capital, orientarão a elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§4º As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição autorização para:

- I - abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 117. Os orçamentos anuais serão os seguintes:

- I - o orçamento da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias municipais;
- III - os orçamentos das fundações mantidas pelo Município;
- IV - a consolidação dos orçamentos previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 118. Acompanham os orçamentos anuais:

- I - os orçamentos de investimentos das empresas públicas e das de economia mista nas quais o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- II - o demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções e outros benefícios de natureza financeira, tributária e tarifária.

Art. 119. O Poder Executivo publicará, até vinte e oito dias após o encerramento de cada mês, relatório de execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta, e da Câmara Municipal, nele devendo constar, no mínimo, as receitas e despesas orçadas e realizadas no mês, e o acumulado até o mês objeto da publicação, bem como a previsão para o ano.

§1º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, bimestralmente, demonstrativo de fluxo de caixa dos órgãos da administração direta e indireta.

§2º Anualmente, as contas do Município relativas aos balanços das administrações direta e indireta, inclusive a das fundações, ficarão à disposição do público a partir da data estabelecida para sua apresentação à Câmara Municipal.

§3º As contas de que trata o parágrafo anterior, bem como o relatório anual sobre assuntos municipais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, até sessenta dias após o início da sessão legislativa do exercício subsequente.

§4º O Poder Executivo deverá realizar periodicamente audiências públicas de prestação de contas da execução orçamentária e apreciação de propostas referentes à aplicação dos recursos orçamentários.

Art. 120. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 121, §2º;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 121. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

§1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, dentre outras atribuições previstas no Regimento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara Municipal;
- III - emitir parecer sobre projetos de lei ordinária ou complementar, inclusive suas emendas, que tratem de matéria financeira.

§2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a) dotações para pessoal e respectivos encargos;
 - b) serviço de dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º Durante o período de pauta regimental, poderão ser apresentadas emendas aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, desde que firmadas por, no mínimo, trezentos eleitores ou encaminhadas por três entidades representativas da sociedade, observado o disposto no parágrafo anterior.

§4º As emendas de que trata o parágrafo anterior, quando apresentadas por entidades tendo por objeto obras públicas, não poderão ser apreciadas se contiverem mais de uma obra, ou se a mesma entidade for signatária de diversas emendas, salvo se os recursos totais para atendê-las não ultrapassarem a meio por cento da dotação da despesa fixada no orçamento de que trata o inciso I do art. 17.

§5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de setembro, devendo ser votados até o último dia útil do mês de novembro;
- III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de julho de cada ano;
- §7º Os projetos de lei de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:
 - I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;
 - II - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 10 de dezembro de cada ano;
 - III - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até sessenta dias após a data de seu encaminhamento à Câmara Municipal.

§8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no em que não contrariarem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 122. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos municipais e de transferências oriundas de impostos federais e estaduais a órgão, ressalvada a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, conforme o art. 116, §5º;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento previsto no art. 117, I, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração,

e a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, salvo:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

XI - a concessão de subvenções ou auxílios financeiros do Poder Público a pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos;

XII - dotações orçamentárias, para fins de distribuição de auxílios e subvenções a entidades, exceto aquelas reconhecidas como de utilidade pública;

XIII - os empenhos, no último mês de mandato do Prefeito, maiores do que o orçamento da despesa prevista no orçamento em vigor, acrescido dos créditos adicionais autorizados no exercício, salvo as dotações destinadas ao pagamento da folha de pessoal e dos encargos sociais dela decorrentes;

XIV - a dotação orçamentária para fins de distribuição de auxílios e subvenções a cargo de Vereador.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos respectivos saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 123. No caso de calamidade pública, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, o Prefeito Municipal poderá abrir créditos adicionais extraordinários com força de lei, devendo submetê-los, no prazo de dez dias à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente.

Parágrafo Único. A medida que abrir créditos extraordinários perderá sua eficácia desde a edição se não for convertida em lei no prazo de vinte dias a contar da data de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 124. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues até o dia dez de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo.

Art. 125. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo obrigados a publicar bimestralmente as despesas com publicidade e propaganda pagas, a relação de agências contratadas e os veículos de comunicação social utilizados.

§1º Ficam incluídas na obrigação explicitada neste artigo as despesas do Poder Executivo e da Câmara Municipal com jornais próprios, boletins e outras formas de publicidade e propaganda impressa, eletrônica, metatipográfica, audiovisual, produzidas e executadas por terceiros ou por órgãos da administração direta e indireta.

§2º Ficam proibidas a publicidade e a propaganda de órgão da administração direta e indireta fora do Município, seja qual for o objeto, exceto aquelas referentes a atividades turísticas.

§3º As campanhas publicitárias da administração direta e indireta sobre obras, interesses e prestação de serviços à comunidade que objetivem a promoção do bem público, deverão reger-se pelos princípios da legalidade, ética, moralidade e impessoalidade.

§4º A publicidade dos atos, programas, obras e serviços, bem como as campanhas de órgãos referidos no parágrafo anterior, mesmo que não custeadas diretamente por eles, deverão revestir-se de caráter educativo, informativo, orientativo e social, vedado o uso de símbolos, expressões, nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal.

§5º As campanhas de divulgação publicitária serão suspensas noventa dias antes das eleições municipais.

§6º As empresas estatais que sofrem concorrência de mercado deverão restringir sua publicidade a seu objetivo social, não estando sujeitas ao determinado nos parágrafos anteriores deste artigo.

§7º Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

§8º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará crime de responsabilidade, sem prejuízo da suspensão da propaganda ou publicidade e da instauração imediata de procedimento administrativo para apuração do ilícito.

TÍTULO III
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 126. Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

Art. 127. Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art. 128. Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:

- I - proteção do meio ambiente e ordenação territorial;
- II - integração, no sentido de garantir a segurança social, das ações do Município com as da União e do Estado destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- III - estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;
- IV - preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;
- V - proibição de incentivos fiscais ou de qualquer outra natureza a atividades que gerem significativos problemas ambientais, comprovados através de estudos de impacto ambiental;
- VI - integração do planejamento e dos estudos com a região metropolitana em programas de interesse conjunto, respeitado o interesse do Município;
- VII - convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública, cabendo a esta a função de regular a atividade econômica;
- VIII - incentivo ao desenvolvimento das microempresas.

Art. 129. O Município, através de lei, definirá normas de incentivo ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas, assim como as pequenas e microempresas econômicas e as empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação dos trabalhadores nos lucros e, por eleição direta, participação na sua gestão.

Art. 130. Incumbe ao Poder Executivo, na forma da lei, a prestação de serviços públicos, diretamente ou através de licitação, sob regime de concessão ou permissão, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

Art. 131. O Município organizará sistemas e programas de prevenção e socorro para casos de calamidade pública, devendo constituir fundo contábil para atender as necessidades de defesa civil.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DE ABASTECIMENTO

Art. 132. O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará o incentivo à produção agrícola, bem como programas de abastecimento popular.

Art. 133. As atividades de fomento e pesquisa tecnológica, na área agrícola, deverão estar voltadas para o incentivo à agricultura ecológica.

Art. 134. Todo aquele que utilizar o solo ou o subsolo somente poderá manter suas atividades quando evitar prejuízo ao solo agrícola, sendo responsabilizado pelos danos que resultarem da referida atividade.

CAPÍTULO III
DO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 135. O Município instituirá política de ciência e tecnologia, destinando-lhe recursos orçamentários próprios, com vista à promoção de estudos, pesquisas e outras atividades nesse campo.

Art. 136. Incumbe ao Poder Executivo manter banco de dados com estatísticas, diagnóstico físico, territorial e outras informações relativas às atividades comerciais, industriais e de serviços, destinando-se a servir de suporte para as ações de planejamento e desenvolvimento.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE SERVIÇOS

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 137. O Município elaborará política de desenvolvimento comercial, industrial e de serviços, mediante planos, projetos e outras medidas que visem ao incentivo e apoio daquelas atividades.

Art. 138. Somente será licenciada para funcionamento a atividade comercial ou industrial que preencha requisitos essenciais de saúde, segurança, higiene e condições ambientais.

Art. 139. A renovação dos alvarás de permissão dar-se-á na forma da legislação de posturas e ficará condicionada ao recadastramento e renovação da documentação comprobatória dos requisitos necessários a cada permissão.

SEÇÃO II
DO TURISMO

Art. 140. O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas que visem a promovê-lo e incentivá-lo como forma de desenvolvimento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Poder Executivo promoverá:

I - inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II - infra-estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos;

III - implementação de ações que visem ao permanente controle de qualidade dos bens e serviços turísticos;

IV - medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

V - elaboração sistemática de pesquisas sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

VI - fomento ao intercâmbio permanente com outras cidades e com o exterior;

VII - construção de albergues populares.

Art. 141. A denominação de qualquer evento turístico com o adjetivo "municipal" exigirá autorização prévia do Poder Executivo.

SEÇÃO III
DO TRANSPORTE URBANO E DO TRÂNSITO

Art. 142. O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - desenvolvimento pleno de todas as tecnologias disponíveis, que se adaptem às características da cidade;

V - integração entre os diferentes meios de transporte e implantação dos equipamentos de apoio.

Art. 143. O transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, de qualquer natureza, é serviço público sujeito ao controle e fiscalização dos órgãos próprios do Município.

Art. 144. Toda alteração no transporte coletivo dentro dos limites do Município, com qualquer fim ou objetivo, dependerá de aprovação prévia do Poder Público.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos transportes urbano, interurbano, interestadual e intermunicipal.

Art. 145. É dever do Município assegurar tarifa do transporte compatível com o poder aquisitivo da população e com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema com vista a garantir-lhe a qualidade e a eficiência.

Art. 146. Cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença, observadas as necessárias medidas de segurança.

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL E CIDADANIA

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MUNICÍPIOS E DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 147. O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 148. O Município não embarçará o funcionamento de cultos, igrejas e o exercício do direito de manifestação cultural coletiva.

Art. 149. Os municípios têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestação referentes a quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, objetivando-lhes o melhor funcionamento.

Art. 150. Será cassado o alvará de instalação e funcionamento de estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, no território do Município, pratique ato de discriminação racial, sexual, étnica ou religiosa.

Art. 151. O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para combater a violência doméstica, instituindo serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 152. São direitos constitutivos da cidadania:

- I - livre organização política para o exercício da soberania;
- II - liberdade de expressar e defender, individual ou coletivamente, opiniões e interesses;
- III - prerrogativa de tornar pública reivindicações mediante organização de manifestações populares em locais públicos e afixação de cartazes e reprodução de "consignas" em locais previamente destinados pelo Poder Público;
- IV - prerrogativa de utilização gratuita dos próprios municipais para a realização de assembleias populares.

SEÇÃO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 153. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, mediante programas específicos.

Art. 154. É dever do Poder Executivo auxiliar na organização de sistemas de abastecimento popular e estimular a criação de estruturas coletivas ou cooperativas de produção, comercialização e consumo, prioritariamente nas comunidades carentes do Município.

Art. 155. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de entidades representativas do consumidor e de trabalhadores dos setores de produção, industrialização, comercialização, armazenamento, serviços e transportes, atendendo, especialmente, aos seguintes princípios:

- I - integração em programas estaduais e federais de defesa do consumidor;
- II - favorecimento de meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos;
- III - prestação, atendimento e orientação ao consumidor, através do órgão de execução especializado.

SEÇÃO III
DA SEGURANÇA

Art. 156. A sociedade participará de conselho próprio para encaminhamento e solução dos problemas atinentes à segurança pública, na forma da lei.

SEÇÃO IV
DA SAÚDE

Art. 157. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado, prover as condições indispensáveis à sua promoção, proteção e recuperação.

§1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família e à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

Art. 158. O Município promoverá, em conjunto com a União e o Estado:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário dos habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- IV - acesso à terra e aos meios de produção.

Art. 159. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde são desenvolvidos de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade e equidade no acesso aos serviços de saúde, respeitada a autonomia das pessoas e excluídos preconceitos e privilégios de qualquer espécie;
- II - integralidade na prestação das ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;
- III - integração das ações de saúde individuais, coletivas e de saúde do trabalhador;
- IV - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
- V - utilização de método epidemiológico como parâmetro no estabelecimento de prioridades, na orientação programática e na alocação de recursos;
- VI - integração, em nível executivo, das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;
- VII - descentralização político-administrativa da gestão dos serviços, assegurada ampla participação da população;
- VIII - fomento à pesquisa, ao ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área de saúde.

Art. 160. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normatização e controle, devendo a execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, suplementarmente, através de serviços de terceiros.

§1º As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, mediante contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§2º É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou de serviços contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

§3º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do Poder Público, nas questões de controle de qualidade e de informação, e de registros de atendimento, conforme os códigos sanitários nacionais, estadual e municipal, e as normas do Sistema Único de Saúde.

§4º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art. 161. São competências do Município, no âmbito de sua esfera de ação, exercidas com a cooperação da União e do Estado, por meio de órgão próprio:

- I - direção do Sistema Único de Saúde no Município;
- II - prestação de serviços de atendimento à saúde da população;
- III - formulação e implantação da política de recursos humanos na área de saúde, na esfera municipal, de acordo com a política nacional e estadual de recursos humanos em saúde, e observados os princípios de economia, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, piso salarial nacional e admissão somente através de concurso público;
- IV - elaboração e atualização do plano municipal de saúde;
- V - administração do Fundo Municipal de Saúde;
- VI - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - planejamento e execução das ações de:
 - a) controle das condições e dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com eles relacionados;
 - b) vigilância sanitária e epidemiológica, e de saúde do trabalhador;
 - c) controle do meio ambiente e do saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais e Municípios da região;

VIII - elaboração e atualização da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde no Município;

IX - implementação do sistema de informações de saúde;

X - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;

XI - fornecimento de recursos educacionais que assegurem o exercício do direito ao planejamento familiar, facilitando o acesso à informação e a métodos contraceptivos, bem como a livre decisão da mulher, do homem ou do casal tanto para exercer a procriação como para evitá-la;

XII - normatização e execução da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII - execução dos programas e projetos estratégicos para o atendimento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, bem como de situações emergenciais;

XIV - complementação das normas concernentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e convênios com serviços privados e públicos;

XV - organização da assistência à saúde, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

XVI - estabelecimento de normas, critérios e padrões de coleta, processamento, armazenamento e transfusão de sangue humano e seus derivados, garantindo a qualidade destes produtos durante todo o processo, vedado qualquer tipo de comercialização, estimulando a doação e propiciando informações e acompanhamento aos doadores;

XVII - estímulo à formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;

XVIII - controle e fiscalização de qualquer atividade e serviço que envolvam risco à saúde, à segurança ou ao bem-estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao ambiente natural;

XIX - regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos e suplementares de saúde e serviço social;

XX - acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de saúde;

XXI - desenvolvimento de ações específicas de prevenção e manutenção de serviços públicos de atendimento especializado e gratuito para crianças, adolescentes e idosos, portadores de deficiência física, mental, sensorial ou múltipla;

XXII - colaboração na vigilância sanitária de portos e aeroportos.

Art. 162. Fica expressamente vedada, nos serviços de saúde, no âmbito do Município, qualquer experimentação de substâncias, drogas ou meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde, não sejam de plano conhecimento dos usuários, nem sofram a fiscalização do Poder Executivo e dos órgãos representativos da população.

Art. 163. Será garantido pelo Município, através de sua rede de saúde pública ou em convênio com o Estado e a União, o atendimento à prática de abortamento legalmente previsto pela legislação federal.

Parágrafo único. O atendimento será realizado de acordo com os procedimentos médicos-hospitalares exigidos para o caso, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 164. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos orçamentários do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além dos provenientes de outras fontes.

§1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, na forma da lei.

52º O montante das despesas com saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, excluídas do cálculo as transferências da União e do Estado referentes ao Sistema Único de Saúde.

Art. 165. Na gestão do Sistema Único de Saúde, o gerenciamento dos serviços de saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público desses serviços e da eficácia em seu desempenho.

53º A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

54º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde.

Art. 166. O Município poderá realizar convênios com instituições de ensino para participação dos alunos destas em atividades curriculares e extracurriculares, visando à prestação de assistência preventiva e curativa à população, conforme dispuser a lei.

Art. 167. O órgão que integrar o Sistema Único de Saúde em nível municipal deverá criar setor específico para tratar da saúde ocupacional dos trabalhadores, responsável pelo cadastramento e fiscalização de instalações comerciais, industriais e de serviços que envolvam risco à saúde ocupacional do trabalhador, conforme regulamentação da lei municipal.

Art. 168. Ao Município, na forma da lei, compete supletivamente estabelecer condições que estimulem a doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, vedada sua comercialização.

SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA E AÇÃO COMUNITÁRIAS

Art. 169. A assistência social, enquanto direito do cidadão e dever do Estado, é a política social que prevê, a quem necessitar, benefícios e serviços para o acesso a renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas historicamente determinadas.

Art. 170. É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou de ter por ela provido o acesso a renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 171. Compete ao Município:
I - formular a política de assistência social em articulação com a política nacional e estadual, resguardadas as especificidades locais;

II - coordenar e executar os programas de assistência social, através do órgão específico, a partir da realidade e das reivindicações da população;

III - legislar e estabelecer normas sobre matérias de natureza financeira, política e programática da área de assistência social;

IV - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios;

V - gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles repassados por outra esfera de governo para a área de assistência social, respeitados os dispositivos legais vigentes;

VI - instituir mecanismos de participação popular que propiciem a definição das prioridades e a fiscalização e o controle das ações desenvolvidas na área de assistência social.

Art. 172. Os investimentos na área de assistência social serão, prioritariamente, aplicados em programas de cunho coletivo e que promovam a emancipação progressiva dos usuários.

Art. 173. A política municipal de assistência obedecerá aos seguintes princípios:

I - criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente;

II - criação de programas de promoção de integração social: de preparo para o trabalho, de acesso facilitado aos bens e serviços de escola, e de atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla;

III - execução de programas que priorizem o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - obrigatoriedade de quadro técnico responsável em todos os órgãos com atuação nesses programas e estabelecimento de convênios com entidade estadual para prestação de serviço técnico especializado, de forma itinerante, às crianças portadoras de deficiências;

V - atenção especial às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, orfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 174. Compete à política municipal de assistência:
I - dar prioridade às pessoas com menor de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

II - garantir a assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados à sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

III - estabelecer programas de assistência aos idosos portadores, ou não, de deficiência, com o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa da dignidade e bem-estar, prevenção de doenças e integração e participação ativa na comunidade;

IV - manter casas-albergues para idosos, mendigos, crianças e adolescentes abandonados, portadores, ou não, de deficiências, sem lar ou família, aos quais se darão as condições de bem-estar e dignidade humana;

V - estimular a criação de centros e grupos de convivência de idosos junto às comunidades, buscando, para isso, apoio das entidades organizadas;

VI - estimular opções de participação do idoso no mercado de trabalho.

Art. 175. O órgão colegiado municipal encarregado da política de combate ao uso de entorpecentes, com estrutura, composição e dotação orçamentária definidas em lei, tem por objetivo formular as diretrizes da educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

SEÇÃO VI
DA EDUCAÇÃO

Art. 176. A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:

I - o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito aos outros homens, à natureza e ao patrimônio cultural da humanidade;

II - o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos científicos, tecnológicos e artísticos historicamente acumulados;

Art. 177. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humanos, sem qualquer discriminação à pessoa;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino;

VI - gestão democrática;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - respeito ao conhecimento e à experiência extra-escolar do aluno;

Art. 178. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por alunos e ministrado por professores designados pelas respectivas igrejas, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 179. O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar, as de ensino fundamental e as de ensino médio mantidas e administradas pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

51º O Município atuará prioritariamente na educação pré-escolar e no ensino fundamental, atendendo a demanda dentro de suas condições orçamentárias.

52º As escolas municipais funcionarão com jornada diária mínima de quatro horas ou turno integral, consideradas a demanda de vagas no Município, a realidade dos alunos e as condições necessárias ao desenvolvimento do processo educativo.

53º O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial e mental e aos superdotados.

54º As escolas públicas municipais somente poderão reprovar aluno em nível de alfabetização, até a segunda série do primeiro grau, após análise e avaliação pelo corpo docente e direção, precedida de parecer do Serviço de Orientação Educacional.

Art. 180. A lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

- I - alfabetização;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - criação de atendimento aos portadores de deficiência, superdotados e talentosos.

Art. 181. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino municipal, através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único. Será responsabilizada a autoridade educacional que embarçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 182. As escolas públicas municipais contarão com conselhos escolares, constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos de transporte escolar, com funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora, na forma da lei.

Art. 183. O Município nunca aplicará menos de trinta por cento da receita resultante de impostos, nela compreendida a proveniente de transferências da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal.

51º O montante mínimo de doze por cento de todos os recursos destinados à educação será aplicado na educação especial dirigida aos alunos portadores de deficiência física, sensorial, mental ou múltipla, aos superdotados e talentosos.

52º O Município promoverá, no mínimo trimestralmente, transferência dos verbas às escolas públicas municipais, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, através da sua competência para o ordenamento e execução de gastos rotineiros de manutenção e custeio.

Art. 184. A quota municipal do salário-educação ficará em conta especial, sob a administração direta pelo órgão responsável pela educação.

Art. 185. É vedada às direções, aos conselhos de pais e mestres e aos conselhos escolares de escolas públicas municipais a cobrança de taxas e contribuições para manutenção e conservação das escolas.

Art. 186. O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de transporte, alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, e materiais didáticos.

Parágrafo Único. Os programas de que trata o "caput" deste artigo serão mantidos com recursos financeiros específicos que não os destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, e serão desenvolvidos com recursos dos respectivos órgãos da administração pública municipal.

Art. 187. O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

51º O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as manutêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

52º Nas escolas públicas municipais dar-se-á, obrigatoriamente, atendimento ao pré-escolar.

53º A atividade de implantação, controle e supervisão de creches e pré-escolas fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação e saúde.

Art. 188. Os serviços de atuação técnico-pedagógica do órgão responsável pela educação contarão, em cada área específica, com um membro eleito pelos professores municipais, sendo que o regime eleitoral será definido pela categoria, em conjunto com a administração.

Art. 189. Os estabelecimentos de ensino deverão ter um regimento elaborado pela comunidade escolar, homologado pelo Conselho da escola e submetido à posterior aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 190. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - piso salarial profissional;
- III - regime jurídico único;
- IV - progressão funcional e salarial;
- V - liberação de tempo para estudo, durante a jornada normal, no local de trabalho;

VI - aposentadoria voluntária integral nos termos da Constituição Federal;

VII - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em até cem por cento e redução da carga horária regular sem prejuízo salarial;

VIII - política de incentivos e remuneração adicional de até cem por cento para os professores que trabalhem em área de difícil acesso;

IX - aperfeiçoamento profissional contínuo, com licenciamento periódico, sem prejuízo salarial.

SEÇÃO VII
DO ESPORTE

Art. 191. É dever do Município fomentar e apoiar o esporte, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - criação, ampliação, manutenção e conservação das áreas esportivas, recreativas e de lazer e dos espaços de manifestação cultural coletiva, com orientação técnica competente para o desenvolvimento dessas atividades e tendo como princípio básico a preservação das áreas verdes;

II - garantia do acesso da comunidade às instalações de esporte e lazer das escolas públicas municipais, sob orientação de profissionais habilitados em horários e dias em que não se prejudique a prática pedagógica formal;

III - sujeição dos estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação a registro, supervisão e orientação normativa do Município, na forma da lei.

Art. 192. As áreas de lazer do Município são intocáveis, não podendo ser cedidas, vendidas, emprestadas ou alugadas sob qualquer pretexto, ficando proibida sua utilização para outro fim.

SEÇÃO VIII
DA CULTURA

Art. 193. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso a suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Art. 194. O Município criará e apoiará mecanismos de preservação dos valores culturais das diversas etnias presentes em Porto Alegre, assegurando-lhes também a participação igualitária e pluralista nas atividades educacionais.

Art. 195. Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I - liberdade de criação e expressão artísticas;

II - acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associações de bairro;

III - amplo acesso a todas as formas de expressão cultural;

IV - apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V - acesso ao patrimônio cultural do Município;

VI - as feiras de artesanato e de artes plásticas, e os espaços de livre expressão artística popular.

Art. 195. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acatamento e preservação.

§1º O Município complementará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.

§2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§3º As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

§4º Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.

§5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural. Art. 197. As entidades da administração descentralizada do Município sujeitas a tributos federais, quando a lei facultar a destinação de parte destas a título de incentivo fiscal, deverão aplicá-las nas instituições dos diversos segmentos da produção cultural vinculadas ao órgão municipal responsável pela cultura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da dotação orçamentária à cultura.

Art. 198. O sistema municipal de cultura e lazer visa à integração da política cultural do Município e tem por função:

- I - estabelecer diretrizes operacionais e prioridades para o desenvolvimento cultural do Município;
- II - integrar ações governamentais na área das artes e do lazer cultural.

Art. 199. Os recursos destinados à cultura serão democraticamente aplicados dentro de uma visão social abrangente, valorizando as manifestações autênticas de cultura popular, a par da universalização da cultura erudita.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DA POLÍTICA E REFORMA URBANAS

Art. 200. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população.

§1º A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.

§2º A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§3º O desenvolvimento urbano consistirá-se em:

- I - promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II - atender as necessidades básicas da população;
- III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;
- IV - promover a ação governamental de forma integrada;
- V - assegurar a participação popular no processo de planejamento;
- VI - ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;
- VII - promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;
- VIII - promover a integração e complementariedade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;
- IX - promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Art. 201. São instrumentos do desenvolvimento urbano, a serem definidos em lei:

- I - os planos diretores;
- II - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- III - o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- IV - o sistema cartográfico municipal e a atualização permanente do cadastro de imóveis;
- V - os conselhos municipais;
- VI - os códigos municipais;
- VII - o solo criado;
- VIII - o banco de terra;
- IX - a regionalização e descentralização administrativa;
- X - os planos e projetos de iniciativa da comunidade.

Art. 202. Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público promoverá e exigirá do proprietário, conforme a legislação, a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade de forma a assegurar:

- I - a democratização do uso, ocupação e posse do solo urbano;
- II - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III - a adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- IV - meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos, provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, e controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida.

Art. 203. Para os fins previstos no artigo anterior o Município usará, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - tributários e financeiros:
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo;
 - b) taxas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos;
 - c) contribuição de melhoria;
 - d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - e) banco de terra;
 - f) fundos especiais;
 - II - jurídicos:
 - a) discriminação de terras públicas;
 - b) desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
 - c) parcelamento ou edificação compulsórios;
 - d) servidão administrativa;
 - e) restrição administrativa;
 - f) inventários, registros e tombamentos de imóveis;
 - g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
 - h) medidas previstas no art. 182, §4º, da Constituição Federal;
 - i) concessão do direito real de uso;
 - j) usucapião especial, nos termos do art. 183 da Constituição Federal;
 - III - administrativos:
 - a) reserva de áreas para utilização pública;
 - b) licença para construir;
 - c) autorização para parcelamento do solo;
 - IV - políticos:
 - a) planejamento urbano;
 - b) participação popular;
 - V - outros previstos em lei.

Art. 204. A propriedade do solo urbano deverá cumprir sua função social, atendendo às disposições estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, preservando os aspectos ambientais, naturais e histórico-culturais, e não comprometendo a infra-estrutura urbana e o sistema viário.

§1º O Município, mediante lei, exigirá do proprietário do solo urbano não-edificado, subutilizado, não-utilizado ou que comprometa as condições da infra-estrutura urbana e o sistema viário, que promova seu adequado aproveitamento ou correção do agravamento das condições urbanas, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º O direito de propriedade territorial urbana não presuppõe o de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo critérios estabelecidos em lei.

§3º A lei municipal de que trata o §1º deste artigo definirá parâmetros e critérios para o cumprimento das funções sociais da

propriedade, estabelecendo prazos e procedimentos para a aplicação do disposto nos incisos I, II e III.

Art. 205. Toda área urbana de propriedade particular que, por qualquer motivo, permaneça sem o uso social previsto na política urbana, nos termos da Constituição Federal, é suscetível de desapropriação, com vista a sua integração nas funções sociais da cidade.

§1º Anualmente, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei identificando as áreas de urbanização e ocupação prioritárias.

§2º Ficam excluídos do disposto neste artigo:

- I - terrenos com áreas de até quatrocentos metros quadrados situados em zonas residenciais, os quais sejam a única propriedade urbana;
- II - áreas caracterizadas como sendo de preservação ambiental ou cultural.

Art. 206. A alienação do imóvel posterior à data da notificação não interrompe o prazo fixado para o parcelamento e edificação compulsórios.

Art. 207. O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverá assegurar:

- I - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção de moradores, exceto em situação de risco de vida ou à saúde, ou em caso de excedentes populacionais que não permitam condições dignas de existência, quando poderão ser transferidos, mediante prévia consulta às populações atingidas, para as proximidades, em local onde o acesso a equipamentos e serviços não sofra prejuízo, no reassentamento, em relação à área ocupada originariamente;
- II - a regularização dos loteamentos irregulares, clandestinos, abandonados e não-titulados;
- III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas;
- IV - a manutenção das áreas de exploração agrícola e pecuária, e o estímulo a estas atividades primárias;
- V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico e cultural;
- VI - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 208. São objetivos gerais do planejamento do desenvolvimento, em consonância com a legislação federal e estadual:

- I - promover a ordenação do crescimento do Município em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II - aproveitar plenamente os recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários;
- III - atender as necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;
- IV - proteger o meio ambiente e preservar o patrimônio paisagístico e cultural do Município;
- V - integrar a ação municipal com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, e ainda, com a comunidade;
- VI - incentivar a participação comunitária no processo de planejamento;
- VII - ordenar o uso e ocupação do solo em consonância com a função social da propriedade.

Art. 209. O Poder Executivo fica obrigado, na forma da lei, a introduzir critérios ecológicos em todos os níveis de seu planejamento político, econômico, social e de incentivo à modernização tecnológica.

Art. 210. O Município, dentro de seus planos de desenvolvimento e de obras, priorizará a utilização de fontes de energia alternativa, não-poluente, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 211. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é peça fundamental da gestão do Município e tem por objetivo definir diretrizes para a execução de programas que visem à redução da segregação das funções urbanas e ao acesso da população ao solo, à habitação e aos serviços públicos, observados os seguintes princípios:

- I - determinação dos limites físicos, em todo o território municipal, das áreas urbanas, de expansão urbana e rurais e das reservas ambientais, com as seguintes medidas:
 - a) delimitação das áreas impróprias à ocupação urbana, por suas características geológicas;
 - b) delimitação das áreas de preservação ambiental;
 - c) delimitação de áreas destinadas à implantação de atividades com potencial poluidor, hídrico, atmosférico e do solo;
 - II - determinação das normas técnicas mínimas obrigatórias no processo de urbanização de áreas de expansão urbana;
 - III - delimitação de áreas destinadas à habitação popular, atendendo aos seguintes critérios mínimos:
 - a) dotação de infra-estrutura básica;
 - b) situação acima da quota máxima de chelias;
 - IV - ordenação do processo de desmembramento e de remembramento;
 - V - estabelecimento das permissões e impedimentos do uso do solo em cada zona funcional, assim como dos índices máximos e mínimos de aproveitamento do solo;
 - VI - identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas, para o atendimento do disposto no art. 182, §4º, da Constituição Federal;
 - VII - estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para parcelamento do solo urbano, que assegurem o seu adequado aproveitamento, respeitadas as necessidades mínimas de conforto urbano.

Art. 212. Incorpora-se à legislação urbanística municipal o conceito de solo criado, entendido como excedente do índice de aproveitamento dos terrenos urbanos com relação a um nível preestabelecido em lei.

Art. 213. O Município estabelecerá políticas emergenciais para as áreas de risco onde estejam assentamentos humanos.

Art. 214. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado conjuntamente pelo Poder Executivo, representado por seus órgãos técnicos, Poder Legislativo e população organizada a partir das regiões e das entidades gerais da sociedade civil do Município.

Art. 215. O Código de Obras e o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, deverão estabelecer regras especiais, a serem definidas em lei, que facilitem a aprovação de projetos de edificação às pessoas de baixa renda, a fim de que os próprios moradores possam realizar as edificações, com a supervisão do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DO USO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 216. Fica instituído um banco de terra destinado a atender as necessidades urbanas e habitacionais, formado por terrenos pertencentes ao Município e acrescidos progressivamente de áreas adquiridas de conformidade com um programa de municipalização de terras, mediante permutas, transferências, compras e desapropriações.

§1º As áreas do banco de terra somente poderão ser alienadas em permutas por outras áreas urbanas ou de expansão urbana.

§2º As áreas do banco de terra poderão ter seu direito de superfície cedido ou ser objeto de concessão de uso a cooperativas habitacionais para fins de habitação social, em condições que excluam a possibilidade de utilização para fins de lucro ou especulação.

Art. 217. O Município deverá notificar os parceladores para que regularizem, nos termos do Código de Obras e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, cada qual em sua área de abrangência, os loteamentos clandestinos, podendo, em caso de recusa, assumir, juntamente com os moradores, a regularização, sem prejuízo das ações punitivas cabíveis contra os loteadores.

Art. 218. As populações moradoras de áreas não regularizadas têm direito ao atendimento dos serviços públicos municipais.

Art. 219. O Poder Público priorizará condições que facilitem às pessoas portadoras de deficiência física a locomoção no espaço urbano.

Parágrafo único. O Código de Obras conterá dispositivo determinando que as construções públicas, como vias, viadutos e passarelas, ou particulares, de uso industrial, comercial, ou residencial, quando coletivas, tenham acesso especial para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 220. Nos loteamentos, as áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem

como os espaços livres de uso público serão entregues completamente desocupados, ou edificados, quando for o caso, efetuando o Município o registro público dessas áreas num prazo de cento e oitenta dias.

Art. 221. O Poder Executivo, antes de conceder a licença para o loteamento urbano, poderá exigir, complementarmente à Lei Federal, áreas destinadas a equipamentos urbanos ou coletivos, conforme a expectativa da demanda local.

Art. 222. Os loteamentos e desmembramentos deverão respeitar o prazo máximo determinado, em lei específica, para a conclusão das obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos.

CAPÍTULO V DO SANEAMENTO

Art. 223. O saneamento básico é ação de saúde pública e serviço público essencial, implicando seu direito garantia inalienável, ao cidadão de:

- I - abastecimento de água com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta, disposição e tratamento de esgotos cloacais, e dos resíduos sólidos domiciliares, e a drenagem das águas pluviais;
- III - controle de vetores, com utilização de métodos específicos para cada um e que não causem prejuízos ao homem, a outras espécies e ao meio ambiente.

Art. 224. O serviço público de água e esgoto é atribuição precípua do Município, que deverá estendê-lo progressivamente a toda a população.

Parágrafo único. O Município manterá, na forma da lei, mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, compatibilizando o planejamento local com o do órgão gestor das bacias hidrográficas em que estiver parcial ou totalmente inserido.

Art. 225. A conservação e proteção das águas superficiais e subterrâneas são tarefa do Município, em ação conjunta com o Estado.

Parágrafo único. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, é prioritário o abastecimento às populações.

Art. 226. O Município adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos domiciliares e de limpeza urbana, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais especialmente indicados pelos planos diretores de desenvolvimento urbano, de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 227. O Poder Público desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e sobre matérias biodegradáveis.

Art. 228. São proibidos os depósitos de materiais orgânicos e inorgânicos, bem como a destinação de resíduos sólidos ou líquidos em locais não apropriados para tal.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA HABITACIONAL

Art. 229. Será meta prioritária da política urbana municipal a superação da falta de moradia para os cidadãos desprovidos de poder aquisitivo familiar suficiente para obtê-la no mercado.

Parágrafo único. As ações do Município dirigidas a cumprir o disposto neste artigo consistirão basicamente em:

- I - regularizar, organizar e equipar as áreas habitacionais irregulares formadas espontaneamente, dando prioridade às necessidades sociais de seus habitantes;
- II - participar, com terra urbanizada inalienável pertencente ao Município, na oferta e cessão de espaço edificável a cooperativas habitacionais ou outras formas de organizações congêneres, comprovadamente carentes, conforme a lei;
- III - promover a participação do Poder Público, diretamente ou em convênios com o setor privado, na oferta de materiais básicos de construção a preço de custo, com vistas à demanda da autoconstrução.

Art. 230. Nos programas de regularização fundiária e loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão real de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente do estado civil.

Art. 231. Nas ações coletivas e individuais de usucapião urbano, com fins de regularização fundiária, o Município priorizará aos pretendentes formas de apoio técnico e jurídico necessários.

Art. 232. A execução de programas habitacionais será de responsabilidade do Município, que:

- I - estimulará novos sistemas construtivos, na busca de alternativas tecnológicas de baixo custo, sem prejuízo da qualidade;
- II - incentivará a criação de cooperativas habitacionais, principalmente as organizadas por associações de moradores e sindicatos de trabalhadores e outras modalidades de associações voluntárias, dirigidas pelos próprios interessados, como formas de incremento à execução de programas de construção habitacional e melhoria ou expansão de infra-estrutura e equipamentos urbanos em conjuntos e loteamentos residenciais já existentes;
- IV - instituirá programa de assistência técnica gratuita ao projeto e construção de moradias para famílias de baixa renda.

Art. 233. Para execução de programas habitacionais, o Município utilizará recursos territoriais do banco de terra e recursos financeiros do Fundo Municipal de Desenvolvimento, que será constituído:

- I - taxa de licenciamento de construção, calculada com fundamento no custo unitário básico de construção ou em outro índice que venha a substituí-lo, de acordo com critérios definidos em lei;
- II - de recursos auferidos com a aplicação do Instituto do solo criado;
- III - de recursos orçamentários do Município.

Art. 234. Nos programas habitacionais da casa própria, a lei reservará percentual da oferta de moradia para pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, assegurando o direito preferencial de escolha.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 235. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

§1º. O Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

- I - elaborar o plano diretor de proteção ambiental;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão;
- III - fiscalizar e disciplinar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais;
- IV - promover a educação ambiental formal e informal;
- V - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural;
- VI - fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico;
- VII - incentivar e promover a recuperação das margens do rio Guaiaba e de outros corpos d'água, e das encostas sujeitas a erosão.

§2º. Qualquer cidadão poderá, o servidor público deverá provocar a iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens e direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art. 236. Dar-se-á amplo conhecimento à população, através dos meios locais de comunicação, durante os noventa dias que antecederem sua votação, dos projetos de lei, de iniciativa de qualquer dos Poderes, de cujo cumprimento puder resultar impacto ambiental negativo.

Parágrafo único. Por solicitação de qualquer entidade interessada em oferecer opinião ou proposta alternativa, cabe ao Poder Iniciador do projeto promover audiência pública, nos termos do art. 103, dentro do prazo estabelecido pelo "caput".

Art. 237. A implantação de distritos ou pólos industriais e empreendimentos de alto potencial poluente, bem como de quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativamente o ambiente, dependerá da autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância da população por plebiscito convocado na forma da lei.

Art. 238. As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e reservas ecológicas municipais são patrimônio público inalienável.

Art. 239. O Município deverá implantar e manter áreas verdes, de preservação permanente, perseguindo proporção nunca inferior a doze metros quadrados por habitante.

Art. 240. Os morros e matas existentes no âmbito do Município são patrimônio da cidade e deverão ser preservados.

Art. 241. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

- I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;
- II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando cinquenta por cento de espécies frutíferas.

§1º. A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas.

§2º. O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

Art. 242. São vedados o abate, a poda e o corte das árvores situadas no Município.

Parágrafo único. Lei complementar definirá os casos em que, por risco a pessoas, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá o abate, a poda ou o corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto no "caput".

Art. 243. O Município incentivará e promoverá a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados do petróleo nos transportes coletivos.

Art. 244. Consideram-se de preservação permanente:

- I - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- II - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas a erosão e a deslizamentos;
- III - as áreas que abrigam exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos, da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
- IV - as áreas assim declaradas por lei;
- V - o rio Guaiaba;
- VI - as linhas do Delta do Jacuí pertencentes ao Município.

Parágrafo único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 245. O Município, a qualquer título, autorizará o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou atividades que poluam o rio Guaiaba ou seus afluentes.

Art. 246. São vedados no Município:

- I - o lançamento de esgotos "in natura";
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbonos;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil, a menos de dois quilômetros da área urbana;
- V - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;
- VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;
- VII - a produção e artes que possam causar prejuízos à preservação de recursos vivos;
- VIII - a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;
- IX - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos biológicos, apócrifos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 247. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo tratamento, em nível local, dos efluentes sólidos, líquidos e gasosos, bem como pelo acondicionamento, distribuição e destinação dos resíduos finais produzidos.

Parágrafo único. O causador de poluição ou dano ambiental, independentemente da culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 248. Ficam proibidas a instalação, no Município, de plantas geradoras de eletricidade provenientes de fissão nuclear, a produção, o armazenamento e o transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares, bem como atividades de pesquisa ou outras, relacionadas com o uso de energia nuclear.

§1º. A construção e a operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, à utilização na medicina, indústria ou agricultura dependerão de autorização do Município, na forma da lei.

§2º. O Município colaborará com a União e o Estado na fiscalização e no controle da produção, armazenamento e transporte de energia nuclear e substâncias radioativas em seu território.

§3º. As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda daqueles, na forma da lei.

§4º. A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear independe de culpa vedada qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

Art. 249. Ficam proibidos em todo o Município o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 250. Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 251. O Município adotará o princípio poluidor-pagador para os empreendimentos causadores de poluição ambiental, que, além de serem obrigados a tratar seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de recuperação das alterações do meio ambiente decorrentes de suas atividades, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Art. 252. O terminal de carga, área funcional de interesse público, será o local destinado aos transportadores de carga tóxica.

TÍTULO VI DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 253. Esta Lei Orgânica e o Ato das Disposições Orgânicas Gerais e Transitórias, depois de assinados pelos Vereadores, serão promulgados simultaneamente pela Mesa da Câmara Constituinte Municipal e entrarão em vigor na data de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Aos ocupantes de área de propriedade do Município, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, não-urbanizada ou edificada anteriormente à ocupação, que já tenham estabelecido moradia até 31 de janeiro de 1989 e que não sejam proprietários de outro imóvel, será concedido o direito real de uso conforme regulamentação em lei complementar a ser votada até sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica.

§1º. É vedada a transferência do direito real de uso para terceiros.

§2º. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo, juntamente com a União das Associações de Moradores de Porto Alegre, procederá ao levantamento e à caracterização das áreas referidas no "caput", após o que encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando a concessão do direito real de uso.

Art. 2º. O Município tem o prazo de um ano, contado da vigência da Lei Orgânica, para proceder ao arrolamento e mapeamento das áreas rurais, regulamentando os critérios de preservação da Lei Orgânica.

Art. 3º. No prazo de seis meses da promulgação da Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração dos planos diretores de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art. 4º. Com base no art. 225 da Constituição Federal e no disposto no capítulo do meio ambiente, as atividades de extração mineral já existentes até a promulgação da Lei Orgânica, têm o prazo máximo de um ano para apresentar projeto de recomposição ambiental.

§1º. O prazo a que se refere o "caput" poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do Poder Executivo.

II - não deverá servir de argumento, em qualquer hipótese, para justificar dilatação dos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§2º O não-cumprimento do disposto no "caput" implicará interdição imediata da atividade.

Art. 5º No prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar e efetivar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando-lhes a localização e o tamanho aproximado.

Art. 6º O percentual mínimo de área verde de doze metros quadrados por habitante deverá ser atingido até o ano 2000.

Art. 7º As atividades industriais instaladas no Município têm prazo máximo de dois anos, a contar da publicação da Lei Orgânica, para atenderem às normas, critérios e padrões federais e estaduais em vigor.

§1º O prazo a que se refere o "caput":
I - poderá ser reduzido, em casos particulares, a critério do Poder Executivo;

II - não deverá servir de argumento, em qualquer hipótese, para justificar dilatação dos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§2º O não-cumprimento do disposto no "caput" implicará imposição de multa diária, retroativa à data de vencimento do referido prazo e proporcional à gravidade da infração, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade ou da cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 8º O Poder Executivo promoverá, no prazo de seis meses a contar da promulgação da Lei Orgânica, a revisão de todos os alvarás concedidos, até a data dessa promulgação, a estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros não-residenciais, em atividades na área do Bairro Anchieta, incluída como Unidade Territorial Residencial no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, mantendo o licenciamento apenas daqueles que sejam compatíveis.

Parágrafo único. Até que seja concluída a revisão dos atuais alvarás, ficam vedadas as construções, naquela Unidade Territorial Residencial, de novos pavilhões destinados às atividades descritas no "caput".

Art. 9º No prazo máximo de cento e oitenta dias da data de promulgação da Lei Orgânica, o Município elaborará o plano de ocupação da orla e das ilhas do rio Guaíba, contendo as diretrizes básicas quanto à respectiva utilização, considerando o livre acesso da população, usos preexistentes, potencial paisagístico, de lazer, turístico, esportivo e econômico.

Art. 10. Todos os funcionários públicos municipais, da administração direta ou indireta, atingidos por Atos Institucionais ou Complementares e posteriormente beneficiados pela Lei Municipal nº 8.014, de 07 de dezembro de 1987, e o Decreto Municipal nº 9.344, de 20 de dezembro de 1988, ou por sentença judicial transitada em julgado, além do retorno à atividade na posição que hoje ocupariam pelo princípio da antiguidade, respeitadas as restrições de tempo de serviço ou de idade, terão direito a perceber vencimentos, avanços, gratificações e demais vantagens com juros e correção monetária, como se as atividades estivessem no período do afastamento.

§1º O pagamento será efetuado dentro de cento e vinte dias da data de promulgação da Lei Orgânica, independentemente de solicitação pelo funcionário ou por seus descendentes ou herdeiros.

§2º Os funcionários que em 1984, quando da expedição dos atos punitivos, se encontravam em desvio de função, deverão ser reequilibrados a contar de 08 de outubro de 1984 até a expedição do Decreto nº 9.344-88.

Art. 11. No prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica, a lei estabelecerá critérios objetivos de classificação e reclassificação dos cargos públicos municipais, de modo a assegurar a isonomia remuneratória e o estabelecimento das carreiras.

Art. 12. No prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, o Poder Executivo constituirá comissão com o encargo de, dentro de cento e oitenta dias, realizar:

I - levantamento completo e atualizado das terras públicas urbanas e rurais, e das pertencentes a empresas sob o controle do Município;

II - levantamento das áreas às margens do rio Guaíba e dos banhados adquiridos por particulares, sugerindo as medidas administrativas e judiciais, se cabíveis, necessárias à sua preservação.

Parágrafo único. Até a conclusão de seu trabalho, a comissão prestará contas bimestralmente ao Prefeito, e este, à Câmara Municipal.

Art. 13. O feriado municipal de Nossa Senhora dos Navegantes será comemorado no dia 2 de fevereiro, sem qualquer antecipação.

Art. 14. O Município constituirá núcleo interdisciplinar para diagnóstico, elaboração de diretrizes e produção de programa setorial específico para a área de desenvolvimento científico e tecnológico em seu território.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de conclusões se esgota em um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 15. No prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, o Município assegurará debate amplo com a população para fins de divulgação e conhecimento da Carta Constituinte pelos cidadãos de Porto Alegre.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, para tal fim, os espaços de escolas públicas, auditórios, centros sociais do Município e outros cedidos pela comunidade.

Art. 16. O Município terá o prazo de um ano, a contar da promulgação da Lei Orgânica, para instituir e organizar o serviço público de assistência jurídica às pessoas e entidades sem recursos para prover, por seus próprios meios, a defesa de seus direitos.

Art. 17. Os Centros Integrados de Educação Municipal - CIEMs - desenvolverão, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, atividades em turno integral, atendendo à filosofia político-pedagógica voltada às classes populares.

Art. 18. O Poder Executivo exigirá que as empresas permissionárias do transporte coletivo possuam ônibus adaptados ao fácil acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física ou motora, sendo que o número de veículos por empresa e linha será determinado mediante estudo do órgão responsável pelos transportes, no prazo máximo de um ano a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 19. No prazo de um ano da promulgação da Lei Orgânica, o Município promoverá, no âmbito da administração direta e indireta, concurso público de provas e títulos para provimento de cargos cujas atribuições são exercidas por servidor público efetivo em desvio de função.

§1º O servidor deverá comprovar que está em desvio de função há no mínimo dois anos.

§2º O período de exercício das atribuições correspondentes ao cargo a ser provido na forma referida neste artigo será considerado como título, na proporção de vinte a sessenta por cento dos pontos da prova.

Art. 20. Fica instituída, no Município, a Tarifa Social Única, para todas as linhas e empresas permissionárias ou concessionárias que operam o transporte coletivo.

§1º A Tarifa Social Única será mantida pelo Sistema Tarifário Integrado, através de transferências financeiras entre todas as empresas que operam esse serviço, sob a responsabilidade do Poder Executivo.

§2º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias da promulgação da Lei Orgânica, regulamentará a matéria.

Art. 21. O Município, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, definirá, em lei, os prazos para tramitação e decisão final de processos administrativos de qualquer natureza.

Art. 22. Lei complementar criará o código de limpeza urbana, que dará destaque a programas de educação ambiental.

Art. 23. O Município, no prazo de cento e vinte dias da promulgação da Lei Orgânica, criará entidade de assistência à saúde de seus servidores e dependentes.

§1º A entidade a que se refere o "caput":
I - será mantida mediante contribuição do Município e de seus servidores, nos termos da lei;

II - será extinta quando da efetiva implantação do Sistema Único de Saúde no Município de Porto Alegre.

§2º A direção da entidade de assistência à saúde será composta integralmente por representantes eleitos diretamente pelos servidores municipais, cabendo ao Município prover o órgão de fiscalização.

§3º A prestação de assistência à saúde será feita diretamente pela entidade prevista neste artigo, ou através de convênios ou contratos de prestação de serviços, preferencialmente com entidades públicas.

§4º Quando houver necessidade de convênios com entidades privadas, terá preferência a Associação dos Funcionários Municipais.

CONSTITUINTES MUNICIPAIS

MESA DIRETORA

PRESIDENTE : VER. VALDIR FRAGA

1º VICE-PRESIDENTE: VER. ISAAC AINHORN

2º VICE-PRESIDENTE: VER. CLÓVIS BRUM

1º SECRETÁRIO : VER. LAURO HAGEMANN

2º SECRETÁRIO : VER. WILTON ARAÚJO

3º SECRETÁRIO : VER. ADROALDO CORRÊA

VER. AIRTO FERRNATO VER. ELÓI GUIMARÃES

VER. ANTONIO HOHLFELDT VER. ERVINO BESSON

VER. ARTUR ZANELLA VER. GERT SCHIWE

VER. CYRO MARTINI VER. GIOVANI CRECOL

VER. DÉCIO SCHAUREN VER. HERIBERTO BACH

VER. DI AMAR MACHADO VER. JAQUES MACHADO

VER. ED MORELLI VER. JOÃO DIB

VER. JOÃO MOTTA VER. MANDOSÉ

VER. JOSÉ ALVARENGA VER. NELSON CASTAN

VER. JOSÉ VALDIR VER. OMAR FERRI

VER. LEÃO DE MEDEIROS VER. VICENTE OUTRA

VER. LETÍCIA ARRUDA VER. VIEIRA DA CUNHA

VER. LUIZ BRAZ VER. WILSON SANTOS

VER. LUIZ MACHADO

Participaram, ainda, do processo constituinte, os Vereadores:

VER. ANTÔNIO LOSADA VER. JOÃO VERLE

VER. ARANHA FILHO VER. MANIRA BUAES

VER. BERNADETE VIDAL VER. MÁRIO FRAGA

VER. CLÓVIS ILGENFRITZ VER. NEREU D'ÁVILA

VER. FLÁVIO KOUTZII VER. PAULO CRUZ

O-205073-3-B-04/abr11

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES
AVISO DE LICITAÇÃO. Comunicamos aos interessados que se encontra aberta licitação, por TOMADA DE PREÇOS, Edital nº 019/90, para fins de forma geral do motor de 1(luma) motoniveladora, marca Caterpillar, modelo 3306, série 3N6591, ano 1975. As propostas serão abertas no dia 17 de abril de 1990, às 10:00 horas. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal, Secretaria de Administração

rua Osvaldo Aranha, nº 634, durante o horário - de expediente. Venâncio Aires, 29 de março de 1990. GLAUCO SCHERER, Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES
AVISO DE LICITAÇÃO - Comunicamos aos interessados que se encontra aberta licitação, por TOMADA DE PREÇOS, Edital nº 021/90, para fins de aquisição de 1(um) quindaste, novo, de fabricação nacional, com capacidade de carga não inferior a 3.000 kgs. As propostas serão abertas no dia 18-04-90, às 10,00 horas. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal, Secretaria de Administração, rua Osvaldo Aranha, 634, Venâncio Aires, 02 de abril de 1990. GLAUCO SCHERER, Prefeito Municipal.

38-P.208/35 - 04/04/90

DECRETO Nº 23.430/74 — REGULAMENTO SOBRE A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA — À VENDA NA LOJA CENTRO — Rua Caldas Júnior, 261 — Fone (0512) 21.3516.

SEÇÃO VIII VII
DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

334 332 Art. 332 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas neste sentido.

§1º - O direito ao ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer das suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III - fiscalizar e normatizar a produção, armazenamento, transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento no meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - divulgar periódica e sistematicamente, informações, na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

VI - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VII - fomentar e auxiliar técnica e financeiramente os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativas, sem fins lucrativos e com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

IX - proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

X - fiscalizar, cadastrar e manter as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando na forma da lei, as matas remanescentes no território do Município;

XI - incentivar e promover a recuperação das áreas degradadas nas margens do Guaíba e de outros corpos d'água e nas encostas sujeitas à erosão;

XII - estabelecer, mediante lei, forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais no território do Município, independente do módulo atinjam uma cobertura florestal composta de espécies nativas;

XIII - preservar e recuperar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, os banhados e leitos maiores sazonais dos cursos d'água e as matas ciliares que os protegem, vedadas as práticas degradadoras da capacidade de infiltração do solo;

XIV - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências;

XV - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e alternativas para a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar significativa degradação ou transformação do meio ambiente, do patrimônio histórico, natural e paisagístico, a que se dará publicidade prévia, de maneira acessível às entidades interessadas e com prazo mínimo de 120 dias.

334 332 Art. 332 - Inexiste direito adquirido de poluir ou causar dano ambiental.

334

Art. 334 - O Município pode promover consulta plebiscitária quando obra ou atividade pública estadual ou federal afetar o ambiente no território municipal.

335

Art. 335 - A tutela do meio ambiente será exercida por todos os órgãos do Município e por todos os cidadãos.

336

§1º - A lei poderá criar incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

§2º - O causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

339

Art. 336 - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico.

Art. 337 - É dever do Poder Público realizar um diagnóstico ambiental, que deverá preceder à elaboração do Plano Diretor do Município, que traçará normas e diretrizes para a preservação e manejo do meio ambiente e contemplará a necessidade do conhecimento e das características e recursos físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art. 339 - Os projetos de lei provenientes dos poderes executivo ou do legislativo municipal, que venham a causar impacto ambiental, terão de ser informados previamente à população, mediante afixação por noventa dias no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura, dos planos, plantas, projetos, RIMA e outros documentos, precedidos de ampla divulgação em jornais, rádios, TV e nos veículos do Sistema Municipal de Comunicação.

Parágrafo único - Será realizada audiência pública pelos Poderes Legislativo ou Executivo num prazo de até trinta dias, a contar do término do prazo a que se refere o "caput" do artigo, se houver solicitação de qualquer entidade não-governamental ou instituição pública interessada, para que se colha opiniões ou propostas alternativas.

340

338

Art. 338 - A implantação de distritos ou pólos industriais, empreendimentos de alto potencial poluente, bem como quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização de órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância das comunidades, manifestada por plebiscito convocado na forma da lei, mediante requerimento de uma entidade ambientalista, não-governamental, de utilidade pública municipal e de uma entidade representativa desta população ou de seu entorno.

341

339

Art. 339 - As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e Reservas Ecológicas Municipais, são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características naturais.

342

340

Art. 340 - O Município deverá implantar e manter áreas verdes, de preservação permanente, em proporção nunca inferior a 12 (doze) metros quadrados por habitante.

343

341

Art. 341 - Os morros e matas nativas existentes no âmbito do Município de Porto Alegre são patrimônios da cidade e destinados ao lazer e à saúde da população.

344

342

Art. 342 - Caberá ao Município na forma da lei, a coordenação das atividades destinadas a controlar e evitar incêndios nos morros e áreas florestadas do território municipal.

Art. 343 - O Município, visando a melhoria da qualidade do ambiente urbano, elaborará um programa de manutenção e expansão de

arborização, com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% de espécies frutíferas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte.

51° - A elaboração e execução do programa ficará a cargo do órgão ambiental do Município.

52° - A lei definirá formas de responsabilidade da população em relação à conservação da arborização das vias públicas.

53° - O plantio de árvores em logradouros públicos é da exclusiva competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

344 Art. 57 - As árvores e arbustos situados no município são considerados imunes ao corte.

Parágrafo único - Lei Complementar definirá sanções e os casos em que por apresentar risco a pessoas, dano ao patrimônio ou por necessidade de obra pública ou privada, excepcionalmente se autorizará o abate, poda ou corte, garantida na Lei que a efetivação somente se dará mediante prévia autorização do órgão ambiental, sob sua orientação.

345 Art. 58 - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo.

346 Art. 59 - O Poder Público incentivará e promoverá a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados líquidos do petróleo nos transportes coletivos do município.

347 Art. 60 - Consideram-se de Preservação Permanente:
I - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais.

II - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos.

III - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que situam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias.

IV - aquelas declaradas no artigo 2° das leis 4.771/65 e 7.809 e na resolução CONAMA 04/85.

V - aquelas assim declaradas por lei.

VI - margens do Guaíba.

VII - as ilhas do Delta do Jacuí, pertencentes ao município.

Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.

348 Art. 61 - É vedado ao Município a qualquer título, autorizar o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou obras que poluam o estuário do Guaíba ou seus afluentes.

349 Art. 62 - O Poder Público não realizará obras ou melhoramentos visando à urbanização em áreas de preservação permanente.

350 Art. 63 - A orla do Rio Guaíba no Município de Porto Alegre é de uso de toda a população, sendo vedada sua ocupação por entidades de qualquer natureza (Clubes, colônia de férias, etc...) ou conglomerados humanos.

351 Art. 64 - São vedados no território municipal:

I - o lançamento de esgotos industriais ou domésticos, "in natura", em qualquer corpo d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - colocação de outdoors, cartazes e assemelhados, inclusive nos estabelecimentos comerciais dos seguintes produtos: cigarro, bebidas alcoólicas, armas de fogo, produtos farmacêuticos, agrotóxicos e adubos químicos;

IV - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

V - a instalação de depósitos de explosivos, seja para uso civil ou militar, a menos de dois quilômetros da área urbana;

VI - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

VII - fica proibido no Município a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural;

VIII - a pesca que se utilize de artes que possam causar prejuízos a preservação de recursos vivos;

IX - a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;

X - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como sendo nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

352-254 Art. 352 - Fica proibida a instalação no território do município de plantas geradoras de eletricidade provenientes de fissão nuclear, bem como a produção, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares ou de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos de qualquer natureza no território do Município de Porto Alegre mesmo que provenientes de outros Municípios, Estados ou Países. Fica proibida qualquer atividade, mesmo de pesquisa, que esteja relacionada com o uso militar de energia nuclear.

§1º - A construção e operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, a utilização na medicina, indústria ou agricultura, dependerá de autorização do poder público municipal, na forma da lei.

§2º - A fiscalização e penalizações das atividades nucleares fica a cargo do órgão ambiental do Município, que poderá estabelecer convênios com o Estado ou a União, de acordo com critérios estabelecidos em lei municipal.

§3º - As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radiativos, ficam obrigadas a se cadastrarem junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda de material radiativo, os quais a lei disporá sobre as normas para construção e manutenção.

§4º - A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear, independe da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

§5º - O Município fica obrigado a prestar informações, quando solicitadas por entidades civis de defesa do meio ambiente sobre atividades nucleares existentes no seu território, riscos de contaminação e sobre acidentes com materiais radiativos.

353-255 Art. 353 - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o Meio Ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

354-256 Art. 354 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado seu impacto ambiental.

357-257 Art. 357 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível; os empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de poluição ambiental, além de realizar o tratamento de seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do Meio Ambiente decorrentes de sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia fiscal àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental nos 24 meses anteriores.

358 356
~~358~~

Art. ~~100~~ - O Município estabelecerá normas de controle de emissões atmosféricas e da poluição sonora provocada por veículos automotores.

§1º - Os veículos que infringirem as normas estabelecidas por lei municipal serão advertidos e terão que recolher taxa pelo dano ambiental provocado.

§2º - O Município enviará aos órgãos competentes, estaduais ou federais, notificação dos veículos reincidentes na prática de danos ambientais para que os mesmos sejam retirados de circulação.

357 ~~359~~ Art. ~~101~~ - O terminal de carga, área funcional de interesse público, também denominado Porto Seco, será o local destinado aos transportadores de carga tóxica, impedida a livre circulação pelas vias urbanas. ~~360~~ 358

360 Art. ~~102~~ - Cabe ao Município proteger espaços de valor paisagístico, natural e cultural, através de criação e administração de Áreas de Proteção Ambiental, que podem ser desenvolvidas em associação com um ou mais Municípios vizinhos quando as áreas a proteger forem contíguas a mais de um Município.



**CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ANTEPROJETO

Art. 67 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizam em seus limites.

Art. 68 - Toda alienação de bens deve ser precedida de avaliação e quando tratar-se de imóvel deve receber autorização legislativa.

Parágrafo único - As nesgas de terrenos que, pela sua configuração caracterizam-se como inviáveis para edificações poderão ser vendidas aos proprietários limítrofes, que concorrerão entre si na proporção inversa da área de seus terrenos.

SEÇÃO VIII - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 69 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas neste sentido.

§1º - O direito ao ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração, e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe prioritariamente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer das suas formas;

II - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos;

III - fiscalizar e normatizar a produção, armazenamento, transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento no meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - divulgar periódica e sistematicamente, informações, na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

VI - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VII - fomentar e auxiliar técnica e financeiramente os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativo, sem fins lucrativos e com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e a fiscalização de atividades envolvendo a biodiversidade do município, de acordo com o plano municipal de conservação da biodiversidade.

IX - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

X - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XI - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XIII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XIV - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XV - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XVI - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XVII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XVIII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XIX - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XX - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXI - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXIII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXIV - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXV - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXVI - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXVII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXVIII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXIX - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXX - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXI - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXIII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXIV - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXV - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXVI - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXVII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXVIII - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XXXIX - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

XL - promover a conscientização da população sobre a importância do meio ambiente e a necessidade de sua preservação.

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

social.

NÚMERO: 15.1 - 0003 DATA DE APRESENTAÇÃO: 14/12/89
AUTOR: FASE-FEDERAÇÃO ORGÃOS ASSIST. SOCIAL E EDUCAC TIPO-MODIFICATIVA

Suprima-se o § Único do Art. 68 sobre os Bens Municipais.

JUSTIFICATIVA

Muitas destas nesgas de terreno, resultantes de loteamentos e edificações, constituem-se, na prática, como passagem de pedestres e serviço. Impróprio, portanto, a alienação à particular, sob pena de privilegiar interesse privado ao público e social. Tal dispositivo, constando na lei maior do município, servirá como incentivo a litígios entre vizinhanças e em conjuntos/aglomerações habitacionais.

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação nos termos da Justificativa do autor.

NÚMERO: 15.3 - 0002 DATA DE APRESENTAÇÃO: 14/12/89
AUTOR: FASE-FEDERAÇÃO ORGÃOS ASSIST. SOCIAL E EDUCAC TIPO-MODIFICATIVA

Inclua-se na Seção VII - Dos Bens Municipais Dominiais, de uso comum do povo e de uso especial:

Art. - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, coletivo ou social.

I - A concessão ou de direito real de uso de bens dominiais e de uso especial, far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato e será sempre precedida de concorrência pública.

II - A concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada mediante lei e para finalidade de habitação e educação ou assistência social.

III - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto do Executivo.

IV - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios pelo prazo máximo de 90 dias, ou quando tratar-se de Bem de uso comum e a finalidade for para assentamento humano, até a publicação da lei de desafetação da respectiva área.

§1º - Nas situações previstas em I, II, III e IV do artigo anterior o Poder Público promoverá uma ampla discussão com a comunidade local.

§2º - A concessão real de uso será outorgada por escritura pública ou contrato administrativo, inscrito no livro próprio de registro imobiliário competente e poderá ser onerosa ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, com cláusula de transferibilidade ou não, conforme a destinação do uso.

§3º - Para a atribuição de uso especial de bem público à particular, os contratos de direito privado como a locação e o comodato não serão aplicados.

JUSTIFICATIVA

Nos contratos administrativos de bens públicos que objetivam o atendimento de interesse público ou social, as Administrações Municipais têm frequentemente provocado várias confusões. Esses artigos visam pôr fim a essas polêmicas e disciplinar as três modalidades de contrato administrativo diante da atribuição de uso de bens públicos municipais. Entende-se, portanto, necessária a inclusão dos contratos em questão, com a inclusão do termo "uso especial" no inciso III do artigo anterior.

PARECER DA RELATORIA
A emenda tem o mérito de disciplinar assunto de grande importância que o anteprojeto omite. Pela aprovação, nos termos da justificativa da entidade autora.



**CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ANTEPROJETO

provocuem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

da situação fática de várias pessoas que deram a muitos bens públicos - para uso específico e uma destinação social.

situações de risco e desequilíbrio ecológico;
VI - definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;
VII - fomentar e auxiliar técnica e financeiramente os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, educacional, recreativas, sem fins lucrativos e com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;
VIII - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
IX - proteger a flora, a fauna e paisagem natural, vedadas as práticas que colidem em risco à sua função ecológica e paisagística.

CAROLINA DE ALMEIDA
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

provocuem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;
X - fiscalizar, cadastrar e manter as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando na forma da lei, as matas remanescentes no território do Município;

XI - incentivar e promover a recuperação das áreas degradadas nas margens do Guaíba e de outros corpos d'água e nas encostas sujeitas à erosão;

XII - estabelecer, mediante lei, forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais no território do Município, independente de módulo, atinjam uma cobertura florestal composta de espécies nativas;

XIII - preservar e recuperar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, os banhados e leitos maiores sazonais dos cursos d'água e as matas ciliares que os protegem, vedadas as práticas degradadoras da capacidade de infiltração do solo;

XIV - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências;

XV - determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e alternativas para a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar significativa degradação ou transformação do meio ambiente, do patrimônio histórico, natural e paisagístico, a que se dará publicidade prévia, de maneira acessível às entidades interessadas e com prazo mínimo de 120 dias.

Art. 70 - A tutela do meio ambiente será exercida por todos os órgãos do Município e por todos os cidadãos.

51° - A lei poderá criar incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

52° - O causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 71 - A elaboração, implementação, execução e controle da política municipal de meio ambiente será realizada de forma coordenada pelos diversos órgãos, gabinetes e secretários do Município, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente que terá no Conselho Municipal de Meio Ambiente a instância máxima de decisão.

51° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá função deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva, no que concerne à política ambiental;

52° - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a seguinte composição:

para a atribuição de uso especial de bem público à particular, os contratos de direito privado como a locação e o comodato não serão aplicados.

JUSTIFICATIVA

Nos contratos administrativos de bens públicos que objetivam o atendimento de interesse público ou social, as Administrações Municipais têm frequentemente provocado várias confusões. Essas possibilidades de contrato administrativo diante da atribuição de uso de bens públicos municipais. Outrossim, objetiva vetar a aplicação de contratos privados como é o caso da locação e comodato às situações onde o interesse público e o dever da Administração está explícito.

Atorvém **Carolina de Almeida**, **Porto Alegre**, em **15/12/89**, a **Popularização**

EMENDAS

da situação fática de várias pessoas que deram a muitos bens públicos municipais uso específico e uma destinação social.

NÚMERO: 25.7 - 0064 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : GERT SCHINKE TIPO: MODIFICATIVA

Art. 69 § 2º incluindo o inciso XVI

XVI - As obras públicas acima, só serão incluídas na proposta orçamentária do município se contarem com parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

JUSTIFICATIVA

Agindo assim estaremos contribuindo para evitar que recursos públicos sejam utilizados em obras que contrariem os interesses da população de Porto Alegre.

Os recursos públicos devem ser utilizados de forma criteriosa e estarem a serviço da preservação ambiental.

NÚMERO: 15.2 - 0025 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : AGAPAN TIPO: MODIFICATIVA

INCLUI-SE ARTIGO 70 RENUMERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS.

Art. Inexiste direito adquirido de poluir ou causar dano ambiental.

JUSTIFICATIVA

1 - Da constitucionalidade: o assunto é de interesse local (conforme C.F., art. 30, inciso I). Logo, é da competência do Município.

2 - O direito se adquire com a lei; não, contra a lei. Quando alguém polui (ou danifica o ambiente) está agindo contra a lei. Em nenhuma hipótese o infrator pode alegar direito adquirido (com a lei) para cometer um ilícito (contra a lei).

3 - A responsabilidade objetiva, também chamada "sem culpa", é inerente às atividades potencialmente perigosas e danosas ao ambiente.

4 - No direito brasileiro esta responsabilidade "independente de culpa" está na C.F. (56º, do artigo 37), na Lei da Política Nacional do Ambiente (art. 14, 51º, da Lei 6938/81), na Lei da Energia Nuclear (art. 4º, da Lei 6453/77).

5 - A proposição oferecida está harmônica com a legislação vigente citada acima: é legal.

Entidades que subscrevem a proposta: FASE, ANSUR, UAMPA e AGAPAN.

NÚMERO: 25.6 - 0008 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : LEÃO DE MEDEIROS TIPO: MODIFICATIVA

Suprime-se do texto básico da Comissão Temática de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, o termo "florestal" constante no item V, 52º, do Artigo 71, Seção VIII, Capítulo I, Título I.

JUSTIFICATIVA

A denominação "florestal" inserida no item V, do 52º, do Artigo 71, Seção VIII, Capítulo I, Título I, deve ser retirada do texto, visto que esta denominação inexistia na forma constitucional.

PARECERES

PARECER DA RELATORIA

A disposição é inócua, pois instituindo o Conselho Municipal Meio Ambiente na forma estabelecida no artigo 71, todo e qualo projeto que refira-se ao meio Ambiente, obrigatoriamente passará ao Conselho, que terá todo o poder decisório nessas questões ambientais inclusive com competência, que daí decorre, para o que aqui propõe.

Pela rejeição.

PARECER DA RELATORIA

A emenda tem mérito e está bem justificada. A Relatoria recomenda sua aprovação nos termos da justificativa.

PARECER DA RELATORIA

O Município, dentro de sua autonomia administrativa, pode criar a Guarda Florestal Municipal e integrá-la na composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente. A Guarda Florestal Municipal foi inclusive aprovada no âmbito da Comissão Temática de Organização dos Poderes (Prop. nº 3200134).

Pela rejeição.



CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo central do Conselho;
- II - demais Secretarias do Município e órgãos governamentais da administração direta e indireta envolvidos com a questão ambiental;
- III - outras instituições na forma da Lei;
- IV - Brigada Militar, através da atuação dos Batalhões Florestais;
- V - Guarda Florestal Municipal;
- VI - Defesa Civil do Município;
- VII - entidades ecológicas, associativas, não-governamentais, sem fins lucrativos e de caráter supra-partidário;
- VIII - representantes das Associações de Moradores e de Bairro.

Art. 72 - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico.

Art. 73 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei um Plano Diretor de Meio Ambiente e recursos naturais em consonância com o Plano Global do Município, que traçará normas e diretrizes para a preservação e manejo do meio ambiental e contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

NUMERO: 15.9 - 0027 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : AGAPAN TIPO: MODIFICATIVA

INCLUA-SE ARTIGO 71 RENUNERANDO-SE OS DEMAIS ARTIGOS
Art. O Município pode promover consulta plebiscitária quando obra ou atividade pública estadual ou federal afetar o ambiente no território municipal.

JUSTIFICATIVA
1 - Da constitucionalidade: a consulta plebiscitária é assunto de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal, logo é da competência do Município.

2 - União, Estados e Municípios "são iguais perante a lei", (conforme artigo 5º, primeira parte da C.F.); os dois últimos têm autonomia, que é princípio constitucional expresso (nos artigos 25 e 29 da C.F.). Decorre disso, que a União e o Estado não são "mais" que o Município. Este, no uso de sua autonomia, pode promover consulta plebiscitária, se alguma atividade federal ou estadual afetar o ambiente no território do Município.

3 - Plebiscito não é direito eleitoral. É um ato administrativo da competência municipal, neste caso, embora se use o mecanismo do TRE (como simples colaboração) para se realizar o plebiscito.

Entidades que subscrevem a proposição: ANSUR, FASE, UAMPA e AGAPAN.

NUMERO: 15.0 - 0026 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : AGAPAN TIPO: MODIFICATIVA

ARTIGO 73 MODIFIQUE A REDAÇÃO DO ARTIGO PARA A NOVA REDAÇÃO QUE PROPOMOS ABAIXO.

Redação - É dever do Poder Público realizar um diagnóstico ambiental, que deverá preceder à elaboração do Plano Diretor do Município, que traçará normas e diretrizes para a preservação e manejo do meio ambiente e contemplará a necessidade do conhecimento e das características e recursos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

JUSTIFICATIVA
O balanço energético, consequência do diagnóstico ambiental, possível através de um amplo estudo dos recursos disponíveis no meio físico e biológico, é dever do administrador público que coloca o bem da coletividade acima de qualquer outro parâmetro, isto é, traduzido numa linguagem mais simples, não se fará investimentos públicos para a iniciativa privada auferir seus lucros, enquanto a coletividade paga as consequências da má utilização dos recursos naturais, vide como exemplo o caso do bairro Humaitá, na zona norte da cidade, construído sobre um aterro sanitário, as salteiras abandonadas nos morros de Porto Alegre, que provocaram violento processo de erosão, atingindo os riachos e por fim o rio Guaíba, contribuindo ainda mais na poluição de suas águas, a latrina que se transformou o arroio Diguio, com a descarga dos esgotos de vários hospitais, sem tratamento mais as vilas que se instalaram desde o Morro Santana até a Av. Borges de Medeiros, que contribuem também com esgotos, veja-se a não existência de todas as praças do Guaíba, isto é, a realidade atual em Porto Alegre, nome de cidade, que não tem direito de ser desenvolvida dentro de um plano que se constitui em instrumento de desenvolvimento urbano, plano que se constitui em instrumento de desenvolvimento urbano.

PARECERES

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação. A emenda é meritória e não há impedimento para que seja incluída no texto da Lei Orgânica como demonstra sua justificativa.

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.



CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

população da capital do Estado. Porém ele tem sido um plano falho e ineficiente em certos aspectos, vigorando desde 1979, não pode impedir o aumento dos problemas citados acima. É consenso entre os membros da área que muitos destes problemas citados poderiam não ter

ANTEPROJETO

EMENDAS

PARECERES

Art. 10 - O projeto de lei governamental que puder executar as atribuições municipais, que venha a causar prejuizo ambiental, não se considerará promulgado e publicação, mediante aprovação por maioria absoluta no Conselho Municipal de Meio Ambiente, das comissões, comissões, comissões, e outros documentos, apresentados de acordo com a legislação em vigor, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Será facultado ao Poder Executivo Municipal, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente, a emitir os pareceres de apoio a que se refere o caput do artigo, ao receber a solicitação de qualquer entidade não governamental, ou instituição pública interessada, para que se emita pareceres as propostas apresentadas.

Art. 11 - A implementação de projetos de obras, instalações, melhoramentos de alto potencial ambiental, bem como qualquer obra de grande porte que possa causar danos à vida do cidadão e à qualidade do meio ambiente, a ser executada, dependa de aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, apresentado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Meio Ambiente, ou de uma entidade representativa desta população de seu âmbito.

Parágrafo único - Será facultado ao Poder Executivo Municipal a implementação de projetos, instalações de alto potencial ambiental, bem como qualquer obra de grande porte de alto potencial ambiental, para obras de implementação de obras de alto potencial ambiental (OIA).

Art. 12 - Os bens, serviços, projetos, serviços, unidades de conservação e demais atribuições municipais, são pertencentes ao Poder Municipal, sendo obrigatório sua conservação, bem como qualquer atividade de desenvolvimento urbano de alto porte que dependa de análise para garantir os seus benefícios.

Art. 13 - O Município deverá aplicar a todos os bens, serviços, de propriedade municipal, as condições estabelecidas no artigo 12 desta Lei, bem como qualquer atividade de desenvolvimento urbano de alto porte que dependa de análise para garantir os seus benefícios.

Art. 14 - Os bens, serviços, projetos, serviços, unidades de conservação e demais atribuições municipais, são pertencentes ao Poder Municipal de Meio Ambiente, sendo obrigatório sua conservação, bem como qualquer atividade de desenvolvimento urbano de alto porte que dependa de análise para garantir os seus benefícios.

Implementação de projetos de obras, instalações, melhoramentos de alto potencial ambiental, bem como qualquer obra de grande porte que possa causar danos à vida do cidadão e à qualidade do meio ambiente, a ser executada, dependa de aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de parecer do Conselho Municipal de Meio Ambiente, apresentado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Meio Ambiente, ou de uma entidade representativa desta população de seu âmbito.

Artigo 10 - O projeto de lei governamental que puder executar as atribuições municipais, que venha a causar prejuizo ambiental, não se considerará promulgado e publicação, mediante aprovação por maioria absoluta no Conselho Municipal de Meio Ambiente, das comissões, comissões, comissões, e outros documentos, apresentados de acordo com a legislação em vigor, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Meio Ambiente.

PARECER DE DELIBERAÇÃO
O Conselho Municipal de Meio Ambiente, no âmbito do Poder Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Municipal nº 10.123/2014, resolve manifestar-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 10.123/2014, bem como qualquer atividade de desenvolvimento urbano de alto porte que dependa de análise para garantir os seus benefícios.



**CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ANTEPROJETO

Art. 79 - O município, visando a melhoria da qualidade do ambiente urbano, elaborará um programa de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos;

II - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% de espécies frutíferas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte.

§1º - A elaboração e execução do programa ficará a cargo do órgão ambiental do Município.

§2º - A lei definirá formas de responsabilidade da população em relação à conservação da arborização das vias públicas.

Art. 80 - As árvores e arbustos situados no município são considerados imunes ao corte.

Parágrafo único - Lei Complementar definirá sanções e os casos em que por apresentar risco a pessoas, dano ao patrimônio ou por necessidade de obra pública ou privada, excepcionalmente se autorizará o abate, poda ou corte, garantida na Lei que a efetivação somente se dará mediante prévia autorização do órgão ambiental, sob sua orientação.

Art. 81 - Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo.



**CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ANTEPROJETO

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

NÚMERO: 25.6 - 0011
AUTOR - VICENTE DUTRA

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Inclua-se parágrafo 3º ao Artigo 79, com a seguinte redação:
5 - O plantio de árvores em logradouros públicos é de exclusiva competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

JUSTIFICATIVA
A proposta, oferecida na primeira etapa dos trabalhos, foi aprovada pela Comissão Temática. A complexidade e a diversidade das propostas relativas ao assunto, no entanto, acabaram por acarretar sua supressão do texto básico.

Não se pode esquecer, entretanto, que o plantio de uma árvore em logradouro público requer corretas avaliações, já que interfere na segurança do tráfego, em sinalizações e redes aéreas, além de outros equipamentos urbanos, os quais, sempre que danificados, implicam em despesas atribuídas ao Município.

NÚMERO: 25.0 - 0040
AUTOR : GIOVANI GREGÓL

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

INCLUA-SE art. 79, renumerando-se os demais:
Art. - Caberá ao Município na forma da lei, a coordenação das atividades destinadas a controlar e evitar incêndios nos morros e áreas florestadas do território municipal.

JUSTIFICATIVA
São inúmeros os incêndios que ocorrem todos os anos nos morros de Porto Alegre, sendo que um deles queimou o topo do Morro da Tapera no início deste ano. Estas queimadas, além da degradação e esterilização do solo, fazem aumentar a poluição atmosférica, devendo o município, dentro de seu interesse local, concentrar esforços para evitar queimadas.

Emenda aprovada por 7 (sete) x 1 (um) na 1ª fase de votação e não contemplada no texto. A proposição tinha o nº 2.0-00357.

NÚMERO: 25.4 - 0012
AUTOR - VICENTE DUTRA

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Inclua-se como Artigo 81, renumerando-se os demais:
Art. - O proprietário de terreno com árvore considerada imune ao corte não será prejudicado no índice de aproveitamento, sendo compensado na altura ou na taxa de ocupação.

JUSTIFICATIVA
O município não deve ser penalizado pelo dever de manter a arborização de seu terreno, nem ser estimulado a, mesmo licitamente, efetuar a derrubada de vegetação necessária ao equilíbrio do meio ambiente.

PARECER DA RELATORIA

Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.

PARECER DA RELATORIA

A emenda é meritória, nos termos de sua justificativa. O parecer é pela aprovação e pela imediata integração do artigo ao texto.

PARECER DA RELATORIA

O fato do município cumprir a legislação municipal e não cortar árvores consideradas imunes ao corte, não deve ser compensado por favores legais que beneficiam tão somente a especulação imobiliária.
Pela rejeição.

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

patrimônio biológico e antropológico deve ser preservada para fins específicos de estudo.

Art. 82 - O Poder Público incentivará e promoverá a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados líquidos do petróleo nos transportes coletivos do município.

DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

Art. 83 - A orla do Rio Guaíba no Município de Porto Alegre é de uso de toda a população, sendo vedada sua ocupação por entidades de qualquer natureza (Clubes, colônia de férias, etc...) ou conglomerados humanos.

Art. 84 - É vedado ao Município a qualquer título, autorizar o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou obras que poluam o estuário do Guaíba ou seus afluentes.

Art. 85 - O Poder Público não realizará obras ou melhoramentos visando à urbanização em áreas de preservação permanente.

Art. 86 - São vedados no território municipal:

- I - o lançamento de esgotos industriais ou domésticos, "in natura", em qualquer corpo d'água;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - afixação nos estabelecimentos comerciais, do município, de cartazes com objetivo de propaganda dos seguintes produtos: cigarro, bebidas alcoólicas, armas de fogo, produtos farmacêuticos, agrotóxicos e adubos químicos;
- IV - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- V - a instalação de depósitos de explosivos, seja para uso civil ou militar, a menos de dois quilômetros da área urbana;
- VI - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;
- VII - fica proibido no Município a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que

PROCEMPA NA CONSTITUINTE - SCE46/SCEJDO

PROCEMPA NA CONSTITUINTE

AUTOR: VICENTE DUTRA

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Inclua-se como Artigo 81, renumerando-se os demais.
Art. - O proprietário de terreno com árvore considerada imune ao corte não será prejudicado no índice de aproveitamento, sendo compensado na altura ou na taxa de ocupação.
JUSTIFICATIVA
O município não deve ser penalizado pelo dever de manter a arborização de seu terreno, nem ser estimulado a, mesmo licitamente, efetuar a derrubada de vegetação necessária ao equilíbrio do meio ambiente.

PARECER DA RELATORIA

O fato do município cumprir a legislação municipal e não cortar árvores consideradas imunes ao corte, não deve ser compensado. Pela rejeição.

EMENDAS

NÚMERO: 25.6 - 0039
AUTOR: GIOVANI GREGOL
DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

INCLUA-SE art. 83, renumerando-se os demais:
Art. - Consideram-se de Preservação Permanente:
I - As nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais.
II - A cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamentos.
III - As áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que situam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias.
IV - Aquelas declaradas no artigo 2º das leis 4.771/65 e 7.809 e na resolução CONAMA 04/85.
V - Aquelas assim declaradas por lei.
VI - Margens do Guaíba.
VII - As Ilhas do Delta do Jacuí, pertencentes ao município.
Parágrafo único - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal competente.
JUSTIFICATIVA
O estabelecimento de áreas de preservação permanente coloca sob proteção locais frágeis onde a ação humana teria um impacto desestabilizador, alterando as características originais com o surgimento de erosão acelerada: assoreamento e desabamento de encostas. Também permite a continuidade de existências de ecossistemas, animais e plantas raras que encontram-se ameaçados de extinção pelo crescimento desordenado da cidade, e garante a permanência de suas paisagens características, que de outra forma acabariam sucumbindo, afastando-nos de nossas raízes (históricas, ambientais e culturais).
Emenda aprovada por 6 (seis) x 0 (zero) na 1ª fase de votação e não contemplada no texto. (proposição de nº 2.7-00359).

NÚMERO: 25.2 - 0030
AUTOR: FLÁVIO KOUTZII
DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Modifique-se a redação do inciso III, do Art. 86, como segue: onde se lê "afixação nos estabelecimentos comerciais, do município de cartazes", modifique-se para: "colocação de outdoors, cartazes e assemelhados, inclusive nos estabelecimentos comerciais".
JUSTIFICATIVA
É absolutamente coerente com o espírito da proposição. Já que não faria sentido vedar a propaganda de produtos nocivos à saúde somente no interior dos estabelecimentos comerciais, deixando a descoberto o espaço externo o qual, no mais das vezes, atinge um número maior de pessoas.

PARECER DA RELATORIA

Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.

PARECER DA RELATORIA

Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.



**CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ANTEPROJETO

possam resultar na contaminação do ambiente natural;
VIII - a pesca que se utilize de artes que possam causar prejuízos a preservação dos recursos vivos;
IX - a implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor;
X - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como sendo nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas, ou de degradação ambiental.

Art. 87 - Dentre as medidas preventivas de doenças o Município incluirá o combate ao vício de fumar e ao alcoolismo, colaborando na medida de suas possibilidades com todas as entidades e associações que visem à sua erradicação, cumprindo-lhe ainda dever didático, tomando públicos seus efeitos e malefícios, disciplinando a afixação de cartazes em todos os prédios onde funcionem órgãos públicos que tenham como finalidade conscientizar a população de seus efeitos.

Art. 88 - Fica proibida a construção e a operação de usinas de energia elétrica que utilizem reatores nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares ou de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos de qualquer natureza no território do Município de Porto Alegre mesmo que provenientes de outros Municípios, Estados ou Países. Fica proibida qualquer atividade, mesmo de pesquisa, que esteja relacionada com o uso militar de energia nuclear.

§1º - A construção e operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, a utilização na medicina, indústria ou agricultura, dependerá de autorização do poder público municipal, na forma da lei.

§2º - A fiscalização e penalizações das atividades nucleares fica a cargo do órgão ambiental do Município, que poderá estabelecer convênios com o Estado ou a União, de acordo com critérios estabelecidos em lei municipal.

§3º - As intuições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos, ficam obrigadas a se cadastrarem junto ao órgão ambiental do Município e a manter, direta ou indiretamente, depósitos para guarda de material radioativo, os quais a lei disporá sobre as normas para construção e manutenção.

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

NÚMERO: 25.0 - 0037
AUTOR : GERT SCHINKE

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação. A emenda tem mérito e é coerente com o espírito global do texto.

Acrescente-se ao art. 88, após o §3º, os §§ que seguem, renumerando-os.

§º - A responsabilidade por danos decorrentes de atividades que utilizem energia nuclear, independe da existência de culpa, vedando-se qualquer limitação relativa aos valores indenizatórios.

§º - O município fica obrigado a prestar informações, quando solicitadas por entidades civis de defesa do meio ambiente sobre atividades nucleares existentes no seu território, riscos de contaminação e sobre acidentes com materiais radioativos.

JUSTIFICATIVA
Os parágrafos a serem acrescentados vêm enriquecer o artigo no que diz respeito a responsabilidade e à informação, referentes a danos provocados pela utilização da energia nuclear.

NÚMERO: 25.1 - 0070
AUTOR : GERT SCHINKE

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

PARECER DA RELATORIA
A relatoria reporta-se à justificativa técnica do autor para recomendar a aprovação da emenda.

Altere-se o art. 88.
Art. 88 - Fica Proibida a instalação no território do município de plantas geradoras de eletricidade provenientes da fissão nuclear, bem como:

JUSTIFICATIVA
A mudança da redação, deve-se ao fato de que a anterior não permitia uma atualização tecnológica.

Existe hoje a possibilidade de que a geração poderá tornar-se segura e se estaria vedando a porta da inovação tecnológica, não sendo permitido qualquer outro tipo de usina. No caso destes modelos que atualmente funcionam na base da fissão nuclear, gerando resíduos inextinguíveis do ponto de vista da espécie humana, dado a sua longa vida ser de vários milhares de anos, altamente perigosos e poluentes, devemos proibí-los sem precisar muitas justificativas, pois Chernobyl não foi o primeiro e nem será o último.



**CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**

ANTEPROJETO

sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado seu impacto ambiental.

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

Art. 89 - Aqueles que exploram recursos minerais ficam obrigados a restaurar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado seu impacto ambiental.

Art. 91 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível; os empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de poluição ambiental, além de realizar o tratamento de seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do Meio Ambiente decorrentes de sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

§1º - O disposto no "caput" deste artigo incluirá a imposição da taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

§2º - O poder público estabelecerá política tributária que penalize, de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade de toxidade dos poluentes emitidos.

§3º - A participação em licitação promovida por órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, a assinatura de contrato com qualquer deles e a concessão de incentivos fiscais pelo Município, dependem de comprovação, pelo interessado, da regularidade de sua situação face às normas de proteção ambiental. É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou antistasia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental e, de trabalho nos 24 meses anteriores.

Art. 92 - O Município estabelecerá normas de controle de emissões atmosféricas e da poluição sonora provocada por veículos automotores.

§1º - Os veículos que infringirem as normas estabelecidas por lei municipal serão advertidos e terão que recolher taxa pelo dano ambiental provocado.

§2º - O Município enviará aos órgãos competentes, estaduais ou federais, notificação dos veículos reincidentes na prática de danos ambientais para que os mesmos sejam retirados de circulação.

Art. 93 - O terminal de carga, área funcional de Interesse Público, também denominado Porto Seco, será o local destinado aos transportadores de carga tóxica, impedida a livre circulação pelas vias urbanas.

SEÇÃO IX - DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado e qualquer acordo com Município limítrofe só terá valor e eficácia se aprovado por 2/3 dos votos dos vereadores.

sendo permitido qualificar outro tipo de usina. No caso destes modelos inextinguíveis do ponto de vista da fissão nuclear, gerando resíduos vida ser de vários milhares de anos, altamente perigosos e poluentes, devemos proibir-lhes sem precisar muitas justificativas, pois Chernobyl não foi o primeiro e nem será o último.

TEXTO BÁSICO CONTENDO EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

NÚMERO: 25.4 - 0074 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : OMAR FERRI TIPO: MODIFICATIVA

Altere-se a redação do artigo 93, para:
Art. 93 - O Município promoverá o turismo e o lazer à população proporcionando e estimulando manifestações culturais, recreativas e sociais.

NÚMERO: 25.5 - 0079 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : LETÍCIA ARRUDA TIPO: MODIFICATIVA

Aditar artigo na Seção VIII - DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE, de acordo com a seguinte redação:
Art. 94 - Cabe ao Município proteger espaços de valor paisagístico, natural e cultural, através de criação e administração de Áreas de Proteção Ambiental, que podem ser desenvolvidas em associação com um ou mais Municípios vizinhos quando as áreas a proteger forem contíguas a mais de um Município.

JUSTIFICATIVA
Procurar estabelecer uma política de proteção ambiental a nível municipal é tarefa difícil, dado que entre outras condicionantes, grande parte dos problemas que afetam uma dada área geográfica tem origem ou interdependência com fatores extraterritoriais.
É o caso, por exemplo, das vias fluviais, que com frequência atravessam diversos municípios, recebendo cargas e se modificando

PARECER DA RELATORIA
A emenda é assistemática no contexto em que se insere e não justifica-se a alteração do art. 93 do anteprojeto.
Pela rejeição.

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.



CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

Art. 85 - Serão revistos pela Câmara Municipal em dois anos a contar da data de promulgação da Lei Orgânica, todas as doações, concessões, empréstimos, vendas e concessões de terras públicas realizadas no período de 1º de janeiro de 1984 até a promulgação desta Lei, sendo aprovada as que obtiverem maioria absoluta de votos favoráveis.

§1º - No tocante às vendas a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§2º - No caso de concessões e doações, a revisão será feita pelos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, sem prejuízo de apuração de responsabilidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 86 - Os prédios cuja edificação tenha sido iniciada ou concluída até o final do século passado, serão devidamente tombados pelo Município.

§1º - Por absoluta necessidade ou utilidade pública ou por caracterizado interesse social, os prédios referidos no "caput" deste artigo poderão ser demolidos, devendo a decisão do Prefeito ser homologada pela Câmara Municipal.

§2º - Os prédios tombados e que sejam próprios do Município serão utilizados para instalação de instituições públicas, compatíveis com a natureza da edificação.

§3º - Quando necessário ou recomendável, o prédio, com a área de terra sobre a qual se assenta, será desapropriado.

Art. 87 - O Município tem o prazo de um ano, contados da vigência desta lei, para proceder ao arrolamento e mapeamento das áreas rurais em Porto Alegre, regularizando os critérios de preservação. Ficam suspensas, até a apreciação do projeto de lei referido, de qualquer projeto de parcelamento do solo nas referidas áreas.

Art. 88 - Dentro de um prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental (PDSA) para o Município, de forma coordenada cuja abrangência contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequadas para captação e distribuição de água; coleta, tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo; drenagem urbana.

Parágrafo Único - A elaboração do PDSA deverá incluir a realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular em todas as suas fases.

Art. 89 - O Poder Público deverá, dentro de cinco anos, cumprir o disposto no capitulo de Meio Ambiente, não tangendo mais esgotos a céu aberto, sem tratamento, em qualquer corpo d'água.

Art. 90 - O Poder Público deverá, no prazo de cinco anos, cumprir o disposto no capitulo de Meio Ambiente, não tangendo mais esgotos a céu aberto, sem tratamento, em qualquer corpo d'água.



CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

§1º - O prazo máximo para apresentação do projeto a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser reduzido em casos particulares, a critério de execução municipal.

§2º - O prazo a que se refere o "caput" do artigo, não deverá

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

além das fronteiras da autoridade municipal.

NÚMERO: 25.3 - 0018
AUTOR: VICENTE DUTRA

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Inclui-se o artigo 97, renumerando-se os demais.
Art. - Os prédios e equipamentos urbanos considerados de valor histórico/cultural serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano a partir da data de seu arrolamento pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA
A medida tem por objetivo oferecer um mínimo de retribuição ao proprietário do imóvel, o qual o Poder Público requisita para ser preservado, em virtude do valor histórico e cultural que o mesmo representa.

PARECERES

PARECER DA RELATORIA

No entender da Relatoria o fato do prédio integrar o patrimônio histórico e cultural da cidade não deve desonerá-lo das obrigações tributárias que recai sobre si, pois a adoção de tal medida pode prestar-se à distorções injustas, como grandes terrenos em áreas nobres estarem isentos de impostos pelo simples fato de nele situarem-se prédios antigos.

Por outro lado, parece-nos que devido às especificidades que cada caso possa assumir, a Lei Orgânica não deve conter dispositivo desta natureza, isentando genericamente do IPTU todo e qualquer prédio de valor histórico, e sim deve haver um estudo para cada caso e lei específica respectiva de isenção do imposto predial se a avaliação dos técnicos for de que naquele prédio determinado é justa a adoção da medida.

Pela rejeição.

NÚMERO: 25.3 - 0022
AUTOR: GERT 523188E

DATA DE APRESENTAÇÃO: 16/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Inclui-se o artigo 97, renumerando-se os demais.

Art. 100 - O Município deverá destinar durante um prazo mínimo de 10 (dez) anos recursos orçamentários para o programa "Guaiá Vive".

JUSTIFICATIVA
O Rio Guaiá tem uma importância fundamental para a população de Porto Alegre, seja para o abastecimento de água potável, seja para o

PARECER DA RELATORIA

Relatório do Projeto "Guaiá Vive" já em andamento, deverá ser encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor.

Pela rejeição.

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

EMENDAS

PARECERES

Inclui-se.
Pela rejeição.

... tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo; drenagem urbana.

Parágrafo Único - A elaboração do PDSA deverá incluir a realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular em todas as suas fases.

Art. 99 - O Poder Público deverá, dentro de cinco anos, cumprir o disposto no capítulo de Meio Ambiente, não lançando mais esgotos cloacais, sem tratamento, em qualquer corpo d'água.

Art. 100 - Com base no artigo 225 da Constituição Federal, do disposto no capítulo de Meio Ambiente, as atividades de extração mineral já existentes até a promulgação desta Lei Orgânica, têm prazo máximo de um ano para apresentar projeto de recomposição ambiental.

NÚMERO: 25.8 - 0072
AUTOR : GERT SCHINKE

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

PARECER DA RELATORIA
Estando o projeto "Guaíba Vive" já em andamento, parece que devem ser destinados recursos orçamentários para a conclusão desse projeto.

CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TEXTO BÁSICO

ANTEPROJETO

§1º - O prazo máximo para apresentação do projeto a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser reduzido em casos particulares, a critério de executivo municipal.

§2º - O prazo a que se refere o "caput" do artigo, não deverá servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação de prazos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais.

§3º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na interdição imediata da atividade.

Art. 101 - As áreas definidas pelo Diretor de Desenvolvimento Urbano como de potencial de reserva ecológica, reserva biológica ou área natural, deverão ser desapropriadas até o ano 2.000, para a real implantação destas reservas no Município.

Art. 102 - No prazo de 180 dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, fica o Município obrigado a elaborar e encerrar levantamento de todas as áreas verdes nativas de seu território, discriminando sua localização e tamanho aproximado.

Art. 103 - O percentual mínimo de área verde de 12 metros quadrados por habitante deverá ser atingido no prazo máximo de cinco anos.

Art. 104 - O Município criará o Parque Municipal do Morro do Osso, três anos após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 105 - As atividades industriais instaladas no Município de Porto Alegre têm um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei orgânica, para atenderem as normas, critérios e padrões federais e estaduais em vigor.

§1º - O prazo máximo para apresentação do projeto a que se refere o "caput" deste artigo, poderá ser reduzido em casos particulares, a critério do executivo municipal.

§2º - O prazo a que se refere o "caput" do artigo, não deverá servir de argumento, em nenhuma hipótese, para justificar dilatação

EMENDAS

Art. 100 - O Município deverá destinar durante um prazo mínimo de 10 (dez) anos recursos orçamentários para o programa "Guaíba Vive".

JUSTIFICATIVA
O Rio Guaíba tem uma importância fundamental para a população de Porto Alegre, seja para o abastecimento de água potável, seja para o lazer da população.
Mas nas últimas décadas o rio vem sofrendo um processo acelerado de degradação. Para reverter esta situação e devolver o Guaíba para a população a Administração Popular criou o programa "Guaíba Vive" mas para evitar solução de continuidade do programa é necessário garantir recursos orçamentários para a implantação deste programa.

NÚMERO: 25.0 - 0028
AUTOR : GIOVANI GREGOL

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA
Art. 103 - O percentual mínimo de área verde de 12 metros quadrados por habitante deverá ser atingido até o ano 2000.

JUSTIFICATIVA
Visa compatibilizar com outra proposição que coloca o prazo até o ano 2000 para desapropriação da área com potencial de Reservas Ecológicas.

NÚMERO: 25.4 - 0043
AUTOR : GIOVANI GREGOL

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

Inclua-se no texto, art. 103, renumerando-se os demais:
- O Município normatizará o transporte de tração animal em lei complementar a ser editada cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

JUSTIFICATIVA
Diversos acidentes tem ocorrido na cidade devido ao tráfego de veículos de tração animal em vias de alta velocidade; muitas vezes estes veículos estão em precárias condições, dirigidos por menores e até mesmo por crianças com menos de dez anos, colocando em risco suas próprias vidas e as de outros. Outro problema é a falta de sinalização de segurança e o mau estado dos veículos que acabam provocando maus tratos aos animais, sendo que muitos deles são tratados com crueldade.

PARECERES

inócuo.
Pela rejeição.

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação nos termos da justificativa do autor.



CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

ANTEPROJETO

EMENDAS

PARECERES

de prazos já estabelecidos por órgãos federais e estaduais. 53 - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na imposição de multa diária retroativa à data de vencimento do referido prazo e proporcional à gravidade da infração, em função da quantidade e da toxicidade dos poluentes emitidos, sem prejuízo da interdição da atividade ou da cassação de seu alvará de funcionamento.

Art. 106 - Fica o Estuário do Guaíba, em razão de superior importância deste ecossistema, bem como para preservar seus recursos naturais, declarado "Área de Proteção Ambiental".

Parágrafo Único - A Lei regulamentará, no máximo 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, todas as implicações decorrentes da declaração prevista no "caput", devendo suas disposições, no tocante à pesca, permitir apenas a artesanal e não predatória.

Art. 107 - A população tem o direito de livre acesso às margens do Guaíba. Os obstáculos já existentes de propriedade particular, devem ser totalmente removidos no prazo máximo de 2 anos, a contar da data de publicação desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 108 - O Município de Porto Alegre, na defesa do patrimônio arquitetônico representado pelos edifícios e monumentos históricos, museus, bibliotecas, Rio Guaíba, suas ilhas e belezas naturais, zelará pela fiscalização dessas riquezas, patrimônio do povo de Porto Alegre, na forma que a lei estabelecer.

Art. 109 - O Município deverá construir bicicletários públicos em locais de grande afluência de pessoas.

Art. 110 - O Município deverá promover a conservação dos logradouros, ruas e praças.

ANTEPROJETO

EMENDAS

PARECERES

submetido à apreciação da comunidade abrangida, através da respectiva associação do bairro, via conselho popular.

Art. 111 - O Executivo Municipal poderá firmar comodato com proprietários de imóveis particulares, visando ao uso social e comunitário desses espaços urbanos, reduzindo ou isentando os

NÚMERO: 25.2 - 0075 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR :VICENTE OUTRA TIPO:MODIFICATIVA

Altere-se o art. 106, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 106 - Fica o Estuário do Guaíba, em razão de superior importância deste ecossistema, bem como para preservar seus recursos naturais, declarado "Área de Proteção Ambiental", destinando-se a atividade de lazer, esportivas e de turismo.

JUSTIFICATIVA
A área formada pelo conjunto de ilhas do Guaíba constitui uma reserva do patrimônio ambiental de Porto Alegre. E sua destinação, por conseguinte, para o esporte ou para o turismo, as quais, desempenhando importante função junto à comunidade, não concorrerão para a concentração de agentes poluidores. A matéria foi aprovada pela Comissão Temática, mas, inexplicavelmente não constou no texto básico.

NÚMERO: 25.3 - 0004 DATA DE APRESENTAÇÃO: 14/12/89
AUTOR :ARTUR ZANELLA TIPO:MODIFICATIVA

V - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.
EMENDA ao Art. 107 das Disposições Constitucionais Gerais e transitórias.

Inclua-se, após o texto aprovado, a seguinte Emenda, ressalvadas as propriedades de clubes associativos, esportivos e assemelhados, que já tenham implantado, ou estejam implantando, sedes ou parques com caráter social ou esportivo, bem como as instalações industriais que dependam do rio para suas atividades.

JUSTIFICATIVA
É louvável o objetivo da proposição, mas a mesma está incompleta e pode prestar-se a ações indesejadas, expulsando da orla tradicionais clubes e empresas.

Com efeito o Sport Clube Internacional, o Grêmio Futebol Porto-Alegrense, o Iate Club Guaíba, o Velários do Sul, o Jangadeiros, O Sava Club, Navegantes São João, Barrroso, Náutico União e outros, já estão instalados na orla do rio, alguns há mais de cem anos, não sendo justa, nem factível, nem lógica, sua retirada do local.

Ao mesmo tempo, o Estaleiro Só, o Mabilde e outros, são particulares e necessariamente devem situar-se na orla do rio e não podem ser "removidos" para outro local, a não ser que se queira sua transferência para outra cidade, causando desemprego em Porto Alegre e reduzindo sua receita tributária.

PARECER DA RELATORIA
Interpretando a emenda como referente a uma adição ao "caput" tão somente, sem alteração no parágrafo, o parecer é pela aprovação, nos termos da justificativa do autor.

PARECER DA RELATORIA
A expressão "ou estejam implantando" prejudica a aprovação da emenda, pois a inclusão deste artigo justamente visa evitar que se construam obstáculos ao acesso às margens do Guaíba, o que se sustenta em obras que prejudicam este objetivo. Assim, o parecer é pela rejeição da emenda, pois entendemos que essa ressalva é ampla demais.



CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

ANTEPROJETO

EMENDAS

PARECERES

submetido à apreciação da comunidade abrangida, através da respectiva associação do bairro, via conselho popular.

Art. 111 - O Executivo Municipal poderá firmar comodato com proprietários de imóveis particulares, visando ao uso social e comunitário desses espaços urbanos, reduzindo ou isentando os

NÚMERO: 15.2 - 0011 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR :SINDICATO REG. ENGENHEIROS & OUTROS TIPO:MODIFICATIVA

Emenda Aditiva

PARECER DA RELATORIA
Pela rejeição. A norma é demasiadamente específica para intervir na Lei Orgânica que deve dar linhas gerais sem entrar em detalhes. Além disso, não é de boa técnica legislativa nomear entidades de serviço de tais normas técnicas.

Art. 108 - O Município de Porto Alegre, na defesa do patrimônio arquitetônico representado pelos edifícios e monumentos históricos, museus, bibliotecas, Rio Guaíba, suas ilhas e belezas naturais, zelará pela fiscalização dessas riquezas, patrimônio do povo de Porto Alegre, na forma que a lei estabelecer.

Art. 109 - O Município deverá construir bicicletários públicos em locais de grande fluxo de pessoas.

Art. 110 - O processo de destinação dos logradouros, será

local.
Ao mesmo tempo, o Estaleiro Só, o Mabilde e outros, são particulares e necessariamente devem situar-se na orla do rio e não podem ser "removidos" para outro local, a não ser que se queira sua transferência para outra cidade, causando desemprego em Porto Alegre e reduzindo sua receita tributária.

CÂMARA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ANTEPROJETO

submetido à apreciação da comunidade abrangida, através da respectiva associação do bairro, via conselho popular.

Art. 111 - O Executivo Municipal poderá firmar comodato com proprietários de imóveis particulares, visando ao uso social e comunitário desses espaços urbanos, reduzindo ou isentando os tributos a eles relativo na forma da Lei.

EMENDAS

NÚMERO: 15.2 - 0011 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : SINDICATO REG. ENGENHEIROS & OUTROS TIPO: MODIFICATIVA

Emenda Aditiva
Artigo A municipalidade bem como os prestadores de serviço e concessionários deverão seguir na execução de serviços, projetos e obras, as normas técnicas estabelecidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

JUSTIFICATIVA
A proposta visa assegurar um padrão técnico uniforme e de acordo com as normas nacionais, garantindo dessa forma aos usuários a qualidade e segurança desejáveis nos serviços prestados no âmbito municipal.

NÚMERO: 25.4 - 0057 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : LAURO HAGEMANN TIPO: MODIFICATIVA

ACRESCENTAR ART E INCISOS - Das Disposições Transitórias.
Art. 112 - Aplicando o art. 4º da Lei Orgânica o Poder Público Municipal comunica, com força de lei específica, aos proprietários de glebas não urbanizadas situadas nas áreas do Plano Diretor que correspondam a I e II divisão fiscal que as mesmas deverão ser urbanizadas, com aberturas de vias e reservas para os necessários equipamentos urbanos no prazo de dois anos da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena de:
I - IPTU progressivo, estabelecido, tendo por base a atual lei do IPTU com acréscimos anuais de 1,5 pontos percentuais durante 5 (cinco) anos vigorando após a alíquota máxima alcançada.
II - As glebas referidas poderão ser declaradas de Utilidade Pública e passíveis de desapropriação nos termos do parágrafo 4º do art. 182 da Constituição Federal, um ano após a vigência do IPTU progressivo.
§ 1º - A elaboração de uma nova Lei sobre o IPTU poderá introduzir modificações no disposto neste artigo.

NÚMERO: 25.6 - 0073 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : VICENTE DUTRA TIPO: MODIFICATIVA

Inclua-se artigo 112, nas Disposições Transitórias da Lei Orgânica.
Art. 112 - O Município desocupará, no prazo de três anos, a contar da data da promulgação desta Lei, a Praça Emilio Schenk.
JUSTIFICATIVA
A Praça Emilio Schenk é indevidamente ocupada por um próprio municipal. Ali funciona, já há vários anos, a Secretaria do Meio Ambiente, o que não deixa de configurar uma ironia e um mau exemplo. Paralelamente à necessidade de a SMAM ser definitivamente localizada em mais adequadas instalações, impõe-se a urgência de liberação daquela área ao uso da comunidade. A matéria foi aprovada pela Comissão Temática, mas inexplicavelmente não constou no texto básico.

NÚMERO: 25.9 - 0080 DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
AUTOR : CLOVIS BRUM TIPO: MODIFICATIVA

Acrescenta-se um artigo nas Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, renumerando-se os demais:
Art. 112 - Aos ocupantes de áreas de propriedade do Município de Porto Alegre, não urbanizadas, os quais tenham fixados suas moradias até a data da instalação da Câmara Constituinte do Município, que não

PARECERES

PARÉCER DA RELATORIA
Pela rejeição. A norma é demasiadamente específica para integrar a Lei Orgânica que deve dar linhas gerais sem entrar em detalhes. Além disso, não é de boa técnica legislativa nomear entidades no texto de lei e muitas vezes pode ser contrário ao interesse público obrigatorialidade da adoção de tais normas técnicas.

PARÉCER DA RELATORIA
O autor faz referência nesta emenda ao art. 4º de outra emenda substitutiva sua, a de nº 2590046, que a Relatoria aprovou e, considerando a presente meritória por complementar de forma justa a primeira, o parecer é pela aprovação.

PARÉCER DA RELATORIA
Realmente o autor tem razão no que se refere ao fato desta emenda ter sido aprovada na Comissão Temática, na oportunidade em que o autor assumiu o compromisso político perante seus pares de emendar sua proposição alterando o prazo de 2 para 5 anos. Entretanto, inexplicavelmente, o autor ao procurar corrigir este erro da relatoria em não incluir sua proposição no anteprojeto, desconsidera o compromisso firmado perante os demais integrantes da Comissão e reduz o prazo combinado com os Vereadores. Como o autor integra a Comissão Temática, sugere este Relator que, para correção de ambas as distorções, a proposição integre o texto básico com o prazo acordado na Comissão em sua primeira fase de discussão.
Pela aprovação, nos termos deste Parecer.

PARÉCER DA RELATORIA
A relatoria entende que as áreas de propriedade do Município não devem ser vendidas aos ocupantes, transferindo-lhes o domínio, pois esta medida por um lado deixa a Prefeitura desprovida de bens e por outro lado presta-se a distorções como o comprador do lote vende-o aos especuladores imobiliários e ir-favelar-se em outro local. É nosso entender, por esses motivos, por se ter maior poder de fiscalização e para que realmente se cumpra a função social da cidade



CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

ANTEPROJETO

EMENDAS

PARECERES

Por deliberação da Comissão, segue em separata a proposição (2.0-00052) do Vereador Dillamar Machado, abaixo transcrita, a qual tendo sido aprovada, não foi contemplada no art. 12 do texto básico, por oferecer contradição com as proposições que embasaram o referido artigo. Portanto, cabe o registro e a remessa para discussão, análise e deliberação, nas fases subsequentes do processo Constituinte.

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a propriedade, aos atuais ocupantes de terrenos urbanos da administração direta e indireta, desde que moradores do local por prazo igual ou superior a cinco anos, com conhecimento do Poder Público, e que não sejam proprietários de imóvel.

Parágrafo Único - A Lei a ser editada em noventa dias da promulgação da Lei Orgânica, regulamentará a transferência dos imóveis.

sejam ocupantes ou proprietários de outro imóvel será vendido um lote ideal de 150m2 (cento e cinquenta metros quadrados), da referida área.

51º - O valor da prestação desses lotes não poderá ser superior a 8% (oito por cento) do valor do salário mínimo nacional e, num prazo máximo de financiamento de até 15 (quinze) anos;

52º - O Poder Executivo num prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Orgânica, fará demarcação de todos os lotes das áreas ocupadas;

53º - O lote só poderá ser transferido a terceiros, a partir do pagamento de 8 (oito) anos de financiamento;

54º - A propriedade será dos cônjuges, casados ou não, com direitos iguais e quando houver a separação dos mesmos após o contrato de compra e venda com o FEMHAB, passará o imóvel para o cônjuge a quem ficou a guarda dos filhos.

55º - O Executivo em Lei Complementar, disciplinará as demais medidas para aplicabilidade deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o objetivo de alterar o quadro atual, onde vivem numa situação dramática, aproximadamente 400 (quatrocentas) mil famílias, as quais têm o direito de comprar o seu terreno, fazer sua casa, criar e educar seus filhos.

São mulheres, homens, jovens e na sua maioria crianças, sem quaisquer perspectivas de resolverem a sua angustiante situação de habitação.

NÚMERO: 25.9 - 0029
AUTOR: GIOVANI GREGOL

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: SUPRESSIVA

Suprime-se o Art. SEPARATA capítulo I, título I.
JUSTIFICATIVA

Socialmente é mais adequada a redação do artigo 12 da Seção I, capítulo I, título I que dispõe sobre concessão real de uso por 30 anos, prorrogáveis por mais 30 anos. Assim evita-se a temerária inclusão de usucapião de terras públicas que descaracterizaria a cidade, inviabilizando obras e instalações necessárias a toda a população.

NÚMERO: 25.2 - 0058
AUTOR: LAURO HAGEMANN

DATA DE APRESENTAÇÃO: 15/12/89
TIPO: MODIFICATIVA

SEPARATA
SUPRIMA-SE Integralmente
JUSTIFICATIVA

O encaminhamento de supressão do artigo da separata deve-se a duas razões: a primeira é que o mesmo não delimita a área que o ocupante teria direito a ter como sua propriedade, prestando-se inúmeras distorções; a segunda é a concessão do título de propriedade sem nenhum condicionamento. O Art 12 do texto básico, que prevê o direito dos moradores viverem nas áreas em usufruto do Direito Real de Uso, busca evitar fundamentalmente, que as populações necessitadas contempladas pela medida, não sejam vitimas da especulação imobiliária, vendendo suas áreas e transferindo ao processo de regularização, por outro lado, a regularização destas áreas

o instrumento jurídico adequado é a concessão do direito real de uso. Pela rejeição.

PARECER DA RELATORIA
Pela aprovação. Esta relatoria tem o mesmo entendimento a respeito da necessidade de supressão deste artigo, tendo apresentado emenda, sob o nº 25.10036 em que apresenta as razões pelas quais

PARECER DA RELATORIA
Prejudicada pela aprovação da emenda 2.520058.



CÂMARA CONSTITUINTE
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

TEXTO BÁSICO COM EMENDAS E PARECERES

ANTEPROJETO

EMENDAS

PARECERES

devem levar em conta situações complexas, como riscos à saúde, à integridade dos moradores, superpopulação que obrigariam a transferência de entendimento com as comunidades, inclusive com transferência mais evidentes. A concessão do direito de uso permite a atuação mais eficiente do poder público para melhorar as condições de subabitação. O artigo 12, por outro lado, prevê áreas de 150m2, permitindo o mínimo de dignidade e levando em conta a realidade das situações de

SUPLENTE DE EMENDAMENTO
ART. 107, III, "C"
O EMENDAMENTO DE SUPLENTE DE ARTIGO DE CONSTITUIÇÃO DEVE SER
ELABORADO EM PORTUGUÊS E EM UM ÚNICO TEXTO, DEVIDO À NECESSIDADE DE
EXATIDÃO E DE UNIFORMIDADE DE REDAÇÃO. O EMENDAMENTO DEVE SER
REDACTADO EM PORTUGUÊS E EM UM ÚNICO TEXTO, DEVIDO À NECESSIDADE DE
EXATIDÃO E DE UNIFORMIDADE DE REDAÇÃO. O EMENDAMENTO DEVE SER
REDACTADO EM PORTUGUÊS E EM UM ÚNICO TEXTO, DEVIDO À NECESSIDADE DE
EXATIDÃO E DE UNIFORMIDADE DE REDAÇÃO.

TEXTO PROPOSTO

ANTEPROJETO	EMENDAS	PARECERES
	<p>DEVE TER EM CONTA SITUAÇÃO CONCRETAS, COMO FOMOS O CASO, A SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO, ADEQUAÇÃO DO ARTIGO, DEVIDO EMENDAMENTO COM O CONTEÚDO, EXATIDÃO COM OBRIGATORIEDADE DE EXATIDÃO E DE UNIFORMIDADE DE REDAÇÃO. O EMENDAMENTO DEVE SER REDACTADO EM PORTUGUÊS E EM UM ÚNICO TEXTO, DEVIDO À NECESSIDADE DE EXATIDÃO E DE UNIFORMIDADE DE REDAÇÃO.</p>	



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

RIO GRANDE DO SUL

SEÇÃO VII

DA Política do Meio Ambiente

TEXTO JUSTIFICATIVA:

Art. 69 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do poder público a adoção de medidas neste sentido.

Parágrafo 1º - O direito ao ambiente saudável, estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física e mental.

§ 2º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração, e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer das suas formas.

II - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais, e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo em lei os espaços territoriais a serem protegidos.

III - Fiscalizar e normatizar a produção, armazenamento, transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento no meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas.

IV - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, deixando aos educadores a liberdade de escolha da forma a ser ministrada, bem como a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

V - Divulgar periódica e sistematicamente, informações, na forma da lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico.

VI - Definir critérios ecológicos em todos os níveis do planejamento político, social e econômico.

VII - Fomentar e auxiliar técnica e financeiramente os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativas, sem fins lucrativos e com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida.

VIII - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético contido em seu território, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

IX - Proteger a flora, a fauna e paisagem natural, vedadas as práticas que colocam em risco a sua função ecológica e paisagística, provocuem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

X - Fiscalizar, cadastrar e manter as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando na forma da lei, as matas remanescentes no território do Município.

XI - Incentivar e promover a recuperação das áreas degradadas nas margens do Guaíba e de outros corpos d'água e nas encostas sujeitas à erosão.

XII - Estabelecer, mediante lei, forma, prazo máximo e extensão para que todas as propriedades rurais no território do Município, independente de módulo, atinjam uma cobertura florestal composta de espécies nativas.

XIII - Preservar e recuperar os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, os banhados e leitos maiores sazonais dos cursos d'água e as matas ciliares que os protegem, vedadas as práticas degradadoras da capacidade de infiltração do solo.

XIV - Combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas consequências.

XV - Determinar a realização de estudo prévio de impacto ambiental e alternativas para a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar significativa degradação ou transformação do meio ambiente, do patrimônio histórico, natural e paisagístico, à que se dará publicidade prévia, de maneira acessível às entidades interessadas e com prazo mínimo de 120 dias.

15

Art. 70 - A tutela do meio ambiente será exercida por todos os órgãos do município e por todos os cidadãos. (2.3-0459)

§ 1º - A lei poderá criar incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas. (2.7-00264 e 2.1-00270).

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental, independentemente de culpa, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano. (2.0-00164).

Art. 71 - A elaboração, implementação, execução e controle da política municipal de meio ambiente será realizada de forma coordenada pelos diversos órgãos, gabinetes e secretários do Município, através do Sistema Municipal de Meio Ambiente que terá no Conselho Municipal de Meio Ambiente a instância máxima de decisão. (3.0-00127).

§ 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá função de liberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva, no que concerne à política ambiental. (2.0-00178).

§ 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a seguinte composição:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão executivo central do Conselho.
- II - Demais Secretarias de Município e órgãos governamentais da administração direta e indireta envolvidos com a questão ambiental.
- III - Outras instituições na forma da Lei.
- IV - Brigada Militar, através da atuação dos Batalhões Florestais:
 - V - Guarda Florestal Municipal;
 - VI - Defesa Civil do Município;
 - VII - Entidades ecológicas, associativas, não-governamentais, sem fins lucrativos e de caráter supra-partidário;
 - VIII - Representantes das Associações de Moradores e de Bairro.

Art. 72 - O Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico.

(2.3 - 00378)

Art. 73 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei um Plano Diretor de Meio Ambiente e recursos naturais em consonância com o Plano Global do Município, que traçará normas e diretrizes para a preservação e manejo do meio ambiental e contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social. (2.6-00807 e 2.3-00524).

Art. 74
Art. - Os projetos de lei provenientes dos poderes executivo ou do legislativo municipal, que venham a causar impacto ambiental, terão de ser informados previamente à população, mediante afixação por noventa dias no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura, dos planos, plantas, projetos, RIMs, e outros documentos, precedidos de ampla divulgação em jornais, rádios, Tv, e nos veículos do Sistema Municipal de Comunicação.
Parágrafo único - Será realizada audiência pública pelos Poderes Legislativo ou Executivo num prazo de até trinta dias, a contar do término do prazo a que se refere o "caput" do artigo, se houver solicitação de qualquer entidade não-governamental ou instituição pública interessada, para que se colha opiniões ou propostas alternativas.

(3.5 - 00138)

Art. 75 - A implantação de distritos ou polos industriais, empreendimentos de alto potencial poluente, bem como quaisquer obras de grande porte que possam causar dano à vida ou alterar significativa ou irreversivelmente o ambiente, dependerá de autorização do órgão ambiental, da aprovação da Câmara Municipal e de concordância das comunidades, manifestada por plebiscito convocado na forma da lei, mediante requerimento de uma entidade ambientalista, não-governamental, de utilidade pública municipal e de uma entidade representativa desta população ou de seu entorno. (2.0-00066; 2.2-00423; 3.7-00137; 3.3-00125).

Parágrafo único - Será facultado às entidades não-governamentais a solicitação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de ~~estudo~~ que determinado projeto ou obra seja declarado oficialmente como potencialmente causador de significativa degradação ambiental, para efeito de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Art. 76 - As áreas verdes, praças, parques, jardins, unidades de conservação e Reservas Ecológicas Municipais, são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características naturais. (2.1-00270 e 2.7-00166).

Art. 77

Art. - O Município deverá implantar e manter áreas verdes de ~~estudo~~ em proporção nunca inferior a 12 (doze)

Art. 78

Art. 10

Os morros e matas nativas existentes no âmbito do município de Porto Alegre são patrimônio da cidade e destinados ao lazer e à saúde da população.

(3.6 - 00079)

17

79

Art. 79 - O município, visando a melhoria da qualidade do ambiente urbano, elaborará um programa de manutenção e expansão de arborização, com as seguintes metas:

I -

Implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização de logradouros públicos.

II -

Promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, utilizando 50% de espécies frutíferas, bem como repor e substituir os espécimes doentes ou em processo de deterioração ou morte.

12

Parágrafo único - A elaboração e execução do programa ficará a cargo do órgão ambiental do Município.

§ 2º

a lei definirá formas de responsabilidade da população em relação à conservação da arborização das vias públicas.

2.900148 e 2.800739 e 2.400235

80

Art. 80 - As árvores e arbustos situados no município são consideradas imunes ao corte.

Parágrafo único - Lei Complementar definirá sanções e os casos em que por apresentar risco a pessoas, dano ao patrimônio ou por necessidade de obra pública ou privada, excepcionalmente se autorizará o abate, poda ou corte, garantida na Lei que a efetivação somente se dará mediante prévia autorização do órgão ambiental, sob sua orientação. (2.9-00036 e 2.0-00352)

81
Art. 81 Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservada para fins específicos de estudo.

18

~~Art. 80~~ Art. 82
Art. 82 O Poder Público incentivará e promoverá a implantação do uso de fontes alternativas aos derivados líquidos do petróleo nos transportes coletivos do município.

(3.000135)

Art. 83

(2.2-00358)

A orla do Rio Guaíba no Município de Porto Alegre é de uso de toda a população, sendo vedada sua ocupação por entidades de qualquer natureza (Clubes, colônias de férias, etc...) ou conglomerados humanos.

(3.8-00078)

Art. 84

Art. 84 É vedado ao Município, a qualquer título, autorizar o funcionamento ou licenciar a instalação de indústrias ou obras que poluam o estuário do Guaíba ou seus afluentes.

(2.6-00435)

~~Art. 84~~ Art. 85

Art. 85 O Município deverá promover o gerenciamento das microbacias existentes no município sendo realizado por comitês de gerenciamento de microbacias de forma inserida ou reunindo algumas entre si, fiscalizadoras e deliberativas, com as demais atribuições, composição e funcionamento regidos por lei.
Parágrafo Único - Na composição dos comitês será garantida a representação da comunidade local e da sociedade civil organizada pelo menos 2/3 de sua composição.

Foi suprimido do menu 2

(2.2-00650)

~~Art. 84~~ Art. 85

Artigo O Poder Público não realizará obras ou melhoramentos visando a urbanização em áreas de preservação permanente.

(2.4-00503)

Art. 86

Art. 86 - São vedados no território municipal:

- I - O lançamento de efluentes industriais ou domésticos, "in natura", em qualquer corpo d'água.
- II - A produção, distribuição e venda de aerossóis que contêm clorofluorcarbono.
- III - Afixação nos estabelecimentos comerciais, do município, de cartazes com objetivo de propaganda dos seguintes produtos: cigarro, bebidas alcoólicas, armas de fogo, produtos farmacêuticos, agrotóxicos e adubos químicos.
- IV - A fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas.
- V - A instalação de depósitos de explosivos, seja para uso civil ou militar, a menos de dois quilômetros da área urbana.
- VI - O lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratoogênicas.

VII - Fica proibido no Município a utilização de metais pesados em qualquer processo de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do ambiente natural.

VIII - A pesca que se utilize de artes que possam causar prejuízos à preservação dos recursos vivos.

IX - A implantação e a ampliação de atividades poluidoras cujas emissões possam conferir aos corpos receptores, em quaisquer condições, características em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor.

X - A produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biológicos, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos cujo emprego tenha sido comprovado como sendo nocivo em qualquer parte do território nacional, ou outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas, ou de degradação ambiental.

Art. 87

Art. 87 - Entre as medidas preventivas de doenças o Município incluirá o combate ao vício de fumar e ao alcoolismo, colaborando na medida de suas possibilidades com todas as entidades e associações que visem à sua erradicação, cumprindo-lhe ainda dever didático, tornando públicos seus efeitos e malefícios, disciplinando a afixação de cartazes em todos os prédios onde funcionem órgãos públicos que tenham como finalidade conscientizar a população de seus efeitos.

Art. 88

Art. 88 - Fica proibida a construção e a operação de usinas de energia elétrica que utilizem reatores nucleares, bem como a produção, armazenamento e transporte, por qualquer via, de armamentos nucleares e de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos de qualquer natureza no território do Município de Porto Alegre, inclusive os provenientes de outros Municípios, Estados ou Países. Fica proibida qualquer atividade, mesmo de pesquisa, que esteja relacionada com o uso militar de energia nuclear.

51 - A construção e operação de reatores e equipamentos destinados à pesquisa científica, a utilização na medicina, indústria ou agricultura, dependerá de autorização do poder público municipal, na forma da lei.

52 - A fiscalização e penalizações das atividades nucleares fica a cargo do órgão ambiental do Município, que poderá estabelecer convênios com o Estado ou a União, de acordo com critérios estabelecidos em lei municipal.

53 - As instituições públicas ou privadas que utilizem materiais radioativos, ficam obrigadas a se cadastrarem junto ao órgão ambiental do Município, e manter, direta ou indiretamente, locais para guarda de material radioativo, os quais se terão de manter

Art. 89 - Aqueles que excederem os limites fixados para a restauração do meio ambiente degradado, de acordo com a legislação exigida pelo órgão competente, na forma de lei.

Art. 90 - Nos serviços públicos prestados pelo município e na sua concessão, permissão e renovação deverá ser avaliado seu impacto ambiental.

Art. 91 - O Município adotará o princípio poluidor-pagador sempre que possível, os empreendimentos efetivos ou potencialmente causadores de poluição ambiental, além de realizar o tratamento de seus efluentes, arcarão integralmente com os custos de monitoramento, controle e recuperação das alterações do Meio Ambiente decorrentes de sua atividade, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Art. 92 - O disposto no "caput" deste artigo incluirá a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.

Art. 93 - O poder público estabelecerá política tributária que penalize, de forma progressiva, as atividades poluidoras, em função da quantidade de toxidade dos poluentes emitidos.

Art. 94 - A participação em licitação promovida por órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, a assinatura de contrato com qualquer deles e a concessão de incentivos fiscais pelo município, dependem de aprovação, pelo interessado, da regularidade de sua situação face às normas de proteção ambiental. É vedado a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia àqueles que tenham infringido normas e padrões de proteção ambiental e, de trabalho,

(20) (200)

(20-00514)

(2.200533)

(2.300113)

(2.200505)

(2.40011)

(2.600807)

Art. 92

Dentro de um prazo de seis meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, o Município iniciará a elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental (PDSA) para o Município, de forma coordenada cuja abrangência contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequadas para captação e distribuição de água; coleta, tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento, disposição e reciclagem de lixo; drenagem urbana. Parágrafo único - A elaboração do PDSA deverá incluir a realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular em todas as suas fases.

fora su-primido memo, no ol.

(3.600132)

Art. 92

Art. 92 - O Município estabelecerá normas de controle de emissões atmosféricas e de poluição sonora provocadas por veículos automotores.

Art. 93 - O Município enviará aos órgãos competentes, estaduais ou federais, notificação dos veículos reincidentes na prática de danos ambientais para que os mesmos sejam retirados de circulação.

(2.900086)

Art. 93

Art. 93 - O terminal de carga, área funcional de interesse público, também denominado Porto Seco, será o local destinado aos transportadores de carga tóxica, mediante a livre circulação pelas vias urbanas.

108
 Art. 108 O Município de Porto Alegre, ^{na defesa} ~~comissão~~ depositário do patrimônio arquitetônico representado pelos edifícios e monumentos históricos, museus, bibliotecas, Rio Guaíba, suas ilhas e belezas naturais, ~~é obrigado~~ ^{é obrigado} a zelar pela fiscalização e conservação dessas riquezas, patrimônio do povo de Porto Alegre, na forma que a lei estabelecer.

(2-1-00219)

109
 Art. 109 O Município deverá construir dicionários públicos em locais de grande afluxo de pessoas.

(2-0-00865)

110
 O processo de denominação dos logradouros será submetido à apreciação da comunidade abrangida, através da respectiva associação do bairro, via conselho popular.

(3-3-00456)

111
 Art. 111 O Executivo Municipal poderá firmar comodato com proprietários de imóveis particulares, visando ao uso social e comunitário desses espaços urbanos, reduzindo ou isentando os tributos a eles relativo, na forma da Lei.

(2-4-00047)

Recebemos, nesta data, o texto básico da Comissão Temática de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (24 folhas) conforme art. 25, caput, do Regimento Interno da Câmara Constituinte do Município de Porto Alegre.
 Em 08.12.89, às 9h 30min.

Obs: Não há nenhum apêndice neste texto básico.

LEI COMPLEMENTAR Nº 470, de 02 de janeiro de 2002.

Cria a Subunidade de Estruturação Urbana 03 da UEU 4036, referente à área do Estaleiro Só, define seu regime urbanístico e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Subunidade de Estruturação Urbana 03 da Unidade de Estruturação Urbana 4036, cujos limites constam no Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica mantida a classificação de Área Especial para toda Unidade de Estruturação Urbana 4036, tal como se encontra na Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, que instituiu o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, e definido o regime urbanístico para as edificações da Subunidade 03, criada pelo artigo anterior, com as seguintes especificações:

I – Densidade Bruta: Código 25, conforme projeto específico;

II – Atividades: Código 15.2, com definição de ocupação, para uso privado, de atividades de interesse cultural, turístico e paisagístico, relacionadas no Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, vedado habitação, comércio atacadista e indústria, e sendo permitido:

a) comércio varejista, exceto depósitos ou postos de revenda de gás, funerárias e postos de abastecimento que não estejam vinculados à atividade náutica;

b) serviços, exceto oficinas que não estejam vinculadas à atividade náutica;

c) atividades especiais, admitida somente a instalação de arenas esportivas, de marinas e equipamentos correlatos;

III – Índice de aproveitamento: 1,0 (um);

IV – Volumetria: Código 25, altura e taxa de ocupação a serem definidas no Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU.

Art. 3º A implantação de edificações e atividades na Subunidade de Estruturação Urbana 03 da Unidade de Estruturação Urbana 4036 será sempre objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística.

Art. 4º Na área de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, o percentual destinado à área pública será constituído por um parque urbano com acessibilidade pública, a ser urbanizado pelo empreendedor conforme projeto aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, privilegiando a integração da população com o Guaíba e seu acesso a toda orla pertencente à gleba.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 02 de janeiro de 2002.

Tarso Genro,
Prefeito.

Carlos Eduardo Vieira,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

João Verle,
Secretário do Governo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 2486/08

PLCL 006/08

CÂMARA MUNICIPAL
FI. 811
PORTO ALEGRE

Of. nº *1012* /GP.

Paço dos Açorianos, 09 de dezembro de 2008.

APREGOADO PELA
MESA EM 10 DEZ. 2008

Senhor Presidente:

VETO TOTAL

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR o Projeto de Lei Complementar nº 006/2008, desse Legislativo, que classifica como empreendimento de impacto de segundo nível o projeto de revitalização urbana do trecho da Orla do Guaíba na UEU 4036, denominado Pontal do Estaleiro, e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em comento refere-se a projeto de revitalização urbana no trecho da Orla do Guaíba que se convencionou chamar de "Pontal do Estaleiro", e que, sob a proposta de qualificação da paisagem urbana, intenta classificar o anexo da proposição como empreendimento de impacto de segundo nível, conferindo-lhe características peculiares e possibilitando, em suma, a destinação da área para edificações residenciais, desde que protegidas contra eventuais cheias do Guaíba.

VETO TOTAL

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
15 Cassiano
EM 09/12/08

Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
residente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Não há que discutir, uma vez que o presente Projeto de Lei está sendo enviado a essa Colenda Casa Legislativa, eventual inorganicidade e vício de iniciativa no Projeto de Lei Complementar nº 006/08, face às disposições insertas no art. 62, § 2º, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental. As razões fundantes do presente veto vincula-se à vontade manifestada pela maioria dos senhores vereadores, invocando a necessidade de promover consulta à população sobre tema tão relevantes para a cidade.

A par de manifestações de apoio à proposição, foram inúmeras também as manifestações em seu desfavor, razão pela qual, dado o conteúdo acalorado da polêmica encetada, faz-se necessário, devolver o conhecimento da matéria à soberania popular, na forma de referendo, conforme previsto pelos artigos 97, inciso III, e 99 da Lei Orgânica do Município.

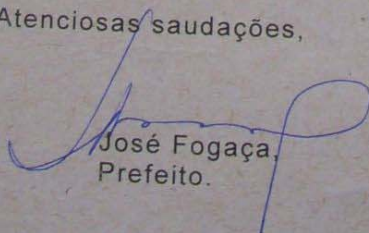
Como já é do conhecimento de Vossa Excelência e de seus nobres Pares, vários segmentos da sociedade civil organizada atuantes na temática urbano-ambiental deste Município externaram suas posições com relação ao projeto em comento, posições estas que permitimo-nos não repisar, a fim de evitar desnecessária tautologia.

Contudo, impende observar que as posições lançadas no curso dos debates, por apresentarem-se incontestavelmente contraditórias, não permitiram que fosse verificado claro consenso na opinião pública ou mesmo uma tendência predominante de maioria.

O forte dissenso gerado na sociedade porto-alegrense aliado à própria sugestão dessa Colenda Casa Legislativa em correspondência datada de 4 de dezembro de 2008, leva-nos, então a vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 006/08 e, na mesma ocasião, remeter a essa Câmara de Vereadores projeto de lei com o mesmo objeto, mas cuja validade e eficácia retem condicionadas à ratificação popular na forma de referendo, a ser convocado por este Poder Público.

São estas, Senhor Presidente, as razões de VETAR o Projeto de Lei Complementar nº 006/08, esperando reexame criterioso dessa Casa, com acolhimento do Veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,


José Fogaça,
Prefeito.

Of. nº 1013/GP.

Paço dos Açorianos, 9 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, Projeto de Lei Complementar que “Introduz alterações nos usos permitidos para a Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 e dá outras providências.”

A proposta de qualificação do espaço urbano conhecido como Pontal do Estaleiro constituiu-se em um dos mais acalorados debates levados a efeito no Parlamento Municipal neste ano de 2008. Assim, o consabido dissenso lançado pelos setores atuantes na temática urbano-ambiental aliado à sugestão desta Colenda Câmara de Vereadores, levou-me, nesta data, a vetar totalmente o PLCL nº 06/2008, face à impossibilidade de verificar, neste momento, claro consenso da comunidade porto-alegrense em torno do tema, ou mesmo qual a tendência predominante a respeito das questões postas em causa.

Assim, na mesma oportunidade em que veto totalmente o retrorreferido Projeto de Lei, envio-lhe o Projeto em anexo que cuida do mesmo objeto, mas devolve a proposição para deliberação popular na forma de referendo, a ser convocado por este Poder Público.

Ninguém desconhece que a Orla do Guaíba é um dos maiores patrimônios de cunho paisagístico natural e cultural da cidade de Porto Alegre, devendo sua ocupação ser criteriosa, para fins de promover um desenvolvimento urbano com qualidade ambiental.

Destarte, a presente proposição tem por objeto introduzir alterações nos usos permitidos para a subunidade 03 na Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036, conferindo-lhe características peculiares e possibilitando a destinação para edificações residenciais.

A Sua Excelência, o Vereador Sebastião Melo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Partindo das premissas de desenvolvimento urbano-ambiental sustentável, os empreendimentos decorrentes da proposição deverão, obrigatoriamente, ser precedidos da elaboração de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), bem como da execução de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA). Tais estudos, por óbvio, apontarão as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à espécie e acautelatórias do interesse público.

Insta registrar que a aprovação do presente projeto de lei acarretará uma ocupação sustentável e de acesso público, uma vez que a faixa de terreno localizada entre a matrícula existente e o Guaíba será caracterizada com um parque urbano com uso público e acesso irrestrito à orla, garantindo-se, portanto, acessibilidade universal à Orla do Guaíba.

Desta forma, uma vez ratificada pela soberania popular, na forma do referendo previsto no artigo 6º do Projeto, a proposição poderá atingir seus necessários desígnios de qualificação das áreas que se localizam às margens do Guaíba e que se constituem nos mais valiosos espaços naturais e paisagísticos desta Capital.

São as considerações que faço, submetendo à análise dessa Casa, esperando a devida aprovação.

Atenciosamente,

José Fogaça,
Prefeito.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Introduz alterações nos usos permitidos para a Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos e os empreendimentos a serem executados na Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 deverão adequar-se às disposições da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e às normas relativas ao parcelamento do solo e observar as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O projeto de parcelamento do solo deve especificar e dimensionar a área total privativa, assim como os lotes a serem alienados.

§ 2º As áreas dos logradouros a serem transferidas ao Município de Porto Alegre, bem como os lotes privativos, conforme disposições da legislação do parcelamento do solo, deverão ser apresentadas em planta própria, para fins de registro cartorial.

§ 3º Quando os projetos e os empreendimentos de que trata o “caput” deste artigo contemplarem a implantação de loteamentos, esses deverão contar com os seguintes equipamentos públicos devidamente urbanizados conforme determina a legislação:

I – as vias públicas;

II – as obras de proteção contra cheias do Guaíba; e

III – as áreas de praças e o trapiche;

§ 4º Poderá haver Transferência de Potencial Construtivo entre os lotes sobre os quais seja proposto o projeto.

Art. 2º Ficam permitidas edificações, cujas atividades sejam classificadas nos itens 1.1 e 1.2 do Anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1999, na Subunidade 03 da Unidade de Estruturação Urbana 4036.

§ 1º A implantação de edificações e atividades na Subunidade 03 da Unidade de Estruturação Urbana 4036 deverá ser objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística – EVU, que será analisado após elaboração, avaliação e aprovação de EIA/RIMA, os quais deverão apontar todas as medidas mitigadoras e compensatórias

necessárias à implementação do empreendimento, especialmente, as que dizem respeito à circulação viária e à proteção ambiental.

§ 2º Sem prejuízo das demais contrapartidas exigidas pela legislação vigente, caberá ao empreendedor a instalação de sistema de proteção da subunidade de que trata o art. 1º contra eventuais cheias do Lago Guaíba.

§ 3º O esgoto cloacal decorrente de todo o empreendimento será obrigatoriamente tratado pelos empreendedores, se o Poder Público não possuir rede para tratamento à época da aprovação do projeto urbanístico.

Art. 3º A área de proteção permanente e a faixa de terreno localizada entre matrícula existente e o Lago Guaíba serão caracterizadas como um parque urbano, com uso público e acesso irrestrito à orla do lago e será urbanizada pelo empreendedor, conforme projeto a ser aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMAM, Grupo de Trabalho da Orla Guaíba da Secretaria Municipal de Planejamento – SPM e Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social – SEACIS.

Art. 4º A eficácia dos dispositivos desta Lei fica condicionada à sua aprovação, por maioria simples, em referendo a ser convocado pelo Poder Público e homologado pela Justiça Eleitoral, na forma do art. 14, inc. II, da Constituição Federal e do art. 97, inc. III, e art. 99 da Lei Orgânica do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,
Prefeito.

LEI COMPLEMENTAR Nº 614, DE 30 DE ABRIL DE 2009.

Determina adequações e observância para os projetos e os empreendimentos a serem executados na Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 e permite, nessa Subunidade, sob as condições que determina, edificações cujas atividades sejam classificadas no Código 7 do Grupamento de Atividades.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os projetos e os empreendimentos a serem executados na Subunidade 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 4036 deverão adequar-se às disposições da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, e às normas relativas ao parcelamento do solo e observar as disposições desta Lei Complementar.

§ 1º O projeto de parcelamento do solo deve especificar e dimensionar a área total privativa, assim como os lotes a serem alienados.

§ 2º As áreas dos logradouros a serem transferidas ao Município de Porto Alegre, bem como os lotes privativos, conforme disposições da legislação do parcelamento do solo, deverão ser apresentadas em planta própria, para fins de registro cartorial.

§ 3º Quando os projetos e os empreendimentos de que trata o “caput” deste artigo contemplarem a implantação de loteamentos, esses deverão contar com os seguintes equipamentos públicos devidamente urbanizados, conforme determina a legislação:

I – as vias públicas;

II – as obras de proteção contra cheias do Lago Guaíba;

III – as áreas de praças; e

IV – o trapiche.

§ 4º Poderá haver Transferência de Potencial Construtivo entre os lotes sobre os quais seja proposto o projeto.

§ 5º Em qualquer hipótese, o projeto deverá preservar área pública junto à orla, urbanizada por conta dos empreendedores, com largura mínima de 60m (sessenta metros), não podendo ser efetuado aterro no Lago Guaíba.

Art. 2º Ficam permitidas, na Subunidade 3 da UEU 4036, edificações cujas atividades sejam classificadas no Código 7 do Grupamento de Atividades, respeitando as disposições dos Anexos 5.1 e 5.4 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores.

§ 1º A implantação de edificações e atividades na Subunidade 3 da UEU 4036 deverá ser objeto de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), que será analisado após elaboração, avaliação e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA – RIMA), os quais deverão apontar todas as medidas mitigadoras e compensatórias necessárias à implementação do empreendimento, especialmente as que dizem respeito à circulação viária e à proteção ambiental.

§ 2º Sem prejuízo das demais contrapartidas exigidas pela legislação vigente, caberá ao empreendedor a instalação de sistema de proteção à Subunidade 3 da UEU 4036 contra eventuais cheias do Lago Guaíba.

§ 3º O esgoto cloacal decorrente de todo o empreendimento será obrigatoriamente tratado pelos empreendedores, se o Poder Público não possuir rede para tratamento à época da aprovação do projeto urbanístico.

Art. 3º A área de proteção permanente e a faixa de terreno localizada entre matrícula existente e o Lago Guaíba serão caracterizadas como um parque urbano, com uso público e acesso irrestrito à orla do Lago Guaíba, devendo esta ser urbanizada pelo empreendedor, conforme projeto a ser aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), pelo Grupo de Trabalho da Orla Guaíba da Secretaria Municipal de Planejamento (SPM) e pela Secretaria Especial de Acessibilidade e Inclusão Social (SEACIS).

Art. 4º Relativamente às disposições do “caput” do art. 2º desta Lei Complementar, deverão ser referendadas, por maioria simples, em consulta pública aos eleitores inscritos em qualquer zona eleitoral do Município de Porto Alegre.

§ 1º A consulta pública será convocada e realizada pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, observadas, no que couber, a estrutura e a regulamentação da Lei nº 7.595, de 17 de janeiro de 1995, e alterações posteriores.

res.

§ 2º Concluído o processo de consulta pública, o Executivo Municipal deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), encaminhar à Câmara Municipal de Porto Alegre o resultado oficial.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A eficácia das disposições do art. 2º desta Lei Complementar está condicionada ao cumprimento do disposto no “caput” do art. 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do art. 4º desta Lei Complementar, sem o cumprimento dos procedimentos de responsabilidade do Executivo Municipal, esta Lei Complementar passa a vigor com a derrogação do art. 4º e do § 1º deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de abril de 2009.

José Fogaça,
Prefeito.

Márcio Bins Ely,
Secretário do Planejamento Municipal.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.

DECRETO Nº 16.313, de 4 de junho de 2009.

Regulamenta o processo eleitoral à consulta pública sobre a inclusão da atividade residencial na área onde se localizava o “antigo Estaleiro Só”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 94, inc. II, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentado o processo eleitoral à Consulta Pública determinada no art. 4º da Lei Complementar nº 614, de 30 de abril de 2009, que trata da manifestação dos cidadãos de Porto Alegre, quanto à inclusão de atividade residencial na área da orla do Guaíba, onde se localizava o antigo “Estaleiro Só”.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Consulta Publica realizar-se-á no dia 23 de agosto de 2009, mediante voto eletrônico nas urnas eletrônicas do Tribunal Regional Eleitoral (TRE/RS), em locais definidos pela Comissão Eleitoral, com o apoio do Tribunal Regional Eleitoral/RS.

§ 1º Em caso de avaria de urna eletrônica, seja antes ou depois de iniciada a votação, inexistindo possibilidade do pronto reparo ou de substituição da urna eletrônica pelo TRE/RS, a votação proceder-se-á mediante o uso de cédulas de papel e urna convencional.

§ 2º Os locais de votação deverão ser implantados nos endereços a serem divulgados oportunamente pela Comissão Eleitoral.

§ 3º Estão habilitados a votar os cidadãos eleitores inscritos no cadastro do TRE/RS até o dia 24 de junho de 2009.

§ 4º O voto do eleitor consiste em responder “Sim” ou “Não” à seguinte pergunta: “Além da atividade comercial já autorizada pela Lei Complementar nº 470, de 2 de janeiro de 2002, deve também ser permitida edificações destinadas à atividade residencial na área da orla do Guaíba onde se localizava o antigo Estaleiro Só?”

§ 5º A ordem do “Sim” e do “Não”, a ser visualizado na urna eletrônica ou na cédula de papel, se for o caso, será definido pela Comissão Eleitoral, através de sorteio público a ser realizado no TRE/RS.

Art. 3º A campanha eleitoral será regulada através de Resolução específica a ser expedida pela Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO II DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 4º As instâncias eleitorais são:

I – A Comissão Eleitoral; e

II – A Junta Eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Estadual será convidado a indicar um de seus membros, para fiscalizar o Procedimento Eleitoral da Consulta Pública.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 5º O Processo Eleitoral será coordenado pelo Vice-Prefeito, através da Comissão Eleitoral, que terá a seguinte composição:

I – Vice-Prefeito;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Coordenação Política e Governança Local;

III – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano Ambiental;

IV – 01 (um) representante do Conselho do Orçamento Participativo;

V – 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil/RS;

VI – 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil/RS;

VII – 01 (um) representante da Central Única dos Trabalhadores/RS;

VIII – 01 (um) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre;

IX – 01(um) representante da Sociedade de Engenharia do Estado do RS;

X – 01 (um) representante do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Porto Alegre;

XI – 01 (um) representante Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia;

XII – 01 (um) representante da Associação Riograndense de Imprensa; e

XIII – 01 (um) representante Força Sindical/RS.

Art. 6º Compete à Comissão Eleitoral:

I – dirigir o processo eleitoral;

II – designar os locais de votação;

III – agrupar as seções eleitorais definidas pelo TRE/RS;

IV – adotar todas as providências necessárias à realização do pleito;

V – definir a composição das Juntas Eleitorais;

VI – publicar a lista dos mesários;

VII – receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários;

VIII – fiscalizar a campanha eleitoral;

IX – instruir os processos relativos à propaganda eleitoral irregular, determinando diligências, solicitando apoio aos demais membros da Comissão;

X – examinar e decidir sobre a necessidade da retirada ou suspensão imediata de propaganda irregular, bem como do recolhimento do material;

XI – receber denúncias contra atos contrários à livre participação de entidades e grupo de cidadãos eleitores regularmente constituídos;

XII – reunir-se sempre que necessário, para decidir os recursos que lhe forem dirigidos;

XIII – publicar o resultado da Consulta Pública, abrindo prazo de 5 (cinco) dias úteis para recurso; e

XIV – julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;

b) as impugnações apresentadas contra mesários;

c) as impugnações de urnas e votos;

d) as impugnações ao resultado geral das eleições; e

e) outros recursos e impugnações relacionados com a Consulta Pública.

Art. 7º As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por maioria simples, exceto a liminar relativa à propaganda, que poderá ser concedida por membro da Comissão responsável pelo assunto, sem a oitiva dos demais componentes.

Art. 8º A Comissão Eleitoral poderá expedir as Resoluções que entender necessárias para organizar e disciplinar o pleito.

Parágrafo único. As resoluções da Comissão Eleitoral deverão ser publicadas no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) e afixa-

das no mural externo do Edifício José Montaury, situado na Av. Siqueira Campos, nº 1300.

Art. 9º Compete ao Coordenador da Comissão Eleitoral:

I – fazer cumprir as disposições que regulamentam o processo eleitoral;

II – designar grupos de trabalhos;

III – designar comissão representativa junto ao TRE/RS;

IV – tomar todas as medidas que entender necessárias à concretização da Consulta Pública;

V – distribuir os processos encaminhados à Comissão Eleitoral dentre seus membros;

VI – determinar as diligências que a Comissão Eleitoral entender necessárias;

VII – emitir as notificações, dando conta das decisões da Comissão Eleitoral aos interessados;

VIII – expedir os atos necessários para publicar os editais e Resoluções da Comissão Eleitoral; e

IX – homologar o resultado final da Consulta Pública.

CAPÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 10. A Comissão Eleitoral definirá as regiões territoriais do Município que passarão a corresponder cada Junta Eleitoral.

Art. 11. As Juntas Eleitorais serão compostas por 03 (três) pessoas indicadas pela Comissão Eleitoral.

§ 1º A nominata da composição das Juntas Eleitorais deverá ser publicada no DOPA, devendo ser afixada no mural externo do Edifício José Montaury, situado na Av. Siqueira Campos, nº 1300.

§ 2º Compete à Junta Eleitoral:

I – responsabilizar-se pelo bom andamento da votação na região pela qual é responsável;

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos; e

III – expedir os boletins de apuração relativos às urnas localizadas na relativa a sua região.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 12. A participação dos eleitores na fiscalização das urnas será regulada pela Comissão Eleitoral

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Comissão Eleitoral funcionará em local próprio e estabelecerá dias de atendimento ao público, para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessário.

Art. 14. Os casos omissos no presente Decreto serão decididos pela Comissão Eleitoral em conjunto com o representante do Ministério Público Estadual.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de junho de 2009.

José Fogaça,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Clóvis Magalhães,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Consulta Pública sobre a Área do Antigo Estaleiro Só

Ano: 2009

Quantidade de Votos por Opção

Número	Opção	Quantidade de Votos
00001	Não	18.212
00002	Sim	4.362
Total de Votos Válidos :		22.574

Total de Votos

Branços :	23
Nulos :	22
Válidos :	22.574
Geral :	22.619
Nro. de Eleitores :	22.619

Geral

geral@correiopovo.com.br
 Editora assistente: Ana Paula Acauan

Mil servidores atuam no processo

■ A consulta pública da prefeitura contou com a parceria do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), dos órgãos e secretarias municipais, integrantes da comissão eleitoral e os cerca de mil servidores que trabalharam domingo. A estrutura do local de apuração, na Assembleia Legislativa, foi montada pela Companhia de Processamento de Dados do Município (Procempa). A contagem dos votos foi acompanhada pela população no site da prefeitura.

“
 O meu voto não é importante.
 É justamente isso que eu quis mostrar
 o tempo todo. Seria autoritário se
 o prefeito decidisse essa questão.”
 Prefeito José Fogaça,
 ao ser questionado sobre qual foi o seu voto

Transferência de zonas gerou dúvidas

■ Mesmo com uma participação popular bem abaixo da registrada nas eleições obrigatórias, alguns moradores enfrentaram dificuldades para participar. A transferência de pontos de votação tradicionais para as 89 zonas eleitorais disponibilizadas para a consulta pública gerou dúvidas e algumas confusões. Alguns eleitores não conferiram o local em que deveriam votar e acabaram se dirigindo às suas zonas originais, onde não havia urnas.

2% do eleitorado decide o futuro do Pontal

■ MAUREN XAVIER | mauren@correiopovo.com.br

A consulta pública sobre a construção de residências na área do Estaleiro, às margens do Guaíba, mobilizou 22.619 eleitores. O número corresponde a pouco mais de 2% do eleitorado de Porto Alegre, segundo o Tribunal Regional Eleitoral (TRE). Entre 9h e 17h, o movimento foi tranquilo nos 89 locais de votação, aumentando um pouco à tarde. Ao todo, foram utilizadas 330 urnas, disponibilizadas pelo TRE. A apuração durou pouco mais de duas horas, no teatro Dante Barone, da Assembleia. O resultado encerra parte da polêmica sobre as duas frentes que se formaram. De um lado, os apoiadores do “sim” apostavam no impulso que o projeto traria para a economia. Do outro, os integrantes do “não” acreditavam que as residências abririam caminho para novas construções na orla.

Segundo o vice-prefeito e coordenador da consulta, José Fortunati, a participação da população superou as expectativas. “Os porto-alegrenses votaram em uma ideia, em um conceito e em um símbolo. A cidade ganhou com essa consulta”, afirmou ele, após o resultado.



Fogaça votou pela manhã sem declarar escolha

Fortunati lembrou que, mesmo sendo em relação a uma área específica e privada, os porto-alegrenses quiseram participar por ser uma decisão sobre o futuro da cidade. O vice-prefeito acredita que o modelo de referendo deverá ser aperfeiçoado para outras ocasiões. “A prefeitura investiu tudo o que era possível para que a consulta fosse realizada”, ressaltou ele, recordando que foram gastos mais de R\$ 300 mil.

CAMILA DOMINGUES

Para Fortunati, as críticas dos eleitores em relação aos locais diferentes de votação são válidas para que haja aperfeiçoamento no futuro. Ele lembrou que pelo fato de ser uma consulta e a participação facultativa, não era possível contar com a mesma estrutura de uma eleição habitual. “É um processo educativo e que, pelo número de participantes, teve o apoio da população”, destacou o vice-prefeito.

Por volta das 17h30min, centenas de pessoas se reuniram na orla do Guaíba para dar um abraço simbólico. A mani-



EDUARDO SEIDL

Manifestantes 'abraçaram' o Guaíba num protesto contra a construção de prédios na orla

festação fez parte da campanha “Abraça o Guaíba”, que tem como finalidade evitar que sejam realizadas novas construções, sejam comerciais ou residenciais, na orla. Esse grupo defende o uso dos espaços, tipo o antigo Estaleiro S6, como praça ou parque público. Com gritos de “O Guaíba é nosso”, crianças, jovens, adultos e idosos integraram a corrente humana. O ato chamou a atenção das pessoas que estavam no local.

SEJA BACANA
 E DESCOLADO

ACESSE
www.tomorrowmagazine.com.br

TOMORROW
 (51) 3062.1899 | (51) 3072.1898

Poucos eleitores se mobilizam cedo

■ KARINE RUY
 krury@correiopovo.com.br

O movimento nos principais pontos de votação da consulta sobre as construções residenciais do Pontal do Estaleiro, realizado ontem, só começou a aumentar perto do meio-dia. Mesmo com uma participação popular bem abaixo da registrada nas eleições obrigatórias, houve quem preferiu sair de casa cedo para dar sua opinião sobre o futuro do cartão-postal da cidade.

É o caso do aposentado Rener Monteiro, de 64 anos, que saiu de casa ainda pela manhã para votar na prefeitura. “O que me motivou foi o não à poluição no Guaíba”, disse, comentando porque não aprova a construção de prédios residenciais na região. O industrial Pedro Je-

sus Ferreira, 48, foi ao mesmo local para defender o “sim”. “É um assunto polêmico e todo assunto polêmico tem que ser tratado com a participação popular”, comentou. Integrante do Movimento em Defesa do Guaíba, Paulo Guarnieri foi um dos primeiros eleitores no Paço Municipal. “A gente teve muita dificuldade de mobilização. Nosso movimento maior foi na Internet”, avaliou.

O prefeito José Fogaça votou por volta das 11h30min no Instituto de Educação. Também rebateu as críticas sobre a lei aprovada em 2001, que permite a construção de prédios comerciais na área do Pontal do Estaleiro. “Se a cidade disser ‘não’, a Câmara tem de revisar a lei de 2008. Se vencer o ‘sim’, está consagrada. O resto foi aprovado em 2001 e não houve discussão nem resistência.”

EXPOAGAS 2009
 25 a 27 de agosto - FIERGS - Porto Alegre

28ª Convenção Gaúcha de Supermercados
 Uma Feira de Negócios

25 de Agosto

9h30min

Abertura Oficial
 com palestra sobre
 «Os Cenários Político e
 Econômico do Brasil»

AGAS Mulher
 Leila Navarro

16h
 «A Mulher Executiva»

26 de Agosto

9h

Palestra Magna
 José Luiz Tejon
 «Estratégias Empresariais:
 A Grande Virada»

Palestra Magna
 Clóvis Tavares

10h30min
 «Marketing Mágico:
 Encantando o Cliente»

AGAS Jovem
 Luciano Salamacha

16h
 «Uma Maneira Diferente
 de Pensar e Agir»

27 de Agosto

9h

Palestra Magna
 Oscar Schmidt
 «Liderança e Equipe»

Palestra SHOW
 10h30min

«Tangos e Tragédias»

Inscrições pelo site:
www.agas.com.br
 Informações: (51)2118.5200
 ou eventos@agas.com.br

Patrocínio Máster:

Nestlé
 INNOVATION

Patrocínio Global:

LeBon
 Banrisul

Copatrocinio:

JAPF
 PIA
 Faville
 NAMBRADO

Realização:

AGAS
 ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DE SUPERMERCADOS